

ETAPA 08

RELATÓRIO 10

REVISÃO DO PLANO DIRETOR  
DE PIRAQUARA - MINUTAS

VOLUMES I, II E III



REVISÃO DO  
**PLANO  
DIRETOR**



PREFEITURA DE  
**PIRAQUARA**

**URBTEC™**

Planejamento Engenharia Consultoria

# RELATÓRIO 10

## REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MINUTAS DE LEI VOLUMES I, II E III

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Junho, 2021



---

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

### **PREFEITO MUNICIPAL**

Josimar Aparecido Knupp Fróes

### **VICE PREFEITO MUNICIPAL**

Olivério Saraiva Rivas

### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Ester Goulart Alves

### **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Cintia Aparecida Batista

### **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Eduardo Luis Teixeira Furiatti

### **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Creusa Nogueira Batista Froes

### **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Lucas Mileke Scucato

### **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Loireci Dalmolim de Oliveira

### **SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER**

Ana Elizabete Mazon de Souza Tesserolli

### **SECRETARIA DE FINANÇAS**

Thiago Brites de Barros

### **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

Adriano Rodrigo Cordeiro

### **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

Cristina Maria Rizzi Galerani

### **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

Tiago Alves

### **SECRETARIA DE SAÚDE**

Glaucia Buss Guimarães

### **PROCURADORIA GERAL**

Alethea Patrícia Canhetti

### **CONTROLADORIA**

Gilberto Mazon

## **EQUIPE DE SUPERVISÃO TÉCNICA MUNICIPAL**

**COORDENAÇÃO | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Lidiany de Amorim Baptista

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Fernanda Biss da Cruz

Marcos Roberto Rodrigues Ribeiro

Lucimara Alzira da Silva

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**

Jessica Gonçalves Martins

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

Felipe Jagher Alves de Jesus



---

## **EQUIPE TÉCNICA URBTEC™**

**COORDENADORA GERAL: ARQUITETA URBANISTA**

Zulma das Graças Lucena Schussel

**COORDENADOR GERAL EXECUTIVO: ENGENHEIRO CIVIL**

Gustavo Taniguchi

**COORDENADORA OPERACIONAL: ARQUITETA URBANISTA**

Manoela Fajgenbaum Feiges

**GERENTE DE PROJETO: ARQUITETO URBANISTA**

Leonardo Fernandes de Campos

**ADMINISTRADORA**

Viviane Cristina Cardoso

**ADVOGADA**

Luciane Leiria Taniguchi

**ADVOGADO**

Claudio Marcelo Rodrigues Iarema

**ARQUITETA URBANISTA**

Izabel Neves da Silva Cunha Borges

**ARQUITETA URBANISTA**

Jussara Maria Silva

**ARQUITETO URBANISTA**

Juliano Geraldi

**ECONOMISTA**

Mariano de Matos Macedo

**ENGENHEIRA AMBIENTAL**

Roberta Gregório

**ENGENHEIRO AMBIENTAL**

Helder Rafael Nocko

**ENGENHEIRO CARTÓGRAFO**

Maximo Alberto S. Miquelles

**GEÓGRAFO**

Paulo Henrique Costa

**JORNALISTA**

Paulo Victor Grein

**ESTAGIÁRIOS ARQUITETURA E URBANISMO**

Mariana Sacoman Kszan

Luiz Guilherme Lopes

## ÍNDICE

### VOLUME I

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....</b>	<b>7</b>
2.1	Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal .....	8
2.2	Minuta da Lei do Perímetro Urbano e Bairros .....	78
2.3	Minuta da Lei de Uso e Ocupação do Solo .....	123

### VOLUME II

2.4	Minuta da Lei de Parcelamento e Uso do Solo .....	185
2.5	Minuta do Código de Obras e Edificações.....	217

### VOLUME III

2.6	Minuta do Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas....	372
2.7	Minuta do Código Municipal de Meio Ambiente .....	412
2.8	Minuta da Lei que regulamenta o Licenciamento Ambiental .....	473
2.9	Minuta da Lei que regulamenta a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM) .....	497
2.10	Minuta da Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 897/2017, que dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana .....	503
2.11	Minuta da Lei de Regularização Fundiária Municipal.....	536
2.12	Instrumentos de preservação do Patrimônio.....	564
2.13	Minuta da Lei dos Instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso e da Transferência do Direito de Construir....	565
2.14	Minuta da Lei dos Instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Consórcio Imobiliário.....	574
2.15	Minuta da Lei do Direito de Preempção .....	581
2.16	Minuta da Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança .....	584
2.17	Minuta da Lei que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ...	592

---

## 1 APRESENTAÇÃO

O presente documento corresponde à Etapa 08 – Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Piraquara - Paraná. O conteúdo apresentado corresponde as Minutas de Leis correlatas ao Plano Diretor, inclusive a versão da própria Minuta de Lei do Plano Diretor Municipal, que revisa, atualiza e adequa a legislação vigente às propostas mencionadas.

A proposta do conjunto legislativo urbanístico condiz com um dos principais produtos derivados do processo de construção coletiva do PDM, resultante dos estudos, análises, propostas e contribuições de eventos, levantamentos, pesquisas e de reuniões realizados ao longo deste trabalho.

São apresentadas também as propostas de revisão da regulamentação de uso e de ocupação do solo municipal, considerando a incidência dos zoneamentos estaduais em grande parte do território de Piraquara. As propostas de ordenamento territorial condicionaram a revisão da legislação urbanística como, por exemplo, as Minutas de Leis específicas para a aplicação dos instrumentos urbanísticos.

Este produto ainda será apresentado na 4ª Audiência Pública. Tal evento tem como intuito principal dispor de espaço público e aberto a todos os interessados(as) para deliberação acerca do conteúdo da Minuta de Lei do Plano Diretor revisado, seus respectivos princípios, diretrizes, estratégias e instrumentos, os quais deverão reger a política urbana municipal de Piraquara para a próxima década.

O conteúdo disposto nestes relatórios apresenta, portanto, os pilares para a implementação, gerenciamento, monitoramento, controle e avaliação do Plano Diretor, estruturados no Sistema de Gestão e Planejamento, cujos princípios e diretrizes foram estabelecidos de acordo com o Estatuto da Cidade e com as demais legislações federais e estaduais pertinentes.

---

## 2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Todas as Minutas de Anteprojetos de Leis e de Decretos Municipais que se referem à institucionalização do Plano Diretor Municipal de Piraquara - derivadas do processo de construção coletiva da cidade -, deverão ser submetidas à análise geral pela COMEC e aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores. As Minutas de Leis e de Decretos mencionadas, apresentadas ao longo deste volume, são os seguintes:

- Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal;
- Minuta da Lei do Perímetro Urbano e Bairros;
- Minutas da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- Minuta da Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- Minuta do Código de Obras e Edificações;
- Minuta do Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas;
- Minuta do Código Municipal de Meio Ambiente;
- Minuta da Lei que regulamenta o Licenciamento Ambiental;
- Minuta da Lei que regulamenta a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal;
- Minuta da Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 897/2017, que dispõe sobre a gestão do Sistema de Limpeza Urbana;
- Minuta da Lei de Regularização Fundiária Municipal
- Minuta da Lei dos Instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa de Alteração de Uso e Transferência do Direito de Construir;
- Minuta da Lei dos Instrumentos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios e Consórcio Imobiliário;
- Minuta da Lei do Direito de Preempção;
- Minuta da Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Minuta da Lei que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## 2.1. Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal

### **MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

#### **SÚMARIO**

2.1. MINUTA DA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....	8
<b>TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....</b>	<b>11</b>
<b>TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR .....</b>	<b>13</b>
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR .....	13
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR .....	13
CAPÍTULO III - DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO E UNIÃO .....	15
<b>TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL .....</b>	<b>16</b>
CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO .....	16
CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO .....	17
SEÇÃO I – Das Macrozonas.....	18
SEÇÃO II – Dos Eixos De Desenvolvimento.....	19
SEÇÃO III - Das Zonas De Uso E Ocupação Do Solo .....	20
<b>TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR .....</b>	<b>20</b>
CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO AMBIENTAL .....	20
CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO ECONÔMICO .....	22
CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO SOCIAL E CULTURAL .....	24
SEÇÃO I - Da Política de Saúde .....	25
SEÇÃO II - Da Política de Educação.....	26
SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social .....	27
SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública.....	27

SEÇÃO V - Da Política de Cultura .....	28
SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer .....	29
<b>CAPÍTULO IV – DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO URBANISMO E INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>30</b>
SEÇÃO I – Dos Logradouros Públicos, Da Paisagem e dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem .....	31
SUBSEÇÃO I – Da Paisagem Urbana .....	31
SUBSEÇÃO II – Dos Logradouros E Espaços Públicos .....	32
SUBSEÇÃO III – Do Paisagismo Urbano .....	34
SUBSEÇÃO IV – Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano .....	34
SUBSEÇÃO V – Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem .....	35
SEÇÃO II – Das Estratégias para Habitação e Acesso à Moradia Digna.....	35
SUBSEÇÃO I – Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.....	38
SUBSEÇÃO II – Da Estratégia de Regularização Fundiária .....	41
SEÇÃO III – Das Estratégias de Acessibilidade Universal e de Mobilidade.....	43
SEÇÃO IV – Das Estratégias para o Saneamento Básico Ambiental .....	45
SUBSEÇÃO I – Do Abastecimento de Água .....	47
SUBSEÇÃO II – Do Esgotamento Sanitário.....	48
SUBSEÇÃO III – Da Gestão dos Resíduos Sólidos .....	49
SUBSEÇÃO IV – Do Manejo de Águas Pluviais .....	50
SUBSEÇÃO V – Da Drenagem Urbana Sustentável .....	52
SEÇÃO V – Da Produção de Acesso à Energia.....	53
<b>CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO INSTITUCIONAL .....</b>	<b>53</b>
<b>TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR .....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO .....</b>	<b>55</b>
SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal.....	55
SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI).....	56
<b>CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA .....</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA.....</b>	<b>56</b>
SEÇÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC .....	58

---

SEÇÃO II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos .....	60
SEÇÃO III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) .....	60
SEÇÃO IV - Da Transferência do Potencial Construtivo - TPC .....	62
SEÇÃO V - Do Direito de Preempção .....	63
SEÇÃO VI - Do Consórcio Imobiliário .....	63
SEÇÃO VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança .....	63
SEÇÃO VIII - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana	64
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR.....	65
SEÇÃO I - Sistema de Planejamento Municipal .....	68
CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS .....	69
SEÇÃO I - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano .....	69
SUBSEÇÃO ÚNICA - Dos Demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor .....	70
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR.....	70
SEÇÃO I - Do Conselho Municipal de Urbanismo .....	71
SEÇÃO II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística .....	73
<b>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>74</b>
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	76
ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO .....	77

---

**MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**- PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Piraquara - Paraná e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PIRAQUARA - PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Piraquara decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Piraquara, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Piraquara, e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

**Art. 2º** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade.

**Art. 3º** Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos e adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

**Art. 4º** O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos:

- I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. planejamento da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, sem prejuízo à autonomia municipal;
- III. os zoneamentos ecológico-econômicos das unidades de conservação previstas na



legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como as Unidades Territoriais de Planejamento e as Áreas de Proteção e de interesse de preservação dos mananciais de abastecimento público;

IV. demais leis federais e estaduais.

**Art. 5º** Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano e Limite dos Bairros;
- II. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;
- IV. Lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
- VI. Código de Obras e Edificações Municipal;
- VII. Código de Posturas Municipal;
- VIII. Código Ambiental Municipal;
- IX. Lei de Licenciamento Ambiental Municipal;
- X. Legislação específica dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

- I. tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal e ao desenvolvimento urbano e rural;
- II. mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;
- III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

**Art. 6º** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. ANEXO II – Mapa do Macrozoneamento Urbano.

---

## TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

**Art. 7º** Constituem princípios deste Plano Diretor:

- I. a função social e ambiental da propriedade, da terra e da cidade;
- II. a inclusão social;
- III. a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;
- IV. a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio histórico e cultural de Piraquara;
- V. a garantia do direito a uma cidade compacta e sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso igualitário à terra urbana, à moradia digna e acessível, ao saneamento básico ambiental, aos equipamentos comunitários, às infraestruturas urbanas, ao transporte coletivo e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, preservando os recursos naturais e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações;
- VI. o respeito aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais;
- VII. a gestão democrática da cidade;
- VIII. a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas no Município, perpassando transversalmente aos temas abrangidos nesta Lei;
- IX. a gestão e preservação dos mananciais de abastecimento e aos recursos hídricos no geral, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água potável à população urbana e rural;
- X. a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.

**Parágrafo único.** Os usos, costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem em Piraquara devem ser respeitados em virtude da importância da diversidade dos grupos étnicos que formam a sociedade local, cada qual com seus próprios valores culturais, relações socioambientais, territorialidades e formas de organização coletiva.

### CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

**Art. 8º** São objetivos deste Plano Diretor:

- I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

- II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III. adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;
- IV. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Piraquara e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
- V. promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- VI. fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa;
- VII. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;
- VIII. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;
- IX. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;
- X. universalizar a mobilidade e acessibilidade;
- XI. proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;
- XII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;
- XIII. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIV. ampliar o poder político e econômico do Município perante a Região Metropolitana de Curitiba e o Estado do Paraná;
- XV. ordenar e controlar os usos do solo e atividades, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

**Parágrafo único.** Os compromissos referidos no inciso V deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **CAPÍTULO III - DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO E UNIÃO**

**Art. 9º** O desenvolvimento integrado com os municípios limítrofes a Piraquara, e os demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre os municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

**Parágrafo único.** Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, a instalação de infraestrutura e serviços para as funções de interesse comum definidas no planejamento metropolitano.

**Art. 10** A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum poderá realizadas por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

**Art. 11** Constituem diretrizes para a integração entre os entes federados no Município:

- I. elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;
- II. fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas e de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e

planos de manejo;

- III. promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos, o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais.
- IV. integrar as cadeias produtivas locais na escala metropolitana através do fortalecimento dos eixos de desenvolvimento turístico e eixos de desenvolvimento econômico, definidos no macrozoneamento municipal deste Plano Diretor, de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Piraquara.

### TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 12** O perímetro urbano da Sede Municipal de Piraquara é definido por Lei municipal específica.

**Parágrafo único.** Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida seguintes desta Lei.

**Art. 13** Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre o Perímetro Urbano de Piraquara, o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município, formada por áreas com melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

**Art. 14** Na extensão do quadro urbano de Piraquara incidem áreas de interesse de proteção dos mananciais de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), que correspondem à parte da Área de Proteção Ambiental (APA) do Iraí e Área de Proteção Ambiental (APA) do Piraquara, à Unidade Territorial de Planejamento (UTP) do Itaqui e à Unidade Territorial de Planejamento (UTP) do Guarituba, à Floresta Estadual Metropolitana (FEM) e Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT),

**Parágrafo único.** Os usos e ocupações do solo nas áreas municipais correspondentes à Área de Proteção Ambiental do Iraí e Área de Proteção Ambiental do Piraquara, à Unidade Territorial

de Planejamento do Itaqui e à Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba, à Floresta Estadual Metropolitana (FEM) e Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi e Área Especial de Interesse Regional do Iguaçu são regulamentados pelo Estado, através dos zoneamentos econômico-ecológicos dispostos por legislações que deverão ser atendidas pelo Município, em especial, a Lei Estadual nº 12.248, de 03 de agosto de 1998, que criou o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (RMC).

## CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO

**Art. 15** O Macrozoneamento é um instrumento de planejamento que promove a divisão do espaço municipal a fim de atender aos princípios e objetivos deste Plano Diretor, com enfoque ao desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** O Macrozoneamento é compatível com as legislações superiores, sendo constituído por Macrozonas e Eixos, indicados nos Mapas dos Anexos I e II desta Lei, compreendendo:

- I. Na escala municipal:
  - a) Macrozona Rural;
  - b) Macrozona Urbana;
  - c) Macrozona da APA do Piraquara;
  - d) Macrozona da APA do Iraí;
  - e) Macrozona da UTP do Guarituba;
  - f) Macrozona da UTP do Itaqui;
  - g) Macrozona da Floresta Metropolitana;
  - h) Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi;
  - i) Eixo de Desenvolvimento Econômico;
  - j) Eixo de Desenvolvimento Turístico.
- II. Na escala urbana:
  - a) Macrozona de Consolidação Urbana;
  - b) Macrozona de Urbanização Controlada;
  - c) Macrozona de Urbanização Prioritária;
  - d) Macrozona de Serviços;

- e) Macrozona da Área de Interesse Especial Regional do Iguçu.

§ 1º As Macrozonas e Eixos caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo seus usos e ocupação do solo subordinados à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as características físico-ambientais, locacionais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração municipal.

## SEÇÃO I – Das Macrozonas

**Art. 16** Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

- I. Na escala municipal:
- a) Macrozona Rural: promover o uso sustentável do território com atividades agropecuárias, turísticas, recreativas, desportivas e de lazer;
  - b) Macrozona Urbana: promover condições de habitabilidade à população e acesso aos serviços urbanos com infraestrutura adequada ao suporte de capacidade ambiental do território em acordo com o seu zoneamento;
  - c) Macrozona da Floresta Metropolitana: assegurar o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica em acordo com o seu plano de manejo;
  - d) Macrozona da AEIT do Marumbi: manter o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público, possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas, desportivas e de lazer em acordo com o seu plano de manejo;
  - e) Macrozona da APA do Piraquara: proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, em especial a qualidade e quantidade da água para fins de abastecimento público, estabelecendo medidas e instrumentos para gerenciar todos os fenômenos e seus conflitos advindos dos usos variados e antagônicos na área da Bacia Hidrográfica do Rio Piraquara em acordo com o seu zoneamento ecológico-econômico;
  - f) Macrozona da APA do Iraí: proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, em especial a qualidade e quantidade da água para fins de abastecimento público, estabelecendo medidas e instrumentos para gerenciar todos os fenômenos e seus conflitos advindos dos usos variados e antagônicos na área da

Bacia Hidrográfica do Rio Iraí em acordo com o seu zoneamento ecológico-econômico;

- g) Macrozona da UTP do Itaqui: assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental em acordo com o seu zoneamento;
- h) Macrozona da UTP do Guarituba: assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental em acordo com o seu zoneamento.

II. Na escala urbana:

- a) Macrozona de Consolidação Urbana: promover a consolidação urbana, garantindo maior eficiência no uso da infraestrutura instalada e conectando as áreas ocupadas a partir do uso racional dos vazios urbanos;
- b) Macrozona de Urbanização Controlada: promover o controle do território com ocupação em baixíssima densidade habitacional, garantindo o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) Macrozona de Urbanização Prioritária: promover o adensamento da área a partir da sua capacidade de suporte ambiental para gerar maior dinâmica urbana e centralidade econômica;
- d) Macrozona de Serviços: promover a ocupação da área com o uso de indústrias e serviços não poluentes integrados ao potencial logístico municipal;
- e) Macrozona da Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu: Promover a proteção, manutenção e recuperação ambiental e paisagística das áreas contíguas ao leito do Rio Iguaçu, propiciar a conservação e preservação dos biomas mais significativos, e orientar a ocupação da área condicionando-a à sustentabilidade ambiental e paisagística em acordo com o seu zoneamento.

## SEÇÃO II – Dos Eixos De Desenvolvimento

**Art. 17** Para o planejamento e a gestão do território, no Município de Piraquara incidirão dois Eixos de Desenvolvimento, de acordo com objetivos almejados de desenvolvimento local, assim definidos:



- I. Eixo de Desenvolvimento Econômico: assegurar o desenvolvimento industrial e de serviço não poluentes explorando o potencial logístico e de inserção regional de Piraquara;
- II. Eixo de Desenvolvimento Turístico: assegurar o desenvolvimento turístico, recreativo, desportivo e de lazer garantindo o uso sustentável dos recursos naturais.

### SEÇÃO III - Das Zonas De Uso E Ocupação Do Solo

**Art. 18** O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território urbano, o qual é estabelecido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 19** Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo e a categorização das atividades permitidas no território estão definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 20** Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

## TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR

### CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO AMBIENTAL

**Art. 21** São diretrizes para o desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente:

- I. Reconhecer o potencial ambiental-paisagístico do município;
- II. Aprimorar a gestão e a utilização dos recursos naturais e monitoramento das problemáticas ambientais do município;
- III. Estruturar o sistema de regeneração ambiental;
- IV. Fortalecer a atuação municipal nas instâncias intermunicipais e estaduais.

**Art. 22** São objetivos do desenvolvimento sustentável, da preservação e da proteção do meio ambiente de Piraquara:

- I. Valorizar os serviços ambientais e ecossistêmicos existentes;
- II. Garantir a correta preservação dos recursos naturais e adequação da lei ao território;
- III. Recuperar as áreas ambientais degradadas visando devolver ao meio suas características naturais, tais como a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes;

- 
- IV. Garantir que o município defenda melhor os seus interesses, negociando e flexibilizando as decisões.

**Art. 23** São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento sustentável, da preservação e da proteção do meio ambiente de Piraquara:

- I. Estimular o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- II. Estabelecer incentivos às práticas inovadoras, fomentando a pesquisa científica;
- III. Priorizar a utilização das margens de córregos e rios como parques lineares objetivando sua conservação e a utilização dos mesmos em planos de drenagens da malha urbana e rural;
- IV. Desenvolver campanhas de proteção ambiental e estabelecer programas de conscientização para a preservação dos recursos naturais;
- V. Articular junto ao Governo do Estado a revisão dos planos de manejo das Unidades de Conservação (UCs) e Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) existentes;
- VI. Elaborar o Plano Municipal de Macrodrenagem;
- VII. Implantar sistema de análise e monitoramento das águas superficiais e subterrâneas;
- VIII. Realizar limpeza periódica das valas de macrodrenagem (deposição de sedimentos, detritos, resíduos e outras partículas);
- IX. Realizar limpeza dos inúmeros pontos de disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos e da construção civil;
- X. Ampliar o Centro de procedimentos veterinários, triagem e reabilitação de animais domesticados em situação de vulnerabilidade;
- XI. Realizar licenciamento ambiental e monitoramento do lençol freático;
- XII. Identificar e recuperar áreas com processos erosivos;
- XIII. Participar ativamente na elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba;
- XIV. Realizar estudos e diagnósticos sobre as incompatibilidades dos zoneamentos e normas de manejo em relação aos processos de uso e ocupação consolidados ou em curso;
- XV. Estabelecer uma política de fiscalização em convênio com órgãos estaduais para controle das atividades potencialmente poluidoras e inibição das ocupações em áreas de risco ambiental;
- XVI. Garantir a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

previsto no Código de Mineração;

- XVII. Fiscalizar se as lavras apresentam e executam Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação Ambiental.

## CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO ECONÔMICO

**Art. 24** São diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico de Piraquara:

- I. Fazer um inventário do potencial de serviços ecossistêmicos passíveis de serem ofertados pelos municípios e estimar o seu valor segundo metodologias adequadas;
- II. Estruturar e fortalecer o Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do município de Piraquara;
- III. Fortalecer a capacidade de investimentos do município com recursos próprios;
- IV. Favorecer a criação de um ambiente de negócios apropriado para o desenvolvimento do empreendedorismo municipal;
- V. Executar as políticas de desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias do Município, especialmente no que tange as diretrizes estabelecidas pelo respectivo conselho municipal;
- VI. Estabelecer e estruturar o setor turístico de Piraquara, aproveitando os potenciais ambientais e históricos, integrando os diferentes atrativos municipais através de Eixos Turísticos, e fortalecer a economia do município incentivando as atividades turísticas nos espaços rurais e urbanos, garantindo a preservação ambiental e a divulgação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

**Art. 25** São objetivos do desenvolvimento socioeconômico:

- I. Monitorar e avaliar as modalidades de política ambiental, a exemplo dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) por meio de prestação de serviços ecossistêmicos;
- II. Elaborar e promulgar uma Lei de Inovação para o município de forma a definir competência de ação e instrumentos de apoio do Município com vistas à estruturação do seu Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III. Criar alternativas de financiamento de investimentos públicos com base em recursos próprios do município, de forma a torná-lo menos dependente de transferências de recursos estaduais e federais ou de atraí-las em decorrência de sua capacidade de

oferecer contrapartidas aos Governos Estadual e Federal;

- IV. Fomentar o desenvolvimento e a competitividade das empresas, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia, possibilitando a criação de um ambiente favorável à prática empreendedora;
- V. Estruturar a oferta turística do município, promover a geração de emprego e renda e a valorização do capital natural e do patrimônio histórico, artístico e cultural local.

**Art. 26** São ações estratégicas prioritárias para desenvolvimento socioeconômico:

- I. Elaborar uma política ambiental para o município com base na valoração dos serviços ecossistêmicos;
- II. Avançar no Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais (PMAT) e execução de projetos de melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública municipal;
- III. Manter atualizado e ampliar a cobertura do Cadastro Técnico Municipal;
- IV. Desenvolver ações (infraestrutura, sociais, urbanísticas, de mobilidade, etc.) que visem a superar a fragmentação urbana existente no município e a elevada vulnerabilidade social de segmentos relevantes de sua população;
- V. Incentivar o ensino de empreendedorismo nas escolas públicas;
- VI. Incentivar o cooperativismo e o associativismo aproximando os pequenos fornecedores e as grandes empresas, por meio de parcerias;
- VII. Capacitar permanentemente jovens e adultos para acesso ao mercado de trabalho ocupando as vagas ofertadas no município e em municípios vizinhos;
- VIII. Fomentar pequenos negócios, criando políticas e estratégias locais em sintonia com políticas e estratégias do estado e país, como forma de contribuir com o desenvolvimento econômico;
- IX. Incentivar a produção familiar de alimentos, bem como, sua conservação e industrialização;
- X. Proporcionar a participação dos agricultores rurais em cursos de qualificação profissional;
- XI. Transformar áreas desocupadas em espaços produtivos, dedicados à agricultura social e familiar;

- XII. Instituir projeto de produção orgânica no Município de Piraquara;
- XIII. Fomentar o desenvolvimento de atividades alternativas de renda, buscando melhor qualidade de vida dos agricultores e seus familiares;
- XIV. Promover serviços e ações de extensão rural, de assistência técnica especializada e de promoção do associativismo rural;
- XV. Erradicar a insuficiência estrutural de saneamento junto às propriedades rurais;
- XVI. Promover ações e atividades voltadas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- XVII. Elaborar um Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PDITS);
- XVIII. Incentivar atividades que auxiliem na preservação ambiental das áreas rurais com potenciais turísticos;
- XIX. Incentivar o artesanato/produção local e a sua comercialização, possibilitando apropriação de renda aos produtores locais;
- XX. Estabelecer medidas compensatórias de ordem ambiental;
- XXI. Desenvolver programa voltado ao Agro turismo Ecológico a fim de promover o destino turístico Piraquara como Polo Receptor;
- XXII. Integrar a oferta dos transportes públicos/privados para acesso aos pontos turísticos do município.

### **CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO SOCIAL E CULTURAL**

**Art. 27** O desenvolvimento social e cultural compreende as políticas de:

- I. saúde;
- II. educação;
- III. cultura;
- IV. assistência social;
- V. segurança pública;
- VI. esporte e lazer.

**Art. 28** São diretrizes de desenvolvimento social e cultural de Piraquara:

- I. Consolidar a rede de equipamentos públicos, priorizando a descentralização territorial e

a integração operacional dos serviços públicos;

- II. Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- III. Reconhecer e valorizar o patrimônio material e imaterial de interesse histórico e cultural de Piraquara.

**Art. 29** São objetivos do desenvolvimento social e cultural de Piraquara:

- I. Garantir o acesso aos serviços públicos, assim como aumentar a sua eficiência e economicidade;
- II. Identificar e buscar soluções para as tensões urbanas do município de Piraquara que decorrem, em grande maioria, em função de sua inserção metropolitana, particularmente no Núcleo Urbano Central (NUC) da Região Metropolitana de Curitiba;
- III. Identificar, qualificar e estruturar os espaços importantes para a história e cultura local, valorizando o patrimônio existente no município de Piraquara.

#### **SEÇÃO I - Da Política de Saúde**

**Art. 30** O Município de Piraquara tem como perspectiva a implementação coletiva da saúde, enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade e, além disso, a adequação dos espaços de atendimento público de saúde à demanda populacional.

**Art. 31** A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

- I. promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;
- II. aumento do alcance das políticas setoriais de saúde por meio da viabilização de oportunidades reais nas diferentes iniciativas das áreas setoriais em especial saúde, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;
- III. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);
- IV. a revisão do Plano Municipal de Saúde segundo os apontamentos do Plano Diretor Municipal, com atenção à universalização do acesso à saúde por meio do aumento da cobertura territorial dos serviços de saúde pública;
- V. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde prevista

para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030) e melhoria das condições físicas dos equipamentos para contemplar a população piraquarense, considerando a diversidade de povos e etnias.

## SEÇÃO II - Da Política de Educação

**Art. 32** A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

- I. universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola, em caráter obrigatório, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, cujo atendimento deverá ter um alcance de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até os 3 (três) anos até o ano de 2025;
- II. aumento do atendimento na educação infantil, fundamental e médio, de forma atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);
- III. garantia do atendimento à demanda por escolarização no município, em parceria com entidades civis, ONGs, entre outros, proporcionando espaços alternativos de formação, que vão além das escolas;
- IV. erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional até o ano de 2024;
- V. oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, nos Ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional;
- VI. garantia de acesso de profissionais da educação básica à formação continuada e cursos de pós graduação stricto ou lato sensu, em conformidade com o PNE;
- VII. sistematização de dados e informações educacionais que subsidiem as ações e tomada de decisão;
- VIII. redução das taxas de reprovação, abandono escolar e elevação dos resultados da Prova Brasil evoluindo no IDEB;
- IX. viabilização de oportunidades reais nas diferentes iniciativas das áreas setoriais em especial educação e qualificação para o trabalho, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;
- X. combate às desigualdades educacionais existentes na rede escolar, de modo que todas as escolas ofereçam um ensino de qualidade, independente das condições socioeconômicas dos respectivos territórios em que se encontram inseridas;

- XI. fortalecimento da educação ambiental, por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção das áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente (APPs), mananciais, nascentes e demais áreas ambientalmente sensíveis.

### SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social

**Art. 33** A Política de Assistência Social do Município é exercida mediante:

- I. atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;
- II. adequação dos espaços de atendimento público de assistência social à demanda populacional;
- III. adequação da capacidade de atendimento e o alcance das políticas socioassistenciais à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);
- IV. melhoria das condições físicas dos equipamentos para contemplar a população piraquarense de maneira adequada;
- V. Proteção Social Básica abrangendo a consolidação de uma rede de serviços de forma efetiva, capaz de lidar adequadamente com situações de risco, ameaça e violação de direitos:
  - a) adoção da proteção integral com iniciativas de diferentes setores da política pública para responder ao necessário para a proteção social de grupos e indivíduos socialmente vulneráveis;
  - b) atenção à população em situação de rua com medidas socioassistenciais;
  - c) desenvolvimento de políticas de gênero no espaço público;
  - d) aumento do alcance das políticas setoriais de assistência social.

### SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública

**Art. 34** Compete à Política de Segurança Pública:

- I. apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;
- II. facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a



fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;

- III. intensificar o combate aos crimes ambientais;
- IV. diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Piraquara;
- V. estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- VI. realizar consultas públicas semestrais para estabelecer e atualizar as localidades e bairros onde o reforço à segurança pública é necessário.

### SEÇÃO V - Da Política de Cultura

**Art. 35** Compete à Política de Cultura:

- I. desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial;
- II. apoiar e realizar eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais;
- III. qualificar e estruturar espaços importantes para a cultura local, valorizando o patrimônio cultural e turístico de Piraquara, considerando o acervo municipal material e imaterial, a diversidade cultural de Piraquara e as áreas rurais.

**Parágrafo único.** O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange a capacitação de agentes culturais de Piraquara e a promoção de convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

**Art. 36** O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

- I. valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;
- II. aplicação de instrumentos urbanísticos que incentivem a preservação do patrimônio histórico e cultural de Piraquara;
- III. difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;
- IV. promoção de campanhas educativo-pedagógicas de valorização e de conscientização da

população da importância histórico-cultural do Município e do conhecimento dos bens tombados pelo Estado do Paraná;

- V. direcionamento de investimentos em parcerias junto às instituições de ensino local para pesquisa e valorização do patrimônio histórico do Município;
- VI. instituição de uma comissão ou grupo de trabalho, com representação paritária da sociedade civil incluindo as comunidades tradicionais, para planejar as campanhas e planos de promoção dos bens;
- VII. realização do inventário dos bens culturais Municipais;
- VIII. promoção de incentivos para salvaguardar bens imateriais e promover condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência:
  - a) romarias e eventos religiosos e culturais;
  - b) eventos festivos e culturais;
  - c) outros.

**Parágrafo único.** Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

## SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer

**Art. 37** Compete à Política de Esporte e Lazer:

- I. desenvolver e implantar uma política de incentivo ao esporte que promova investimentos como meio de transformação social e promova a utilização dos espaços existentes;
- II. empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privado para fomento ao lazer e aos esportes;
- III. estabelecer um plano de obras com cronograma de prioridades para a construção de estruturas de esporte e lazer;
- IV. incentivar a maior apropriação e utilização dos parques urbanos pelos moradores de Piraquara;
- V. aumentar a participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetivando a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida e a população idosa;

- VI. reforçar e prestar apoio a atividades recreativas e esportivas, oficinas, de lazer, palestras e outras ações do interesse da população idosa;
- VII. apoiar Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- VIII. atender à demanda por cultura, esporte e lazer em áreas carentes de equipamentos;
- IX. disciplinar as receitas oriundas do ICMS Ecológico para a manutenção dos parques municipais;
- X. estruturar espaços para que a comunidade sedie eventos municipais de organização comunitária.

#### **CAPÍTULO IV – DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO URBANISMO E INFRAESTRUTURA**

**Art. 38** São diretrizes para o desenvolvimento urbano e infraestrutura de Piraquara:

- I. Manter o equilíbrio entre a proteção das várias Unidades de Conservação, e o incentivo do uso agrícola das áreas passíveis para tal;
- II. Evitar o risco da poluição difusa na bacia do rio Iraí;
- III. Criar condições de saneamento ambiental no Guarituba, uma vez que já dispõe de densidade habitacional alta;
- IV. Garantir uma urbanização adequada na região do Guarituba;
- V. Criar espaços de lazer e contemplação em áreas de valor ambiental;
- VI. Estruturar o sistema viário por uma hierarquia viária integrada, segura e compartilhada;
- VII. Tornar o transporte público um orientador do desenvolvimento municipal para integrar socioeconomicamente o território;
- VIII. Melhorar e ampliar a infraestrutura e o acesso aos serviços de saneamento básico ambiental.

**Art. 39** São objetivos do desenvolvimento urbano e infraestrutura de Piraquara:

- I. Estabelecer um instrumento legal entre município, governos estadual e federal no sentido de criar mecanismos de controle da área rural municipal, tendo em vista suas características especiais;
- II. Controlar o adensamento das áreas contíguas à APA do rio Iraí, não aprovando loteamentos de alta densidade e reprimindo possíveis invasões na região;
- III. Implementação de infraestrutura de microdrenagem nas áreas urbanas;

- IV. Reestudar a ocupação urbana do Guarituba, inferindo critérios ambientais na análise e avaliando os efeitos do atual zoneamento;
- V. Destinar a área da Floresta Metropolitana à implantação de um parque regional;
- VI. Tornar mais eficiente o deslocamento multimodal de bens, serviços e pessoas pelo território, integrando o município por rotas seguras e compartilhadas;
- VII. Potencializar a estrutura territorial do transporte público na indução ao desenvolvimento municipal;
- VIII. Assegurar o atendimento e a qualidade do conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

## **SEÇÃO I – Dos Logradouros Públicos, Da Paisagem e dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem**

### **SUBSEÇÃO I – Da Paisagem Urbana**

**Art. 40** Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

- I. Patrimônio natural:
  - a) a flora;
  - b) a fauna;
  - c) a geografia;
  - d) a hidrografia;
  - e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
  - f) os demais elementos da natureza.
- II. Patrimônio construído:
  - a) as praças, vias e calçadas;
  - b) os muros e as fachadas das edificações;
  - c) as construções;
  - d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;

e) demais estruturas construídas pelo homem.

**§ 1º** A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

**§ 2º** São temas inerentes à Paisagem Urbana, o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

**Art. 41** São princípios da Paisagem Urbana:

- I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV. introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;
- V. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físicos e seus processos históricos, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;
- VI. acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VII. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;
- VIII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem;
- IX. os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Econômico, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

## SUBSEÇÃO II – Dos Logradouros E Espaços Públicos

**Art. 42** É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

- I. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;
- V. incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;
- VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;
- VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

**Art. 43** São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

- I. preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;
- II. proibir o desmatamento completo das glebas na implantação de loteamentos, sendo permitida a remoção dos indivíduos arbóreos apenas para abertura de vias;
- III. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;
- IV. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados;
- V. promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas;
- VI. para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes, com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros elementos vazados.

### SUBSEÇÃO III – Do Paisagismo Urbano

**Art. 44** São benefícios do Paisagismo para a população:

- I. beleza cênica;
- II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;
- III. proteção contra ventos;
- IV. diminuição da poluição sonora;
- V. sombra;
- VI. absorção de parte dos raios solares;
- VII. ambientação aos pássaros;
- VIII. suprimento de alimento;
- IX. efeito medicinal;
- X. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

**Art. 45** São diretrizes para implantação do paisagismo:

- I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;
- II. valorizar a flora nativa;
- III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;
- IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;
- V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;
- VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

### SUBSEÇÃO IV – Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

**Art. 46** São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

- I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;
- II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

- III. determinar parâmetros edílios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo;
- IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;
- V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;
- VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

#### **SUBSEÇÃO V – Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem**

**Art. 47** A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

**§ 1º** Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

**§ 2º** As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

#### **SEÇÃO II – Das Estratégias para Habitação e Acesso à Moradia Digna**

**Art. 48** A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

- I. facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Piraquara;
- II. promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;
- III. integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;



- 
- IV. desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

**Art. 49** Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

**Art. 50** Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I. avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Piraquara e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;
- II. estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;
- III. aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;
- IV. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;
- V. produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;
- VI. elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Piraquara e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Piraquara – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

**Parágrafo único.** O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

**Art. 51** São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

- I. empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;
- II. definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

- 
- III. contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;
  - IV. fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;
  - V. adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:
    - a) melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;
    - b) implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;
    - c) promoção de concursos públicos de projeto;
    - d) oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;
    - e) normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;
    - f) apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

**Art. 52** A Prefeitura de Piraquara dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

- I. dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacional;
- II. estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;
- III. normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:
  - a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;
  - b) pessoas com deficiência;
  - c) população em situação de rua;
  - d) mulheres vítimas de violência doméstica;
  - e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;
- IV. disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para

população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

**Art. 53** A Prefeitura de Piraquara deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

- I. incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;
- II. incentivos fiscais e tributários;
- III. desenvolvimento de parcerias público-privada.

#### **SUBSEÇÃO I – Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS**

**Art. 54** As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

- I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;
- II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;
- III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;
- IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;
- V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

**Art. 55** As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia popular e de interesse social e à regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por lei específica.

**§ 1º** Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros, são:

- I. Direito de Preempção;
- II. Desapropriação;
- III. Consórcio Imobiliário;
- IV. Reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;
- V. Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E).

**Art. 56** A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Piraquara, apresenta duas tipologias distintas:

- I. ZEIS - TIPO 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Piraquara;
- II. ZEIS - TIPO 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.

**§ 1º** As ZEIS - Tipo 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.

**§ 2º** As ZEIS - Tipo 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas, com parâmetros de uso e ocupação definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 57** Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS) será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

**Art. 58** Somente poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano, há pelo menos 5 (cinco) anos, e em áreas que possuam redes de infraestruturas básicas, equipamentos e serviços públicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

**Parágrafo único.** Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e

regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou urbanismo e aprovação do legislativo mediante lei municipal específica.

**Art. 59** Caberá ao órgão municipal de planejamento e habitação, a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social no território do Município de Piraquara.

**§ 1º** Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

**§ 2º** O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, será estabelecido mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação.

**Art. 60** Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

- I. a situação socioeconômica da população;
- II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 61** Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no perímetro urbano, desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.

**§ 1º** A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Piraquara.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

## SUBSEÇÃO II – Da Estratégia de Regularização Fundiária

**Art. 62** A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I. a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Piraquara obedece ao contido no Plano e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, conseqüentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas REURB-S são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), aquela aplicável aos assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

**Art. 63** Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária (REURB):

- I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;

- II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- III. reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;
- IV. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;
- VI. implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária - CRF.

**Art. 64** Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

- I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:
  - a) classificação em Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Regularização Fundiária Específica (REURB-E), para as ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;
  - b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas.
- II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a REURB-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;
- III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como REURB-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição;
- IV. a Prefeitura de Piraquara deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Ocupadas Irregularmente e/ou em Situação de Vulnerabilidade, em todo o

território urbano e rural do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

**§ 1º** A Prefeitura de Piraquara deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão - POP.

**§ 2º** Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

- I. monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- II. modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;
- III. campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

**§ 3º** Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

### **SEÇÃO III – Das Estratégias de Acessibilidade Universal e de Mobilidade**

**Art. 65** São diretrizes para a mobilidade urbana:

- I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;
- II. priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- IV. criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;
- V. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VI. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;



- VII. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;
- VIII. promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

**Art. 66** São estratégias da mobilidade urbana:

- I. criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;
- II. implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias;
- IV. melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;
- V. requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;
- VI. promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;
- VII. priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;
- VIII. requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

**Parágrafo único.** A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

**Art. 67** O Plano de Mobilidade Municipal de Piraquara deverá ser elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, e contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

- I. serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi e bicicleta pública;
- II. circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;
- III. infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

- IV. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII. os polos geradores de viagens;
- VIII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;
- XI. integração metropolitana;
- XII. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**Art. 68** O sistema viário básico de Piraquara é composto pelos sistemas viários urbano, rural e pelo sistema rodoviário estadual.

**Parágrafo único.** A hierarquia viária, dimensão, espacialização, diretrizes viárias e as especificações técnicas do Sistema Viário constam na Lei do Sistema Viário Básico do Município de Piraquara.

**Art. 69** São diretrizes para o Sistema Viário:

- I. garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;
- II. destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;
- III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- IV. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- V. promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;
- VI. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

#### **SEÇÃO IV – Das Estratégias para o Saneamento Básico Ambiental**

**Art. 70** Considera-se como *saneamento básico* o conjunto de serviços, equipamentos,

infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

**§ 1º** A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Executivo, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**§ 2º** O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

**§ 3º** A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Desenvolvimento Sustentável, Preservação e Proteção Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

**Art. 71** A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

**Art. 72** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

**Parágrafo único.** Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 73** Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre as redes de iluminação pública, de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

**Art. 74** São diretrizes para o Saneamento Básico em Piraquara:

- I. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

- II. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- III. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais metropolitanos e das unidades de conservação;
- V. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;
- VI. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII. promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;
- VIII. estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- IX. promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;
- X. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- XI. promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

### **SUBSEÇÃO I – Do Abastecimento de Água**

**Art. 75** O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

**Parágrafo único.** São componentes do sistema de abastecimento de água:

- I. a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
- II. os mananciais hídricos.

**Art. 76** Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

- I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;
- II. promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
- III. implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;
- IV. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com os demais municípios metropolitanos e com o Estado do Paraná;
- V. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;
- VI. desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;
- VII. promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

**Art. 77** São estratégias para o abastecimento de água do Município de Piraquara:

- I. implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;
- II. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;
- III. adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

## SUBSEÇÃO II – Do Esgotamento Sanitário

**Art. 78** O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição

final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

**Parágrafo único.** São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I. promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- II. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;
- III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- IV. incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes.

**Art. 79** Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

- I. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- II. fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;
- III. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

### **SUBSEÇÃO III – Da Gestão dos Resíduos Sólidos**

**Art. 80** A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios

públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

**§ 1º** Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

**§ 2º** O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

**Art. 81** São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas;
- IV. controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- V. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

**Art. 82** Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;
- II. adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- III. indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

#### **SUBSEÇÃO IV – Do Manejo de Águas Pluviais**

**Art. 83** O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

- I. drenagem urbana;
- II. transporte de águas pluviais urbanas;

- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

**Parágrafo único.** São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

- I. adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;
- III. readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;
- IV. incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- V. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;
- VI. elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- VII. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;
- VIII. proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;
- IX. adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
- X. incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

**Art. 84** Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

- I. elaboração de Plano Municipal de Macrodrenagem no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;



- II. estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;
- III. fiscalização do cumprimento das taxas de permeabilidade mínima, conforme estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

- I. propiciar a infiltração de águas pluviais;
- II. contribuir para o conforto higrotérmico;
- III. contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;
- IV. favorecer a qualidade do ar;
- V. minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;
- VI. contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

#### **SUBSEÇÃO V – Da Drenagem Urbana Sustentável**

**Art. 85** O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável (SUDS), composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e conseqüentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

**Parágrafo único.** São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

- I. reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;
- II. promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;
- III. promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;
- IV. promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;
- V. promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI. promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

**Art. 86** Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

### **SEÇÃO V – Da Produção de Acesso à Energia**

**Art. 87** São diretrizes para a produção e conservação de energia:

- I. adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na área urbana e assentamentos rurais, o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;
- II. incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Piraquara, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;
- III. criar um Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;
- IV. incrementar o potencial de Energia Eólica do Município;
- V. promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;
- VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;
- VII. promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

### **CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DO EIXO INSTITUCIONAL**

**Art. 88** São diretrizes de desenvolvimento institucional:

- I. Construir uma gestão democrática a partir de um sistema de planejamento mais atuante e integrado;
- II. Atuar na inserção metropolitana de Piraquara.

**Art. 89** São objetivos do desenvolvimento institucional:

- I. Dar mais transparência ao processo decisório e tornar mais efetivo o sistema de planejamento municipal;
- II. Ter uma inserção mais ativa na articulação regional para fortalecer o posicionamento de Piraquara frente ao contexto metropolitano.

**Art. 90** São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento institucional:

- I. Implantar um sistema de planejamento municipal com processo decisório democrático e integrado;
- II. Implantar um sistema de informações geográficas de forma georreferenciada e multifuncional;
- III. Garantir a devida capacidade da Administração Pública Municipal em planejar, elaborar, implantar e gerir políticas públicas territoriais;
- IV. Fazer gestão junto ao Governo do Estado para a elaboração do PDUI-RMC;
- V. Fazer busca ativa de parcerias públicas intermunicipais, público-privadas e de outras naturezas sempre com o objetivo da melhor inserção metropolitana de Piraquara;
- VI. Ter comunicação ativa com os municípios limítrofes para construção de consensos;
- VII. Ter participação ativa em colegiados, fóruns e associações do âmbito regional que interfiram na dinâmica local.

## **TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 91** São instrumentos para implementação do Plano Diretor do Município de Piraquara, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

- I. Instrumentos de Planejamento Urbano;
- II. Instrumentos de Planejamento e Regulação Urbanística;
- III. Instrumentos de Gestão Urbana;
- IV. Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor;
- V. Fundos Municipais.

---

## CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

### SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

**Art. 92** A efetivação do Plano Diretor Municipal será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam as Ações Estratégicas, dispostas no Título IV desta Lei.

**Art. 93** Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas setoriais do Município, referentes às áreas correlatas ao desenvolvimento municipal, tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:

- I. Eixos Temáticos;
- II. Diretrizes;
- III. Objetivos;
- IV. Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos (PAI).

**Art. 94** Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Piraquara, os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de Mobilidade Urbana;
- II. Plano de Arborização Municipal;
- III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- IV. Plano de Desenvolvimento Econômico e de Inovação;
- V. Planos, Projetos e Programas de Regularização Fundiária;
- VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VIII. Plano de Drenagem Urbana;
- IX. Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

## SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

**Art. 95** A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual define as ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

**Parágrafo único.** As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

**Art. 96** O Plano de Ação e Investimentos (PAI) contém os programas e ações governamentais, decididos com base nas Diretrizes, Objetivos e Ações Estratégicas estabelecidos no Título IV desta Lei, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Piraquara.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 97** A legislação prevista no parágrafo único do art. 5º deste Plano Diretor e a seguir indicada, o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;
- IV. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
- V. Código de Obras e Edificações Municipal;
- VI. Código de Posturas Municipal;
- VII. Lei que institui o Código Municipal Ambiental.

**Parágrafo único.** Igualmente integraram o conjunto legislativo dos Instrumentos de Regulação Urbanística, outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

## CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

**Art. 98** Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e

diretrizes desta Lei.

**Art. 99** Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- V. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
- VI. Transferência do Potencial Construtivo (TPC);
- VII. Consórcio Imobiliário;
- VIII. Direito de Preempção;
- IX. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- X. demais instrumentos jurídicos definidos por Lei.

**§ 1º** Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto da Cidade.

**§ 2º** Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

**Art. 100** Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

- I. servidão administrativa e limitações administrativas;
- II. concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- III. contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- IV. definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;
- V. convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- VI. termo administrativo de ajustamento de conduta;
- VII. doação de imóveis em pagamento da dívida.

**Parágrafo único.** Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei,

poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

**Art. 101** Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

- I. impostos municipais;
- II. taxas e tarifas públicas específicas;
- III. contribuição de melhoria;
- IV. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

### **SEÇÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC**

**Art. 102** O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I. ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. 103** O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, localizados, espacializadas, excetuando-se as áreas:

- I. com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II. de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- III. não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV. com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. imóvel não edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do

potencial construtivo permitido para edificação no lote;

- II. imóvel subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém, abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 2 (dois) anos;
- III. imóvel não utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ou com edificação em ruínas, ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

**§ 2º** No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

**§ 3º** Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 104** Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

**§ 1º** No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar requerimento de aprovação e de execução de parcelamento ou projeto de edificação.

**§ 2º** Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

**§ 3º** Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

**§ 4º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**§ 5º** A transmissão do imóvel por ato *intervivos* ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.



## **SEÇÃO II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos**

**Art. 105** Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

**§ 1º** A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

- I. 3% (três por cento) no primeiro ano;
- I. 6% (seis por cento) no segundo ano;
- II. 9% (nove por cento) no terceiro ano;
- III. 12% (doze por cento) no quarto ano;
- IV. 15% (quinze por cento) no quinto ano.

**§ 2º** É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 106** Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o órgão municipal de urbanismo acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei municipal específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

## **SEÇÃO III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)**

**Art. 107** O Município de Piraquara poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, determinados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei municipal específica deste instrumento.

**Parágrafo único.** A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica, que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para sua aplicação.

**Art. 108** A OODC poderá ser aplicada nas áreas definidas em lei municipal específica, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano

Diretor.

**Art. 109** Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a concessão da OODC, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário;
- IV. estudos técnicos, nos casos necessários.

**Art. 110** As receitas auferidas com a utilização da OODC serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado em lei específica.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção da OODC serão aplicados para fins de:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e estruturação da expansão urbana;
- V. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;
- VI. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- VII. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VIII. obras de implantação e de melhoramento do sistema viário, calçadas, paisagismo e arborização viária e infraestruturas cicloviárias.

**Art. 111** A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização do instituto da OODC, atendidos os requisitos da lei municipal específica, poderá ser feita mediante:

- I. pecúnia, como regra;
- II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- IV. doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;

V. urbanização de áreas públicas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

#### SEÇÃO IV - Da Transferência do Potencial Construtivo - TPC

**Art. 112** A transferência do potencial construtivo consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei municipal específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I. exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

**Parágrafo único.** A lei específica referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do potencial construtivo em Piraquara.

**Art. 113** Tendo como referência a capacidade das infraestruturas, a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor, a *transferência* do potencial construtivo poderá ser aplicada conforme previsão a ser estabelecida em lei municipal específica.

**Art. 114** A transferência do potencial construtivo, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- II. preservação de imóvel ou área considerada de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações populares e de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Independente da Zona determinados como receptor ou transferidor de potencial, o Poder Executivo poderá definir outras áreas para aplicação do TPC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

**Art. 115** A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

#### SEÇÃO V - Do Direito de Preempção

**Art. 116** O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** Lei municipal indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência e de renovação, após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

#### SEÇÃO VI - Do Consórcio Imobiliário

**Art. 117** Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

#### SEÇÃO VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 118** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos

e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

**§ 1º** A Lei Municipal específica define os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, que dependerão de elaboração de EIV para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal.

**§ 2º** A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

**Art. 119** O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I. definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;
- II. avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;
- III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

#### **SEÇÃO VIII - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana**

**Art. 120** O órgão municipal de planejamento territorial do Município de Piraquara, será responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

**§ 1º** Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

**§ 2º** Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

**Art. 121** São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

- I. uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;

- II. acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;
- III. monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento e, também, dos instrumentos de gestão urbana definidos pelo plano diretor.

**Art. 122** Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

- I. promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;
- II. promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;
- III. proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

#### **CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR**

**Art. 123** O Poder Executivo de Piraquara implantará o Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- I. estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;
- II. acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

**Art. 124** São diretrizes do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor:

- I. acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;
- II. fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III. articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico, aquelas necessárias

à implantação das disposições deste Plano Diretor;

- IV. celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;
- V. propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;
- VI. firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

**Art. 125** Integram o Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

- I. Departamento de Urbanismo, como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística;
- II. a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, como órgão responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Urbano e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;
- III. os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor é presidido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento urbano sendo que a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

**Art. 126** Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;
- II. propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;
- III. disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Acompanhamento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;

- IV. definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;
- V. definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor.

**Art. 127** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deve apresentar a relação de indicadores de acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de acompanhamento e avaliação desta Lei.

**§ 1º** Os indicadores de acompanhamento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;
- III. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

**§ 2º** Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

- I. para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;
- II. para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;
- III. no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;
- IV. para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

**§ 3º** Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

**§ 4º** Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.



**Art. 128** Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

### SEÇÃO I - Sistema de Planejamento Municipal

**Art. 129** Entende-se por Sistema de Planejamento Municipal o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

**Art. 130** O objetivo do Sistema de Planejamento Municipal é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

**Art. 131** Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

**Art. 132** Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

- I. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. O Conselho Municipal de Urbanismo, instituído por esta Lei.

**§ 1º** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

**§ 2º** A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

**Art. 133** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, além das suas atribuições atuais, compete:

- I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Municipal, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;
- II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;
- IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- V. Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento previsto na Lei Municipal nº880/2006;
- VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;
- VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

## CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**Art. 134** Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

### SEÇÃO I - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

**Art. 135** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto em lei municipal específica, destina-se a prover o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais, e à instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão

ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverá ser destinada prioritariamente para ações de planejamento e de gestão territorial, tais como a implantação do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor e do Sistema de Informações Municipais Integrado.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA - Dos Demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor**

**Art. 136** As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

## **CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR**

**Art. 137** A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

**Art. 138** São princípios da gestão democrática da cidade:

- I. transparência no acesso à informação de interesse público;
- II. incentivo à participação popular;
- III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

**Art. 139** São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;
- II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

**Art. 140** Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de

planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal de Urbanismo;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. Conferência Municipal da Cidade;
- IV. iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

**§ 1º** O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

**§ 2º** Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

### **SEÇÃO I - Do Conselho Municipal de Urbanismo**

**Art. 141** O Conselho Municipal de Urbanismo, criado pela Lei Municipal 1.475/2007, alterada pelas Leis Municipais n.º 1.777/2017 e nº 1.780/2017 passará a denominar-se de Conselho Municipal de Urbanismo.

**Art. 142** Conselho Municipal de Urbanismo é a unidade colegiada vinculada à Secretaria Municipal Planejamento, cujo objetivo é elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade.

**Art. 143** São atribuições do Conselho Municipal de Urbanismo:

- I. elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, mobilidade, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Piraquara;
- II. acompanhar a implementação, gestão, monitoramento, controle e avaliação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação e execução;
- III. avaliar os relatórios anuais de planejamento, a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da

- proposição de alterações e pareceres sobre as alterações e/ou emendas ao Plano Diretor de Piraquara;
- V. deliberar sobre os casos omissos da legislação urbanística, considerando as diretrizes da Lei do Plano Diretor e da vocação da região;
  - VI. julgar questões referentes a matéria urbanística, inclusive relativas a licenciamento e alvarás;
  - VII. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;
  - VIII. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Conselho;
  - IX. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Obras e Edificações e da vocação da região;
  - X. analisar e emitir parecer de caráter deliberativo sobre questões não previstas ou questões controversas na legislação urbanística e ambiental;
  - XI. analisar e deliberar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) em segunda instância administrativa;
  - XII. emitir parecer de caráter consultivo sobre a aprovação ou rejeição dos Estudos de Impacto Ambiental, considerando a competência do Estado neste processo;
  - XIII. debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;
  - XIV. emitir parecer sobre propostas de alteração e/ou de emendas do Plano Diretor;
  - XV. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Piraquara;
  - XVI. acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;
  - XVII. aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão urbana, regulamentados na Lei do Plano Diretor;
  - XVIII. acompanhar a implantação dos Planos Setoriais e acompanhar, através de indicadores, a implementação do Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor;

- XIX. convocar audiências e debates públicos;
- XX. elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros;
- XXI. interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- XXII. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- XXIII. compartilhar as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população;
- XXIV. debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- XXV. divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;
- XXVI. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

**§1º.** A composição do Conselho deverá respeitar a participação paritária entre poder público e sociedade civil organizada e será estabelecida por ato do poder executivo Municipal.

**§2º** A atuação do Conselho será regulamentada por ato do poder executivo Municipal.

## **SEÇÃO II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística**

**Art. 144** O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 145** Qualquer proposta de revisão ou alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, incluindo-se a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação popular em todas as etapas do procedimento, antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

**Art. 146** Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislações urbanísticas deverão observar o seguinte procedimento:

- I. realização de Audiência Pública;
- II. abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- III. publicação e disponibilização.

**Art. 147** Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
- II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;
- III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

**Art. 148** O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

## TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 149** Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Piraquara, os projetos de lei que tratem do planejamento urbano, uso e ocupação do solo, compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas neste Plano Diretor.

**§ 1º** Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento territorial do município e da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

**§ 2º** O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística municipal, pertinente ao uso e ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Piraquara e dispondendo de um volume impresso para consulta pública no órgão municipal de urbanismo.

**Art. 150** Para sua compatibilização com este Plano Diretor, os Planos Setoriais, deverão ser revistos, devendo ser garantida, no processo de sua elaboração e ou revisão, a participação

popular.

**Parágrafo único.** Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

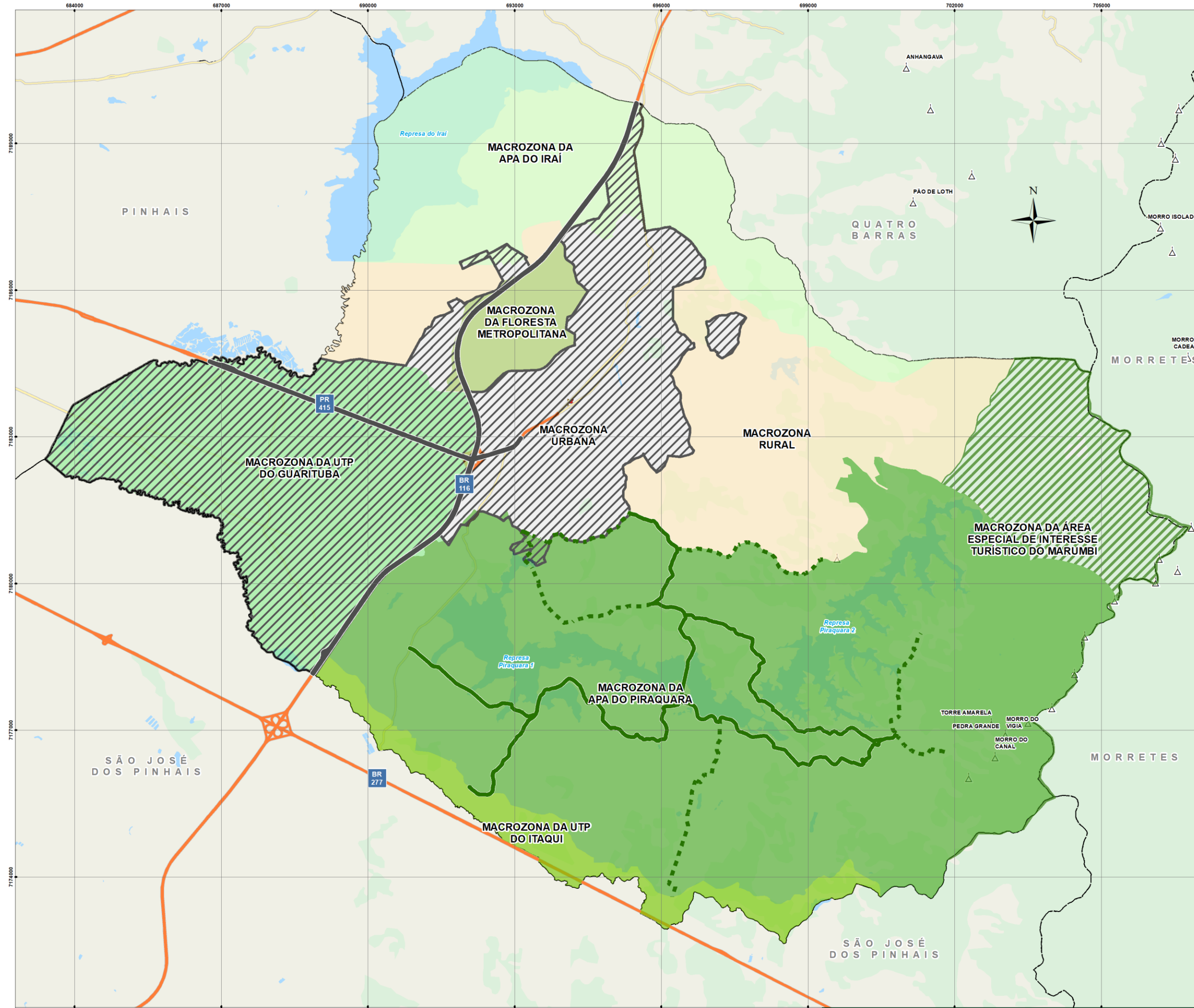
**Art. 151** Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

**§ 1º** Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

**§ 2º** As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

**§ 3º** Revogam-se a Lei Municipal nº 854/2006, Lei Municipal 1.475/2007, alterada pelas Leis Municipais n.º 1.777/2017 e nº 1.780/2017 as demais legislações em contrário.





- CONVENÇÕES:**
- ▲ Picos
  - ▭ Prefeitura Municipal
  - ▬ Rodovias
  - ▬ Vias Principais
  - ▭ Limites Municipais
  - Massas D'água
  - Remanescentes Florestais
- Eixos do Macrozoneamento**
- ▬ Eixo de Desenvolvimento Econômico
  - ▬ Eixo de Desenvolvimento Turístico
  - ▬ Eixo de Desenvolvimento Turístico (Proposta)
- Macrozoneamento Municipal**
- ▨ Macrozona Urbana
  - ▨ Macrozona AIET
  - Floresta Metropolitana
  - Macrozona Rural
  - Macrozona da APA do Iraí
  - Macrozona da APA do Piraquara
  - Macrozona da UTP do Guarituba
  - Macrozona da UTP do Itaquí

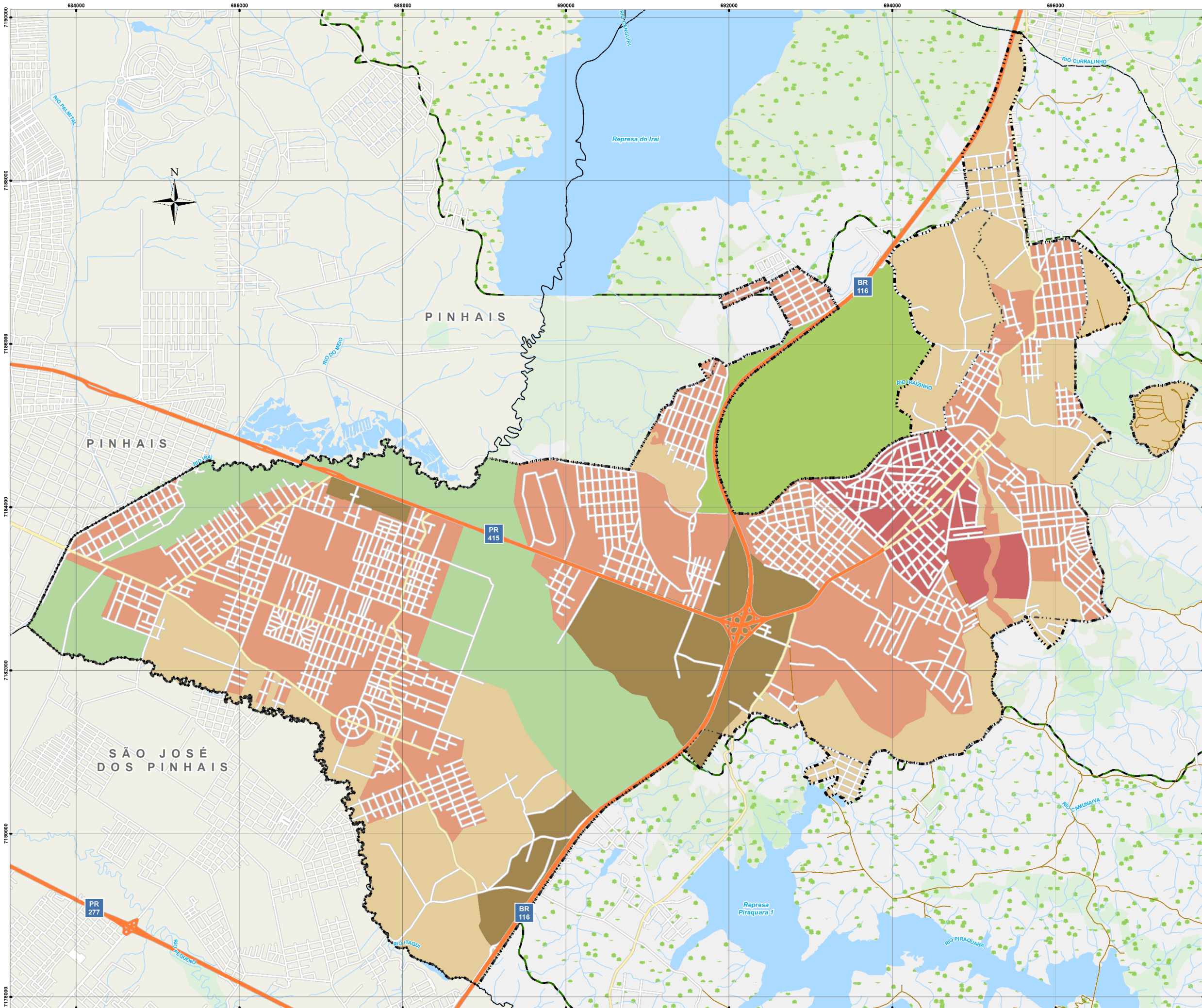


**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019]  
 IBGE [2010,2019] | COMEC [2019]  
 ÁGUAS PR [2000] |

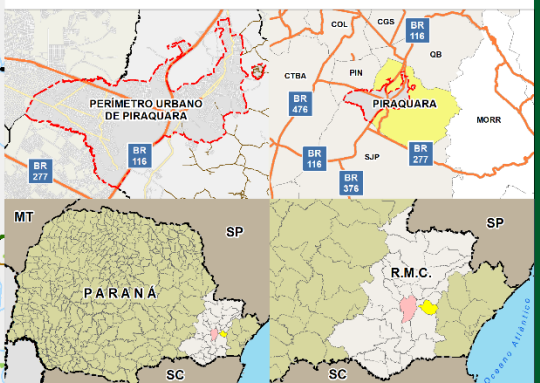
DATA: abril de 2021  
 ESCALA: 1:75.000  
 ESCALA GRÁFICA:





- CONVENÇÕES:**
- Hidrografia
  - Rodovias
  - Vias Principais
  - Vias
  - Estradas
  - Massas D'água
  - Áreas Verdes Urbanas
  - Limite do Perímetro Urbano
  - Limites Municipais
  - Remanescentes Florestais
  - Unidades de Conservação
  - Limite do Perímetro Urbano (Vigente)
  - Limite Perímetro Urbano (Proposta)

- Macrozoneamento Urbano**
- Macrozona da AIERI
  - Macrozona da Floresta Metropolitana
  - Macrozona de Consolidação da Urbanização
  - Macrozona de Serviços
  - Macrozona de Urbanização Controlada
  - Macrozona de Urbanização Prioritária



**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019] | IBGE [2010,2019] | MMA [2019] | ÁGUAS PR [2000] | INCRA [2019]  
 DATA: novembro de 2020  
 ESCALA: 1:45.000  
 ESCALA GRÁFICA:  
 0 0,25 0,5 1 1,5 km

---

**MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO E BAIROS DE PIRAQUARA - Nº \_\_\_\_\_ DE 2020**

SÚMULA: Estabelece o Perímetro Urbano da Sede do Município de Piraquara, a divisa de bairros e dá outras providências.

**Art. 1º** Para fins desta Lei, o território do Município de Piraquara é formado pela:

- I. área urbana da Sede do Município de Piraquara, que abrange a área urbana consolidada e áreas urbanas isoladas.
- II. área rural, que abrange as áreas com características, usos e ocupação essencialmente rurais.

**Art. 2º** Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

- I. Área Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades agropecuárias e de conservação e preservação ambiental;
- II. Área Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;
- III. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal;
- IV. Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- V. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;
- VI. Sede: sinônimo de Cidade ou de Sede do Município, consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;



**Art. 3º** A Área Urbana da Sede do Município de Piraquara está representada no Mapa do ANEXO I desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida nos ANEXOS II, e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro, constante no ANEXO III desta Lei.

**Art. 4º** As Áreas Urbanas isoladas do Município de Piraquara estão representadas no Mapa do ANEXO IV desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida nos ANEXOS V, e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro, constante no ANEXO VI desta Lei.

**Art. 5º** O perímetro urbano será delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, limites de Unidades de Conservação e de parques.

**Art. 6º** Os parâmetros de uso e de ocupação do solo da Área Urbana da Sede deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 7º** A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

**§ 1º** Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

- I. a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
- II. submissão do pedido ao Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), ouvida a Equipe Técnica Municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;
- III. comunicação e ciência expressas aos órgãos ambientais competentes, os quais deverão se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;
- IV. presença ou disponibilização de infraestrutura urbana de equipamentos e serviços públicos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;
- V. a extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
- VI. após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;

VII. a área deve ser seccionada pelo Perímetro Urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor.

**Art. 8º** A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

**Parágrafo único.** A que se refere o *caput* deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

**Art. 9º** Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

**Art. 10** Qualquer alteração no perímetro urbano da Sede de Piraquara deverá ocorrer mediante lei municipal específica, através de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Piraquara.

**Art. 11** Fica estabelecida a divisão territorial do Município de Piraquara com a criação e delimitação oficial dos seguintes bairros, em conformidade com o Mapa dos Bairros, (anexo VII), Memorial descritivo de Perímetro dos Bairros (Anexo VII) e Tabela de coordenadas UTM (Anexo IX) que são parte integrante dessa Lei.

**Art. 12** Os bairros do Município de Piraquara são:

- I. Jardim Tropical;
- II. Holandês;
- III. Guarituba Redondo;
- IV. Guaritubinha;
- V. Guarituba Central;
- VI. Jardim Santa Mônica;
- VII. Mossoró;
- VIII. Jardim dos Estados;
- IX. Vicente;
- X. Bela Vista;

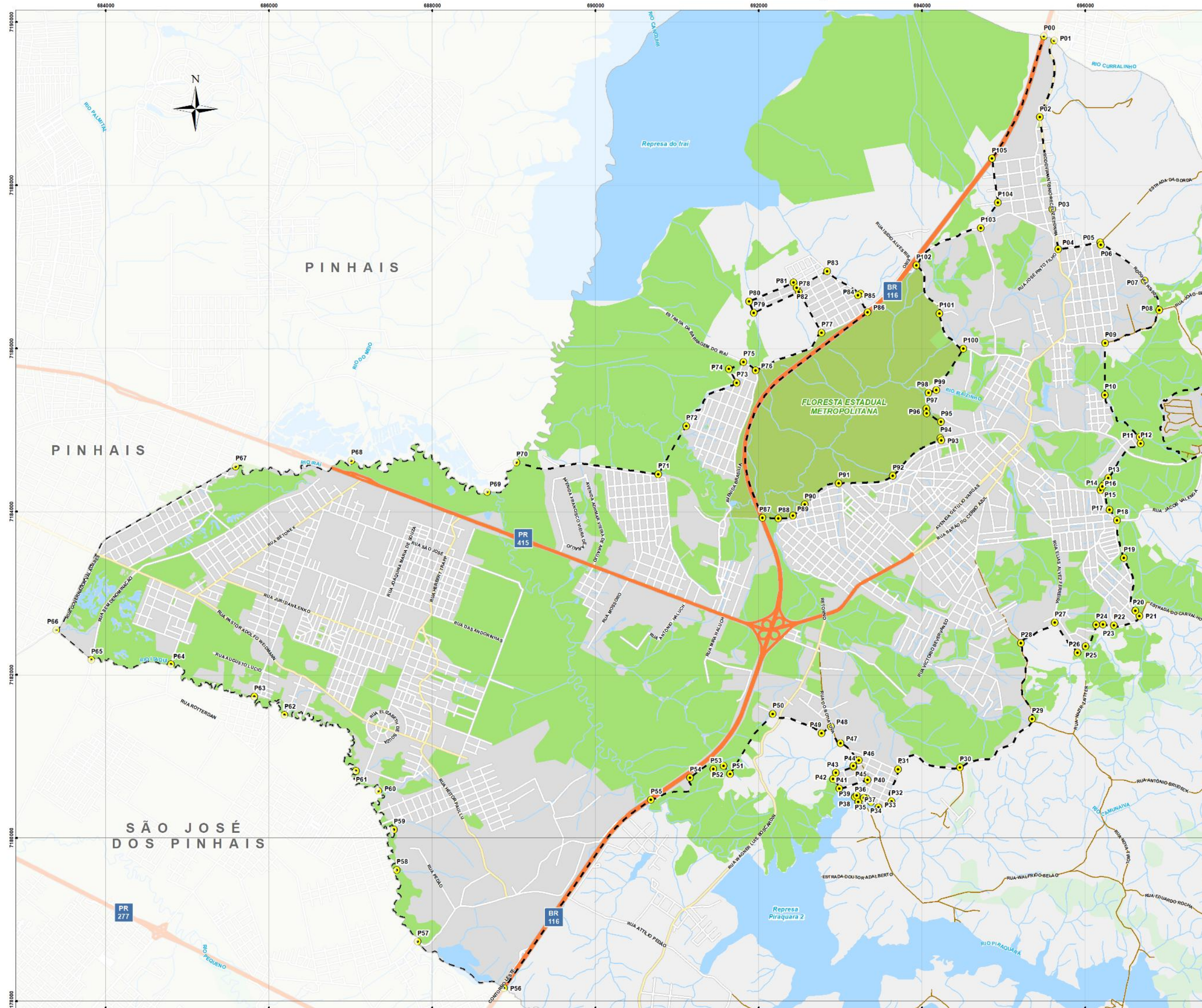
- 
- XI. Laranjeiras;
  - XII. São Tiago;
  - XIII. Santa Maria;
  - XIV. Vila Juliana;
  - XV. Centro;
  - XVI. Araçatuba;
  - XVII. Vila Rosa;
  - XVIII. Deodoro;
  - XIX. São Cristóvão;
  - XX. Borda do Campo;
  - XXI. Parque das Águas.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 896/2007 e nº 903/2007.

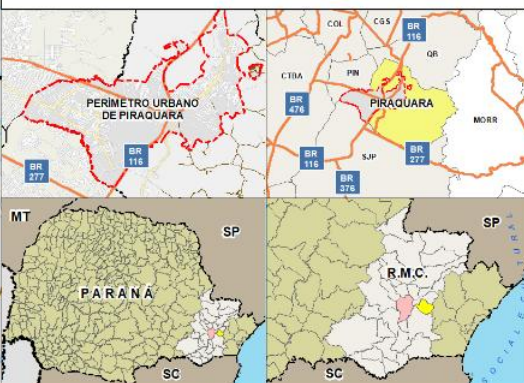
**Art. 14** Os códigos de curso d'água são referenciados a base hídrica do antigo Águas Paraná, atual Instituto de Águas e Terras - IAT. A base de dados é datada de 23/09/2011.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





- CONVENÇÕES:**
- Pontos Coordenados - Perímetro Urbano - Sede
  - Hidrografia
  - Rodovias
  - Vias Principais
  - Vias
  - Estradas
  - Áreas Verdes Urbanas
  - Floresta Estadual Metropolitana
  - Limites Municipais
  - Limite Perímetro Urbano - Sede [Proposta]
  - Massas D'água
  - Remanescentes Florestais



**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019] | IBGE [2010, 2019] | MMA [2019] | ÁGUAS PR [2000] | INCRÁ [2019]

DATA: junho de 2021  
 ESCALA: 1:45.000  
 ESCALA GRÁFICA:  
 0 0,25 0,5 1 1,5 km



## ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

O perímetro urbano da sede do município de Piraquara, inicia no ponto **P00** localizado na divisa municipal de Piraquara e Quatro Barras, especificamente no eixo central BR –116 (Rodoanel Contorno Leste); partindo deste ponto, segue rumo sudeste à jusante do Rio Curralinho por 145,50m até o ponto **P01**, localizado sobre a Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka. A partir desse ponto, segue rumo a sul, pelo percurso central da mesma rodovia, por 997,93m até o ponto **P02** onde desce em linha reta e seca por 1.135,16m até o ponto **P03** localizado na intersecção da Rua Joaquim Moreira da Silva com a Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka. Do ponto P03 segue-se em linha reta e seca por 498,85m até o ponto **P04** nas proximidades da APA do Iraí, sobre o cruzamento da Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka e a Rua Zacharias Vieira. Deste ponto, segue-se rumo a leste pela Rua Zacharias Vieira por 525,92m até o ponto **P05** localizado entre a estrada da borda e a Rua Zacharias Vieira. Para permanecer na mesma rua, segue-se rumo a sul por 31,07m até o ponto **P06** onde há o encontro da Avenida Lírio Jacomel, e da Rua Zacharias Vieira. Do ponto P06, segue rumo a sudeste por 707,69m até o ponto **P07** no eixo central da Rua Zacharias Vieira próximo ao limite da APA do Iraí. Permanecendo na Rua Zacharias Vieira, segue ao ponto **P08** por 422,20m, ainda rumo a sudeste, onde há o encontro da Rua João Biss. A partir desse ponto segue rumo sudoeste pela Rua João Biss por 835,71m até o ponto **P09** na intersecção com a Rua Nilza Gelinski de Faria. Do ponto P09, segue em linha reta e seca rumo sul por 635,431m até o ponto **P10**. A partir do Ponto P10, seguindo à montante pelo Rio Sem Denominação (CDG:8428992744) com rumo sudeste, segue por este por aproximadamente 738,16m até encontrar o ponto **P11** (neste percurso, encontram-se a foz dos Rio Sem Denominação (CDG: 8428992744) e Rio Sem Denominação (CDG: 84289927444) onde segue por 81,77m até o ponto **P12** à montante pelo Rio Sem Denominação (CDG: 84289927444) com rumo sudoeste, passando próximo a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 84289927942) seguindo a jusante do Rio Iraízinho no ponto **P013**, cuja distância é de 605,59m. Do ponto P13, segue-se o canal do Rio Iraízinho por 121,80m até o encontro com a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992792) onde se localiza o ponto **P14**; percorre 32,20m à jusante do Rio afluente Sem Denominação (CDG: 8428992) até o ponto **P15**. Segue deste ponto com rumo sul em linha reta e seca por 52,96m até o ponto **P16** localizado sobre a antiga ferrovia, próxima a Rua Domingas Gubert Zeni. Do ponto P16 segue rumo sudeste pelo eixo central por 272,56m até encontrar o ponto **P17**, ainda na ferrovia, onde há o cruzamento a montante com o Rio Sem Denominação (CDG:8428992792). Do ponto P17 segue por 160,80m até o ponto **P18**, localizado sobre a intersecção da ferrovia, a Rua Francisco José de Souza, e a Rua Jacob Valenga (próximo à Praça Alberto Mazon). Partindo do ponto P18, segue em linha reta pela ferrovia por 471,63m até o



ponto **P19** localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899294). Do ponto P19, segue, ainda na mesma ferrovia, por 691,49m até o ponto **P20** que está sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992), à jusante. Deste ponto, segue levemente a sudeste por 76,31m até o ponto **P21** que está entre a Estrada do Carvalho e a Rua Kullian Fuck. Partindo deste ponto P21, segue rumo sudoeste por 365,48m pela Rua Kullian Fuck até o ponto **P22**, localizado mais ao norte na Rua Kullian Fuck. Deste ponto P22, segue em linha reta e seca rumo a oeste por 85,16m até o ponto **P23** que está sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899294). Segue deste ponto P23 por seu afluente, Rio Sem Denominação (CDG: 84289929452) a montante, por 85,16m onde se encontra o ponto **P24** (próximo ao condomínio Betaville). Partindo deste ponto P24, segue rumo sudoeste por 300,05m até o ponto **P25** localizado sobre o Rio afluente Sem Denominação (CDG: 84289929472). Do ponto P25 segue rumo sudoeste por 130,66m até o ponto **P26** localizado na borda do bairro São Cristóvão, onde sobe rumo noroeste por 462,05m até o ponto **P27** localizado na divisa dos bairros São Cristóvão e Parque das Águas, no final Rua Elias Alves Ferreira. Do ponto P27, desce a sudoeste por 496,13m em linha reta pela Rua Osmário de Oliveira Bastos até o ponto **P28** localizado na divisa dos bairros São Tiago e Parque das Águas. Do ponto P28 segue rumo sul pela Rua Nova Tirol por 1.004,07m até o ponto **P29** localizado no cruzamento entre a Rua Arthur Portela de Oliveira e a Rua Nova Tirol, próximo ao limite da APA Estadual de Piraquara. Do ponto P29, segue rumo sudoeste por 1137,96m pela Rua Arthur Portela de Oliveira até o ponto **P30** localizado na intersecção da rua José Ribeiro de Barros com a Rua Arthur Portela de Oliveira (divisa dos bairros Laranjeira e São Tiago). Do ponto P30 segue rumo sudoeste por 900,99m, ainda no eixo central da Rua Arthur Portela de Oliveira, até o ponto **P31** localizado próximo loteamento Jardim dos Estados 3. Do ponto P31 segue rumo sul por 420,93m beirando o Rio Sem Denominação (CDG: 842898242) até o ponto **P32** localizado próximo a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289824). Do ponto P32, segue rumo sudoeste por 180,05m até o ponto **P33** onde a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289824) se encontra com o Rio Camunaiva. A partir deste ponto P33, segue rumo a noroeste pelo canal do Rio Camunaiva por 134,13m até o ponto **P34** localizado sobre a Represa Piraquara 2, próximo à Rua Ceára. Do ponto P34 segue a noroeste beirando o limite do loteamento Jardim dos Estados 3 por 83,38m até o ponto **P35** localizado a jusante do Rio Camunaiva. Ainda sobre o mesmo rio, a 34,12m está o ponto **P36**. A partir deste ponto P36, desce a sudoeste por 83,88m (limite do Bairro Laranjeiras) até o ponto **P37** localizado próximo à Rua Botiatuva, sobre a Represa Piraquara. Do ponto P37 segue a noroeste por 73,33m até o **P38** ainda no limite do Bairro Laranjeiras, sobre a Represa Piraquara e paralelo à Rua Botiatuva. Do ponto P38 segue rumo a nordeste em linha reta no limite do Bairro Laranjeiras até encontrar a Rua Botiatuva no ponto **P39** por 29,31m. A partir do ponto P39 segue rumo nordeste na Rua Botiatuva por 249,82m (para fora da Represa Piraquara) até o ponto **P40** onde encontra um cruzamento entre as ruas Mato

Grosso e a Rua nº 5 – Loteamento Planta Rita de Cássia. Do ponto P40 segue rumo sudoeste até o ponto **P41** por 365,35m na Rua nº 5 – Loteamento Planta Rita de Cássia até o Rio Sem Denominação (CDG:84289822) sobre a Represa Piraquara. Do ponto P41 segue rumo noroeste por 149,33m até o ponto **P42** na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842898222) e Rio Sem Denominação (CDG: 842898222). Do ponto P42 segue noroeste a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 842898222) até o ponto **P43** por 83,89m onde aproxima-se da Rua Caturama 5. No ponto P43 segue rumo nordeste até o ponto **P44** por 231,37m em linha reta e seca, encontrando a Rua nº 1 – Loteamento Planta Rita de Cássia. Do ponto P44 segue rumo noroeste por 12,89m até o ponto **P45** no limite do Loteamento Planta Rita de Cássia. Do ponto P145 segue rumo nordeste, na divisa do Loteamento Planta Rita de Cássia e terreno baldio, por 113,65m até o ponto **P46** no cruzamento das Ruas Botiatuva e Guanabara. No ponto P46 segue rumo noroeste na Rua Botiatuva por 306,40m até encontrar o Rio Sem Denominação (CDG: 842898224) no ponto **P47**. A partir do ponto P47 segue rumo norte por 247,27m até o ponto **P48** no encontro das Ruas Botiatuva e Rua Ivette Cardozo Gasparin. Do ponto P48 segue rumo sudoeste até o ponto **P49** por 139,73m na Rua Ivette Cardozo Gasparin (no limite do Bairro Laranjeiras). Do ponto P49 segue rumo noroeste por 659,72m até o ponto P50, ainda acompanhando a Rua Ivette Cardozo Gasparin (no limite do Bairro Laranjeiras) até encontrar o **P50** no Rio Sem Denominação (CDG: 842899224). A partir do ponto P50 segue rumo sudoeste por 907,99m até o ponto **P51** no Rio Sem Denominação (CDG: 8428981282). Do ponto P51 segue rumo noroeste no limite entre a Macrozona APA do Piraquara e Macrozona UTP do Guarituba e no limite do Bairro Laranjeiras por 127,54m até o ponto **P52**. A partir do ponto P52 segue rumo sudoeste em linha reta e seca por 127,87m até o ponto **P53**, ainda no limite entre as Macrozonas. Do ponto P53 segue rumo sudoeste por 356,59m até o ponto **P54** no limite das Macrozonas e próximo ao Contorno Leste (sobre a APA do Piraquara). A partir do ponto P54 segue rumo sudoeste por 665,473 m até o ponto **P55** na intersecção do Rio Sem Denominação (CDG: 842898) e o Contorno (sobre a APA do Piraquara). Do ponto P55 segue rumo sudoeste por 2.947,61m até o ponto P56 no Contorno Leste e no limite do Bairro Jardim dos Estados até o ponto **P56** no encontro com o Rio Sem Denominação (CDG: 8428954). A partir do ponto **P56** segue rumo a noroeste até ponto P66, percorrendo uma distância de 12.996,86 km a jusante do Rio Itaqui, na divisa com o Município de São José dos Pinhais, no limite da Macrozona UTP do Guarituba, até onde o ponto P66 encontra a foz do Rio Itaqui com o Rio Iguaçu (durante este trecho o caminho a ser percorrido passa pelos pontos: **P57**, após 1.303,29m, na intersecção com a Rua Atílio Pedão, no limte do Bairro Jardim dos Estados; **P58**, após 1.296,48m, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428954152); **P59**, após 931,65m, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842895414), próximo da Rua Valerio Lopes de Souza; **P60**, após 1.247,01m, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842895412), no limite do Bairro Guarituba Redondo; **P61**, após 756,49, próximo à Rua Richard Lickfeld; **P62**, após

2.772,11m, no encontro com a Rua Mararupá, no limite do Bairro Holandês; **P63**, após 1080,93m,; **P64**, após 1.899,03m, no encontro com a Rua Rotterdam, próximo à Bacia do Rio Iguaçú; **P65**, após 1.144,69m, no encontro com a Av. Metropolitana (verificar informação) e com o Canal do Extravazor, na Bacia do Rio Iguaçú; **P66**, após 565,12m, na foz do Rio Itaquí com o Rio Iguaçú, na Bacia do Rio Iguaçú e no limite do Bairro Holândes). A partir do ponto P66 segue rumo nordeste por 3.128,24m a montante do Rio Iguaçú, na divisa com o Município de Pinhais, até o ponto **P67**, na foz do Rio Iraí com o Rio Iguaçú. Do ponto P67 segue rumo leste por 2.027,75m a montante do Rio Iraí, até o ponto **P68**, próximo ao Parque das Águas, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428976). A partir do ponto P68 segue rumo sudeste, por 3.291,83m até o ponto **P69**, a montante do Rio Iraí até a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842898) com o Rio Iraí. Do ponto P69 segue rumo nordeste até o ponto **P70**, por 722,23m, a montante do Rio Iraí, até o limite entre as Macrozonas Sede e UTP Guarituba, no limite do Bairro Jardim Santa Mônica. Do ponto P70 segue rumo leste, no limite entre as Macrozonas, por 1.768,38m, até o ponto **P71**, próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899216). A partir do ponto P71, segue rumo nordeste por 684,72m no limite do Bairro Vicente, confrontando o curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428992), até o ponto **P72**, na intersecção com a Rua Cuiabá. Do ponto P72 segue rumo nordeste por 889,52m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992172) até o ponto **P73**. Do ponto P73 segue rumo noroeste por 194,29m em linha reta e seca até o ponto **P74**. Do ponto P74 segue rumo nordeste também em linha reta e seca por 204,68m até o ponto **P75** localizado no cruzamento da Rua Fortaleza com a Estrada da Barragem do Iraí e a Avenida Brasília. Do ponto P75 segue por 184,25m rumo sudeste pela Avenida Brasília até o ponto **P76** localizado na intersecção da Avenida Brasília com a Rua Engenheiro José Gilberto Higino da Costa, no limite da Floresta Estadual Metropolitana. Do ponto P76, segue em linha reta pela Rua Engenheiro José Gilberto Higino da Costa rumo nordeste por 964,07m até o ponto **P77** localizado no cruzamento com a Rua Coronel Enéas. A partir do ponto P77, segue rumo noroeste por 571,79m em linha reta e seca até o ponto **P78**, próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899366) e a Rua Coronel Francisco de Paula Moura. Do ponto P79 segue em linha reta e seca rumo sudoeste por 608,78m até o ponto **P79** localizado sobre a Rua Perimetral, próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899364), a montante. Do ponto P79 segue rumo noroeste por 152,51m até a o cruzamento com a Rua Major Bernadino Bogman, nas proximidades da APA do Iraí, onde se localiza o ponto **P80**. A partir deste ponto, segue em linha reta e seca por 592,76m com rumo nordeste até o ponto **P81** localizado sobre a intersecção da Rua Major Bernadino Bogmann com a Rua Coronel Enéas. Partindo do ponto P81 segue rumo sudeste em linha reta pela Rua Coronel Enéas por 75,30m até o ponto **P82** localizado no cruzamento com a rua Coronel Romão Rodrigues de Oliveiras. Segue por esta rua rumo nordeste por 425,79m até o ponto **P83** localizado a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289936) localizado sobre a Rua

Perimetral. A partir deste ponto segue rumo sudeste por 496,47m até o ponto **P84** localizado na intersecção da Rua Perimetral com a Rua Major Frabriciano Do Rego Barros, a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289936), A partir do ponto P84, segue por 41,25m rumo sudoeste em linha reta e seca até o ponto **P85**, no cruzamento com a Rua Major Frabriciano Do Rego Barros e Rua Coronel Ayr Guimarães. Do ponto P85, Segue em linha reta e seca pela Rua Coronel Ayr Guimarães por 242,08m até o ponto **P86** localizado sobre a Rodoanel Contorno Leste (Rodovia BR-116) nas proximidades do limite da Floresta Estadual Metropolitana. A partir deste ponto P86, segue rumo sudoeste pelo eixo central da Rodovia BR-116 por 3211,30m até o ponto **P87**, localizado no limite dos Bairros Bela Vista e Vicente, sobre a ferrovia. Do ponto P87 segue rumo leste pela ferrovia, por 192,91m até o ponto **P88** localizado a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289922). A partir deste ponto segue rumo leste por 187,82m até o ponto **P89** localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899232). Do ponto P89 segue rumo nordeste ainda pela ferrovia por 197,66m até o ponto **P90**, a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992322). Deste ponto, parte rumo noroeste pela ferrovia por 509,13m até o ponto **P91** que se encontra na divisa dos bairros Bela Vista e Araçatuba sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 84289924). Do ponto P91 segue por 679,17m em linha reta pelo limite do Bairro Araçatuba, sobre a ferrovia, até o ponto **P92** que se encontra sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899242) e seus afluentes. Do ponto P92 segue rumo noroeste por 752,08m até o ponto **P93**, na divisa do Bairro Vila Rosa e Bairro Araçatuba onde segue ao norte por 29,80m até a Rua Coronel Manoel Alves Cordeiro onde se encontra o ponto **P94**. Deste ponto segue em linha reta e seca com rumo norte por 198,89m até o ponto **P95** próximo ao limite da Floresta Estadual Metropolitana. Do ponto P95 segue rumo noroeste por 205,65m em linha reta e seca até o ponto **P96**, onde percorre rumo norte por 55, 79m até o ponto **P97** localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992712) a montante. Do Ponto P97, segue rumo norte por 195,48m até o ponto **P98** localizado a jusante do Rio Iraizinho. A partir deste ponto segue rumo nordeste por 103,87 até o ponto P99 localizado sobre o Rio Iraizinho. Do ponto P99 mantém rumo nordeste 605,68m em linha reta e seca até o ponto **P100** localizado na divisa do Bairro Vila Rosa e Borda do Campo, sobre a Rua Engenheiro José Higino da Costa. A partir deste ponto segue rumo noroeste por 556,40m pela Rua Engenheiro José Higino da Costa até o ponto **P101** localizado sobre o cruzamento com a Rua José Gomes. Deste ponto, segue pelo eixo central da Rua Engenheiro José Higino da Costa por 710,58m até o ponto **P102**, sobre o cruzamento da Rua Isídio Alves Ribeiro com a Rua Engenheiro José Higino da Costa. Do ponto P102, segue rumo nordeste por 943,93m até a intersecção da Rua Engenheiro José Higino da Costa com a Rua José Erasmo Storniolo onde se localiza o ponto **P103**. Deste ponto, segue em linha reta e seca rumo nordeste por 378,08m até o ponto **P104** localizado no cruzamento da Rua Elsira Teodora Pereira com a Rua José Fernandes Ribeiro. Parte com rumo norte por 545,23m em linha reta e seca até o ponto **P105**

---

localizado sobre a Rodoanel Contorno Leste. Por fim, segue pelo eixo central da Rodoanel Contorno Leste rumo nordeste por 1638,24m até o ponto P00.

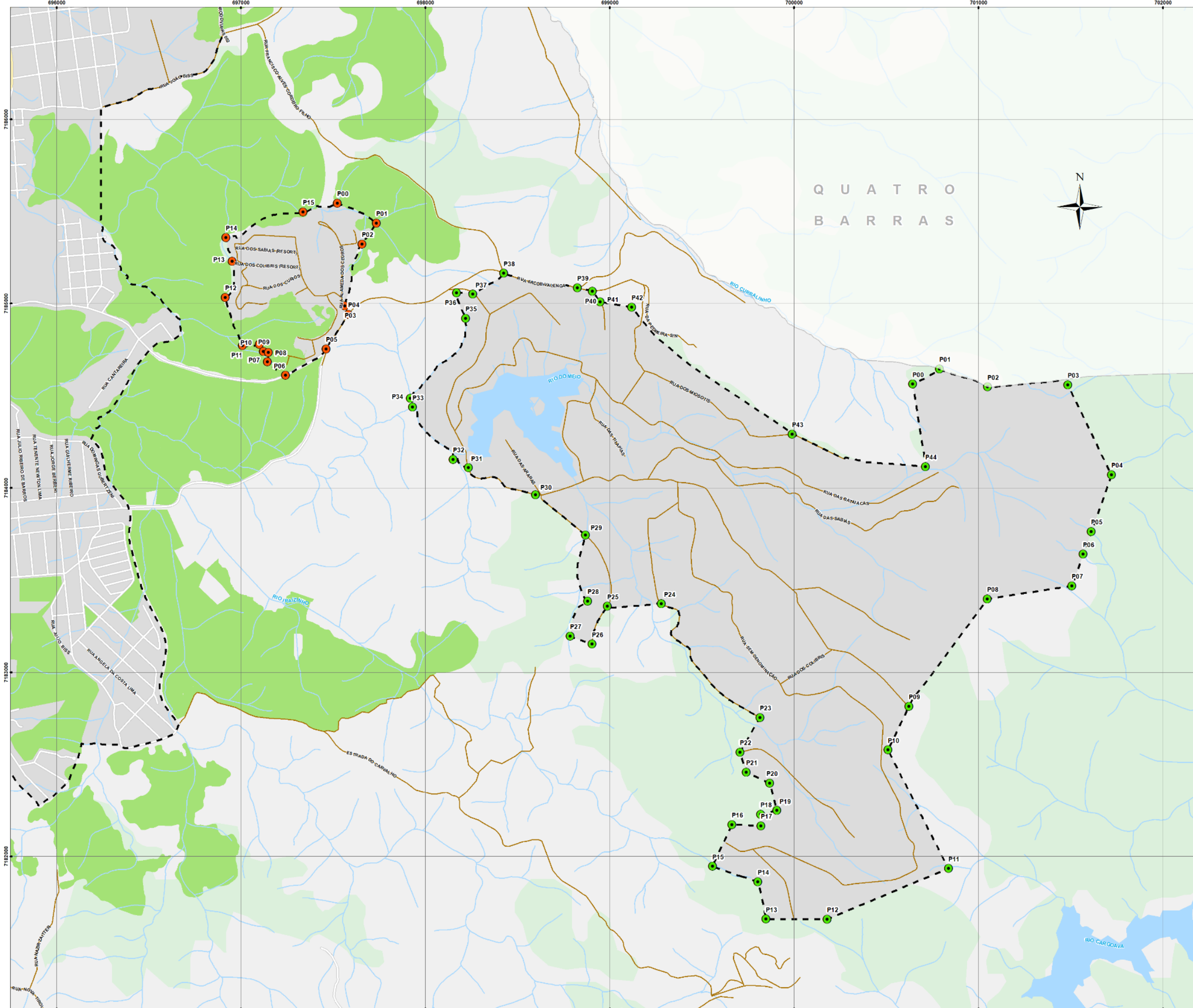
**ANEXO III - TABELA DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

<b>Nome</b>	<b>N</b>	<b>E</b>	<b>Distrito</b>
P00	695492,4647	7189825,964	Sede
P01	695617,7077	7189772,082	Sede
P02	695443,9384	7188833,274	Sede
P03	695598,261	7187708,697	Sede
P04	695667,0598	7187214,605	Sede
P05	696184,7155	7187300,467	Sede
P06	696188,9822	7187269,688	Sede
P07	696726,3449	7186830,9	Sede
P08	696906,8358	7186467,86	Sede
P09	696242,6309	7186065,997	Sede
P10	696239,7951	7185430,749	Sede
P11	696667,4751	7184916,908	Sede
P12	696679,3347	7184836,238	Sede
P13	696283,6406	7184412,536	Sede
P14	696229,144	7184332,644	Sede
P15	696208,1683	7184310,804	Sede
P16	696185,6867	7184262,852	Sede
P17	696296,3318	7184022,656	Sede
P18	696390,3268	7183892,885	Sede
P19	696471,1639	7183432,972	Sede
P20	696612,631	7182785,03	Sede
P21	696664,1144	7182719,393	Sede
P22	696349,9031	7182606,832	Sede
P23	696217,7618	7182619,084	Sede
P24	696134,1754	7182613,781	Sede
P25	696005,7055	7182350,059	Sede
P26	695904,443	7182272,912	Sede
P27	695628,0705	7182640,464	Sede
P28	695211,2181	7182389,175	Sede
P29	695347,7066	7181461,018	Sede
P30	694465,404	7180867,115	Sede
P31	693706,2362	7180842,057	Sede
P32	693628,673	7180447,959	Sede
P33	693466,8576	7180373,577	Sede
P34	693375,5416	7180440,177	Sede

Nome	N	E	Distrito
P35	693319,5245	7180484,606	Sede
P36	693286,4408	7180490,079	Sede
P37	693220,3005	7180440,604	Sede
P38	693177,8803	7180500,419	Sede
P39	693199,6331	7180520,063	Sede
P40	693335,3195	7180714,442	Sede
P41	692986,6059	7180606,917	Sede
P42	692910,969	7180722,951	Sede
P43	692944,5551	7180799,466	Sede
P44	693163,606	7180873,858	Sede
P45	693157,7554	7180885,347	Sede
P46	693228,0599	7180954,625	Sede
P47	693000,6624	7181161,269	Sede
P48	692883,1565	7181367,857	Sede
P49	692771,1437	7181284,883	Sede
P50	692171,108	7181522,602	Sede
P51	691649,1069	7180786,804	Sede
P52	691567,9923	7180885,23	Sede
P53	691445,6291	7180848,106	Sede
P54	691156,6811	7180741,321	Sede
P55	690680,1829	7180466,068	Sede
P56	688880,9963	7178158,18	Sede
P57	687819,7081	7178729,492	Sede
P58	687565,4234	7179605,753	Sede
P59	687531,7506	7180099,286	Sede
P60	687341,7308	7180575,834	Sede
P61	687066,9079	7180825,396	Sede
P62	686190,7732	7181509,606	Sede
P63	685819,7858	7181735,269	Sede
P64	684801,7107	7182128,807	Sede
P65	683824,7825	7182184,621	Sede
P66	683392,7994	7182548,949	Sede
P67	685594,3845	7184554,882	Sede
P68	687008,2423	7184625,168	Sede
P69	688675,2632	7184239,526	Sede
P70	689031,7143	7184603,91	Sede
P71	690771,4718	7184457,123	Sede
P72	691112,6649	7185048,454	Sede

Nome	N	E	Distrito
P73	691729,8553	7185578,854	Sede
P74	691636,1475	7185748,609	Sede
P75	691814,1541	7185834,656	Sede
P76	691961,9832	7185729,052	Sede
P77	692770,3141	7186190,998	Sede
P78	692493,3924	7186691,209	Sede
P79	691940,5266	7186436,475	Sede
P80	691882,1193	7186577,355	Sede
P81	692428,2997	7186807,686	Sede
P82	692465,3702	7186742,147	Sede
P83	692839,0139	7186946,332	Sede
P84	693250,8903	7186671,599	Sede
P85	693214,514	7186652,13	Sede
P86	693335,3244	7186442,605	Sede
P87	692046,8248	7183923,738	Sede
P88	692239,5895	7183916,251	Sede
P89	692420,4425	7183952,857	Sede
P90	692565,3833	7184086,726	Sede
P91	692979,7795	7184349,02	Sede
P92	693641,0772	7184440,572	Sede
P93	694235,4514	7184873,425	Sede
P94	694224,4017	7184901,111	Sede
P95	694233,1251	7185099,813	Sede
P96	694057,111	7185206,181	Sede
P97	694054,4816	7185261,918	Sede
P98	694079,4985	7185455,673	Sede
P99	694176,376	7185488,699	Sede
P100	694507,1932	7185996,056	Sede
P101	694214,3332	7186426,166	Sede
P102	693930,9229	7187018,565	Sede
P103	694720,2039	7187473,799	Sede
P104	694929,963	7187786,254	Sede
P105	694857,7284	7188326,668	Sede





- CONVENÇÕES:**
- Hidrografia
  - Rodovias
  - Vias Principais
  - Vias
  - Estradas
  - Áreas Verdes Urbanas
  - Floresta Estadual Metropolitana
  - Limites Municipais
  - Limite Perímetro Urbano - Sede [Proposta]
  - Massas D'água
  - Remanescentes Florestais
- Pontos Coordenados - Perímetro Urbano - Destaques**
- Área Planta Resort
  - Área do Recreio da Serra



Q U A T R O  
B A R R A S



**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019] | IBGE [2010,2019] | MMA [2019] | ÁGUAS PR [2000] | INCRA [2019]

DATA: junho de 2021  
 ESCALA: 1:20.000  
 ESCALA GRÁFICA:



PREFEITURA DE  
**PIRAQUARA**

**URBTEC™**  
Planejamento Engenharia Consultoria

**ANEXO - PERÍMETROS URBANOS [PROPOSTAS]**

PROPOSTAS

## ANEXO V - MEMORIAL DESCRITIVO DAS ÁREAS URBANAS ISOLADAS

### PLANTA RESORT

No distrito de Planta Resort, o perímetro urbano se inicia no ponto **P00**, no ponto mais ao norte da região nas proximidades da foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289927494) e segue rumo sudeste por 240,18m até o ponto **P01** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899274), a jusante. Do ponto P01 segue rumo sudoeste por 136,30m até o ponto **P02** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289927496), a jusante. Do ponto P02 segue rumo sudoeste por 358,69m atravessando o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289927496) até encontrar o ponto **P03** na intersecção com a Rua das Hortências. A partir do ponto P03, segue rumo a sudeste em linha reta e seca na Rua das Hortências, por 49,63m, até o ponto **P04**, no encontro com a Rua Jacob Valenga (ID1632). Do ponto P04 segue rumo sudoeste por 223,74m, na Rua Estefano Uberna, até o ponto **P05**, no encontro com a Rua Jacob Valenga, próximo a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992824). Do ponto P05 segue rumo sudoeste por 266,18m na Rua Jacob Valenga até o ponto **P06**. A partir do ponto P06 segue rumo noroeste por 124,92m até o ponto **P07** nas proximidades da nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 84289927446). Do ponto P07 segue rumo norte por 50,85m até o ponto **P08** ao final da Rua Alameda das Ararás. Do ponto P08 segue rumo leste por 26,65m até o ponto **P09** próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289927446). Do ponto P09 segue rumo a noroeste por 45,37m até o ponto **P10**. A partir do ponto P10 segue rumo leste por 92,33m até o ponto **P11** próximo a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289927446) com o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992744). Do ponto P11 segue rumo noroeste até o ponto **P12**, por 278,91m, nas proximidades a Rua Sem Denominação (ID3521). A partir do ponto P12 segue rumo nordeste por 216,05m até o ponto **P13** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428992748). Do ponto P13 segue rumo noroeste por 135,76m, a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992748), até o ponto **P14**. A partir do ponto P14 segue rumo nordeste por 466,46m até o ponto **P15** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899274). Do ponto P15 segue rumo nordeste por 199,36m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899274) até o ponto P00.

### PLANTA RECREIO DA SERRA

No distrito de Recreio da Serra, o perímetro urbano se inicia no ponto **P00**, na região nordeste do distrito, nas proximidades entre os Rio Sem Denominação (CDG: 8428999996) e Rio Sem Denominação (CDG: 8428999992) (sobre a Área de Proteção Ambiental do Iraí) e segue rumo

nordeste por 168,22m até o ponto **P01**, localizado próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428999992), sobre a divisa com o Município de Quatro Barras. A partir do ponto P01 segue rumo a sudeste por 280,57m, na divisa com o Município de Quatro Barras e a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428999992) até o ponto **P02**, próximo a nascente do mesmo rio. A partir do ponto P02 segue rumo leste por 443,46m, acompanhando a divisa com o Município de Quatro Barras (para fora da Área de Proteção Ambiental do Iraí) até o ponto **P03**. Do ponto P03 segue rumo sudeste por 541,22m em linha reta e seca até o ponto **P04**, nas proximidades da nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 7751497824). Do ponto P04 segue rumo sudoeste por 328,17m, em linha reta e seca, até o ponto **P05** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 775149964). A partir do ponto P05 segue rumo sudoeste, ainda em linha reta e seca, por 129,71m até encontrar o ponto **P06** localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 7751499646). Do ponto P06 continua rumo a sudoeste em linha reta e seca por mais 181,8m até o ponto **P07**, localizado nas proximidades do curso d'água Sem Denominação (CDG: 7751499644). Do ponto P07 segue rumo a sudoeste, em linha reta e seca, por 464,62m até o ponto **P08** próximo a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 77514996). A partir do ponto P08 segue rumo sudoeste por 723,15m até o ponto **P09** na intersecção com a Rua dos Pintalsigos. Do ponto P09 segue rumo sudoeste por 261,47m até o ponto **P10** localizado sobre o limite entre as Macrozonas Sede e APA do Piraquara (sobre a Área de Proteção Ambiental do Piraquara). Do ponto P10 segue rumo sudeste por 723,48m em linha reta e seca até o ponto **P11** localizado nas proximidades do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842898968). Do ponto P11 segue rumo sudoeste em linha reta e seca por 713,12m até o ponto **P12** próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289878). A partir do ponto P12 segue rumo a oeste em linha reta e seca por 332,14m (para fora da Área de Proteção Ambiental do Piraquara) até o ponto **P13** localizado no limite entre as Macrozonas Sede e APA do Piraquara (segue no limite entre as Macrozonas Sede e APA do Piraquara do ponto P13 ao P22). A partir do ponto P13 segue rumo noroeste por 207,38m até o ponto **P14** nas proximidades da nascente do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899292). Do ponto P14 segue rumo noroeste por 260,03m em linha reta e seca, a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899292), até o ponto **P15**. Do ponto P15 segue rumo a nordeste em linha reta e seca por 249,96m até o ponto **P16** nas proximidades da nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 4119509). A partir do ponto P16 segue rumo leste em linha reta e seca por 157,73m até o ponto **P17**. Do ponto P17 segue rumo norte por 63,10m em linha reta até o ponto **P18**. A partir do ponto P18 segue rumo a nordeste por 90,92m até o ponto **P19** localizado próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 41195090). Do ponto P19 segue rumo a noroeste por 154,55m em linha reta até o ponto **P20**. A partir do ponto P20 segue rumo a noroeste por 140,15m, atravessando o curso d'água Sem Denominação (CDG: 4119509), até o ponto **P21**. A partir do ponto P21 segue rumo a noroeste por 113,60m até o ponto **P22**

localizado na intersecção com a Rua Sem Denominação (ID2952). Do ponto P22 segue rumo nordeste por 217,32m em linha reta e seca até a Rua dos Beija Flores no ponto **P23**. A partir do ponto P23 segue por 928,56m na Rua dos Beija Flores a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289928) até o ponto **P24**. A partir do ponto P24 segue rumo oeste por 294,47m, atravessando o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289928), até o ponto **P25** localizado sobre a Rua das Araras. Do ponto P25 segue rumo sudoeste na Rua das Araras por 225,42m até o ponto **P26**. A partir do ponto P26 segue rumo noroeste por 126,05m até o ponto **P27** nas proximidades do curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289928744). Do ponto P27 segue rumo a nordeste, a jusante no Rio Sem Denominação (CDG: 84289928744), por 225,68m até o ponto **P28**. A partir do ponto P28 segue rumo a norte por 378,76m atravessando a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992874) com o Rio Sem Denominação (CDG: 84289928742), até o ponto **P29** localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992872) e a Rua das Araras. Do ponto P29 segue rumo noroeste por 348,33m sobre a Av. Ney Leprevost até o ponto **P30** próximo ao cruzamento da Av. Ney Leprevost com a Rua Anel do Recreio Leste e a Rua das Araras. A partir do ponto P30 segue rumo noroeste por 422,67m na Av. Ney Leprevost até o ponto **P31** nas proximidades do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899284). Do ponto P31 segue rumo noroeste por 116,55m até o ponto **P32** próximo a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842899284) e Rio Sem Denominação (CDG: 842899284). A partir do ponto P32 segue rumo noroeste por 385,84m, a montante do Rio 84289928 até o ponto **P33** na foz com o Rio Sem Denominação (CDG: 842899282). Do ponto P33 segue rumo norte por 48,53m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899282) até o ponto **P34** na foz com o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992822). A partir do ponto P34 segue rumo nordeste por 557,95m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992822) até o ponto **P35** próximo a nascente do mesmo rio. Do ponto P35 segue rumo noroeste por 149,50m até o ponto **P36** nas proximidades da Rua Sem Denominação (ID 2837). Do ponto P36 segue rumo leste por 89,52m até o ponto **P37**. A partir do ponto P37 segue rumo nordeste por 203,43m até o ponto **P38** no cruzamento da Rua Jacob Valenga com a Rua Francisco Alves Cordeiro Filho (do ponto P38 segue nas proximidades do limite da Área de Proteção Ambiental do Iraí até o ponto P44). Do ponto P38 segue rumo sudeste por 411,11m, na rua Rua Jacob Valenga até o ponto **P39**, localizado no encontro com a Rua Sem Denominação (ID 3152). A partir do ponto P39 segue rumo a leste por 83,94m até o ponto **P40** no encontro das Ruas Sem Denominação (ID 3152) e Sem Denominação (ID 23828). Do ponto P40 segue rumo sudoeste por 72,12m na Rua dos Girassois (ID 3153) até o ponto **P41**. Do ponto P41 segue rumo sudeste por 173,13m em linha reta e seca até o ponto **P42**. A partir do ponto P42 segue rumo sudeste por 1.118,89m até o ponto **P43** sobre a Rua dos Miosotis, próximo a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 8428999992). A partir do ponto P43 segue rumo sudeste por 762,53m até o ponto **P44** nas proximidades do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899286) e a Rua das Bataiacas. Do

---

ponto P44 segue rumo noroeste por 453,64m, atravessando o Rio Sem Denominação (CDG: 8428999996), até o ponto P00 (sobre a Área de Proteção Ambiental do Iraí).



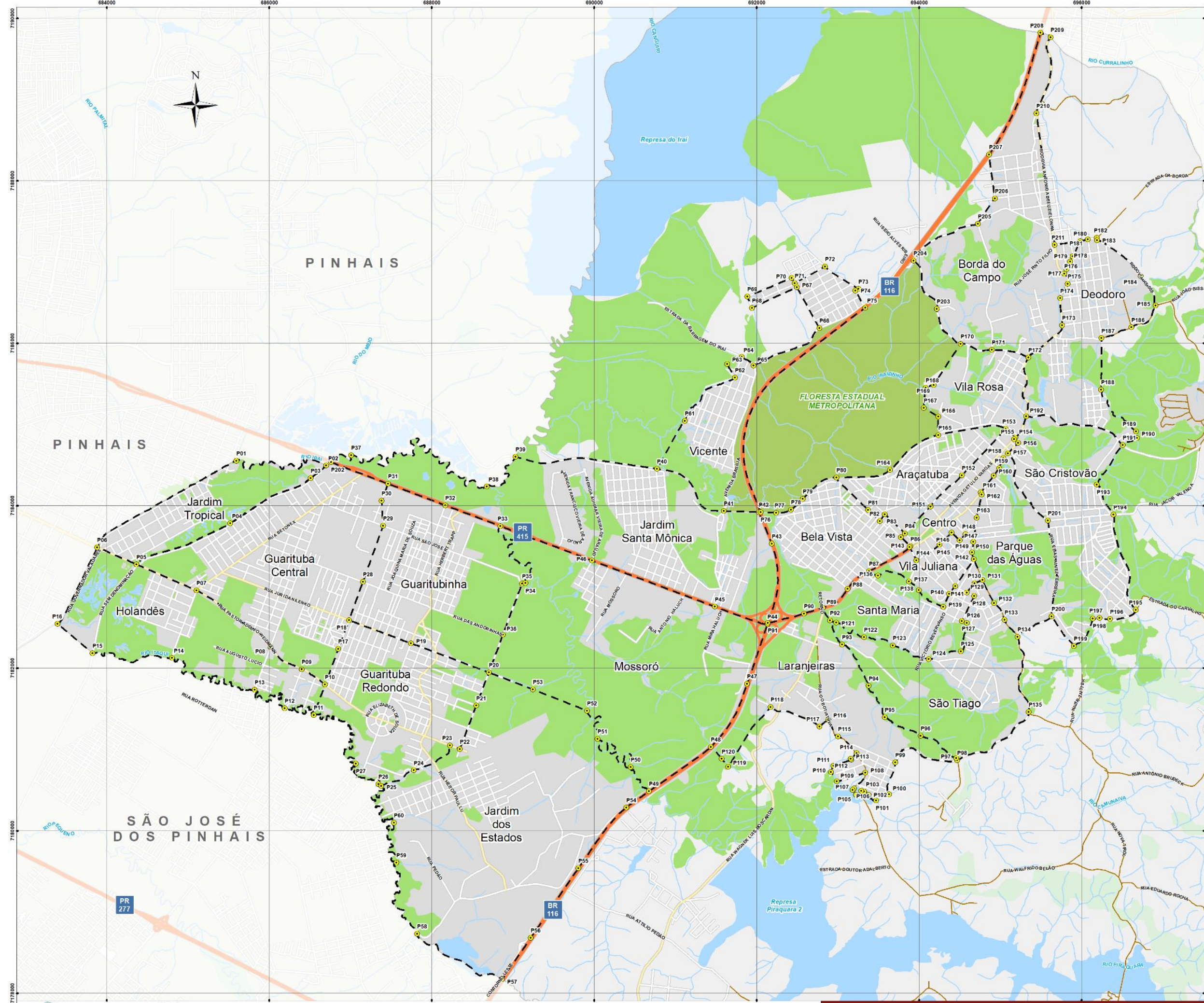
## ANEXO VI - TABELA DE COORDENADAS UTM DAS ÁREAS URBANAS ISOLADAS

Nome	N	E	Distrito
P00	697522,1581	7185544,766	Planta Resort
P01	697733,4843	7185435,768	Planta Resort
P02	697656,9391	7185323,082	Planta Resort
P03	697563,5709	7184988,441	Planta Resort
P04	697581,5891	7184942,195	Planta Resort
P05	697461,5236	7184753,619	Planta Resort
P06	697240,801	7184611,054	Planta Resort
P07	697142,341	7184685,095	Planta Resort
P08	697147,5455	7184735,171	Planta Resort
P09	697121,3291	7184740	Planta Resort
P10	697098,6785	7184778,918	Planta Resort
P11	697007,3602	7184773,297	Planta Resort
P12	696914,0137	7185034,079	Planta Resort
P13	696952,2189	7185229,662	Planta Resort
P14	696917,5444	7185359,085	Planta Resort
P15	697336,8148	7185497,094	Planta Resort

Nome	N	E	Distrito
P00	700642,5526	7184563,782	Recreio da Serra
P01	700788,1729	7184645,719	Recreio da Serra
P02	701049,7637	7184548,343	Recreio da Serra
P03	701484,8702	7184559,053	Recreio da Serra
P04	701721,3948	7184072,294	Recreio da Serra
P05	701611,2963	7183763,138	Recreio da Serra
P06	701568,0133	7183640,861	Recreio da Serra
P07	701506,7585	7183469,598	Recreio da Serra
P08	701047,5891	7183398,64	Recreio da Serra
P09	700621,7732	7182815,278	Recreio da Serra
P10	700509,3356	7182579,21	Recreio da Serra
P11	700837,114	7181934,241	Recreio da Serra
P12	700179,2286	7181659,051	Recreio da Serra
P13	699847,0872	7181659,899	Recreio da Serra
P14	699803,2434	7181862,532	Recreio da Serra
P15	699557,0872	7181946,117	Recreio da Serra
P16	699662,8377	7182172,603	Recreio da Serra
P17	699820,3732	7182164,733	Recreio da Serra

<b>Nome</b>	<b>N</b>	<b>E</b>	<b>Distrito</b>
P18	699817,997	7182227,789	Recreio da Serra
P19	699906,3317	7182249,329	Recreio da Serra
P20	699867,1278	7182398,826	Recreio da Serra
P21	699740,4405	7182458,762	Recreio da Serra
P22	699706,022	7182566,594	Recreio da Serra
P23	699815,2309	7182754,49	Recreio da Serra
P24	699279,8623	7183373,245	Recreio da Serra
P25	698987,226	7183358,149	Recreio da Serra
P26	698904,061	7183153,163	Recreio da Serra
P27	698785,6786	7183196,381	Recreio da Serra
P28	698880,5855	7183385,647	Recreio da Serra
P29	698869,0231	7183744,861	Recreio da Serra
P30	698597,3476	7183962,621	Recreio da Serra
P31	698233,3268	7184110,191	Recreio da Serra
P32	698150,4525	7184154,827	Recreio da Serra
P33	697929,9721	7184438,404	Recreio da Serra
P34	697919,3222	7184485,704	Recreio da Serra
P35	698218,3442	7184920,025	Recreio da Serra
P36	698169,2562	7185058,96	Recreio da Serra
P37	698257,2695	7185051,88	Recreio da Serra
P38	698424,5136	7185164,682	Recreio da Serra
P39	698824,7149	7185086,627	Recreio da Serra
P40	698905,9972	7185067,669	Recreio da Serra
P41	698947,4878	7185009,165	Recreio da Serra
P42	699118,2744	7184980,753	Recreio da Serra
P43	699989,808	7184291,947	Recreio da Serra
P44	700711,7559	7184115,516	Recreio da Serra





- CONVENÇÕES:**
- Pontos Coordenados - Proposta de Bairros
  - Limite de Bairros [Proposta]
  - Hidrografia
  - Rodovias
  - Vias Principais
  - Vias
  - Estradas
  - Áreas Verdes Urbanas
  - Floresta Estadual Metropolitana
  - Limites Municipais
  - Massas D'água
  - Remanescentes Florestais



**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019] | IBGE [2010,2019] | MMA [2019] | ÁGUAS PR [2000] | INCRA [2019]

DATA: junho de 2021  
 ESCALA: 1:45.000  
 ESCALA GRÁFICA:  
 0 0,25 0,5 1 1,5 km



## **ANEXO VIII - MEMORIAL DESCRITIVO DOS BAIRROS**

### **JARDIM TROPICAL**

O perímetro do Bairro Jardim tropical se inicia no ponto P01, localizado sobre o Rio Iraí na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289732), na divisa do município de Pinhais, segue rumo leste ao longo do eixo central do Rio Iraí por 1.564,02m até o ponto P02 nas proximidades da Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel (PR-415) sobre o Canal Extravasador. Do ponto P02 segue rumo sudoeste por 254,90m até o ponto P03 localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 8428972) nas proximidades da Rua Maria Ignácia Nogueira Grassi. Ainda rumo sudoeste, segue pelo Canal Extravasador por 1.203,96m até o ponto P04 localizado sobre a Rua Caxias. A partir deste ponto, continua rumo sudoeste por 1.331,29m até a Rua Pastor Adolfo Weidmann, onde se encontra o ponto P05. Deste ponto, segue rumo noroeste pela mesma rua por 525,88m até o ponto P06 localizado na intersecção da Avenida Iraí com a Rua Pastor Adolfo Weidmann, na divisa com o município de Pinhais, sobre o Rio Iraí. Do ponto P06, segue rumo nordeste por 2.063,87m até o ponto P01.

### **HOLANDÊS**

O perímetro do Bairro Holandês inicia no ponto P06 na divisa com o Município de Pinhais, sobre o cruzamento da Avenida Iraí com a Rua Pastor Adolfo Weidmann; segue rumo sudeste por 525,88m até o Canal Extravasador onde se localiza o ponto P05. Deste ponto, ainda rumo sudeste, segue por 812,94m até o cruzamento da Rua Pastor Adolfo Weidmann com a Rua Betonex e a Rua Rotterdam, onde se encontra o ponto P07; segue por 1.151,92m pelo eixo central da Rua Pastor Adolfo Weidmann até o ponto P08 localizado na intersecção com a Rua Gerhard Von Scheidt, próximo ao Cemitério Sagrada Família. Do ponto P08, segue por mais 486,77m até o ponto P09 localizado sobre a Rua Mararupá. Deste ponto, continua rumo sudeste por 347,38m até o ponto P10 que se encontra sobre o cruzamento da Rua Pastor Adolfo Weidmann com a Avenida Projetada Guatupê. Do ponto P10 segue rumo a sudoeste em linha reta e seca, por 401,04m, até o ponto P11 localizado sobre o Rio Itaqui. Do ponto P11 segue rumo a noroeste, a jusante do Rio Itaqui, por 919,85m, até o ponto P12 na intersecção com a Rua Mararupá. Do ponto P12 segue rumo noroeste, a jusante do Rio Itaqui, por 1.080,26m até o ponto P13 no encontro com a Rua Gerhard Von Scheidt. A partir do ponto P13 segue rumo a noroeste, por 1.899,49m, a jusante do Rio Itaqui, até o ponto P14 no encontro com a Rua Rotterdam. Do ponto P14 segue rumo a leste, ainda a jusante do Rio Itaqui, por 1.144,69m, até o ponto P15 localizado sobre Canal Extravasador, na Bacia do Rio Iguaçu. Do ponto P15 segue rumo noroeste até o ponto P16, por 565,12m, na foz do Rio Itaqui com o Rio Iguaçu, na Bacia do Rio Iguaçu. A partir do ponto P16 segue rumo nordeste por 1.064,72m a montante do Rio Iguaçu, na divisa com o Município de Pinhais, até o ponto P06, localizado

sobre o cruzamento da Avenida Iraí com a Rua Pastor Adolfo Weidmann.

### **GUARITUBA REDONDO**

O perímetro do Bairro Guarituba Redondo inicia no ponto P17, no cruzamento da Avenida Projetada Guatupê com a Avenida Venezuela, e segue rumo nordeste por 375,64m na Avenida Projetada Guatupê, até o ponto P18 localizado sobre o cruzamento da Avenida Projetada Guatupê com a Rua Juri Danilenko. Do ponto P18 segue rumo sudeste na Rua Juri Danilenko por 812,87m até o ponto P19 na intersecção com a Rua Richard Lickfeld. A partir do ponto P19 segue rumo sudeste por 1.024,31m sobre a Rua Juri Danilenko até o ponto P20 localizado na intersecção com a Rua Angelino Pereira da Silva. Do ponto P20 segue rumo sudoeste por 436,96m ainda sobre a Rua Angelino Pereira da Silva até o ponto P21, no encontro com a Rua Ilma Morona Ferreira. Do ponto P21 mantém-se rumo sudoeste por 571,58m na Rua Angelino Pereira da Silva até o ponto P22 localizado sobre o cruzamento com a Rua Pastor Adolfo Weidmann. Do ponto P22 segue rumo noroeste por 129,94m até o ponto P23 localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 4119509). A partir do ponto P23, segue rumo sudoeste a jusante do curso d'água Sem Denominação (CDG: 4119509) até o ponto P24, próximo ao cruzamento da Rua Ladislau Szczepanik com a Rua Zeldo Toni. A partir do ponto P24 segue rumo sudoeste por 459,60m, próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 842895412), até o ponto P25 localizado sobre o Rio Itaqui. Do ponto P25 segue rumo noroeste a jusante no Rio Itaqui por 104,29m até o ponto P26 localizado na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842895412) com o Rio Itaqui. A partir do ponto P26 segue rumo noroeste, a jusante do Rio Itaqui, por 758,58m até o ponto P27, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428954118) com o Rio Itaqui. Do ponto P27 segue rumo noroeste, ainda a jusante do Rio Itaqui por 1852,27m até o ponto P11. A partir do ponto P11 segue rumo nordeste 401,04m em linha reta e seca no limite do loteamento Vila Mariana até o ponto P10, na intersecção com a Rua Pastor Adolfo Weidmann. Do ponto P10 segue rumo nordeste por 468,35m paralelo a Rua Pedro Minoli, no limite do loteamento Vila Mariana, até o ponto P17.

### **GUARITUBINHA**

O perímetro do Bairro Guaritubinha se inicia no ponto P28 localizado sobre a Rua das Andorinhas nas proximidades do loteamento Faz. Guarituba e do cruzamento com a Rua Pedro Minoli. Do ponto P28 segue rumo nordeste em linha reta e seca por 733,07m até o ponto P29 no cruzamento da Rua Francisco Ferreira de Araújo com a Rua São José. Do ponto P29 segue rumo noroeste por 308,12m até o ponto P30 localizado no encontro da Rua Philadelphia com o Rio Sem Denominação (CDG: 4119509). Do ponto P30 segue rumo nordeste por 223,90m na Rua Philadelphia até o ponto P31, no encontro da Rua Philadelphia com a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415). A partir do ponto P31 segue rumo sudeste por 755,49m pela Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) até o ponto P32 no encontro com a Rua Anália

Martins da Silva. Do ponto P32 segue rumo sudeste, ainda sobre a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415), por 722,92m até o ponto P33 localizado na intersecção com o Rio Piraquara. Do ponto P33 segue rumo sudeste a jusante do Rio Piraquara por 1.328,34m até o ponto P34 nas proximidades da Rua Angelino Pereira da Silva. A partir do ponto P34 segue rumo sudoeste por 44,20m em linha reta e seca até o ponto P35 localizado sobre a Rua Angelino Pereira da Silva. Do ponto P35 segue rumo sudoeste por 672,53m na Rua Angelino Pereira da Silva até o ponto P36 no cruzamento com a Rua das Andorinhas. Do ponto P36 segue rumo sudoeste por 497,00m em linha reta e seca até o ponto P20, localizado no cruzamento da Rua Angelino Pereira da Silva com a Rua Juri Danilenko. Do ponto P20 segue rumo noroeste por 1024,31m até o ponto P19 localizado sobre o cruzamento da Rua Juri Danilenko com a Rua Richard Lickfeld. Do ponto P19 segue rumo noroeste na Rua Juri Danilenko por 812,87m até o ponto P18 no cruzamento com a Avenida Projetada Guatupê. Do ponto P18 segue rumo nordeste em linha reta e seca, no limite dos loteamentos Jd. Tarumã II e Planta Monte Líbano, paralelo a Rua Pedro Minoli, por 503,32m até o ponto P27.

#### **GUARITUBA CENTRAL**

O perímetro do Bairro Guarituba Central inicia no ponto P202 na intersecção da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-115) com o Rio Iraí, na divisa do município de Pinhais e Piraquara, próximo ao limite do Parque das Águas. Do ponto P202 segue rumo sudeste pela PR-115 em linha reta e seca por 750,03m até o ponto P31 localizado na intersecção da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) com a Rua Philadelphia. A partir do ponto P31, segue rumo sul em linha reta e seca por 223,90m até o ponto P30 localizado na metade da Rua Philadelphia. Do ponto P30 segue em linha reta e seca rumo sudeste por 308,12m até o ponto P29 localizado no cruzamento da Rua Francisco Ferreira de Araújo com a Rua São José. Deste ponto segue por 733,07m até o ponto P28 localizado sobre a Rua das Andorinhas. Do ponto P28 segue em linha reta pelo eixo central da Avenida Projetada Guatupê, rumo sudoeste por 503,32m até o ponto P18 localizado sobre o cruzamento da Avenida Projetada Guatupê com a Rua Juri Danilenko. Segue pela mesma Avenida por mais 375,64m até o ponto P17, no cruzamento da Avenida Projetada Guatupê com a Avenida Venezuela. Continua rumo sudoeste em linha reta e sea por 468,34m até o ponto P10 que se encontra sobre o cruzamento da Rua Pastor Adolfo Weidmann com a Avenida Projetada Guatupê. Do ponto P10 segue rumo noroeste por 347,38m no eixo central da Rua Pastor Adolfo Weidmann até o ponto P09 localizado sobre a Rua Mararupá. Segue pelo mesmo rumo por mais 486,77m até o ponto P08 localizado na intersecção com a Rua Gerhard Von Scheidt, próximo ao Cemitério Sagrada Família. Continua pela Rua Pastor Adolfo Weidmann por 1.151,92m até o cruzamento da Rua Pastor Adolfo Weidmann com a Rua Betonex e a Rua Rotterdam, onde se encontra o ponto P07. Segue por mais 812,94m rumo noroeste pela Rua Pastor Adolfo Weidmann até o ponto P05 próximo ao

Canal Extravasor, na área de várzea da Bacia do Rio Iguçu. Do ponto P05 segue rumo nordeste por 1331,29m até o ponto P04 localizado sobre a Rua Caxias. Continua por mais 1.203,96m até o ponto P03 localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 8428972) nas proximidades da Rua Maria Ignácia Nogueira Grassi. Segue por mais 254,90m até o ponto P02 nas proximidades da Rodovia Depuado João Leopoldo Jacomel (PR-415) sobre o Canal Extravasor. Do ponto P02, por fim, segue por 80,23m até o ponto P202.

### **JARDIM SANTA MÔNICA**

O perímetro do Bairro Jardim Santa Mônica se inicia no ponto P37, próximo ao Parque das Águas, na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428976) com o Rio Iraí. A partir do ponto P37 segue rumo sudeste, por 3.291,54m até o ponto P38, a montante do Rio Iraí até a foz do Rio Piraquara com o Rio Iraí. Do ponto P38 segue rumo nordeste até o ponto P39, por 722,24m, a montante do Rio Iraí, até o limite entre as Macrozonas Sede e UTP Guarituba. Do ponto P39 segue rumo leste, no limite entre as Macrozonas, por 1.768,67m, até o ponto P40, próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899216) e da Avenida Ferroviários. Do ponto P40 segue rumo sudeste por 1064,97m no limite entre as Macrozonas Sede e UTP do Guarituba e sobre a Ferrovia até o ponto P41 localizado sobre a Avenida Brasília. Do ponto P41 segue rumo leste, no limite entre as Macrozonas e sobre a Ferrovia, por 431,95m até o ponto P42 sobre o Contorno Leste. A partir do ponto P42 segue rumo sudeste por 421,64m sobre o Contorno Leste, até o ponto P43 localizado no encontro com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899222). Do ponto P43 segue rumo sul por 1000,39m até o ponto P91 na intersecção do Contorno Leste com a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415). Do ponto P91 segue rumo sul por 18,37m ainda na intersecção do Contorno Leste com a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) até o ponto P44. Do ponto P44 segue rumo noroeste por 684,40m sobre a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) até a intersecção com a Avenida Brasília no ponto P45. Do ponto P45 segue rumo noroeste sobre a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) por 1614,06m até o ponto P46, no encontro com a Avenida Adhmar Vieira de Araújo, próximo ao Loteamento O Recanto. Do ponto P46 segue rumo noroeste por 1206,95m até o ponto P33 na intersecção da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) com o Rio Piraquara. Do ponto P33 segue rumo noroeste por 722,92m até o ponto P32 na intersecção da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) com a Rua Anália Martins da Silva. Do ponto P32 segue rumo noroeste por 755,49m até o ponto P31 no encontro com a Rua Philadelphia. Do ponto P31 segue rumo noroeste por 750,03m até o ponto P202 na intersecção da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel (PR-415) com o Rio Iraí. Do ponto P202 segue rumo nordeste por 383,60m a montante do Rio Iraí, até o ponto P37.

### **MOSSORÓ**

O perímetro do Bairro Mossoró inicia no ponto P20, sobre o cruzamento da Rua Juri Danilenko e a Rua Angelino Pereira da Silva; segue rumo norte em linha reta e seca pela Rua Angelino Pereira da Silva, por 497,00m até o ponto P36 localizado na intersecção com a Rua das Andorinhas, sobre a Macrozona da AIERI. Do ponto P36, segue ainda rumo norte por 672,53m até a Rua São José onde se encontra o ponto P35. Deste ponto, segue rumo nordeste por 44,20m até o ponto P34, sobre o Rio Piraquara. Do ponto P34, segue pelo curso do rio rumo noroeste 1.328,34m até o ponto P33 localizado sobre a intersecção da Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel (PR-415) com o Rio Piraquara. A partir deste ponto, segue rumo sudeste por 1.206,95m até o ponto P46 que se encontra no cruzamento da Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel (PR-415) com a Rua Lilian de Carvalho Neme Kenski e a Avenida Adhemar Vieira de Araújo, próximo ao Loteamento O Recanto. Do ponto P46 segue ainda rumo sudeste pela PR-415 por 1.614,06m até o ponto P45 localizado na intersecção da Rodovia com a Avenida Brasília. A partir deste ponto, segue por mais 684,40m até o ponto P44 localizado sobre a Rodoanel Contorno Leste (BR-116), próximo a Saída 85 B. Do ponto P44, segue rumo sudoeste pela BR-116 em linha reta e seca por 774,49m até o P47 localizado a montante do Rio afluente Sem Denominação (CDG: 8428992242). Deste ponto, segue ainda rumo sudeste por mais 906,22m pelo eixo central da BR-116 até o ponto P48 localizado próximo a montante do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842898128) e a APA Estadual do Piraquara. Do ponto P48, segue ainda pelo eixo central da BR-116 por mais 938,52m até o ponto P49 localizado sobre o Rio Piraquara. A partir deste ponto segue por 454,50m rumo noroeste pelo canal do mesmo rio até o encontro com a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842898174) onde se localiza o ponto P50. A partir deste ponto segue ainda pelo Rio Piraquara por mais 1.373,90m até o encontro com a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289816) onde se localiza o ponto P51. Continua por mais 658,72m ainda rumo noroeste até o ponto P52 localizado sobre o Rio Piraquara. Segue em linha reta e seca rumo noroeste por mais 716,00m até o ponto P53 localizado no curso d'água Sem Denominação (CDG: 842898142). Deste ponto segue ainda em linha reta e seca por mais 582,90m até o ponto P20.

### **JARDIM DOS ESTADOS**

O perímetro do Bairro Jardim dos Estados inicia no ponto P20, sobre o cruzamento da Rua Juri Danilenko e a Rua Angelino Pereira da Silva; segue rumo sudeste em linha reta e seca por 582,90m até o ponto P53 localizado no curso d'água Sem Denominação (CDG: 842898142). Continua por mais 716,00m ainda rumo sudeste até o ponto P52 localizado sobre o Rio Piraquara. Deste ponto segue rumo sudeste por 658,72m pelo canal sinuoso do Rio Piraquara até o ponto P51 onde se localiza a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289816). A partir deste ponto segue ainda pelo Rio Piraquara por mais 1.373,90m até o encontro com a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842898174) onde se localiza o ponto P50. Do ponto P50, segue

ainda pelo canal do Rio Piraquara rumo sudeste por 454,50m até o ponto P49 localizado sobre o Rodoanel Contorno Leste (BR-116). A partir deste ponto segue rumo sudoeste pela BR-116 em linha reta e seca por 344,25m até o ponto P54, localizado na intersecção com da BR-116 com a Rua Moisés Marcondes de Albuquerque - OSM, na altura da Avenida Telêmaco Borba. Do ponto P54, segue ainda pela Rodoanel por mais 956,78m até o ponto P55 localizado na nascente do curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428981872). Segue rumo sudoeste por mais 1.039,61m até o ponto P56 que se encontra no acesso da Rodoanel Contorno Leste para a Rua Aloísio Barros. A partir deste ponto segue ainda pelo eixo central da BR-116 por 620,84m até o ponto P57 que se localiza na divisa do município de São José dos Pinhais e Piraquara, sobre o Rio Itaqui. Do ponto P57 segue rumo noroeste por 1.282,97m pelo Rio Itaqui até o ponto P58 localizado no cruzamento da Rua Atílio Pedão (Piraquara) com a Rua Sebastiana Fontana Fraga (São José dos Pinhais), próximo ao Parque Linear do Rio Itaqui. Deste ponto P58 segue rumo norte pelo canal sinuoso do Rio Itaqui por 1.296,48m até o ponto P59 ainda na divisa municipal. A partir deste ponto segue por mais 931,71m até o ponto P60 localizado na foz o Rio Sem Denominação (CDG: 842895414). Segue por mais 1.142,74m rumo norte até o ponto P25 localizado próximo do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842895412). Segue rumo nordeste por 459,60m até o ponto P24 próximo ao cruzamento da Rua Ladislau Szczepanik com a Rua Zeldo Toni. Do ponto P24 segue rumo nordeste por 590,74m até o ponto P23 sobre a Rua Pastor Adolfo Weidmann. A partir deste ponto segue rumo leste em linha reta e seca por 129,94m até o ponto P22 localizado no cruzamento da Rua Angelino Pereira da Silva com a Rua Pastor Adolfo Weidmann. Do ponto P22 segue rumo nordeste em linha reta e seca pelo eixo central da Rua Angelino Pereira da Silva por 571,58m até encontrar o ponto P21, na intersecção com a Rua Ilma Morona Ferreira. Por fim, segue por mais 436,96m Rua Angelino Pereira da Silva até o ponto P20.

#### **VICENTE**

O perímetro do Bairro Vicente inicia no ponto P61, localizado sobre a Rua Cuiabá. Do ponto P61 segue rumo nordeste por 889,52m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992172) até o ponto P62. Do ponto P62 segue rumo noroeste por 194,29m em linha reta e seca até o ponto P63. Do ponto P63 segue rumo nordeste também em linha reta e seca por 204,68m até o ponto P64 localizado no cruzamento da Rua Fortaleza com a Estrada da Barragem do Iraí e a Avenida Brasília. Do ponto P65 segue por 184,25m rumo sudeste pela Avenida Brasília até o ponto P65 localizado na intersecção da Avenida Brasília com a Rua Engenheiro José Gilberto Higino da Costa, no limite da Floresta Estadual Metropolitana. Do ponto P65, segue em linha reta pela Rua Engenheiro José Gilberto Higino da Costa rumo nordeste por 964,07m até o ponto P66 localizado no cruzamento com a Rua Coronel Enéas. A partir do ponto P66, segue rumo noroeste por 571,79m em linha reta e seca até o ponto P67,

próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899366) e a Rua Coronel Francisco de Paula Moura. Do ponto P67 segue em linha reta e seca rumo sudoeste por 608,78m até o ponto P68 localizado sobre a Rua Perimetral, próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899364), a montante. Do ponto P68 segue rumo noroeste por 152,51m até a o cruzamento com a Rua Major Bernardino Bogmann, nas proximidades da APA do Iraí, onde se localiza o ponto P69. A partir deste ponto, segue em linha reta e seca por 592,76m com rumo nordeste até o ponto P70 localizado sobre a intersecção da Rua Major Bernardino Bogmann com a Rua Coronel Enéas. Partindo do ponto P70 segue rumo sudeste em linha reta pela Rua Coronel Enéas por 75,30m até o ponto P71 localizado no cruzamento com a rua Coronel Romão Rodrigues de Oliveiras. Segue por esta rua rumo nordeste por 425,79m até o ponto P72 localizado a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289936) localizado sobre a Rua Perimetral. A partir deste ponto segue rumo sudeste por 496,47m até o ponto P73 localizado na intersecção da Rua Perimetral com a Rua Major Fabriciano Do Rego Barros, a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289936), A partir do ponto P73, segue por 41,25m rumo sudoeste em linha reta e seca até o ponto P74, no cruzamento com a Rua Major Frabriciano Do Rego Barros e Rua Coronel Adyr Guimarães. Do ponto P74, Segue em linha reta e seca pela Rua Coronel Adyr Guimarães por 242,08m até o ponto P75 localizado sobre a Rodoanel Contorno Leste (Rodovia BR-116) nas proximidades do limite da Floresta Estadual Metropolitana. A partir deste ponto P75, segue rumo sudoeste pelo eixo central da Rodovia BR-116 por 3.211,30m até o ponto P76, localizado no limite dos Bairros Bela Vista e Vicente, sobre a ferrovia. A partir do ponto P76 segue rumo oeste por 22,45m na Ferrovia até o ponto P42. Deste ponto, segue rumo oeste no limite entre as Macrozonas Sede e UTP do Guarituba, por 431,95m até o ponto P41 localizado sobre a Avenida Brasília. Do ponto P41 segue rumo noroeste no limite entre as Macrozonas até o ponto P40, nas proximidades da Rua Santa Clara e do curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899216). Por fim, do ponto P40 segue rumo nordeste por 684,72m, confrontando o curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428992), até o ponto P61.

### **BELA VISTA**

O perímetro do Bairro Bela Vista se inicia no ponto P76 localizado na intersecção do Contorno Leste (BR-116) com a Ferrovia. Do ponto P76 segue rumo leste por 192,91m até o ponto P77 localizado na intersecção da Ferrovia com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922). A partir do ponto P77 segue rumo leste por 187,82m até o ponto P78 localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899232). Do ponto P78 segue rumo nordeste ainda pela ferrovia por 197,66m até o ponto P79, a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992322). Deste ponto, parte rumo noroeste pela ferrovia por 509,13m até o ponto P80 que se encontra sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 84289924). Do ponto P80 segue rumo sudeste por 559,23m na Rua Vereador Orlando Santander Francisco até o ponto P81, no cruzamento com a Rua



Vergínio Senter. Do ponto P81 continua rumo sudeste na Rua Vereador Orlando Santander Francisco por 199,15m até o ponto P82, nas proximidades do cruzamento da Rua Vereador Orlando Santander Francisco com a Rua Pedro Álvares Cabral. A partir do ponto P82 segue rumo nordeste por 104,66m, paralelo a Rua Pedro Álvares Cabral, até o ponto P83 localizado próximo ao cruzamento da Rua Pedro Álvares Cabral com a Rua Gilberto Nascimento. Do ponto P83 segue rumo sudeste por 341,79m na Rua Gilberto Nascimento até o cruzamento com a Rua Tenente Adolfo Schuartz no ponto P84. Deste ponto, segue rumo sudeste por 68,00m na Rua Tenente Adolfo Schuartz até o ponto P85, na intersecção com a Rua Julio Keques. Do ponto P85 segue rumo sudeste por 161,00m na Rua Julio Keques até o ponto P86 no encontro com a Avenida Getúlio Vargas. Do ponto P86 segue até a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel por 15,54m encontrando o ponto P143. Deste ponto, segue rumo sudoeste por 581,33m na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até o ponto P87 no encontro com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289924). Do ponto P87 segue rumo sudoeste por 346,48m ainda na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até o ponto P88 no Acesso à Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel na intersecção com a Rua Barão do Rio Branco. A partir do ponto P88 segue rumo sudoeste por 398,88m na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até o ponto P89 no encontro com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922), próximo ao retorno da Rodovia. Do ponto P89 continua rumo sudoeste por 244,31m até o ponto P90 localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899224). Do ponto 90 segue rumo sudoeste por 459,56m ainda na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até o ponto P91 na intersecção com o Contorno Leste (BR-116). Deste ponto, segue rumo norte por 1.000,39m acompanhando o Contorno Leste (BR-116) até o ponto P43 no encontro com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899222). A partir do ponto P43 segue rumo noroeste por 421,64m até a intersecção do Contorno Leste (BR-116) com a Ferrovia no ponto P42. Por fim, deste ponto segue rumo leste na Ferrovia por 22,45m até o ponto P76.

## **LARANJEIRAS**

O perímetro do Bairro Laranjeiras se inicia no ponto P92 localizado sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922). Do ponto P92 segue a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) por 371,50m até o ponto P93 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992262) com o Rio Sem Denominação (CDG: 842899226). Do ponto P93 segue rumo sudeste por 636,70m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) até o ponto P94 localizado na foz do curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922632). Do ponto P94 continua rumo sudeste a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) por 467,85m até o ponto P95 na foz do curso d'água Sem Denominação (CDG: 8428992266). Do ponto P95 segue rumo sudoeste por 506,10m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) até o ponto P96 na foz do curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922692). Do ponto P96



segue rumo sudeste a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) por 542,58m até ponto P97 na Área de Proteção Ambiental do Piraquara. Do ponto P97, segue rumo sudoeste por 29,50m até o ponto P98 localizado na intersecção da Rua José Ribeiro de Barros com a Rua Arthur Portela de Oliveira. Do ponto P98 segue rumo sudoeste por 900,99m, ainda no eixo central da Rua Arthur Portela de Oliveira, até o ponto P99 localizado próximo ao loteamento Jardim dos Estados 3. Do ponto P99 segue rumo sul por 420,93m sobre o limite do loteamento Jardim dos Estados 3, beirando o Rio Sem Denominação (CDG: 842898242) até o ponto P100 localizado sobre o limite do lote de inscrição nº 05.02.022.0070, próximo a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289824). Do ponto P100, segue rumo sudoeste por 180,05m, ainda no limite do loteamento Jardim dos Estados 3, até o ponto P101 onde a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289824) se encontra com o Rio Camunaiva, sobre o limite do lote de nº 05.02.027.0095. A partir deste ponto P101, segue rumo a noroeste pelo canal do Rio Camunaiva por 134,13m, até o ponto P102 localizado sobre a Represa Piraquara 2, no limite do lote de inscrição nº 05.02.024.0114, próximo à Rua Ceará. Do ponto P102 segue a noroeste beirando o limite do loteamento Jardim dos Estados 3 por 83,38m até o ponto P103 localizado a jusante do Rio Camunaiva, sobre o limite do lote de inscrição nº 05.02.024.0020. Ainda sobre o mesmo rio, a 34,12m está o ponto P104. A partir deste ponto P104, desce a sudoeste por 83,88m até o ponto P105 localizado sobre o limite do lote de inscrição nº 05.02.026.0014 próximo à Rua Botiatuva, sobre a Represa Piraquara. Do ponto P105 segue a noroeste por 73,33m até o P106 localizado no limite do lote de inscrição nº 05.02.026.0108, sobre a Represa Piraquara e paralelo à Rua Botiatuva. Do ponto P106 segue rumo a nordeste em linha reta, ainda no limite do lote de inscrição nº 05.02.026.0108, até encontrar a Rua Botiatuva no ponto P107 por 29,31m. A partir do ponto P107 segue rumo nordeste na Rua Botiatuva por 249,82m (para fora da Represa Piraquara), no limite do loteamento Jardim dos Estados 3, até o ponto P108 onde encontra a Rua Mato Grosso, no limite do loteamento Planta Rita de Cássia, próximo ao lote de inscrição nº 03.06.068.0110. Do ponto P108 segue rumo sudoeste até o ponto P109 por 365,35m no limite do lote de inscrição nº 03.06.065.0314, no loteamento Planta Rita de Cássia até o Rio Sem Denominação (CDG: 84289822) sobre a Represa Piraquara. Do ponto P109 segue rumo noroeste por 149,33m até o ponto P110 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842898222) e Rio Sem Denominação (CDG:84289822). Do ponto P110 segue noroeste a jusante do Rio Sem Denominação (CDG: 842898222 até o ponto P111 por 83,89m onde aproxima-se da Rua Caturama, próximo ao limite do loteamento Planta Rita de Cassia. No ponto P111 segue rumo nordeste até o ponto P112 por 231,37m em linha reta e seca, encontrando a Rua Caturama, no limite do Loteamento Planta Rita de Cássia, próximo ao lote de inscrição nº 03.06.066.0149. Do ponto P112 segue rumo noroeste por 12,89m até o ponto P113 no limite do lote de inscrição nº 03.06.066.0149, ainda no Loteamento Planta Rita de Cássia. Do ponto P113 segue rumo nordeste, na divisa do Loteamento Planta Rita de Cássia,

por 113,65m até o ponto P114 no cruzamento das Ruas Botiatuva e Guanabara. No ponto P114 segue rumo noroeste na Rua Botiatuva por 306,40m até encontrar o Rio Sem Denominação (CDG: 842898224) no ponto P115. A partir do ponto P115 segue rumo norte por 247,27m até o ponto P116 no encontro das Ruas Botiatuva e Rua Ivette Cardozo Gasparin. Do ponto P116 segue rumo sudoeste até o ponto P117 por 139,73m na Rua Ivette Cardozo Gasparin. Do ponto P117 segue rumo noroeste por 659,72m, ainda acompanhando a Rua Ivette Cardozo Gasparin até encontrar o P118 próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 842899224). A partir do ponto P118 segue rumo sudoeste por 907,99m até o ponto P119 no Rio Sem Denominação (CDG: 8428981282). Do ponto P119 segue rumo noroeste no limite entre a Macrozona APA do Piraquara e Macrozona UTP do Guarituba por 127,54m até o ponto P120. Desse ponto, continua rumo noroeste por mais 200,55m até o ponto P48 localizado sobre o Contorno Leste (BR-116) próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 842898128). Do ponto P48 rumo nordeste por 906,22m até a intersecção do Contorno Leste (BR-116) com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899224) no ponto P47. Deste ponto, segue rumo nordeste por 774,49m até o ponto P44 no encontro do Contorno Leste (BR-116) com a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel. Do ponto P44 continua rumo nordeste por mais 18,37m até o ponto P91. Deste ponto segue rumo nordeste por 459,56m na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até o ponto P90 localizado na intersecção com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899224). Do ponto P90 segue rumo nordeste por 244,31m até o ponto P89 localizado próximo ao curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922). Por fim, do ponto P89 segue rumo sudeste a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289922) por 181,45m até o ponto P92.

### **SÃO TIAGO**

O perímetro do Bairro São Tiago se inicia no ponto P121 localizado na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) com o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922). Do ponto P121 segue rumo sudeste por 452,66m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289922) até o ponto P122 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992272). Do ponto P122 continua a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289922) por 390,96m rumo sudeste até o ponto P123 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992274), próximo à Rua Monjoleiro. Do ponto P123 segue rumo sudeste por 506,95m até a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 842899228) com o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922, próximo à Rua Monjoleiro, no ponto P124. Deste ponto, segue rumo nordeste por 430,20m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992280 até o ponto P125 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992284) com o Rio Sem Denominação (CDG: 842899228). Do ponto P125 segue rumo norte a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992284) até o ponto P126 no encontro com a Rua Peroba. Do ponto P126 segue rumo noroeste por 64,76m na Rua Peroba

até o cruzamento com a Rua Olavio de Souza no ponto P127. Deste ponto, segue rumo nordeste por 342,34m até o ponto P128 no cruzamento da Rua Olavio de Souza com a Rua Ipê. Do ponto P128 segue rumo noroeste por 97,86m até o cruzamento com a Rua Fernando Teixeira Nogueira no ponto P129. Deste ponto, segue rumo nordeste por 145,65m até a intersecção da Rua Fernando Teixeira Nogueira com a Rua Bracatinga até o ponto P130. Do ponto P130 continua na Rua Fernando Teixeira Nogueira rumo nordeste por 109,61m até o cruzamento com a Rua Nova Tirol no ponto P131. Deste ponto, segue rumo sudeste por 315,77m na Rua Nova Tirol até a intersecção com a Rua Camboriú no ponto P132. Deste ponto P132, segue rumo sudeste, na Rua Nova Tirol, por 251,42m até o ponto P133 na entrada do Condomínio Residencial 2 Pinheiros. Do ponto P133 continua na Rua Nova Tirol rumo sudeste por mais 267,44m até o ponto P134 no encontro com a Rua Osmário de Oliveira Bastos. Do ponto P134 segue rumo sul por 1.004,07m na Rua Nova Tirol até o ponto P135 no encontro com a Rua Arthur Portela de Oliveira. Do ponto P135 segue rumo sudoeste por 1.137,96 pela Rua Arthur Portela de Oliveira até o ponto P98 localizado no cruzamento com a Rua José Ribeiro de Bairros, próximo ao limite da APA Estadual do Piraquara. Do ponto P98, segue ao norte por 29,50m até a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) onde se encontra o ponto P97. A partir deste ponto, segue pelo canal do rio por 542,58m até a confluência com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922692), onde se posiciona o ponto P96. Continua rumo noroeste por 506,10m até o ponto P95 localizado na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992266). Segue ainda no mesmo rumo pelo canal do Rio Sem Denominação (CDG: 842899226) até o encontro com o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922632) onde se encontra o ponto P94. Mantém rumo noroeste por mais 636,70m até o ponto P93, na Rua Sem Nome sobre a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992262). Continua a noroeste por 371,50m até o ponto P92 sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922). Por fim, segue a sudoeste por 83,47m até o encontro com o ponto P121.

### **SANTA MARIA**

O perímetro do Bairro Santa Maria se inicia no ponto P87, na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289924). Segue rumo sudeste por 127,79m até a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289924), onde se encontra o ponto P136. Segue rumo nordeste, a montante do mesmo curso d'água por 439,47m até o ponto P137 localizado sobre a Rua Albino Sizanoski. Segue rumo sudoeste por 166,42m até o ponto P138, ainda sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 84289924). Continua por 386,78m até o ponto P139 nas proximidades da Rua Victorio Bevervanso e Rua do Cedro no limite do loteamento Vila Santa Maria. Deste ponto, segue rumo nordeste em linha reta e seca por 176,37m até o ponto P140 localizado da Rua Carlos Belão, no limite do imóvel de inscrição imobiliária nº 01.01.261.0214 próximo ao Cemitério do Senhor Bom Jesus. Segue ainda em linha reta, no

limite do loteamento Vila Santa Maria, por 121,59m até o ponto P141 que se encontra na intersecção da Rua Tenente Celso Soares e Rua Maria Bevervanso, próximo ao Cemitério do Senhor Bom Jesus. Do ponto P141 segue rumo nordeste em linha reta e seca Rua Maria Bevervanso por 406,79m até o ponto P142 localizado no cruzamento com a Rua Maria Bevervanso e a Rua Nova Tirol. Deste ponto P142, segue rumo sudeste pela Rua Nova Tirol em linha reta e seca por 279,14m até o cruzamento com a Rua Fernando Teixeira Nogueira onde se encontra o ponto P131. A partir deste ponto, segue rumo sudoeste por 109,61m em linha reta até o ponto P130 no cruzamento com a Rua Bracatinga. Continua rumo sudoeste por 145,65m pela Rua Fernando Teixeira Nogueira até a intersecção com a Rua Ipê onde se localiza o ponto P129. Segue a sudeste na Rua Ipê por 97,86m até o ponto P128 localizado na intersecção com a Rua Olávio Souza. A partir deste ponto segue a sudoeste pela Rua Olávio Souza por 342,34m até o cruzamento com a Rua Peroba onde se encontra o ponto P127. Segue a sudeste da Rua Peroba por 64,76m até o ponto P126, nas proximidades da nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 84289922842). A partir do ponto P126 segue a jusante, rumo sul sobre este curso d'água por 374,45m até a convergência com o Rio Sem Denominação (CDG: 82899228), onde está o ponto P125. Deste ponto, segue pelo canal do deste mesmo rio, rumo sudoeste por 430,20m até a confluência com o Rio Sem Denominação (CDG: 84289922). Segue rumo noroeste pelo canal do curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922) por mais 506,95m até o ponto P123 localizado na foz no Rio Sem Denominação (CDG: 84289922740). Continua a noroeste pelo mesmo canal por 390,96m até o ponto P122 sobre a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992272). Mantém-se a noroeste por mais 452,66m até o ponto P121 sobre a confluência com o Rio Sem Denominação (CDG: 842899226). Segue por 83,47m até o ponto P92. Segue rumo noroeste por 181,45m até o ponto P89 no encontro com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 84289922), próximo ao retorno da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel. Segue pela rodovia a nordeste por 398,88m até o cruzamento com a Rua Barão do Rio Branco onde se localiza o ponto P88. Por fim, segue pela rodovia rumo nordeste por mais 346,48m até o ponto P87.

### **VILA JULIANA**

O perímetro do Bairro Vila Juliana se inicia no ponto P143 sobre o cruzamento da Rua Carlos Belão com a Avenida Getúlio Vargas; segue pela Rua Carlos Belão, rumo sudeste por 184,30m até o ponto P144 no cruzamento com a Rua Apolônia Bruneti Gugelmin próximo ao Condomínio Nice I. Segue pela Rua Apolônia Bruneti Gugelmin a nordeste por 344,78m até o ponto P145 no cruzamento com a Rua Alexandre Gugelmin. Continua a nordeste por mais 210,33m até o ponto P146 na intersecção com a Rua Maria Carolina Wilke. Segue por essa rua a sudeste por 136,16m até o ponto P147, localizado sobre o cruzamento com a Rua Clemente Simião. Segue a nordeste pela Rua Clemente Simião por 105,39m até o encontro com a Rua

Estanislau Mazepa onde o ponto P148 se localiza. Segue a partir deste ponto rumo sudeste por 134,78m até o ponto P149, que se encontra sobre o cruzamento da Rua Leônidas Alves Cordeiro, com a Rua Francisca Úrsula Simão e a Rua Estanislau Mazepa. Segue a sudeste pela Rua Leônidas Alves Cordeiro por 131,15m até o ponto P150, que está na intersecção com a Rua Maria Carolina Wilke. Continua a sudeste pela Rua Leônidas Alves Cordeiro por mais 88,91m até o ponto P142 localizado no cruzamento com a Rua Maria Bevervanso e a Rua Nova Tirol. A partir deste ponto P142, segue a sudoeste pela Rua Maria Bevervanso por 406,79m até o ponto P141 que se encontra na intersecção da Rua Tenente Celso Soares e Rua Maria Bevervanso, próximo ao Cemitério do Senhor Bom Jesus. Continua a sudoeste por 121,59m até o ponto P140 localizado da Rua Carlos Belão; segue em linha reta e seca a sudoeste por mais 176,37m até o ponto P139 localizado no limite do loteamento Vila Santa Maria. Deste ponto segue rumo noroeste por 386,78m a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289924) onde se localiza o ponto P138. Segue rumo noroeste, a jusante do mesmo curso d'água por 166,42m até o ponto P137 localizado sobre a Rua Albino Sizanowski. Continua a noroeste até a foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289924), onde se encontra o ponto P136. Segue a noroeste por 127,79m, nesse mesmo Rio até o ponto P87, na Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel. Segue pela rodovia a nordeste até o ponto P143 por 581,33m.

## **CENTRO**

O perímetro do Bairro Centro se inicia no ponto P143 sobre o cruzamento da Rua Carlos Belão com a Avenida Getúlio Vargas; segue rumo nordeste por 15,54m até o ponto P86 localizado sobre o cruzamento da Avenida Getúlio Vargas e Rua Júlio Keques. Segue rumo noroeste por 161,00m até a intersecção da Rua Júlio Keques com a Rua Tenente Adolfo Schuartz onde se encontra o ponto P85. A partir deste ponto, segue rumo nordeste por 68,00m pela Rua Tenente Adolfo Schuartz até o ponto P84, sobre a intersecção com a Rua Gilberto Nascimento e Rua Eliseu José Hipólito. Continua rumo nordeste pela Rua Eliseu José Hipólito por 458,56m até seu cruzamento com a Rua Elvira Lorusso do Nascimento onde se localiza o ponto P151. Mantem-se a nordeste por mais 548,62m até o ponto P152, localizado no cruzamento com a Rua Francisco Schuartz. Deste ponto continua rumo nordeste por 788,80m até o ponto P153 na Ferrovia, nas proximidades do cruzamento da Rua Eliseu José Hipólito com a Rua Doutor Roque Vernalha. Do ponto P153 segue rumo sudeste por 157,56m, na Ferrovia e paralelo a Rua Doutor Roque Vernalha e a Rua Coronel Manoel Alves Cordeiro, até o ponto P154 localizado sobre a Rua Antônio Meirelles Sobrinho. A partir do ponto P154 segue rumo sudoeste por 23,838m até o ponto P155 no cruzamento da Avenida Getúlio Vargas com a Rua Doutor Roque Vernalha. Do ponto P155 segue rumo sudeste por 69,51m até o ponto P156 localizado na intersecção da Rua Doutor Roque Vernalha com a Rua Angelo Galli. Do ponto P156 segue rumo sudoeste na Rua Angelo Galli por 178,18m até o ponto P157 na intersecção

com a Rua Reinaldo Meira. Do ponto P157 segue rumo sudoeste por 80,09m até o ponto P158 no cruzamento com a Rua Major José Luciano. Do ponto P158 mantém-se na Rua Angelo Galli rumo sudoeste por 136,92m até o ponto P159 na intersecção com a Rua Padre João Lecont. Deste ponto, segue rumo sudoeste por 114,78m até o cruzamento com a Rua Vitorio Scarante no ponto P160. Do ponto P160 continua rumo sudoeste na Rua Barão do Cerro Azul por 259,52m até o ponto P161 localizado na intersecção com a Rua Armando Romani. A partir do ponto P161 segue rumo sudeste por 32,94m até o ponto P162 na intersecção da Rua Armando Romani com a Rua Leônidas Alves Cordeiro. Do ponto P162 segue rumo sudoeste na Rua Leônidas Alves Cordeiro por 290,39m até o ponto P163 localizado no encontro com a Rua Guilherme Beetz. Do ponto P163 continua rumo sudoeste por mais 301,48m na Rua Leônidas Alves Cordeiro até o encontro com a Rua Estanislau Mazepa no ponto P149. A partir deste ponto, segue rumo noroeste por 134,78m na Rua Estanislau Mazepa até o cruzamento com a Rua Clemente Simião no ponto P148. Deste ponto, segue rumo sudoeste por 105,39m até o ponto P147 localizado no cruzamento da Rua Clemente Simião com a Rua Maria Carolina Wilke. Do ponto P147 segue rumo noroeste por 136,16m até o ponto P146 no cruzamento da Rua Maria Carolina Wilke com a Rua Apolônia Bruneti Gugelmin. A partir do ponto P146 segue rumo sudoeste por 210,33m até a intersecção da Rua Apolônia Bruneti Gugelmin com a Rua Alexandre Gugelmin no ponto P145. Deste ponto, segue rumo sudoeste por 344,78m até o ponto P144 no encontro com a Rua Tarumã. Por fim, do ponto P144 segue rumo noroeste por 184,30m na Rua Tarumã até o ponto P143.

### **ARAÇATUBA**

O perímetro do Bairro Araçatuba inicia no ponto P164 localizado na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992422) com o Rio Sem Denominação (CDG: 842899242), nas proximidades da Avenida Rebouças sobre a Ferrovia. Do ponto P164 segue rumo nordeste por 752,08m acompanhando a Ferrovia e paralelo a Avenida Rebouças até o ponto P165, localizado na Ferrovia, paralelo ao início da Rua Coronel Manoel Alves Cordeiro. Do ponto P165 segue rumo leste na Ferrovia por 852,24m até o ponto P153 localizado nas proximidades do cruzamento da Rua Eliseu José Hipólito com a Rua Doutor Roque Vernalha. Do ponto P153 segue rumo sudoeste por 788,80m na Rua Eliseu José Hipólito até o ponto P152 localizado na intersecção com a Rua Francisco Schuartz. Do ponto P152 segue rumo sudoeste por 548,62m até o ponto P151 no cruzamento da Rua Eliseu José Hipólito com a Rua Elvira Lorusso do Nascimento. Do ponto P151 segue rumo sudoeste por 458,56m até o ponto P84 localizado no cruzamento da Rua Eliseu José Hipólito com a Rua Gilberto Nascimento. Do ponto P84 segue rumo noroeste por 341,79m na Rua Gilberto Nascimento até o ponto P83 nas proximidades da Rua Ponta Grossa e Rua Pedro Álvares Cabral. Do ponto P83 segue rumo sudoeste por 104,66m, paralelo a Rua Pedro Álvares Cabral, até o ponto P82 localizado sobre a Rua



Vereador Orlando Santander Francisco. Do ponto P82 segue rumo noroeste por 199,15m na Rua Vereador Orlando Santander Francisco até o ponto P81 no encontro com a Rua Vergínio Senter. Do ponto P81 segue rumo noroeste por 559,23m na Rua Vereador Orlando Santander Francisco até o ponto P80 localizado sobre a Ferrovia. Por fim, do ponto P80 segue rumo nordeste por 679,17m pela Ferrovia até o ponto P164.

### **VILA ROSA**

O perímetro do Bairro Vila Rosa inicia no ponto P166 localizado próximo ao limite da Floresta Estadual Metropolitana, no limite entre os lotes de inscrição nº 01.03.051.0251 e 01.03.068.0412. Do ponto P166 segue rumo noroeste por 205,65m em linha reta e seca, no limite do lote de inscrição nº 01.03.068.0412, até o ponto P167, onde percorre rumo norte por 251,28m, no limite do lote de inscrição nº 01.03.068.0104, atravessando o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992712) até o ponto P168 localizado a jusante do Rio Iraizinho, no limite do lote de inscrição nº 01.03.068.0104. A partir deste ponto segue rumo nordeste, ainda no limite do mesmo lote, por 103,87m até o ponto P169 localizado sobre o Rio Iraizinho. Do ponto P169 mantém rumo nordeste 605,68m em linha reta e seca até o ponto P170 sobre a Rua Isídio Alves Ribeiro. Do ponto P170 segue rumo sudeste por 407,83m sobre a Rua Isídio Alves Ribeiro até o ponto P171 no encontro com a Rua Jose Erasmo Storniolo. Do ponto P171 segue rumo sudeste por 464,58m na Rua Isídio Alves Ribeiro até o encontro com a Rua Antônio Meirelles Sobrinho no ponto P172. Do ponto P172 segue rumo sul por 783,96m sobre a Rua Antônio Meirelles Sobrinho até o ponto P192 na intersecção com a Rua Jacob Valenga próximo à Rua Adelaide Schuli de Aguiar. Do ponto P192 segue rumo sudoeste por mais 301,11m até o encontro com a Ferrovia no ponto P154. Do ponto P154 segue rumo noroeste por 157,56m, sobre a Ferrovia, até o ponto P153, nas proximidades do cruzamento da Rua Eliseu José Hipólito com a Rua Doutor Roque Vernalha. Do ponto P153 segue rumo leste por 852,24m na Ferrovia até o ponto P165, paralelo ao início da Rua Coronel Manoel Alves Cordeiro. Por fim, do ponto P165 segue rumo norte por 232,06m até o ponto P166.

### **DEODORO**

O perímetro do Bairro Deodoro se inicia no ponto P173 localizado na intersecção da Rodovia Antonio Alceu Zielonka com a Rua Nova Jerusalem nas proximidades da foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289926722) com o Rio Sem Denominação (CDG: 8428992672). Deste ponto P173, segue rumo norte por 336,32m até o ponto P174 na intersecção da Rodovia Antônio Alceu Zielonka com a Rua Antônio Valenga. Do ponto P174 segue rumo nordeste por 202,07m até o encontro com a Rua Gerdal Ribeiro no ponto P175. Deste ponto, continua na Rodovia Antonio Alceu Zielonka, rumo noroeste, por 143,84m até o ponto P176 localizado na intersecção com a Rua Antonio Soares de Oliveira. Do ponto P176 segue rumo nordeste por

56,90m até o ponto P177 na intersecção da Rua Antonio Soares de Oliveira com a Rua Maximiliano Favoretto. Do ponto P177 continua rumo nordeste por mais 107,59m até o ponto P178 na intersecção com o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899266). Deste ponto mantem-se rumo nordeste por 37,34m até o ponto P179 localizado na intersecção com da Rua Helena Cordeiro Favoretto e a Rua José Lemos e a Rua Shalon. Do ponto P179 segue rumo nordeste por 206,94m até o ponto P180 localizado no cruzamento com a Rua Antonio Soares de Oliveira e a Rua Avenor de Souza Costa. Deste ponto, segue rumo leste por 95,44m até o ponto P181 localizado no cruzamento da Rua Avenor de Souza Costa com a Rua Nilza Gelinsky de Faria. Do ponto P181 segue rumo leste por mais 112,00m até o ponto P182 na intersecção com a Avenida Lírio Jacomel, entre a estrada da borda e a Rua Zacharias Vieira. Para permanecer na mesma rua, segue-se rumo a sul por 31,07m até o ponto P183 onde há o encontro da Avenida Lírio Jacomel, e da Rua Zacharias Vieira. Do ponto P183, segue rumo a sudeste por 707,69m até o ponto P184 no eixo central da Rua Zacharias Vieira próximo ao limite da APA do Iraí. Permanecendo na Rua Zacharias Vieira, segue ao ponto P185 por 422,20m, ainda rumo a sudeste, onde há o encontro da Rua João Biss. Do ponto P185 segue rumo sudoeste por 441,20m até o ponto P186 na intersecção com a Rua Olhos d'Água. A partir desse ponto segue rumo sudoeste pela Rua João Biss por 394,50m até o ponto P187 na intersecção com a Rua Nilza Gelinsky de Faria. Do ponto P187, segue em linha reta e seca rumo sul por 635,431m até o ponto P188 localizado sobre o curso d'água Sem Denominação (CDG: 842899274). A partir do ponto P188, seguindo à montante pelo Rio Sem Denominação (CDG: 8428992744) com rumo sudeste, segue por este por aproximadamente 738,16m até encontrar o ponto P189 na foz do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992744). Do ponto P189 segue rumo sul a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 84289927444) por 81,77m até o ponto P190, no limite do lote de inscrição nº 01.04.911.0427. Deste ponto, segue rumo sudoeste por 200,97m até o ponto P191 localizado sobre a Rua Jacob Valenga, no limite do lote de inscrição nº 01.04.913.0026. Do ponto P191 segue rumo noroeste por esta mesma rua por 1324,85m até o ponto P192, no cruzamento da Rua Antonio Meireles Sobrinho, próximo à Rua Adelaide Schulli de Aguiar. Deste ponto, segue rumo norte Rua Antonio Meirelles Sobrinho por 783,96m até o ponto P172, que se localiza na intersecção da Rua Isídio Alves Ribeiro com a Rodovia Antônio Alceu Zielonka, nas proximidades da Rua Bernardo Michel. Por fim, segue por mais 591,03m rumo nordeste pela Rodovia Antonio Alceu Zielonka até o ponto P173.

## **SÃO CRISTOVÃO**

O perímetro do Bairro São Cristovão se inicia no ponto P192, no cruzamento da Rua Antônio Meirelles Sobrinho, próximo à Rua Adelaide Schulli de Aguiar. Segue rumo sudeste pela Rua Jacob Valenga, por 1324,85m até o ponto P191. A partir deste ponto, segue sudoeste próximo ao Rio Sem Denominação (CDG: 84289927942), passando pelo Rio Iraízinho, por 611,88m até o



ponto P193 localizado sobre a antiga ferrovia, próxima a Rua Domingas Gubert Zeni. Do ponto P16 segue rumo sudeste pelo eixo central por 433,39m até o ponto P194, localizado sobre a intersecção da ferrovia, a Rua Francisco José de Souza, e a Rua Jacob Valenga (próximo à Praça Alberto Mazon). Partindo do ponto P18, segue em linha reta pela ferrovia por 1246,62m até o ponto P195 que está entre a Estrada do Carvalho e a Rua Kullian Fuck. Partindo deste ponto P195, segue rumo sudoeste por 365,48m pela Rua Kullian Fuck até o ponto P196, localizado mais ao norte na Rua Kullian Fuck, no limite do lote de inscrição nº 01.01.106.0482. Deste ponto P196, segue em linha reta e seca rumo a oeste por 85,16m até o ponto P197 que está sobre o Rio Sem Denominação (CDG: 842899294). Segue deste ponto P197 por seu afluente, Rio Sem Denominação (CDG: 84289929452) a montante, por 85,16m onde se encontra o ponto P198 (próximo ao condomínio Betaville). Do ponto P198 segue rumo sudoeste por 430,72m, no limite do lote de inscrição nº 01.01.237.0548, até o ponto P199 localizado no limite do lote de inscrição nº 01.01.236.0447, onde sobe rumo noroeste por 462,05m até o ponto P200 localizado sobre a Rua Osmário de Oliveira Bastos no limite do imóvel de inscrição imobiliária nº 01.01.212.0679. Segue rumo norte pela Rua Osmário de Oliveira Bastos por 1199,78m até o ponto P201 que se encontra na intersecção da Rua Francisco José de Souza com a Rua Reinaldo Meira e a Rua Elias Alves Ferreira, próximo à praça José de Freitas. A partir do ponto P201, segue rumo noroeste pela Rua Reinaldo Meira, por 1.020,54m até o cruzamento com a Rua Ângelo Galli onde se localiza o ponto P157. Deste ponto, percorre 142,14m pela Rua Ângelo Galli, rumo nordeste, até a Rua Roque Vernalha, onde se encontra o ponto P156, próximo a ferrovia. Segue a nordeste nesta rua por 69,51m até o ponto P155, sobre o cruzamento com a Avenida Getúlio Vargas. Deste ponto, segue rumo nordeste pela Avenida por 23,83m até o ponto P154, sobre a intersecção da ferrovia com a Rua Antônio Meirelles Sobrinho. Percorre por fim, a partir deste ponto, 301,11m Rua Antônio Meirelles Sobrinho, rumo nordeste até o ponto P192.

#### **BORDA DO CAMPO**

O perímetro do Bairro Borda do Campo se inicia no ponto P170 sobre a Rua Isídio Alves Ribeiro, nas proximidades do limite da Floresta Estadual Metropolitana. Segue rumo noroeste por 556,40m até o cruzamento com a Rua José Gomes no limite entre os lotes de inscrição nº 01.03.901.5503 e de inscrição nº 01.03.901.5860, onde se localiza o ponto P203. Continua pela Rua Isídio Alves Ribeiro por mais 710,66m até o ponto P204 localizado na Rua Engenheiro José Higino da Costa, próximo a Rodoanel Contorno Leste (BR-116) e a Floresta Estadual Metropolitana. A partir do ponto P204 segue rumo nordeste pela Rua Engenheiro José Gilberto Higino da Costa por 947,93 até o ponto P205, sobre o cruzamento com a Rua José Erasmo Storniolo. Mantem rumo nordeste por mais 378,08m em linha reta e seca até o ponto

P206, sobre a intersecção da Rua Elisira Teodora Pereira com a Rua José Fernandes Ribeiro. Segue rumo norte por esta Rua por 545,23m até o ponto P207, localizado sobre a Rodoanel Contorno Leste (BR-116), próximo ao lote de inscrição nº 01.03.901.5860. A partir do ponto P207 segue o eixo central da Rodoanel rumo nordeste por 16,38,24m até o ponto P208 localizado na divisa municipal de Piraquara e Quatro Barras, sobre o Rio Curralinho. A partir deste ponto, segue o canal do Rio Curralinho, rumo sudeste por 145,50m até o cruzamento da Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka (PR-506) - Piraquara- com a Avenida São Sebastião - Quatro Barras - onde se encontra o ponto P209. Segue rumo sudoeste pelo eixo central da Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka (PR-506) por 998,07m até o ponto P210, ainda na Rodovia. Segue em linha reta pela Rodovia por mais 1.634,02m até o ponto P211, na intersecção com a Rua Avenor de Souza Costa, nas proximidades da APA do Iraí. A partir deste ponto, segue em linha reta pela Rua Avenor de Souza Costa por 318,63m até o ponto P180, localizado no cruzamento com a Rua Antônio Soares de Oliveira e a Rua Avenor de Souza. Segue rumo sudoeste em linha reta pela Rua Antônio Soares de Oliveira por 206,94m até a intersecção com da Rua Helena Cordeiro Favoretto e a Rua José Lemos e a Rua Shalon, onde o ponto P179 está localizado. Mantém-se a sudoeste por mais 73,83m até a nascente do Rio Sem Denominação (CDG: 842899266) onde está o ponto P178. Continua a sudoeste por 107,59m, a montante do Rio Sem Denominação (CDG: 8428992662) onde se encontra o ponto P177. Segue rumo sudoeste por mais 56,90m até o ponto P176, sobre a Rodovia Prefeito Antônio Alceu Zielonka. Do ponto P176 segue rumo sudeste na Rodovia Prefeito Antonio Alceu Zielonka até o ponto P175 por 143,84m na intersecção com a Rua Gerdal Ribeiro. Do ponto P175 segue rumo sudoeste por 202,07m até a Rua Antonio Valenga no ponto P174. Do ponto P174 continua rumo sul, por 336,32m até o ponto P173 sobre a Rua Nova Jerusalém nas proximidades da foz do Rio Sem Denominação (CDG: 84289926722). Do ponto P173 segue rumo pela Rodovia Prefeito Antonio Alceu Zielonka por 591,03m até o ponto P172 no encontro com a Rua Isídio Alves Ribeiro. Do ponto P172 segue rumo leste por 464,58m na Rua Isídio Alves Ribeiro até o ponto P171 no encontro com a Rua Jose Erasmo Stoniolo. Deste ponto segue rumo leste por 407,837 m até o ponto P170.

## **PARQUE DAS ÁGUAS**

O perímetro do Bairro Parque das águas se inicia no ponto P157 localizado sobre a Rua Angelo Galli no encontro com a Rua Reinaldo Meira. Do ponto P157 segue rumo sul por 1.020,54m até o ponto P201 localizado na intersecção com a Rua Francisco José de Souza. Do ponto P201 segue rumo sul, na Rua Osmário de Oliveira Bastos, por 1.199,78m até o ponto P200 localizado sobre a Rua Osmário de Oliveira Bastos no limite do imóvel de inscrição imobiliária nº 01.01.212.0679. Do ponto P200 segue rumo sudoeste por 496,13m pela Rua Osmário de

Oliveira Bastos até o ponto P134 localizado no encontro com a Rua Nova Tirol. Do ponto P134 segue rumo noroeste por 267,44m até a rua de entrada do Condomínio Residencial 2 Pinheiros no ponto P133. Deste ponto, segue rumo noroeste por 251,42m até o ponto P132 na Rua Camboriú. Do ponto P132 segue rumo noroeste por 315,77m até a intersecção da Rua Nova Tirol com a Rua Fernando Teixeira Nogueira no ponto P131. Deste ponto, segue rumo noroeste por 279,14m até o ponto P142 na intersecção com a Rua Maria Bevervanso. Do ponto P142 segue rumo noroeste por 88,91m até o ponto P150 no encontro com a Rua Professora Maria Carolina Wilk. Do ponto P150 segue rumo norte por 131,15m até o ponto P149 no cruzamento da Rua Leonidas Alves Cordeiro, Rua Estanislau Mazepa e Rua Francisca Ursula Simião. Do ponto P149 segue rumo nordeste por 301,48m na Rua Leonidas Alves Cordeiro até a intersecção com a Rua Guilherme Beetz no ponto P163. Deste ponto, segue rumo nordeste por 290,39m pela Rua Leonidas Alves Cordeiro até o ponto P162 no encontro com a Rua Armando Romani. Do ponto P162 segue rumo leste por 32,94m até a intersecção da Rua Armando Romani com a Rua Barão do Cerro Azul no ponto P161. Deste ponto, segue rumo nordeste por 259,52m até o ponto P160 no cruzamento da Rua Barão do Cerro Azul com a Rua Vitorio Scarante. Do ponto P160 continua rumo nordeste por 114,78m até o ponto P159 no encontro da Rua Padre João Lecont com a Rua Angelo Galli. Do ponto P159 segue rumo nordeste por 136,92m até o ponto P158 localizado sobre a intersecção da Rua Angelo Galli com a Rua Major José Luciano. Do ponto P158 segue rumo nordeste por 80,09m até o ponto P157.

## ANEXO IX- TABELA DE COORDENADAS UTM DOS BAIRROS

NOME	N	E
P01	685594,3845	7184554,8819
P02	686699,611	7184499,5446
P03	686507,577	7184342,8224
P04	685517,6058	7183786,3097
P05	684362,9714	7183280,273
P06	683880,5887	7183489,1371
P07	685108,5023	7182956,223
P08	686013,3626	7182263,2753
P09	686398,0037	7181989,5198
P10	686685,9227	7181800,765
P11	686546,0907	7181424,8875
P12	686190,1887	7181508,9119
P13	685820,1876	7181735,7429
P14	684801,7107	7182128,8074
P15	683824,7825	7182184,6214
P16	683392,7994	7182548,9486
P17	686849,2219	7182239,7238
P18	686980,56	7182591,6067
P19	687742,15	7182307,4594
P20	688701,4291	7181948,3467
P21	688545,1463	7181540,2988
P22	688344,6314	7181005,0372
P23	688222,5917	7181049,6761
P24	687775,6975	7180744,0617
P25	687378,7419	7180551,3099
P26	687341,7308	7180575,8337
P27	687066,9079	7180825,3959
P28	687150,8146	7183065,2593
P29	687398,7952	7183755,1208
P30	687381,7065	7184062,5794
P31	687459,9958	7184272,3521
P32	688167,0787	7184006,2636
P33	688843,6675	7183751,6008
P34	689152,8892	7183049,704
P35	689109,2225	7183044,1061
P36	688874,3913	7182414,2864
P37	687008,2423	7184625,1675

NOME	N	E
P38	688675,2632	7184239,5258
P39	689031,7143	7184603,9095
P40	690771,4718	7184457,1227
P41	691592,6052	7183936,7996
P42	692024,3796	7183924,385
P43	692183,8699	7183534,0772
P44	692130,5305	7182542,6002
P45	691483,0257	7182759,3278
P46	689972,1268	7183327,1319
P47	691880,9385	7181809,4506
P48	691435,3034	7181032,7367
P49	690673,4106	7180485,5034
P50	690447,4346	7180785,6716
P51	690041,0447	7181131,775
P52	689912,167	7181477,9829
P53	689245,432	7181738,9824
P54	690393,5826	7180285,2912
P55	689802,6378	7179537,8149
P56	689215,9189	7178679,5978
P57	688862,871	7178168,9047
P58	687819,7081	7178729,4919
P59	687565,4234	7179605,7534
P60	687531,7506	7180099,2858
P61	691112,6649	7185048,4543
P62	691729,8553	7185578,8542
P63	691636,1475	7185748,6086
P64	691814,1541	7185834,6557
P65	691961,9832	7185729,0522
P66	692770,3141	7186190,9978
P67	692493,3924	7186691,2094
P68	691940,5266	7186436,4753
P69	691882,1193	7186577,3552
P70	692428,2997	7186807,6861
P71	692465,3702	7186742,1474
P72	692839,0139	7186946,3321
P73	693250,8903	7186671,5985
P74	693214,514	7186652,1299
P75	693335,3244	7186442,6049

NOME	N	E
P76	692046,8248	7183923,7383
P77	692239,5895	7183916,2513
P78	692420,4425	7183952,8573
P79	692565,3833	7184086,7259
P80	692979,7795	7184349,0197
P81	693369,8956	7183951,0374
P82	693513,7847	7183813,3539
P83	693575,4815	7183897,8991
P84	693822,4924	7183661,6615
P85	693774,5971	7183613,3787
P86	693891,1224	7183502,2745
P87	693381,5631	7183195,8882
P88	693120,1047	7182978,5459
P89	692813,6189	7182747,2625
P90	692580,4898	7182674,172
P91	692136,4347	7182560,0017
P92	692902,1948	7182591,2815
P93	693048,1996	7182293,1658
P94	693377,5762	7181784,0606
P95	693576,0043	7181396,6367
P96	694016,5058	7181168,8254
P97	694456,7103	7180895,306
P98	694465,404	7180867,1151
P99	693706,2362	7180842,0574
P100	693628,673	7180447,9591
P101	693466,8576	7180373,5772
P102	693375,5416	7180440,1771
P103	693319,5245	7180484,6058
P104	693286,4408	7180490,0788
P105	693220,3005	7180440,6041
P106	693177,8803	7180500,4193
P107	693199,6331	7180520,0634
P108	693335,3195	7180714,4419
P109	692986,6059	7180606,9171
P110	692910,969	7180722,9509
P111	692944,5551	7180799,4663
P112	693163,606	7180873,8581
P113	693157,7554	7180885,3471

NOME	N	E
P114	693228,0599	7180954,6254
P115	693000,6624	7181161,2691
P116	692883,1565	7181367,8574
P117	692771,1437	7181284,8827
P118	692171,108	7181522,6017
P119	691649,1069	7180786,8039
P120	691567,9923	7180885,2297
P121	692978,6719	7182564,2984
P122	693319,4531	7182383,3458
P123	693675,9456	7182282,9955
P124	694116,8884	7182113,4838
P125	694513,7028	7182209,1246
P126	694584,8585	7182559,9525
P127	694524,8129	7182583,8289
P128	694674,7498	7182891,5161
P129	694586,6215	7182934,0768
P130	694678,5253	7183046,0857
P131	694779,929	7183088,0682
P132	694918,3729	7182804,5659
P133	695050,4513	7182597,5549
P134	695211,2181	7182389,1747
P135	695347,7066	7181461,0179
P136	693490,2737	7183140,3038
P137	693873,6765	7183069,693
P138	693994,9839	7182961,3629
P139	694294,0111	7182756,8773
P140	694368,6956	7182916,6545
P141	694443,551	7183010,6984
P142	694671,9318	7183345,4643
P143	693880,166	7183491,25
P144	693965,5644	7183327,9271
P145	694250,3542	7183521,7281
P146	694397,9845	7183671,5423
P147	694495,4297	7183576,4485
P148	694569,9569	7183650,9755
P149	694666,6663	7183557,0882
P150	694649,1321	7183427,1383
P151	694138,3375	7183993,0144

NOME	N	E
P152	694522,998	7184375,0963
P153	695066,3083	7184946,9267
P154	695182,9309	7184841,6894
P155	695168,0304	7184823,1045
P156	695217,6809	7184774,4552
P157	695091,9753	7184648,1678
P158	695035,7426	7184591,1438
P159	694983,5023	7184465,221
P160	694915,9791	7184372,6867
P161	694757,2983	7184167,3228
P162	694708,0232	7183855,7248
P163	694768,0184	7184139,7943
P164	693641,0772	7184440,5716
P165	694235,4514	7184873,4249
P166	694233,1251	7185099,8127
P167	694057,111	7185206,181
P168	694079,4985	7185455,6732
P169	694176,376	7185488,6993
P170	694507,1932	7185996,0558
P171	694894,247	7185924,196
P172	695342,9657	7185828,054
P173	695758,5429	7186222,6759
P174	695736,8745	7186557,4313
P175	695826,8976	7186735,5221
P176	695785,2795	7186861,8016
P177	695812,0669	7186911,7855
P178	695856,6607	7187009,0376
P179	695888,7537	7187075,3342
P180	695982,4746	7187259,8078
P181	696074,6163	7187284,5498
P182	696184,7155	7187300,4665
P183	696188,9822	7187269,6879
P184	696726,3449	7186830,8999
P185	696906,8358	7186467,8599
P186	696610,0558	7186199,2446
P187	696242,6309	7186065,9973
P188	696239,7951	7185430,7487
P189	696667,4751	7184916,9079



NOME	N	E
P190	696679,3347	7184836,2384
P191	696504,255	7184750,2731
P192	695316,1606	7185103,7485
P193	696185,6867	7184262,8515
P194	696390,3274	7183892,8847
P195	696664,1144	7182719,3933
P196	696349,8685	7182606,9152
P197	696217,7618	7182619,0836
P198	696134,1754	7182613,7805
P199	695904,443	7182272,912
P200	695628,0705	7182640,4643
P201	695583,7795	7183819,3899
P202	686758,7161	7184538,3574
P203	694214,3332	7186426,1656
P204	693930,9229	7187018,5653
P205	694720,2039	7187473,799
P206	694929,963	7187786,2536
P207	694857,7284	7188326,6678
P208	695492,4647	7189825,9639
P209	695617,7077	7189772,0819
P210	695443,9384	7188833,2739
P211	695667,0598	7187214,6052

## 1.1. Minuta da Lei de Uso e Ocupação do solo

### MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE PIRAQUARA - PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SÚMARIO

1.1. MINUTA DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	123
<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES .....</b>	<b>126</b>
<b>TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....</b>	<b>129</b>
CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO DA APA ESTADUAL DO PIRAQUARA (APA PIRAQUARA) .....	130
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO DA APA DO IRAÍ.....	131
CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO DA UTP DO GUARITUBA.....	132
CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO DA UTP DO ITAQUI .....	132
CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO DA FLORESTA METROPOLITANA.....	132
CAPÍTULO VI - DO ZONEAMENTO DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO DO MARUMBI.....	133
<b>TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO .....</b>	<b>133</b>
CAPÍTULO I - DA ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1).....	134
CAPÍTULO II - DA ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2).....	135
CAPÍTULO III - DA ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR3).....	135
CAPÍTULO IV - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZOC) .....	136
CAPÍTULO V - DA ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS (ZS).....	137
CAPÍTULO VI - DA ZONA ESPECIAL DE PARQUE (ZEP).....	137
CAPÍTULO VII - DA ZONA ESPECIAL DO RECREIO DA SERRA (ZERS).....	138
CAPÍTULO VIII - DA ZONA ESPECIAL RESORT (ZES) .....	138
CAPÍTULO IX - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) .....	140
CAPÍTULO XI – DO EIXO CENTRAL.....	142
CAPÍTULO XII – DOS SETORES .....	143

SEÇÃO I – Setor Especial Ambiental (SEA).....	143
SEÇÃO II – Setor Especial Histórico (SEH).....	145
<b>TÍTULO IV - DO USO DO SOLO URBANO .....</b>	<b>146</b>
CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES.....	146
CAPÍTULO II - DO USO HABITACIONAL.....	149
CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS .....	149
CAPÍTULO IV - USO COMUNITÁRIO .....	152
CAPÍTULO V - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS.....	153
CAPÍTULO VI - DO USO INDUSTRIAL .....	154
CAPÍTULO VII - DOS USOS AGROPECUÁRIO E EXTRATIVISTA MINERAL .....	155
<b>TÍTULO V - DA OCUPAÇÃO DO SOLO .....</b>	<b>157</b>
CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO .....	157
SEÇÃO I - Do Lote Padrão .....	157
SEÇÃO II - Do Coeficiente De Aproveitamento.....	158
SEÇÃO III - Da Altura Da Edificação .....	159
SEÇÃO IV - Da Taxa De Ocupação .....	160
SEÇÃO V - Da Taxa De Permeabilidade.....	161
SEÇÃO VI - Do Recuo Frontal .....	161
SEÇÃO VII - Dos Afastamento Das Divisas .....	163
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OCUPAÇÃO DO LOTE.....	164
<b>TÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS FRÁGEIS AMBIENTAIS E FUNDOS DE VALE .....</b>	<b>165</b>
<b>TÍTULO VII - DOS ALVARÁS, DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS.....</b>	<b>167</b>
CAPÍTULO ÚNICO - DAS PENALIDADES .....	169
<b>TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>170</b>
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	172
ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO.....	173
ANEXO III - TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO - ZONEAMENTO URBANO.....	174
ANEXO IV – QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO – ZONEAMENTO URBANO .....	175

---

ANEXO V - QUADRO DE EXEMPLOS DE ATIVIDADES POR TIPOLOGIAS DE USO.....	177
ANEXO VI - GLOSSÁRIO.....	182

---

**MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE  
PIRAQUARA - PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_ DE 2020**

SÚMULA: Regulamenta o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Piraquara - Paraná e dá outras providências.

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo urbano do Município de Piraquara, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, bem como a Lei que institui o Plano Diretor de Piraquara, tendo como diretrizes:

- I. a proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental;
- II. o estímulo ao adensamento das áreas melhor servidas de infraestrutura, serviços públicos e equipamentos urbanos;
- III. garantir a conservação e a qualidade das águas de abastecimento dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV. a restrição ao adensamento das áreas cujas declividades e características geomorfológicas ponham em risco a vida da população, seu patrimônio e o meio ambiente;
- V. integrar as cadeias produtivas locais na escala metropolitana através do fortalecimento dos eixos turísticos e eixos industriais e logísticos, definidos no macrozoneamento municipal do Plano Diretor, de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Piraquara;
- VI. o estímulo à instalação de empreendimentos e atividades nas áreas que induzam à ocupação de lotes vazios ou subutilizados;
- VII. a definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto das unidades residenciais;
- VIII. o incentivo à conformação e à dinamização dos centros de comércio de bairros;
- IX. a flexibilização de usos e atividades de apoio à moradia, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem

impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

- X. a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;
- XI. a submissão de empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental significativo ou geração de tráfego a análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica;
- XII. a definição de áreas específicas para implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
- XIII. cadastramento e monitoramento dos imóveis.

**Art. 2º** A presente Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece as normas e os parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes em toda a área de abrangência do Perímetro Urbano do Perímetro de Piraquara, conforme a legislação municipal que dispõe sobre sua delimitação.

**Art. 3º** O Zoneamento e os respectivos critérios de uso e ocupação do solo atendem à Política Urbana para o município, definida com os seguintes objetivos:

- I. estímulo à geração de empregos e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
- II. compatibilização do uso do solo com o sistema viário e transporte coletivo;
- III. regular a áreas das construções, sua localização e ocupação nos lotes;
- IV. hierarquização do sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, bem como o adensamento habitacional e de atividades comerciais e de serviços;
- V. viabilização de meios que proporcionem qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional e o planejamento integrado às políticas públicas;
- VI. preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais e paisagísticos; compatibilização das políticas de incentivos à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ambiental;
- VII. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Piraquara e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
- VIII. participação da comunidade na gestão urbana;

- IX. estabelecer que o município, em curto prazo proporcione ferramentas operacionais de gestão ambiental estratégica;
- X. a criação de um mecanismo permanente para apoiar as políticas públicas, na área ambiental, através de um acesso compartilhado e cooperativo às informações ecológicas e econômicas relevantes;
- XI. a criação de mecanismos novos de gestão e participação que contribuirão e potencializarão a melhoria da qualidade das relações entre os usuários potenciais do zoneamento, os produtos propostos e os usos a que se destinam;
- XII. contribuir para a operacionalização do conceito e princípios do desenvolvimento sustentável em todas as esferas e programas de ação governamentais;
- XIII. ajudar na implementação da gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos naturais e no conhecimento, conservação e utilização sustentável da biodiversidade;
- XIV. definir e indicar, no âmbito de suas unidades espaciais, a natureza e intensidade dos programas necessários de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, de uso sustentável das florestas e outros ecossistemas naturais, de adequação do uso das terras aos limites e potenciais das unidades territoriais;
- XV. contribuir para a redução das disparidades regionais e dos problemas socioeconômicos decorrentes em termos de uso e ocupação das terras.

**Art. 4º** Na parcela do Perímetro Urbano de Piraquara abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) do Iraí, Área de Proteção Ambiental (APA) do Piraquara e pela Unidade Territorial de Planejamento (UTP) do Guarituba, incidem os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelas legislações estaduais dos zoneamentos econômico-ecológicos de ambas as áreas de interesse de proteção dos mananciais metropolitanos.

**§ 1º** Alterações nas legislações estaduais relativas à Área de Proteção Ambiental (APA) do Iraí, Área de Proteção Ambiental (APA) do Piraquara e pela Unidade Territorial de Planejamento (UTP) do Guarituba, em virtude do princípio da hierarquia das leis, serão automaticamente recepcionadas por esta Lei Municipal.

**§ 2º** Na parcela dos Perímetros Urbanos de Piraquara não abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) do Iraí, Área de Proteção Ambiental (APA) do Piraquara e pela Unidade Territorial de Planejamento (UTP) do Guarituba, incidem os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pela presente Lei.

**Art. 5º** A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Piraquara estabelece os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo com o objetivo de orientar e ordenar o

desenvolvimento da cidade:

- I. na concessão de alvarás de construção;
- II. na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. na urbanização de áreas;
- V. no parcelamento do solo.

**Art. 6º** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. Anexo II - Mapa do Zoneamento Urbano;
- III. Anexo III - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;
- IV. Anexo IV - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo;
- V. Anexo V - Lista de exemplos de atividades por tipologias de uso;
- VI. Anexo VI - Glossário.

## TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 7º** O Macrozoneamento Municipal é instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, sendo o instrumento de ordenamento e gestão territorial das áreas urbana e rural de Piraquara, no qual são estabelecidas áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, prevendo à cada região a melhor utilização em função das diretrizes de expansão urbana, de mobilidade, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento municipal sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 8º** O Macrozoneamento divide o Município de Piraquara em Macrozonas, constituídas como unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões municipais, sendo constituído por 08 (oito) Macrozonas e 02 (dois) Eixos especializados no Mapa do ANEXO I desta Lei, compreendendo:

- I. Macrozona Rural;
- II. Macrozona Urbana;
- III. Macrozona da APA do Piraquara;



- IV. Macrozona da APA do Iraí;
- V. Macrozona da UTP do Guarituba;
- VI. Macrozona da UTP do Itaqui;
- VII. Macrozona da Floresta Metropolitana;
- VIII. Macrozona da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi;
- IX. Eixo de Desenvolvimento Econômico;
- X. Eixo de Desenvolvimento Turístico.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais de homogêneos, com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, tendo seus usos e ocupação subordinados às restrições ambientais, locais e funcionais presentes no território de Piraquara.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, serão conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas, equipamentos e de serviços públicos, buscando a redução dos custos da administração municipal.

§ 3º A descrição, diretrizes e objetivos de cada Macrozona são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.

### TÍTULO III - DO ZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 9º** Esta Lei regulamenta os parâmetros de uso e ocupação do solo do território Municipal o qual é subdividido em Zonas e Eixos de acordo com a capacidade de suporte natural do território e acesso a infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, definindo os parâmetros de uso e de ocupação do solo de acordo com os padrões desejáveis para cada área urbana.

**Parágrafo único.** A área na qual incide o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Piraquara corresponde à delimitação do Perímetro Urbano de Piraquara, definido por lei municipal específica.

#### CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO DA APA ESTADUAL DO PIRAQUARA (APA PIRAQUARA)

**Art. 10** A Área de Proteção Ambiental Estadual do Rio Piraquara incide na área de manancial da bacia hidrográfica do Rio Piraquara, cuja constituição tem como objetivo a proteção e a conservação da qualidade ambiental e dos sistemas naturais ali existentes, em especial a qualidade e a quantidade da água para fins de abastecimento público da Região Metropolitana

de Curitiba.

**Art. 11** O Zoneamento da parte do Perímetro Urbano de Piraquara abrangida pela Área de Proteção Ambiental do Piraquara (APA do Piraquara) deverá, obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação e os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico desta área, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.754/1996, alterado pelos Decretos nº 6.706/2002 e nº 9.021/2018, ou outra legislação estadual que venha substituí-los.

**Art. 12** Na APA Estadual do Piraquara, conforme legislação estadual, ficam proibidos ou restringidos:

- I. o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou o assoreamento de coleções hídricas;
- II. o uso de agrotóxicos e de outros biocidas, em desacordo com as normas e recomendações instituídas no Plano de Manejo;
- III. todos os demais usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente, devendo-se adotar práticas de conservação do solo e manejo adequado.

## CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO DA APA DO IRAÍ

**Art. 13** A Área de Proteção Ambiental Estadual do Rio Iraí incide na área de manancial da bacia hidrográfica do Rio Iraí, cuja constituição tem como objetivo a proteção e a conservação da qualidade ambiental e dos sistemas naturais ali existentes, em especial a qualidade e a quantidade da água para fins de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba.

**Art. 14** O Zoneamento da parte do Perímetro Urbano de Piraquara abrangida pela Área de Proteção Ambiental do Iraí (APA do Iraí) deverá, obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação e os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico desta área, instituído pelo Decreto Estadual nº 2.200/2000, alterado pelos Decretos nº 11.660/2014 e nº 9.920/2018, ou outra legislação estadual que venha substituí-los.

**Art. 15** Na APA Estadual do Iraí, conforme legislação estadual, ficam proibidos ou restringidos:

- I. o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou o assoreamento de coleções hídricas;

- II. o uso de agrotóxicos e de outros biocidas, em desacordo com as normas e recomendações instituídas no Plano de Manejo;
- III. todos os demais usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente, devendo-se adotar práticas de conservação do solo e manejo adequado.

### **CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO DA UTP DO GUARITUBA**

**Art. 16** A Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba (UTP do Guarituba) é composta pelas sub-bacias contribuintes do manancial de interesse de abastecimento da Região Metropolitana de Curitiba, cuja constituição tem como objetivo facilitar o planejamento do território, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas de forma conjunta.

**Art. 17** O Zoneamento da parte do Perímetro Urbano de Piraquara abrangida pela Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba (UTP do Guarituba), deverá, obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação e os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelos Decreto Estadual nº 809/1999, alterado pelo Decreto Estadual nº 6.314/2006 e Decreto Estadual nº 4.388/2016, Lei Municipal nº 445/199, ou outra legislação estadual que venha substituí-los.

### **CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO DA UTP DO ITAQUI**

**Art. 18** A Unidade Territorial de Planejamento do Itaqui (UTP do Itaqui) está localizada no território dos municípios de Piraquara e São José dos Pinhais e ocupa uma área aproximada de 42,8 km<sup>2</sup>, sendo 6,73 km<sup>2</sup> do território do Município de Piraquara, o que corresponde a 3 % do território municipal, sua constituição tem como objetivo facilitar o planejamento do território, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas de forma conjunta.

**Art. 19** O Zoneamento da parte do Perímetro Urbano de Piraquara abrangida pela Unidade Territorial de Planejamento do Itaqui (UTP do Itaqui), deverá, obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação e os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos pelos Decreto Estadual nº 1.454/1999, Decreto Estadual nº 1.1136/2014, Decreto Estadual nº 11.684/2014, ou outra legislação estadual que venha substituí-los e Lei Municipal nº 464/2000.

### **CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO DA FLORESTA METROPOLITANA**

**Art. 20** A Floresta Estadual Metropolitana (FEM) está situada exclusivamente no território do

Município de Piraquara e ocupa uma área total de 4,88 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 2,2 % do território municipal, é constituída por 4 (quatro) tipos básicos de paisagens: Floresta Ombrófila Mista montana; Floresta Ombrófila Mista aluvial; campos edáficos e reflorestamento com Eucalyptus .

**Art. 21** O Zoneamento do perímetro urbano abrangido pela Floresta Estadual Metropolitana (FEM) deverá obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação, os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos no Plano de Manejo e no Decreto Estadual nº 4.404/1988.

## **CAPÍTULO VI - DO ZONEAMENTO DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO DO MARUMBI**

**Art. 22** A Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT do Marumbi), possui uma área de 66.733 hectares e abrange os municípios de São José dos Pinhás, Quatro Barras, Campina Grande do Sul, Piraquara, Antonina e Morretes, ocupa 41 km<sup>2</sup>, do Território do Município de Piraquara, o que corresponde a 18,2% do território municipal sua instituição tem como objetivo facilitar o planejamento do território, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas de forma conjunta para proteger a Floresta Atlântica do Paraná.

**Art. 23** O Zoneamento do perímetro urbano abrangido pela Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT do Marumbi) deverá obrigatoriamente, respeitar os objetivos, a regulamentação, os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pela Lei Estadual nº7.389/1.980.

## **TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

**Art. 24** O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território abrangido pelos Perímetros Urbanos de Piraquara, dividido em Zonas, Setores e Eixo, para os quais são estabelecidos objetivos e parâmetros urbanísticos específicos de acordo com os padrões desejáveis para cada área urbana, conforme o estabelecido nesta Lei e na Lei do Plano Diretor de Piraquara.

**§ 1º** A espacialização e delimitação das Zonas, Setores e Eixo consta no Mapa do ANEXO II desta Lei.

**§ 2º** Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo estão definidos na tabela do ANEXO III, os parâmetros de usos do solo no ANEXO IV e a listagem de exemplos de atividades,

categorizadas por tipologias de usos, constante no ANEXO V desta Lei.

**Art. 25** O Zoneamento de Piraquara é dividido em 9 (nove) Zonas, 2 (dois) Setores e 1(um) Eixo:

- I. Zona Residencial 1 (ZR1);
- II. Zona Residencial 2 (ZR2);
- III. Zona Residencial 3 (ZR3);
- IV. Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- V. Zona Especial de Serviços (ZES);
- VI. Zona Especial de Parque (ZEP);
- VII. Zona Especial Recreio da Serra (ZERS);
- VIII. Zona Especial Resort (ZER);
- IX. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- X. Setor Especial Ambiental (SEA);
- XI. Setor Especial Histórico (SEH);
- XII. Eixo Central.

**Art. 26** Os parâmetros de uso e ocupação das Zonas, Setores e Eixo dispostos nos ANEXOS III e IV desta Lei são incidentes para os lotes que fazem frente para ambos os lados das vias que os delimitam.

**Parágrafo único.** Os Setores e Eixo são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os parâmetros de uso e de ocupação dos Setores e Eixo se sobrepõem aos das Zonas.

## CAPÍTULO I - DA ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1)

**Art. 27** A Zona Residencial 1 (ZR1) tem sua ocupação caracterizada em áreas de transição ainda não consolidadas, próxima a áreas infraestruturadas e podendo conter, ou não, cobertura vegetal.

**§ 1º** A Zona Residencial 1 tem como principais objetivos:

- I. conformar uma área de amortecimento da ocupação entre a área urbana e a área rural do município;
- II. permitir o uso e a ocupação do solo desde que preservadas as áreas com relevância e

fragilidade ambiental;

- III. qualificar a paisagem através da valorização das bordas verdes urbanas e da preservação das fragilidades ambientais;
- IV. incentivar a consolidação da ocupação de baixa densidade;
- V. incentivar o uso habitacional unifamiliar e a implantação de condomínios habitacionais horizontais.
- VI. articular a ocupação da área aos demais bairros e loteamentos urbanos através da estruturação viária local, em concordância com as diretrizes viárias indicadas pela Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

## CAPÍTULO II - DA ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)

**Art. 28** A Zona Residencial 2 (ZR2) tem ocupação de média densidade, incide em áreas de ocupação consolidada, com existência de infraestrutura ou facilidade em implantação de novos empreendimentos, e existência de áreas de comércio e equipamentos urbanos.

**Parágrafo único.** A Zona Residencial 2 tem como principais objetivos:

- I. consolidar a ocupação urbana em áreas aptas, usos diversificados e o uso habitacional de média densidade e pouca verticalização;
- II. incentivar o aproveitamento das redes de infraestrutura urbana instaladas, equipamentos públicos existentes e serviços públicos disponíveis;
- III. promover a complementação das redes urbanas de pavimentação, saneamento básico e drenagem;
- IV. promover a regularização fundiária urbana e a melhoria habitacional de assentamentos vulneráveis ou sob situação de risco.
- V. qualificar a paisagem urbana através do direcionamento de investimentos na implementação de novos espaços públicos livres e melhoria urbanística dos existentes;

## CAPÍTULO III - DA ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR3)

**Art. 29** A Zona Residencial 3 (ZR3) compreende ocupação de média a alta densidade, incide em áreas centrais, com concentração de comércio, serviços e infraestrutura adequada à

projeção de crescimento. Compreende área ao sul do Parque das Águas, ainda não incorporada ao uso urbano.

**Art. 30** A Zona Residencial 3 (ZR3) é ladeada por áreas já ocupadas, sendo garantido o prolongamento do parque pela Zona Especial de Parque (ZEP), tornando-se assim área estratégica para expansão da ocupação urbana, visto sua proximidade com a área central e equipamentos urbanos.

**Parágrafo único.** A Zona Residencial 3 tem como principais objetivos:

- I. incentivar a consolidação da ocupação e a densificação construtiva para o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana instalada, tendo em vista a disponibilidade de equipamentos comunitários e serviços públicos;
- II. compor uma área de transição entre o eixo central de alta densidade e as áreas de menor densidade (ZR 2 e ZR 1) limítrofes às grandes estruturas urbanas ambientais e antrópicas;
- III. estruturar os usos e a ocupação do solo da zona mediante a qualificação e ampliação da infraestrutura viária existente;
- IV. consolidar o uso habitacional de média a alta densidade.

#### **CAPÍTULO IV - DA ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZOC)**

**Art. 31** A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) incide em áreas dentro do perímetro urbano com altíssima cobertura vegetal e com proximidade da APA do Iraí e Floresta Metropolitana.

**§1º** São áreas de baixíssima densidade, cujo objetivo é controlar a ocupação na transição com a área rural e com as áreas de conservação ambiental, aliviando a pressão por ocupação.

**§2º** A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) tem como principais objetivos:

- I. admitir usos habitacionais, chácaras de lazer e atividades de características rurais, desde que em consonância com as condicionantes ambientais presentes no território, sobretudo, devido à presença do manancial de abastecimento público;
- II. permitir a ocupação e o parcelamento do solo desde que atendidos aos parâmetros da legislação urbanística e desde que mantidas as baixíssimas densidades construtiva e demográfica;
- III. qualificar a paisagem urbana através do investimento em infraestrutura básica e incentivos à preservação de remanescentes de vegetação.



**Art. 32** O uso e a ocupação do solo na Zona de Ocupação Controlada (ZOC) deverão atender ao disposto nesta Lei e somente serão autorizadas atividades e usos geradores de impacto mediante a aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo, o qual estabelecerá a adoção de medidas compensatórias e a mitigação de possíveis impactos ambientais mediante o estabelecimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

**Art. 33** Na Zona de Ocupação Controlada (ZOC) serão aplicáveis instrumentos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, com o objetivo de promover a preservação da área de proteção de manancial de abastecimento, dos corpos hídricos e dos remanescentes de vegetação, conforme indicações:

- I. do Direito de Preempção;
- II. a Transferência de Potencial Construtivo (TPC);
- III. a Outorga Onerosa de Alteração de Uso, na alteração de uso rural para uso urbano.

#### **CAPÍTULO V - DA ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS (ZS)**

**Art. 34** A Zona Especial de Serviços (ZS) corresponde à área de inserção regional e estratégica do Município no entroncamento da Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel e o Contorno Leste – BR-116.

**Parágrafo único.** A Zona Especial de Serviços tem como principais objetivos:

- I. incentivar a consolidação e a instalação dos usos industriais e de serviços de médio a grande porte em área propícia para estas finalidades;
- II. permitir e concentrar empreendimentos com impacto socioambiental positivo em área exclusiva;
- III. promover a implantação, qualificação e readequação da estruturação física e das redes de infraestruturas necessárias para o desenvolvimento das atividades industriais;
- IV. propiciar o escoamento facilitado da produção através da Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel e o Contorno Leste – BR-116.

#### **CAPÍTULO VI - DA ZONA ESPECIAL DE PARQUE (ZEP)**

**Art. 35** A Zona Especial de Parque (ZEP) abrange o perímetro do Parque das Águas Jacob Simião em direção à região sul ainda não ocupada, garantindo o seu prolongamento.

**Parágrafo único.** A Zona Especial de Parque (ZEP) tem como principais objetivos:

- I. estender o Parque das Águas Jacob Simião em direção à região sul ainda não ocupada, garantindo o seu prolongamento;
- II. incentivar usos e atividades voltados para o lazer público, desde que compatíveis com as condicionantes físico-ambientais do entorno;
- III. restringir o parcelamento do solo e evitar a ocupação de áreas sujeitas à riscos ambientais;
- IV. prever incentivos para a preservação de remanescentes de vegetação nativa;

**Art. 36** Na Zona Especial de Parque (ZEP) será aplicável a Transferência do Potencial Construtivo (TPC) instituída pela Lei do Plano Diretor e regulamentado por lei municipal específica, com o objetivo de promover a preservação das áreas com fragilidades físico-ambientais relevantes, remanescentes de vegetação e corpos hídricos.

#### **CAPÍTULO VII - DA ZONA ESPECIAL DO RECREIO DA SERRA (ZERS)**

**Art. 37** A Zona Especial do Recreio da Serra incide sobre áreas com fragilidades físico-ambientais relevantes, tais como a presença de elevadas declividades, remanescentes de vegetação nativa e corpos hídricos.

**Parágrafo único.** A Zona Especial do Recreio da Serra tem como principais objetivos:

- I. Incentivar a consolidação da ocupação de baixíssima densidade;
- II. preservar as condições ecológicas e paisagísticas do local;
- III. restringir o parcelamento do solo e evitar a ocupação de áreas sujeitas à riscos ambientais;
- IV. Incentivar o uso habitacional unifamiliar.

#### **CAPÍTULO VIII - DA ZONA ESPECIAL RESORT (ZES)**

**Art. 38** A Zona Especial Resort incide sobre áreas com fragilidades físico-ambientais relevantes, tais como a presença de elevadas declividades, remanescentes de vegetação nativa e corpos hídricos.

**Parágrafo único.** A Zona Especial Resort (ZES) tem como principais objetivos:

- V. Incentivar a consolidação da ocupação de baixíssima densidade;

- VI. preservar as condições ecológicas e paisagísticas do local;
- VII. restringir o parcelamento do solo e evitar a ocupação de áreas sujeitas à riscos ambientais;
- VIII. Incentivar o uso habitacional unifamiliar.

## CAPÍTULO IX - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

**Art. 39** A Zona Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

- I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;
- II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;
- III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;
- IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;
- V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

**Art. 40** A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Piraquara, apresenta duas tipologias distintas:

- I. ZEIS - Tipo 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (reurb), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Piraquara;
- II. ZEIS - Tipo 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.

**Parágrafo único.** As ZEIS - Tipo 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.

**§ 2º** As ZEIS - Tipo 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas do zoneamento, sendo aplicável:

- I. nas Zonas Residenciais 1, 2 e 3;

II. no Eixo Central.

**§ 3º** Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou urbanismo e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, e pelo legislativo mediante lei municipal específica.

**§ 5º** Os projetos destinados às ZEIS e respectivos empreendimentos habitacionais populares e de interesse social não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente devendo se submeter a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**§ 6º** O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) será estabelecido mediante regulamento próprio a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou urbanismo.

**Art. 41** Os parâmetros de uso e ocupação do solo será definido conforme legislação específica para cada ZEIS.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de uso e ocupação do solo das ZEIS situadas na UTP do Guarituba constam nos ANEXOS III e IV, partes integrantes desta Lei.

**Art. 42** Na recuperação e regularização fundiária e urbanística dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

- I. a situação socioeconômica da população;
- I. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- II. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 43** Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no perímetro urbano, consolidados, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de <<<<xxx>>>> e destinados a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei

Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edificações e de posturas previstas para as atividades urbanas de Piraquara.

## CAPÍTULO XI – DO EIXO CENTRAL

**Art. 44** O Eixo Central compreende a estrutura urbana do centro da cidade, onde há maior concentração de comércio e serviço, com grande trânsito de pessoas e mercadorias e compreende 3 (três) segmentos territoriais: Rua Barão do Cerro Azul, Avenida Getúlio Vargas e Rua Eliseu José Hipólito.

**Parágrafo único.** O Eixo Central tem como principais objetivos:

- I. Incentivar a ocupação de alta densidade aproveitando a capacidade de suporte do território já instalada no município;
- II. tornar a ocupação urbana mais eficiente;
- III. estruturar o uso do solo em acordo com os eixos de mobilidade já existentes;
- IV. especificar parâmetros de ocupação específicos para os lotes que fazem frentes às vias em que incidem;
- V. incentivar o uso misto, compondo numa mesma edificação usos habitacionais, comerciais e de serviços e suas porções territoriais.
- VI. promover o aumento das densidades construtivas e demográficas em seu entorno imediato;

**Art. 45** Nos Eixos Centrais as edificações poderão chegar a 6 (seis) pavimentos caso sejam compostas por 2 pavimentos comerciais e 4 pavimentos residenciais.

**Art. 46** A profundidade máxima de ocupação dos lotes que compreendem o EC será de até 100m (cem metros), a partir do final da caixa da rua/avenida, demarcado o alinhamento predial.

**Art. 47** Nos Eixos Centrais poderão ser aplicáveis:

- I. o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a promover uma ocupação mais adensada, com possibilidade de maior verticalização edilícia;
- II. o conjunto de instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo, nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, os quais tem acessibilidade às infraestruturas, serviços e equipamentos

públicos;

- III. serão aplicáveis as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

**Parágrafo único.** Os imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, no inciso II do *caput*, são assim caracterizados de acordo com a lei específica do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo e conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo, constante na tabela de parâmetros de ocupação do solo, ANEXO III desta Lei.

## CAPÍTULO XII – DOS SETORES

**Art. 48** Os Setores compreendem áreas para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.

### SEÇÃO I – Setor Especial Ambiental (SEA)

**Art. 49** O Setor Especial Ambiental (SEA) compreende três porções do território, sendo constituído por áreas ao longo dos rios, córregos e arroios, incluindo as faixas de preservação permanente, faixas de drenagem e áreas contíguas, de acordo com projetos específicos que cortam a área central do Município.

**Art. 50** O Setor Especial Ambiental (SEA) será objeto de legislação específica e possui a finalidade de:

- I. ordenar a ocupação do solo e promover a valorização do suporte natural como elemento estruturante da cidade e sua paisagem urbana;
- II. incentivar o uso adequado dessas áreas e melhorar sua qualidade ambiental;
- III. viabilizar a implantação de políticas e ações estruturais e não estruturais nessas áreas;
- IV. reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações.

**Parágrafo único.** O Setor Especial Ambiental poderá ser objeto de planos ou projetos específicos nos quais serão estabelecidas condições especiais de uso e ocupação do solo e exigidas contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais.





## SEÇÃO II – Setor Especial Histórico (SEH)

**Art. 51** O Setor Especial Histórico (SEH) incide em áreas caracterizadas por edificações de valor histórico, cultural e paisagístico relevantes para a preservação da memória do processo de ocupação da cidade, junto à estação ferroviária de Piraquara.

**Parágrafo único.** O Setor Especial de Interesse Histórico tem como principais objetivos:

- I. proteger e recuperar o ambiente construído e o espaço urbano, visando a valorização da paisagem e a proteção da memória do município
- II. incentivar a restauração dos bens imóveis de interesse histórico por meio de incentivos urbanísticos;
- III. incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto;
- IV. prever os usos e ocupação do solo em conformidade com a volumetria da paisagem central e histórica
- V. adequar as formas de ocupação do solo à escala do pedestre
- VI. reduzir a circulação de veículos motores de forma minimizar os possíveis impactos na estrutura dos imóveis de interesse de preservação.

**Art. 52** Os parâmetros de ocupação do Setor Especial Histórico (SEH) se sobrepõe aos da Zona Residencial 2 (ZR2), permitindo uma taxa de ocupação de 100% do terreno e determina recuo frontal 0 (zero) para todas as edificações, obrigando a construção no alinhamento predial.

**Art. 53** Todos os projetos, obras e concessão de alvará de construção e licença de publicidade, em imóveis públicos ou privados no Setor Especial Histórico (SEH), deverão ser previamente submetidos ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 54** Os bens imóveis tombados no Setor Histórico impõem limitações aos imóveis do entorno quanto à altura, modulação, volumetria, escala, cor, materiais construtivos e revestimentos utilizados nas fachadas e coberturas, devendo a nova edificação manter uma aparência neutra e ficar inserida harmoniosamente na paisagem urbana.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a análise e definição das limitações previstas no caput.

**Art. 55** No Setor Especial Histórico (SEH) será aplicável a Transferência do Potencial Construtivo (TPC) instituída pela Lei do Plano Diretor e regulamentado por lei municipal específica, com vistas a promover a preservação e a utilização das edificações de interesse histórico-cultural existentes na área.

## TÍTULO IV - DO USO DO SOLO URBANO

**Art. 56** O uso do solo nas Zonas, Setores e Eixo urbanos está vinculado à garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, expressas nas atividades de interesse ao desenvolvimento urbano e sustentável do município.

### CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

**Art. 57** Para efeito desta Lei, o *uso do solo* é o conjunto das diversas atividades a serem desenvolvidas em cada Zona, Setor ou Eixo de acordo com a capacidade de harmonizar-se ou causar conflitos com os demais usos na vizinhança, especialmente aos usos habitacionais, sendo classificados quanto ao grau de adequação, natureza, uso, categoria e porte.

**§ 1º** Quanto ao grau de adequação à Zona, Setor ou Eixo, os usos são classificados em:

- I. PERMITIDOS: atividades compatíveis com as finalidades urbanísticas da área da Zona, Eixo ou Setor correspondente, sem restrições, que dependem apenas dos alvarás de construção e de funcionamento;
- II. PERMISSÍVEIS: atividades cuja compatibilidade com as finalidades da Zona, Eixo ou Setor correspondente deverá ser demonstrada segundo os critérios estabelecidos e analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, qual poderá exigir medidas mitigadoras e/ou compensatórias, visando diminuir potenciais conflitos com o entorno, ou indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos para a Zona ou Eixo;
- III. PROIBIDOS: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da Zona ou Eixo correspondente;
- IV. TOLERADOS: atividades que foram previamente licenciadas, porém, estão em desacordo com a legislação urbanística vigente, podendo ser classificadas como compatíveis ou incompatíveis:
  - a) COMPATÍVEIS: são aquelas que, apesar de não se enquadrarem entre as atividades permitidas para a respectiva Zona ou Eixo, apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que não descaracterizam e não comprometem a segurança e o sossego da vizinhança;
  - b) INCOMPATÍVEIS: são aquelas que não se enquadram entre as atividades adequadas para a respectiva Zona ou Eixo, e que apresentam condições relativas a

dimensionamento e funcionamento que descaracterizam e que comprometem a segurança e o sossego da vizinhança. No caso das atividades incompatíveis, será dado um prazo, pelo Conselho Municipal de Urbanismo, para que o proprietário adequasse as atividades ao zoneamento previsto na presente Lei.

**§ 2º** A aprovação dos USOS PERMISSÍVEIS com limitações será deliberada pelo Conselho Municipal de Urbanismo podendo ser exigido estudo específico, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), durante o processo de análise e aprovação do empreendimento, visando determinar a compatibilidade do uso com o entorno. Caso seja comprovado que sua instalação não apresenta riscos, tampouco seja incômoda às atividades do entorno e desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos para a zona, a mesma poderá ser aprovada pelos órgãos municipais competentes.

**§ 4º** Os USOS PERMISSÍVEIS deverão ter os Alvarás renovados a cada 2 (dois) anos, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade.

**§ 5º** São vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação da edificação existente que impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, mesmo que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sem a emissão de novos Alvarás de Construção e de Localização e Funcionamento.

**Art. 58** Os usos que não constam indicados no Quadro de Parâmetros de Usos, no ANEXO IV, são considerados PROIBIDOS para a respectiva Zona, Setor ou Eixo.

**Art. 59** Os empreendimentos que englobem USOS MISTOS, habitacionais e outros usos não habitacionais, no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade distinta.

**Art. 60** As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

**Art. 61** As atividades e os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles, conforme o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001, que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização.

**§ 1º** A aprovação para o funcionamento dos empreendimentos que causem impacto somente será concedida pelo Município após parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo com a realização de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), regulamentado por lei

municipal específica.

**§ 2º** A classificação das atividades e dos empreendimentos geradores de impacto de vizinhança, os procedimentos e a regulamentação do EIV são definidos em legislação municipal específica.

**Art. 62** Os usos do solo, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I. HABITACIONAL: destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;
- II. COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações, públicas ou privadas, destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, culto religioso, edifícios públicos administrativos, dentre outros;
- III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;
- IV. INDUSTRIAL: atividades das quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- V. AGROPECUÁRIA: atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares;
- VI. EXTRATIVISTA MINERAL: atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamentos ambiental e mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo .

**§ 1º** Os parâmetros de usos por Zonas, Setores e Eixo são definidos no ANEXO IV e a exemplificação das atividades por tipologias de usos consta no ANEXO V, partes integrantes desta Lei.

**§ 2º** As atividades não exemplificadas na lista do referido ANEXO V deverão ser analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta listagem, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de planejamento, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

**§ 3º** Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de planejamento, o requerente poderá entrar com recurso endereçado ao Conselho Municipal de Urbanismo .

## CAPÍTULO II - DO USO HABITACIONAL

**Art. 63** A categoria de uso habitacional compreende:

- I. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;
- II. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas horizontalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- III. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL: Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- IV. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social.

**§ 1º** O porte dos usos de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL diferencia-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**§ 2º** A edificação de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL que estiver classificada como de grande porte será permitida apenas em Vias Arteriais e Vias Coletoras, e deverá implantar acesso interno para efetuar as operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

**Art. 64** Em edificações com uso habitacional multifamiliar, a partir de 40 (quarenta) unidades, é obrigatória a implementação de sistema de reaproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

**Art. 65** Os usos de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL relacionados à segurança pública, tais como penitenciárias, delegacia com carceragem e similares, deverão ser encaminhados para análise do pelo Conselho Municipal de Urbanismo .

## CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS

**Art. 66** Os CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS constituem divisões de gleba ou fracionamento de imóvel sob a forma de unidades autônomas e de frações ideais de uso comum dos condôminos, exceto para o Condomínio Horizontal de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** São configurados através de unidades autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial; térreas, assobradadas, geminadas ou não; com acesso comum exclusivo ou não, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel; sendo destinadas a usos habitacionais, comerciais, de serviços ou uso misto, respeitadas os parâmetros de usos desta Lei.

**Art. 67** A *unidade autônoma* consiste na soma da área exclusiva da unidade, edificada ou não, vinculada a uma fração ideal de lote, e às áreas de uso comum, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum.

**Parágrafo único.** A área comum total deverá ser distribuída igualmente entre todas as unidades do condomínio.

**Art. 68** Nos condomínios, o *sublote* poderá abrigar mais de uma construção, desde que o somatório das áreas construídas das edificações não exceda à Taxa de Ocupação Máxima (TO Máxima) determinada para a Zona ou Eixo em que se localizar a gleba ou o lote a ser edificado, e desde que se limite a uma única indicação fiscal imobiliária municipal, nos termos do disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** O *sublote* é a unidade autônoma e a fração ideal, que corresponde ao *lote* de Condomínios Edifícios Horizontais e Condomínios de Lotes.

**Art. 69** Segundo os art. 61 e 63 da Lei Federal nº 13.465/2017, pode haver em lotes, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**§ 1º** A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

**§ 2º** Para a implantação dos CONDOMÍNIOS DE LOTES deverão ser consultados: a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações Municipal, o Código Ambiental e as demais leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às demais exigências a serem atendidas para a aprovação e implantação do referido empreendimento.

**§ 3º** Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

**Art. 70** Os CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS HORIZONTAIS correspondem aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial,



geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, categorizados em:

- I. CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL TRANSVERSAL COM ACESSO DIRETO À VIA PÚBLICA:
  - a) TIPO 1: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, geminadas ou não, e com acesso direto à via pública;
- II. CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL COM VIA INTERNA:
  - b) TIPO 2: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares, com unidades autônomas, sendo todas com acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

**Art. 71** As habitações geminadas são unidades de moradia contíguas que possuem uma parede em comum, sendo que:

- I. as residências geminadas deverão ocupar um único lote, de propriedade individual ou em condomínio, com registro independente para cada unidade autônoma;
- II. somente serão permitidas residências geminadas em lotes com testada para via pública devidamente regularizada e com infraestrutura básica.

**Art. 72** Não serão admitidos lotes, reservas imobiliárias ou parcelas remanescentes sem destinação de uso com mais de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) ou 10% (dez por cento) da área total do empreendimento.

**Art. 73** Para os condomínios realizados com frente e acesso por Vias Arteriais e Vias Coletoras, conforme a hierarquia da Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, ambas as unidades frontais à via de acesso ao empreendimento poderão conter usos comerciais e de serviços, para conformação de fachadas ativas.

**§ 1º** Caso atendido ao *caput* deste artigo poderá ser sobreposta uma unidade residencial a cada unidade comercial e de serviços.

**§ 2º** As unidades frontais de comércio e/ou de serviços deste empreendimento serão dispensadas de vagas de estacionamento.

**Art. 74** Somente serão aprovados projetos para a implantação de condomínios edilícios por

unidades autônomas desde que os mesmos contemplem os projetos das respectivas construções individualizadas, onde a ocupação total proposta atenda aos parâmetros estabelecidos na legislação municipal.

**Art. 75** Deverá ser consultada a Lei de Parcelamento e Uso do Solo quanto às demais exigências e parâmetros a serem atendidas pelo empreendedor para o projeto, aprovação e implantação dos referidos condomínios regulamentados por este Capítulo.

#### CAPÍTULO IV - USO COMUNITÁRIO

**Art. 76** A categoria de uso comunitário compreende:

- I. COMUNITÁRIO 1: Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- II. COMUNITÁRIO 2: Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- III. COMUNITÁRIO 3: Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

**§ 1º** Os portes do USO COMUNITÁRIO 01 e do USO COMUNITÁRIO 02 diferenciam-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída até 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) até 1.600m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 1.600m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

**§ 2º** Os portes do USO COMUNITÁRIO 03 diferenciam-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**§ 3º** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos USOS COMUNITÁRIOS 01 E 02, quando de grande porte, e do USO COMUNITÁRIO 03 de qualquer porte, conforme a legislação municipal específica que regulamenta este instrumento.

**§ 4º** Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em Vias Locais, devendo ser encaminhados para anuência do **pelo Conselho Municipal de Urbanismo**, quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.

**§ 5º** O USO COMUNITÁRIO 01 será permitido em vias locais quando a área construída do

estabelecimento possuir até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e, quando possuir de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) até 400m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), somente será permitida sua instalação em vias arteriais e vias coletoras.

**§ 6º** Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao lote para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

**Art. 77** Os usos relacionados à segurança pública serão categorizados como USO COMUNITÁRIO 02, tais como: delegacia sem carceragem, estande de tiro, corpo de bombeiros e similares, sendo sua implantação condicionada à aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo .

## CAPÍTULO V - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

**Art. 78** A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

- I. COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: Atividade comercial varejista de até 200m<sup>2</sup>, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial;
- II. COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;
- III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m<sup>2</sup>, destinadas a atendimento de maior abrangência;
- IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL: Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- V. COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECÍFICOS: Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
  - a) ESPECÍFICA 1: compreende, crematórios, ossários e similares;
  - b) ESPECÍFICA 2: compreende postos de abastecimento e comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular;
  - c) ESPECÍFICA 3: compreende aeroportos, autódromos, kartódromos, centros de controle de voos e clubes de golfe, pista de motocross e similares;

- d) **ESPECÍFICA 4:** compreende atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

**Parágrafo único.** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para as atividades de uso comercial e de serviços com área superior a 1000m<sup>2</sup>, conforme legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

## **CAPÍTULO VI - DO USO INDUSTRIAL**

**Art. 79** A categoria de industrial compreende:

- I. **INDUSTRIAL 1:** Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
- II. **INDUSTRIAL 2:** Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos.

**§ 1º** Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos industriais, os seguintes valores:

- I. **PEQUENO PORTE:** área total construída até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- II. **MÉDIO PORTE:** área total construída acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) até 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);
- III. **GRANDE PORTE:** área total construída acima de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- IV. **PORTE ESPECIAL:** área total construída acima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

**§ 2º** No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um **CONDOMÍNIO EMPRESARIAL** integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

**§ 3º** O **USO INDUSTRIAL 01** que se enquadrar na classificação de médio porte, será automaticamente enquadrado como **USO INDUSTRIAL 02**;

**§ 4º** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos usos industriais conforme dispõe a legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

**§ 5º** Os usos permissíveis deverão os alvarás renovados, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade, ainda que venham a ser utilizados ou explorados por pessoas físicas ou jurídicas diferentes daquelas à época da aprovação, sendo vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação de edificação existente que ultrapassem 10%

(dez por cento) da área originária aprovada em alvará e mediante elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Art. 80** Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao pelo Conselho Municipal de Urbanismo, podendo se enquadrar em outra categoria de porte.

**Art. 81** Será obrigatória a execução de cortinas verdes em todo o entorno, isto é, no recuo frontal e nas divisas laterais e de fundos dos lotes dos empreendimentos industriais e dos empreendimentos causadores de impacto situados no perímetro urbano de Piraquara.

## CAPÍTULO VII - DOS USOS AGROPECUÁRIO E EXTRATIVISTA MINERAL

**Art. 82** O uso agropecuário compreende as atividades caracterizadas pela exploração dos recursos naturais visando a produção agrícola, criação animal, produção de alimentos de origem animal, produção de madeira e exploração de espécies florestais e vegetais, agroindústrias, aquicultura e similares, sendo subdividida em:

- I. AGROINDÚSTRIA 01: conjunto de atividades, de pequeno porte, de transformação de insumos de origem rural em produtos intermediários ou finais, bem como seus serviços de beneficiamento ou montagem correlatos, intrinsecamente ligado a atividades pecuárias, aquícolas, florestais ou agrícolas, cuja área industrial deva ser contígua à área produtiva do estabelecimento ou cuja produção apresente caráter artesanal e semi-artesanal, com valorização da cultura local;
- II. AGROINDÚSTRIA 02: conjunto de atividades, de grande porte, de transformação de insumos de origem rural em produtos intermediários ou finais, bem como seus serviços de beneficiamento ou montagem correlatos, intrinsecamente ligado a atividades pecuárias, aquícolas, florestais ou agrícolas, cujas cadeias produtivas, nível de correlação com o meio rural e especificidade do impacto recomendem anuência do pelo Conselho Municipal de Urbanismo para instalação nas áreas de transição urbano-rural e rural, conforme disposto na Lei do Plano Diretor;
- III. PECUÁRIA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO FLORESTAL, AQUICULTURA E SIMILARES: atividades relacionadas a:
  - a) PECUÁRIA: conjunto de processos técnicos usados na domesticação de gado e outros animais para obtenção de produtos com objetivos econômicos;

- b) **PRODUÇÃO AGRÍCOLA:** compreende atividades de agricultura, de semeadura, cultivo e colheita de produtos vegetais e respectivos processos técnicos, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade rural e o adequado abastecimento alimentar;
- c) **PRODUÇÃO FLORESTAL:** conjunto de processos técnicos usados na produção madeireira e não-madeireira, provenientes de florestas, destinados a necessidades socioeconômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal; inclui métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais (silvicultura); produção de extração e de exploração dos recursos vegetais naturais e da exploração de florestas plantadas para finalidade comercial;
- d) **PESCA E AQUICULTURA:** atividades de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo equiparada à atividade agropecuária;
- e) **HORTICULTURA E FLORICULTURA:** cultivo de verduras e legumes (olericultura), plantas frutíferas (fruticultura), plantas ornamentais, floricultura e paisagismo.

**Art. 83** Nos perímetros urbanos de PIRAQUARA, as atividades existentes de Pecuária, Produção Agrícola, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Horticultura e Floricultura, serão considerados usos TOLERADOS COMPATÍVEIS, isto é, são atividades previamente licenciadas que, apesar de não se enquadrarem entre as atividades adequadas para a respectiva Zona, Setor ou Eixo, apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que não descaracterizam e/ou não comprometem a segurança e o sossego da vizinhança.

§ 1º As atividades indicadas no *caput* serão considerados TOLERADOS INCOMPATÍVEIS, quando houver utilização de agrotóxicos e similares e/ou que gerem impactos ao meio urbano e/ou ambiental.

§ 2º Para as atividades incompatíveis, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Município, para que o proprietário adeque as atividades ao previsto na presente Lei, no Plano Diretor Municipal e no Código de Posturas Municipal, bem como à legislação estadual e federal correlata.

**Art. 84** A categoria de uso extrativista mineral compreende as atividades de extração de material mineral, como óleos, gases, água mineral, minerais preciosos, minerais metálicos ou não-metálicos.

**Parágrafo único.** A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de

PIRAQUARA, além de atender ao disposto nesta Lei, dependerá da autorização e licenciamento dos órgãos ambientais competentes e do órgão federal normativo e regulador da atividade e deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo .

## TÍTULO V - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

### CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO

**Art. 85** Serão considerados parâmetros para o controle da intensidade da ocupação do solo:

- I. Lote padrão;
- II. Coeficiente de Aproveitamento (CA);
- III. Altura da Edificação;
- IV. Taxa de Ocupação (TO);
- V. Taxa de Permeabilidade (TP);
- VI. Recuo frontal mínimo obrigatório;
- VII. Afastamento mínimo das divisas.

**Parágrafo único.** Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo por Zonas, Setores ou Eixo, condizentes aos incisos I a VII, estão expressos na Tabela de Ocupação do Solo, no ANEXO III desta Lei.

**Art. 86** Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS), conforme dispõe o Título IV desta Lei e conforme a Lei Municipal do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

### SEÇÃO I - Do Lote Padrão

**Art. 87** A ocupação e o parcelamento do solo na área urbana deverá atender à dimensão mínima do lote, estabelecida para cada Zona, Setor ou Eixo, para fins de parcelamento do solo e de ocupação do mesmo, sendo sua dimensão indicada pela área mínima e testada mínima do lote.

**§ 1º** O *lote mínimo* corresponde à área mínima do lote individual, em metros quadrados, quando do parcelamento de uma gleba ou a fração pela qual a área total pode ser dividida, de



uma gleba ou de um lote.

**§ 2º** Para fins de parcelamento do solo, nos lotes de esquina, a testada mínima estabelecida deverá ser acrescida de 5,00m (cinco metros).

**§ 3º** A doação ao FMHIS poderá ser feita em moeda corrente, sendo o valor correspondente fixado de acordo com os parâmetros da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Piraquara adotados para cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**§ 4º** Excepcionalmente, também poderão ser admitidos loteamentos com lotes com área inferior aos lotes mínimos padrão, até o limite mínimo de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, caso em que, por tratar-se de regularização de áreas consolidadas, não será aplicado o limite mínimo do tamanho do lote.

**§ 5º** Nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, será definida pelo órgão competente municipal a necessidade de realização de contrapartidas urbanísticas e de doação para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

**Art. 88** A ocupação e o parcelamento do solo na área rural deverá atender à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de propriedades rurais, estabelecida pelo INCRA e pela legislação federal pertinente à matéria.

## SEÇÃO II - Do Coeficiente De Aproveitamento

**Art. 89** O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o fator numérico pelo qual se define o grau de aproveitamento do lote, para cada uso nas Zonas, Setores e Eixo, ou seja, é o fator número que, multiplicado pela área do lote, define a área máxima permitida de construção neste mesmo lote, que constitui a *área computável*.

**Art. 90** O CA Mínimo é o fator numérico que serve de medida para se verificar se o imóvel atende à função social da propriedade, abaixo do qual, o imóvel será considerado subutilizado ou não utilizado, conforme define a Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O CA Mínimo incide nas Zonas e Eixo preferenciais para a aplicação do conjunto de instrumentos urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe lei municipal específica que os regulamenta.

**Art. 91** O CA Básico é fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto se pode construir nos lotes urbanos,

de acordo com sua capacidade de suporte ambiental e antrópico.

**Art. 92** O CA Máximo é o coeficiente de aproveitamento básico acrescido do coeficiente decorrente da aplicação dos instrumentos da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme as leis municipais específicas de regulamentação destes instrumentos previstos pela Lei do Plano Diretor.

**Art. 93** Serão consideradas *áreas não computáveis* para efeitos do cálculo do CA Máximo, as seguintes áreas da edificação:

- I. áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;
- II. pavimento de uso exclusivo para estacionamento, que atenda ao limite total de vagas obrigatórias, conforme definido na Tabela de Estacionamentos, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;
- III. áreas de circulação vertical;
- IV. áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal;
- V. áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma;
- VI. áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;
- VII. áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

**Parágrafo único.** O somatório das áreas referidas nos incisos I a VII deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no CA Máximo, sendo o excedente computado.

### SEÇÃO III - Da Altura Da Edificação

**Art. 94** A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos, sendo:

- I. ALTURA BÁSICA: dada pelo número de pavimentos permitidos no lote;
- II. ALTURA MÁXIMA: altura básica acrescida do número de pavimentos obtidos através da aplicação da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do

Direito de Construir (OODC), ensejando o acréscimo de CA Máximo e respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima do lote.

**Parágrafo único.** As áreas urbanas nas quais há a possibilidade de acréscimo de pavimentos (altura máxima), através da aplicação dos instrumentos indicados no inciso II do *caput*, são definidas por lei municipal específica.

**Art. 95** A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

§ 1º A altura mínima do pé direito será determinada pela atividade a ser instalada por compartimentos da edificação, definida no Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 2º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, sótãos, chaminés e pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações), conforme definidos no Código de Obras e Edificações Municipal.

**Parágrafo único.** Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Art. 96** A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

**Art. 97** O embasamento ou base de uma edificação corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e primeiro pavimento), vinculado ou não ao demais pavimentos (torre), podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou fundos, e cuja altura máxima, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último pavimento, não ultrapasse a 9,00m (nove metros) de altura.

§ 1º A Referência de Nível (RN) é regulamentada pelo Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 2º Platibandas, guarda-corpos e muros de divisa não são computados para o cálculo da altura máxima do embasamento.

#### SEÇÃO IV - Da Taxa De Ocupação

**Art. 98** A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total desse lote.

**Parágrafo único.** Esse percentual informa a área que a edificação poderá ocupar, sendo:

- I. TO Básica: aquela que é permitida para todos os empreendimentos;
- II. TO Máxima: aquela adotada em caso de compra de potencial construtivo através da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) ou da aplicação da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), regulamentos por lei municipal específica).

**Parágrafo único.** Não serão computadas na TO Máxima:

- I. áreas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem em qualquer ponto a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT);
- II. projeções de beirais e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e,
- III. projeções de pérgulas e toldos.

## SEÇÃO V - Da Taxa De Permeabilidade

**Art. 99** A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou de pavimentação, sendo expressa pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.

## SEÇÃO VI - Do Recuo Frontal

**Art. 100** O recuo frontal mínimo obrigatório da edificação é a faixa não edificável, definida pela distância mínima perpendicular ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação.

**§ 1º** A medida mínima do recuo frontal dependerá da hierarquia viária municipal existente, da readequação viária e das diretrizes viárias, conforme a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

**§ 2º** Conforme as características e hierarquias das vias, quando houver mais de 70% (setenta por cento) das construções no alinhamento predial, na face da quadra, o recuo frontal obrigatório poderá ser dispensado, admitindo-se construção no alinhamento predial, mediante aprovação do pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

**§ 3º** Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pelo Lei, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

**Art. 101** A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver, e no qual não será permitida utilização por vagas de estacionamento.

**§ 1º** Serão toleradas no recuo frontal obrigatório apenas construções cuja somatória não ultrapasse a área construída máxima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

- I. tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
- II. escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;
- III. portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos.

**§ 2º** Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, e desde que atendidas as distâncias mínimas para aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil e ANEXO III desta Lei.

**§ 3º** A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

**§ 4º** As edificações indicadas no §1º deste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Piraquara e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

**§ 5º** As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**§ 6º** Será tolerada altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

## SEÇÃO VII - Dos Afastamento Das Divisas

**Art. 102** O afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as linhas divisórias laterais e de fundos do lote onde ela se situa, medida em metros, a ser mantida sem construções.

§ 1º O afastamento das divisas pode ser diferenciado para o embasamento (BASE) e os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme a Zona ou Eixo, disposto na Tabela de Parâmetros de Ocupação no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Será permitida construção de edícula no afastamento de lateral ou de fundo, pois constitui parte da embasamento (BASE), desvinculada da TORRE da edificação.

§ 3º Quando houver abertura, deverá ser mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) de afastamento das divisas.

§ 4º Quando não houver abertura, o afastamento das divisas para a BASE da edificação não é obrigatório.

§ 5º Para edificações com altura superior a 4 (quatro) pavimentos, o cálculo dos afastamentos mínimos de todas as divisas deverá obedecer a seguinte fórmula:

$$\text{Afastamento mínimo do pavimento} = H/8$$

*Sendo:*

*H = altura da edificação, medida em metros, a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d'água, dutos e chaminés, quando estes estiverem afastados dos limites da edificação*

§ 6º Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação desta Lei.

**Art. 103** As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e de fundo do lote e um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira, independentemente da existência de aberturas, atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações Municipal.

**Art. 104** O Conselho Municipal de Urbanismo poderá reduzir ou dispensar o afastamento quando houver construções vizinhas implantadas junto à divisa lateral e de fundos ou nos casos de regularização da edificação existente, sem prejuízo das edificações vizinhas.

#### CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OCUPAÇÃO DO LOTE

**Art. 105** Objetivando a proteção e a preservação do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental de PIRAQUARA, ao imóvel que compõe esse patrimônio, poderá ser estabelecida condição especial de ocupação ou autorizado, pelo órgão municipal competente, a transferência a terceiros do potencial construtivo parcial ou total permitido no imóvel objeto de limitações.

**Parágrafo único.** Considera-se condição especial de ocupação do lote a autorização dada pelo Poder Público Municipal para edificar com parâmetros construtivos especiais, em virtude da existência de restrições legais, ambientais ou urbanísticas sobre o imóvel.

**Art. 106** As condições especiais de ocupação do lote se aplicam aos seguintes objetivos:

- I. preservação e proteção do patrimônio ambiental natural ou cultural;
- II. desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a:
  - a) adequação do sistema viário básico;
  - b) instalação de equipamentos urbanos e comunitários de uso público.

**Art. 107** Constitui o patrimônio ambiental natural e cultural do Município de Piraquara, o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como:

- I. bens edificados inventariados e tombados;
- II. setor de Saneamento Ambiental;
- III. áreas verdes e Unidades de Conservação.

**Art. 108** Legislação municipal específica tratará das condições especiais de ocupação dos lotes enquadrados neste capítulo.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver legislação específica sobre o tema, caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo ouvido os órgãos municipais de planejamento e de meio ambiente, quando for o caso, estabelecer as condições especiais de ocupação do lote.

**Art. 109** Em caso de atingimento do lote por projeto de adequação do sistema viário, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, desde que o proprietário transfira sem ônus para o Município a propriedade da área atingida.



---

## TÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS FRÁGEIS AMBIENTAIS E FUNDOS DE VALE

**Art. 110** Os fatores urbanísticos e ambientais que implicam em fragilidade ambiental e na inaptidão do território à ocupação são regulados por legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** São consideradas áreas com fragilidade ambiental sujeitas ao controle do parcelamento do solo e da ocupação urbana:

- I. quanto à declividade do solo:
  - a) áreas com declividade acentuada, superior a 30% (trinta por cento), com propensão ao desenvolvimento de processos erosivos;
  - b) áreas com declividade inferior a 5% (cinco por cento), que configurem aluviões, terraços aluvionares e solos hidromórficos;
  - c) áreas suscetíveis a alagamentos e inundações;
  - d) topos de morros, montes e montanhas.
- II. quanto à geotecnia:
  - a) solos aluvionares, que coincidem com as porções de solos hidromórficos com lençol freático próximo da superfície;
  - b) terraços aluvionares em áreas onde as cotas de inundação se sobrepõem.
- III. quanto às Unidades de Conservação, área de manancial de abastecimento público e demais áreas verdes:
  - a) sub-bacias dos mananciais de abastecimento público de água;
  - b) UTP Guarituba;
  - c) UTP do Itaqui
  - d) APA do Piraquara;
  - e) APA do Iraí;
  - f) Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi;
  - g) Floresta Estadual Metropolitana;
  - h) maciços vegetais, bosques e remanescentes florestais de araucárias e vegetais de espécies nativas;
  - i) reservas legais.

IV. quanto à hidrografia:

- a) áreas de foz e de várzea de rios e córregos;
- b) áreas incluídas na curva de recorrência de inundação dos rios;
- c) áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 30m (trinta metros) às margens de rios, conforme art. 113;
- d) áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 50m (cinquenta metros) no entorno das nascentes, conforme art. 113;
- e) áreas de entorno do reservatório de água, decorrentes de barramento e do represamento de cursos d'água naturais, conforme definição estabelecida nas licenças ambientais dos empreendimentos;
- f) áreas úmidas.

**Art. 111** Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água e fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

**§ 1º** As faixas de terreno destinadas à preservação e reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano de Piraquara, terão largura mínima de:

- I. 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;
- II. 50,00m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;
- III. 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00m (cinquenta metros) a 200,00m (duzentos metros) de largura;
- IV. 50,00m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.

**§ 2º** Nos cursos d'água canalizados abertos deverá ser prevista uma faixa não edificável de, no mínimo, 15,00m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

**§ 3º** Nos cursos d'água canalizados, cobertos ou entubados, deverá ser prevista uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5,00m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

**Art. 112** As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:

- I. apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.
- II. para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, e outros, serão definidos pelo órgão técnico competente, levando sempre em consideração as situações críticas.

**Art. 113** As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às normas de proteção que trata o presente título.

**Art. 114** O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

## **TÍTULO VII - DOS ALVARÁS, DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS**

**Art. 115** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 116** A tramitação dos processos de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

- I. solicitação, pelo interessado, do Alvará de Localização e Funcionamento, através de formulário próprio, que deverá especificar com clareza:
  - a) o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
  - b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
  - c) a área do estabelecimento para efeito de fiscalização sanitária.

II. análise e expedição do Alvará por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 117** O alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

- I. dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria (CVCO), abertura de firma e negativa de débitos municipais;
- II. apresentar no departamento competente da Prefeitura Municipal:
  - a) Vistoria técnica, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguida de laudo técnico sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;
  - b) Vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;
  - c) Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
  - d) Vistoria da Vigilância Sanitária;
  - e) Placa, quando for o caso, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

**Parágrafo único.** A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 118** Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela equipe técnica da Prefeitura e pelo Conselho Municipal de Urbanismo, e, conforme a viabilidade, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

**§ 1º** Para os usos que forem considerados TOLERADOS INCOMPATÍVEIS e inviáveis de serem regularizados não será renovado o Alvará de Localização e Funcionamento.

**§ 2º** Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de 1 (ano) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

**Art. 119** Será proibida toda ampliação ou reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, sendo que a concessão de Alvará para construir ou reformar edificações de uso residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo implicará na incidência das penalidades previstas no Capítulo “Das Penalidades”, Título VII desta Lei.

**Art. 120** Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90

(noventa) dias anteriores à data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Uma construção é considerada iniciada se as fundações e os baldrames estiverem concluídos.

**Art. 121** Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

**Parágrafo único.** Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, que contrariem as disposições desta Lei ou demais leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do município.

**Art. 122** A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, conforme dispõe o Capítulo I, Título V desta Lei, dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica da Prefeitura e do Conselho Municipal **de Urbanismo** .

**Art. 123** Nenhuma edificação localizada no Setor Histórico poderá ser demolida ou reformada sem prévio parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, até que o Poder Executivo promova o levantamento e o mapeamento, bem como a regulamentação legal pertinente ao tombamento e preservação das construções de valor artístico, histórico ou cultural nela existentes, submetendo-os à aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 124** Qualquer alteração no sistema viário ou na construção de obras a ser realizada por concessionárias ou permissionárias, no leito ou às margens das rodovias que usam ou ocupam o solo no perímetro urbano de PIRAQUARA, deverá ser apresentado o respectivo projeto ao Poder Executivo Municipal, que ouvirá o Conselho Municipal de Urbanismo e realizará Audiência Pública sobre a conveniência e a oportunidade da proposta, como condição para sua aprovação.

## CAPÍTULO ÚNICO - DAS PENALIDADES

**Art. 125** Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

**Art. 126** Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

**Parágrafo único.** Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na

notificação, apresentando defesa junto à Prefeitura Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.

**Art. 127** Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

**§ 1º** A multa a que se refere este artigo poderá variar entre 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**§ 2º** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.

**§ 3º** A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

**Art. 128** Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:

- I. as multas de maior gravidade estão relacionadas com construções executadas sem alvarás, construções executadas em desacordo com a presente lei, localização de atividades sem solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de atividade sem consulta prévia à Prefeitura Municipal;
- II. a reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.

**Art. 129** Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.

**Art. 130** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

## TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 131** Os limites entre as Zonas indicados no Mapa de Zoneamento poderão ser ajustados, quando necessário, para conferir maior precisão ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as o cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, mediante a emissão de parecer técnico do órgão municipal de urbanismo e aprovação do Conselho Municipal **de Urbanismo** .

**Art. 132** Nos casos da regularização de edificações, nas condições estabelecidas pelo Plano Diretor, o Conselho Municipal de Urbanismo, enquanto não houver legislação específica, poderá admitir parâmetros menos restritivos que o disposto nesta Lei, desde que de caráter oneroso.

**Parágrafo único.** Os critérios para a regularização de edificações, assim como o caráter oneroso serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 133** Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo e as demais normas contidos nas Leis Municipais nº 911/2007, bem como em suas respectivas alterações, manterão sua validade para:

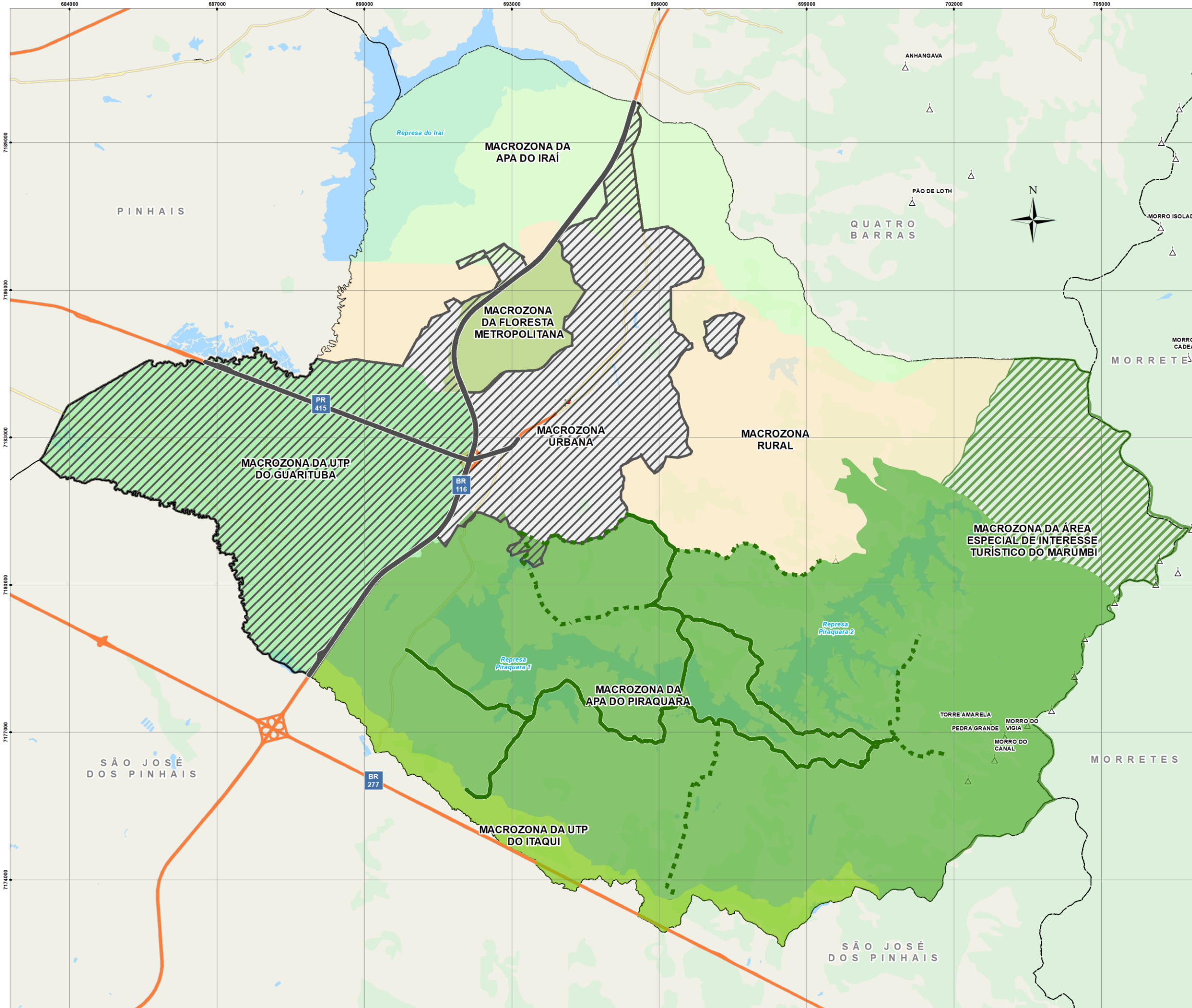
- I. projetos já licenciados;
- II. projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei, observando-se os prazos de validade do Alvará de Construção.

**Art. 134** Os casos omissos desta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de PIRAQUARA e pela presente Lei.

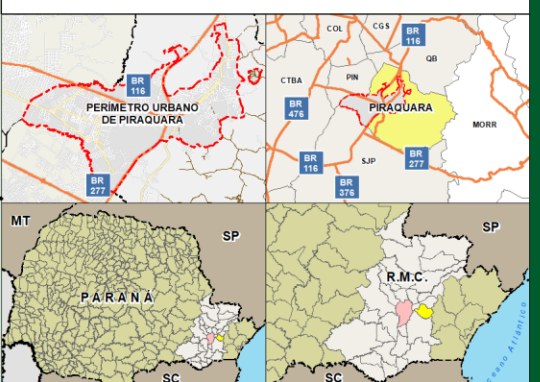
**Art. 135** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 911/2007, Lei Municipal 903/2007 e Lei Municipal 33/81.

**Art. 136** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





- CONVENÇÕES:**
- ▲ Picos
  - Prefeitura Municipal
  - 🛣️ Rodovias
  - 🛣️ Vias Principais
  - ▭ Limites Municipais
  - 💧 Massas D'água
  - 🌿 Remanescentes Florestais
- Eixos do Macrozoneamento**
- ➡️ Eixo de Desenvolvimento Econômico
  - 🏞️ Eixo de Desenvolvimento Turístico
  - 👉 Eixo de Desenvolvimento Turístico (Proposta)
- Macrozoneamento Municipal**
- ▨ Macrozona Urbana
  - ▨ Macrozona AIET
  - 🌿 Floresta Metropolitana
  - 🟡 Macrozona Rural
  - 🟢 Macrozona da APA do Iraí
  - 🟢 Macrozona da APA do Piraquara
  - 🟢 Macrozona da UTP do Guarituba
  - 🟢 Macrozona da UTP do Itaqui

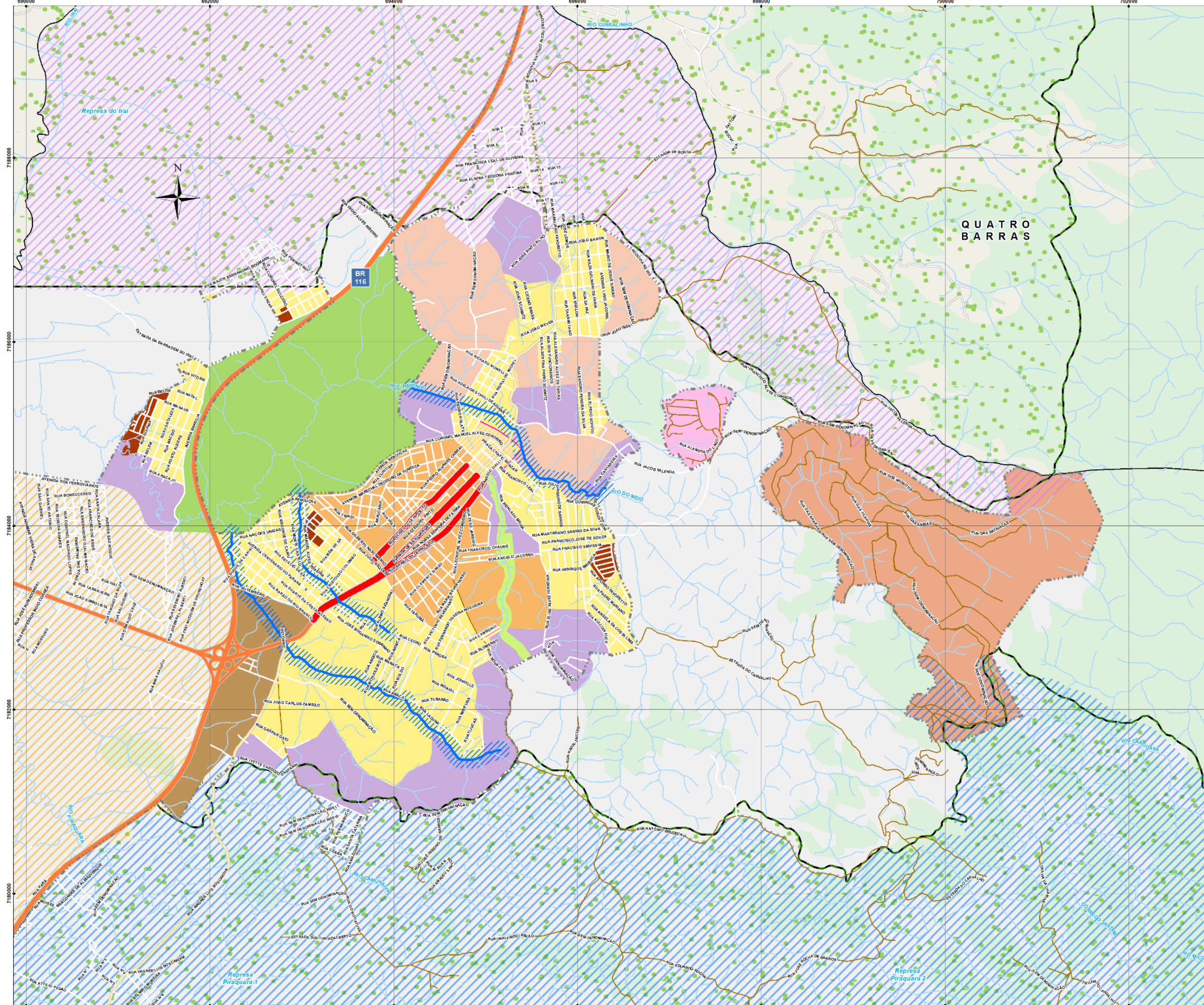


**REFERÊNCIAS:**

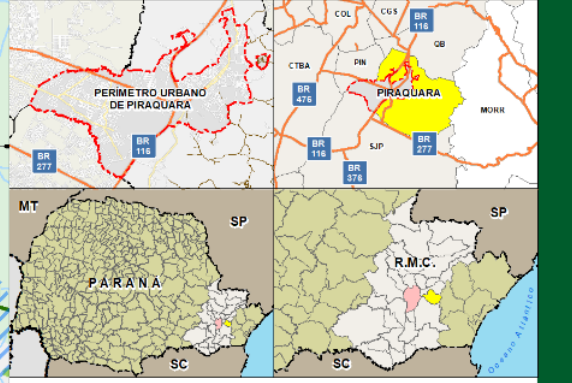
ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2019] | PMP [2019]  
 IBGE [2010,2019] | COMEC [2019]  
 ÁGUAS PR [2000] |

DATA: abril de 2021  
 ESCALA: 1:75.000  
 ESCALA GRÁFICA:





- CONVENÇÕES:**
- Hidrografia
  - Rodovias
  - Vias Principais
  - Vias
  - Estradas
  - Eixos do Zoneamento**
  - Eixo Central
  - Setor Especial Ambiental
  - Remanescentes Florestais
  - Unidades de Conservação
  - Limites Municipais
  - Limite do Perímetro Urbano
  - Macrozoneamento**
  - APA do Iraí
  - APA do Piraguara
  - UTP do Guarituba
  - Zoneamento - Sede (Proposta)**
  - Floresta Metropolitana
  - Zona Especial Resort
  - Zona Especial de Interesse Social
  - Zona Especial de Parques
  - Zona Especial Recreio da Serra
  - Zona Especial de Serviços
  - Zona Residencial 1
  - Zona Residencial 2
  - Zona Residencial 3
  - Zona de Ocupação Controlada
  - Setor Especial Histórico
  - Setor Especial Ambiental



**REFERÊNCIAS:**

ELABORAÇÃO: URBTEC™  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
 SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S  
 FONTES: URBTEC [2021] | PMP [2019] | IBGE [2010,2019] | MMA [2019] | ÁGUAS PR [2000] | INCRA [2019]  
 DATA: abril de 2021  
 ESCALA: 1:40.000  
 ESCALA GRÁFICA:



**ANEXO III - TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO - ZONEAMENTO URBANO**

NOME DAS ZONAS, EIXOS E SETORES	SIGLA	USO	DIMENSÕES DO LOTE MÍNIMO PADRÃO (3)		COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO (CA)		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)		TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	Nº DE PAVIMENTOS		RECUOS E AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		UH/ LOTE	UH/ HA
			ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	CA BÁSICO	CA MÁXIMO	BASE	TORRE		BÁSICO	MÁXIMO	FRONTAL	LATERAL/FUNDOS		
Eixo Central	EC	Habitação unifamiliar	360	12	1	-	50	-	30%	2	-	-	2	2	36
		Habitação multifamiliar vertical	360	12	2	-	100	50	-	4	-	-	-	8	144
		Usos não habitacionais	360	12	2	-	100	50	-	4	-	-	-	-	-
		Uso misto (1)	360	12	3	-	100	50	-	6	-	-	-	8	144
Zona Residencial 3	ZR3	Habitação uni/multifamiliar horizontal	360	12	1	-	50	-	25%	2	-	5	2	2	36
		Habitação multifamiliar vertical	360	12	2	-	50	50	25%	4	-	5	2	8	144
		Usos não habitacionais	360	12	2	-	50	50	25%	4	-	-	2	-	-
Zona Residencial 2	ZR2	Todos os usos	360	12	1	-	50	-	25%	2	-	5	2	2	36
Zona Residencial 1	ZR1	Todos os usos	600	12	1	-	50	-	25%	2	-	5	2	2	22
Zona de Ocupação Controlada	ZOC	Todos os usos	5000	20	0,5	-	25	-	50%	2	-	5	2	2	7
Zona Especial de Serviços	ZEIS	Habitação uni/multifamiliar vertical	2000	20	1	-	50	-	30%	2	-	10	5	2	7
		Usos não habitacionais	2000	20	2	-	50	-	30%	2	-	10	5	-	-
Zona Especial de Parques	ZEP	Parque	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Zona Especial de Interesse Social	SH	Zona Especial de Interesse Social	250	10	1 (4)	-	50	-	25%	2	-	5	2	2	52
Setor Histórico	ZH	Todos os usos	(2)	(2)	(2)	-	100	-	-	2	-	0	(2)	(2)	-
Zona Especial Recreio da Serra	ZERS	Todos os usos	5000	20	0,5	-	20	-	60%	2	-	20	3	2	3
Zona Especial Resort	ZER	Todos os usos	2000	12	0,5	-	20	-	60%	2	-	5	3	2	7

(1) 2 pavimentos comerciais e 4 pavimentos habitacionais.

(2) Segue os parâmetros da Zona Residencial 2.

(3) A fração ideal mínima é metade da área do lote mínimo

(4) Poderá ser admitido coeficiente 2 a depender de análise do Conselho Municipal de Urbanismo

#### ANEXO IV – QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO – ZONEAMENTO URBANO

NOMES DAS ZONAS , EIXOS E SETORES	SIGLA	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS TOLERADOS
EIXO CENTRAL	EC	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar vertical Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Comércio e serviço setorial Comunitário 1 e 2	Comércio e Serviço Geral Comunitário 3 Indústria Tipo 1	Usos existentes e já licenciados
ZONA RESIDENCIAL 3	ZR3	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal e vertical Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro comunitário 1 e 2	Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Geral Comunitário 3 Indústria Tipo 1	Usos existentes e já licenciados
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR2	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal e vertical Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comunitário 1	Comércio e Serviço Bairro Comunitário 2 Indústria Tipo 1	Usos existentes e já licenciados
ZONA RESIDENCIAL 1	ZR1	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal e vertical Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comunitário 1	Comércio e Serviço Bairro Comunitário 2 Indústria Tipo 1	Usos existentes e já licenciados

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	ZOC	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comunitário 1	Comércio e Serviço Bairro Comunitário 2	Usos existentes e já licenciados
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	ZES	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal e vertical Habitação institucional Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro Comércio e serviço setorial Comunitário 1 e 2	Comércio e Serviço Específico Comunitário 3 Indústria Tipo 1 E 2	Usos existentes e já licenciados
ZONA ESPECIAL DE PARQUES	ZEP	Recomposição florística Recomposição de áreas degradadas Equipamentos de lazer, recreação e cultura	(1)	-
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	ZEIS	Habitação unifamiliar Habitação multifamiliar horizontal e vertical	Comunitário 1 e 2	Usos existentes e já licenciados
SETOR ESPECIAL HISTÓRICO	SH	(2)	(2)	Usos existentes e já licenciados
ZONA ESPECIAL RECREIO DA SERRA	ZERS	Habitação unifamiliar	-	Usos existentes e já licenciados
ZONA ESPECIAL RESORT	ZER	Habitação unifamiliar	-	Usos existentes e já licenciados
<p>(1) Equipamentos públicos que tenham relação com o uso do Parque.  (2) Segue os parâmetros da Zona Residencial 2.</p>				

## ANEXO V - QUADRO DE EXEMPLOS DE ATIVIDADES POR TIPOLOGIAS DE USO

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>HABITACIONAL</b>		
<b>Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória</b>		
Habitação unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família	-
Habitação multifamiliar horizontal	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas horizontalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	-
Habitação multifamiliar vertical	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	-
Habitação institucional	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social	Apartment-hotel, hotel, motel, pousada, albergue, pensão, alojamento estudantil, casa de estudantes, asilo, internato e orfanato

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>COMÉRCIO E SERVIÇO</b>		
<b>Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual</b>		
Comércio e serviço vicinal	Atividade comercial varejista de até 200m <sup>2</sup> , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial	Açougues, estabelecimentos de alfaiataria e costuraria, armarinhos, ateliês de arte, barbearias, bares, cafés, casas lotéricas, chaveiros e afiadores, escritórios e sedes administrativas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços, farmácias, floristas/floriculturas, lanchonetes e pastelarias, lavanderias não industriais, livrarias e sebos, lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos, mercados, sacolões e similares, mercearias e quitandas, oficinas de eletrodomésticos e eletrônicos, padarias, panificadoras e confeitarias, papelarias e reistarias, peixarias, pet shop, postos de telefonia e internet, restaurantes, revistarias, salões de beleza, sapatarias, serviços de correio, sorveterias
Comércio e serviço de bairro	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona	Academias de ginástica, esportes e/ou de dança, agências bancárias, agências de viagem, aviários, bares (com entretenimento e/ou música ao vivo), bicicletarias, borracharias, cartórios, casas de festas, centros comerciais e entretenimento, churrascarias, clínicas médicas hospitalares ou odontológicas, clínicas veterinárias, clubes e sociedades recreativas, comércio de produtos automotivos, comércio de veículos seminovos e usados e similares, cooperativas de pequeno porte, copiadoras e reprografias, depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico, depósitos para materiais usados, distribuidoras de bebidas e alimentos, escritórios e sedes administrativas, estabelecimentos para cursos, estacionamentos comerciais, funerárias, galerias de arte e antiquários, imobiliárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, joalherias, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e farmácias de manipulação, laboratórios e estúdios fotográficos, lava-carros, lojas de conveniência, lojas de ferragens, lojas de materiais de construção, loja de móveis e de eletrodomésticos, loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza, oficinas de funilaria e pintura, oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados, oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos, oficinas eletromecânicas de automóveis, óticas, restaurantes, serviços de correio, sindicatos e associações de bairro, supermercados, tabacarias, vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos, vidraçarias

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>COMÉRCIO E SERVIÇO</b>		
<b>Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual</b>		
Comércio e serviço setorial	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de maior abrangência	Cartódromos, casas de show, centros comerciais e de entretenimento, comércio de defensivos agrícolas, comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia, comércio de maquinário e implementos agrícolas, comércio e instalação de vidros automotivos, concessionárias de veículos, cooperativas, edifícios de escritórios, edifícios-garagem, empresas de transporte de valores, espetáculos e boates, ferro velhos e comércio de sucatas, guarda-móveis, hipermercados, hospitais veterinários, locadoras de veículos, lojas de departamentos, marmorarias, outlets, shopping centers
Comércio e serviço geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria	Silos de armazenagem, armazéns distribuidores, centros de distribuição, entrepostos, garagens de ônibus e caminhões, locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem e comércio de materiais, máquinas, equipamentos e similares, transportadoras
Comércio e serviço específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial	Posto de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular, cemitério, crematórios, capela mortuária e ossários



<b>DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO DO USO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	<b>EXEMPLO</b>
<b>COMUNITÁRIO</b> <b>Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos</b>		
Comunitário 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial	Ambulatórios, assistência social, berçário, creche, ensino infantil, pré-escolar, jardim de infância, escolar especial e biblioteca
Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais	Auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, quadras esportivas, centro de recreação, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, museu, teatro, cinema, sociedade cultural, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, colônia de férias, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso
Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico	Circo, parque de diversões, parques de exposições, parques temáticos, estádio de futebol, estabelecimento de ensino superior e campus universitário, e outros não classificados como comunitário 1 ou 2

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>INDUSTRIAL</b>		
<b>Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos</b>		
Industrial tipo 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno	Fabricação de absorventes, fraldas e similares, fabricação de acessórios do vestuário, fabricação de acessórios para animais, fabricação de acessórios para panificação, fabricação de adesivos, etiquetas ou fitas adesivas, fabricação de aerodelismo, fabricação de agulhas e alfinetes, fabricação de artefatos de bambu, fabricação de artefatos de lona, fabricação de artesanatos em geral, fabricação de artigos para bijuteria e semijoia, fabricação de instrumentos musicais, fabricação de artigos de caça e pesca, fabricação de artigos de carpintaria, fabricação de artigos de colchoaria, fabricação de artigos de cortiça, fabricação de artigos de couro, fabricação de artigos de cutelaria, fabricação de artigos de decoração, fabricação de artigos de esporte e jogos recreativos, fabricação de artigos de joalheria, fabricação de artigos de pele, fabricação de artigos para brindes, fabricação de bijuteria e semijoia, fabricação de bordados, fabricação de cortinas, fabricação de materiais terapêuticos, fabricação de perucas, fabricação de artefatos de junco e vime
Industrial tipo 2	Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos	Indústria alimentícia, cozinha industrial, envase de água mineral, envase de bebidas, empacotamento de alimentos, fabricação de antenas, fabricação de aparelhos de medidas, fabricação de aparelhos ortopédicos ou terapêuticos, fabricação de aquecedores, peças e acessórios, fabricação de artefatos de borracha, fabricação de artefatos de cerâmica e porcelanas (exceto quando para uso na construção e peças sanitárias), fabricação de artefatos de fibra de vidro, fabricação de artefatos de gesso, fabricação de artefatos de metal, fabricação de artefatos de papel e papelão, fabricação de artefatos de parafina, fabricação de artigos diversos de fibra, fabricação de artigos diversos de madeira, fabricação de artigos para cama, mesa e banho, fabricação de artigos para refrigeração, fabricação de artigos têxteis, fabricação de barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares, fabricação de bicicletas, fabricação de brinquedos,, fabricação de carretas para veículos, fabricação de carroças, fabricação de churrasqueira e lareiras, fabricação de desinfetantes, fabricação de estofados, fabricação de estopa, fabricação de gelo, fabricação de laticínio, fabricação de luminosos, fabricação de móveis, fabricação de molduras, fabricação de montagem de tratores, máquinas, peças e acessórios, fabricação de pincéis, brochas, espanadores, vassouras e similares, fabricação de produtos desidratados, fabricação de rações e alimentos preparados para animais, fabricação de tapetes e capachos, indústria de panificação, tornearia (02 tornos no máximo), torrefação e moagem de cereais e grãos, fabricação de espelhos, indústria gráfica.

## ANEXO VI - GLOSSÁRIO

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

**Acessibilidade** - Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Lei Federal nº 13.146/2015).

**Acessível** - Espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou, ainda, elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.

**Alinhamento Predial** - Linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público.

**Alvará de Construção** - Documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

**Alvará de Localização e Funcionamento** - Documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei.

**Ampliação ou reforma de edificações** - Obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras e Edificações Municipal.

**Área de Uso Comum** - Aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias de circulação interna, áreas verdes urbanas, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, entre outras áreas que forem de uso comum.

**Atingimento** - áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal (exceto as vias classificadas como locais); as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação e de Proteção Integral; as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão.

**Balanço** - Parte da construção que excede, no sentido horizontal, a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior, devendo ser engastados na edificação, sem

estrutura de apoio vertical nas extremidades;

**Baldrame** - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.

**Coefficiente de Aproveitamento** - Fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, por meio da fórmula: coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida.

**Coefficiente de Aproveitamento Básico** - Que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos.

**Coefficiente de Aproveitamento Máximo** - Que poderá ser utilizado quando da aplicação dos instrumentos da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Compensação Paisagística e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

**Coefficiente de Aproveitamento Mínimo** - Corresponde à ocupação mínima necessária para que o lote esteja cumprindo sua função social, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado.

**Compartimento** - Espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

**Declividade** - Razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

**Equipamento comunitário** - Equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social.

**Equipamento urbano** - Equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

**Fachada Ativa** - Ocupação da extensão horizontal da fachada por usos mistos, comercial e/ou serviços, com acesso direto e abertura para o logradouro público, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as outras construções e logradouros, estimulando o uso misto nas edificações e promovendo a dinamização dos passeios públicos com permeabilidade física e visual.

**Faixa de preservação permanente de fundo de vale** - Faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos.

**Faixa Não Edificável** - Área do terreno onde não será permitida qualquer construção (Lei Federal nº 6.766/1979).

**Fração Ideal** - Abrange o exercício do direito de propriedade sobre um mesmo bem, por mais de um titular, de modo simultâneo. Ex. um terreno ou edificação registrado em nome de duas ou mais pessoas.

**Fundação** - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

**Gleba** - Área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

**Marquise** - Estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

**Passeio** - Parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

**Patamar** - Piso plano situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

**Pavimento** - Plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível.

**Pé Direito** - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);

**Permeável** - Que permita a infiltração da água.

**Sobreloja**- É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.

**Sótão** - Espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

**Subsolo** - Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

**Testada** - O mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública.

## 2.1. Minuta da Lei de Parcelamento e Uso do Solo

**PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

### **SUMÁRIO**

2.1. MINUTA DA LEI DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO.....	185
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	186
SEÇÃO I – Dos Objetivos.....	186
SEÇÃO II – Das Definições .....	187
CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS .....	193
CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	194
CAPÍTULO IV – DAS NORMAS TÉCNICAS.....	195
SEÇÃO I – Das Vias de Circulação .....	195
SEÇÃO II – Das Quadras e Lotes .....	197
SEÇÃO III – Das Áreas Livres e Institucionais .....	197
SEÇÃO IV – Das Faixas de Proteção .....	200
SEÇÃO V – Das Normas para Parcelamentos Objeto de Regularização Fundiária .....	200
CAPÍTULO V – DOS CONDOMÍNIOS .....	200
SEÇÃO I - Do Condomínio Edifício Horizontal - Tipo 1 .....	205
SEÇÃO II - Do Condomínio Edifício Horizontal - Tipo 2 .....	205
SEÇÃO III - Dos Condomínios Edifícios Verticais .....	206
SEÇÃO IV – Dos Condomínios de Lotes .....	207
SEÇÃO V – Dos Condomínios Empresariais .....	207
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS .....	208
SEÇÃO I - Da Aprovação do Projeto.....	208
SEÇÃO II - Da Infraestrutura Mínima.....	209
SEÇÃO III - Da Execução das Obras e Garantias.....	211
SEÇÃO IV - Da Fiscalização e Aceitação do Parcelamento e Condomínio.....	213
SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades.....	214
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	216

---

**PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO E USO DO SOLO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

**SÚMULA:** Aprova a Lei que estabelece o Parcelamento e Uso do Solo do Município de Piraquara e dá outras providências.

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor, disciplina os projetos e a execução de condomínios horizontais e parcelamentos do solo para fins urbanos no município de Piraquara, sendo elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, Lei Federal 10.932/2004, Lei Federal nº 12.608/2012, Lei Federal nº 12.424/2011, Lei Federal nº 13.786/2018, Lei Estadual nº 12.248/98, Decreto Estadual nº 698/95 bem como a Lei Municipal que instituiu o Plano Diretor de Piraquara.

**§1º** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, e condomínios.

**§2º** Os loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 2º** A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de prévia anuência e fiscalização municipal, obedecidas as normas desta Lei, das leis estaduais e federais aplicáveis a matéria, em especial a Lei Federal nº 6.766 /79 e suas alterações.

**Art. 3º** Submetem-se ao disposto nesta Lei não só os condomínios, loteamentos, desmembramentos ou remembramentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também aqueles efetuados em inventários, divisão amigável ou judicial para extinção da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

**SEÇÃO I – Dos Objetivos**

**Art. 4º** Esta Lei tem como objetivos:

- I. Orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento e ocupação do solo no Município;
- II. Adaptar o máximo possível os parcelamentos à topografia local;



- III. Assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV. Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- V. Compatibilizar a hierarquia viária proposta com a existente;
- VI. Prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;
- VII. Garantir melhor qualidade de vida individual e coletiva;
- VIII. Assegurar e orientar a ocupação efetiva e o crescimento populacional das áreas urbanizadas, e das áreas de expansão urbana, de forma a racionalizar os recursos disponíveis para infraestrutura; e
- IX. Evitar ocupação de áreas de risco.

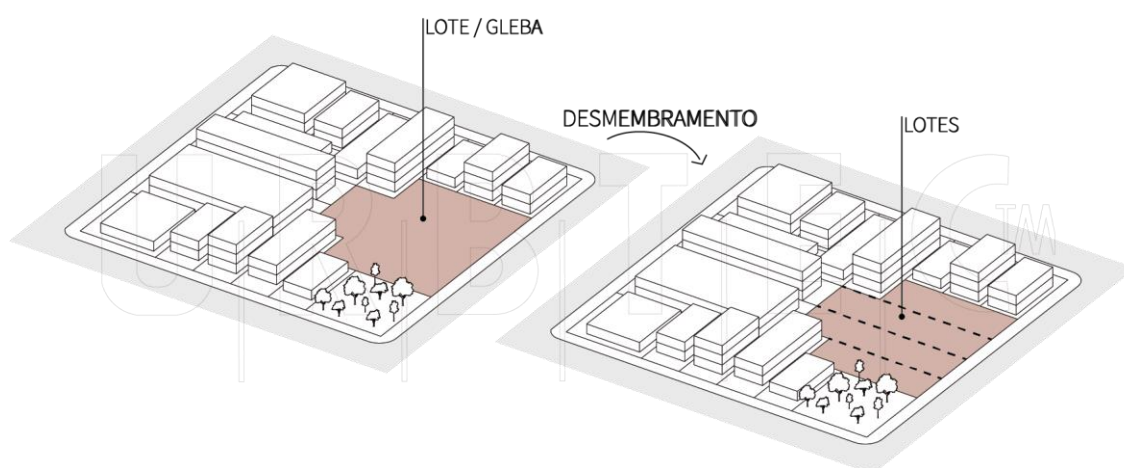
## SEÇÃO II – Das Definições

**Art. 5º** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II. Acesso Particular - acesso destinado ao atendimento de um lote;
- III. Recuos - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser: a) frontal; b) lateral; c) fundos;
- IV. Alinhamento predial - linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;
- V. APA Piraquara – Área de Proteção Ambiental instituída pelo Decreto Estadual nº1.754/199;
- VI. APA Iraí – Área de Proteção Ambiental instituída pelo Decreto Estadual nº 2.200/2000;
- VII. Área de Domínio Público - É a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres, as quais, em nenhum caso, poderão ter acesso restrito;
- VIII. Área Total dos Lotes - É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- IX. Área Total do Parcelamento - Área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou remembramento;
- X. Área Institucional - áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

- 
- XI. Arruamento - Traçado, demarcação e abertura de ruas destinadas à circulação ou utilização pública;
  - XII. Balão de Retorno - Alargamento nos logradouros sem saída (becos) para manobras de veículos;
  - XIII. Benfeitoria - Obra de infraestrutura ou melhoramento feito num determinado local;
  - XIV. Caixa da via - distância entre os limites dos alinhamentos prediais e de cada um dos lados da rua;
  - XV. Condomínio - se constitui de uma das formas de ocupação do solo, que juridicamente não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta de forma bastante semelhante e por isso disciplinada por esta lei. Se dividem em Condomínios Edifícios e de Lotes e quanto ao porte classificam-se em: a) Condomínio de Pequeno Porte: área total máxima de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), b) Condomínio de Médio Porte: área total seja superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e, c) Condomínio de Grande Porte: área total seja superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
  - XVI. Condomínio Edifício - são considerados Condomínios Verticais e/ou Horizontais forma de ocupação do solo, conforme estabelecem os Arts.1.331 a 1.338 do Código Civil e da Lei Federal 4.591/64, que se constituem de empreendimentos que contenham 2 (duas) ou mais unidades autônomas no mesmo lote;
  - XVII. Condomínio Edifício Vertical - forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, comerciais e mistos, configurado através da construção de prédios de apartamentos ou lojas, agrupados verticalmente em dois ou mais pavimentos em uma ou mais torres;
  - XVIII. Condomínio Edifício Horizontal - forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado através de construção de habitações unifamiliares térreas, assobradadas, geminadas ou não; ou destinados a fins comerciais ou uso misto;
  - XIX. Condomínio de Lotes - forma de ocupação do solo pela divisão de imóvel em duas ou mais unidades autônomas destinadas à edificação habitacional, às quais correspondem a áreas de uso exclusivo e frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio, obrigatoriamente fechado, cercado por muros ou cercas e com controle de acesso;

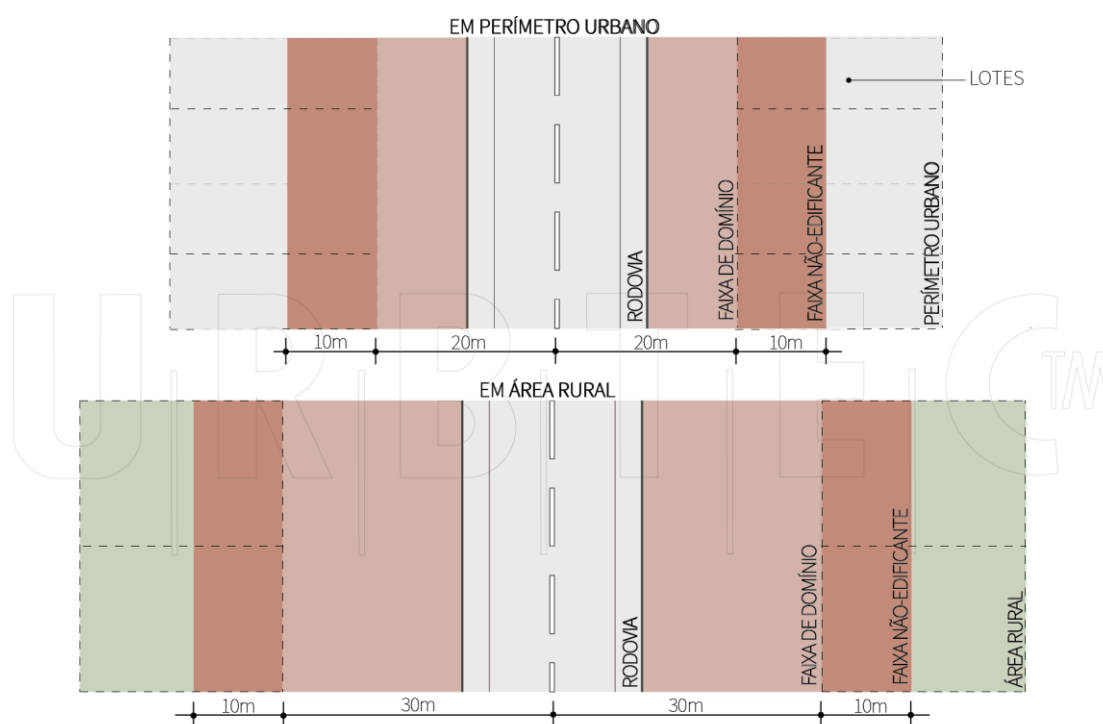
- XX. Condomínio Empresarial - forma de ocupação do solo de área territorialmente delimitada e destinada à instalação de atividades de comércio e serviços ou industriais, sob a forma de edificações de galpões, barracões, depósitos ou edifícios similares, edificadas ou não pelo empreendedor;
- XXI. Canteiro - Área destinada a ajardinamento junto ou não aos passeios públicos;
- XXII. Consulta prévia de viabilidade - documento fornecido pela municipalidade informando os usos e requisitos de construção vigentes em determinado imóvel;
- XXIII. Cota emergencial - cota determinada em metros em relação ao nível dos rios, que é facilmente alagável;
- XXIV. COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba;
- XXV. CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XXVI. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XXVII. DEINFRA - Departamento Estadual de Infraestrutura;
- XXVIII. DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- XXIX. Desdobro - subdivisão de área já loteada que não implica em abertura de via pública;
- XXX. Desmembramento ou Subdivisão - subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;



**URBTEC™**

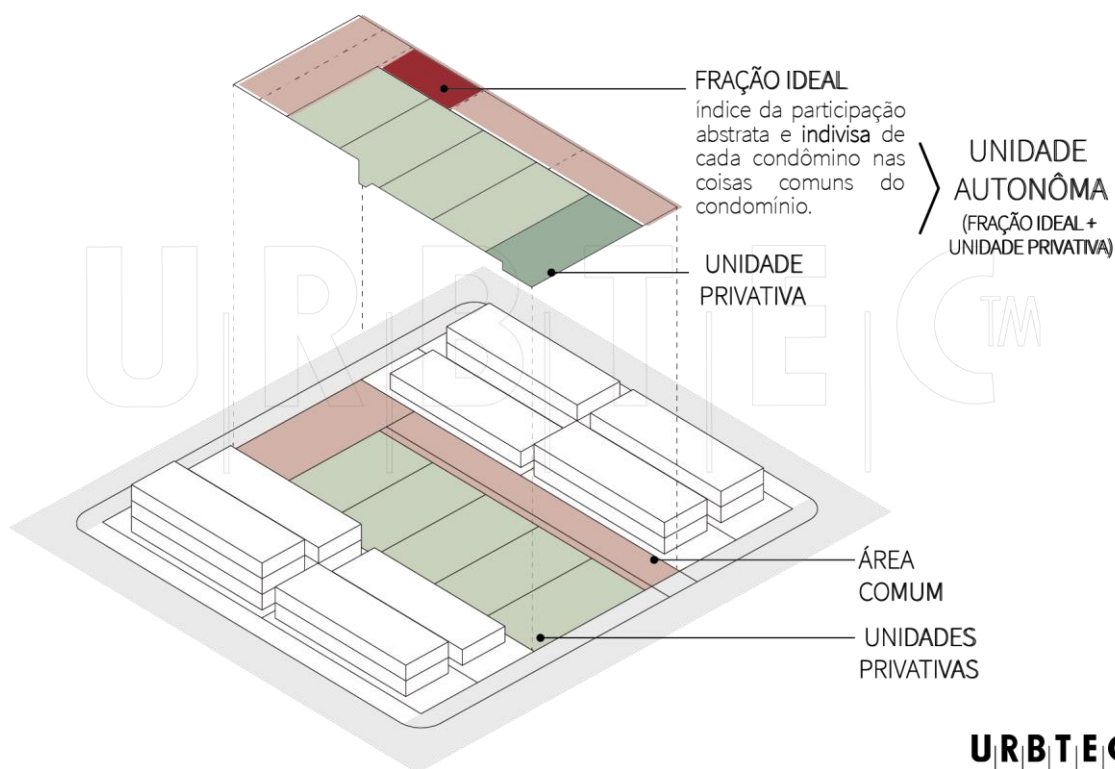
- XXXI. Diretrizes de Loteamento - conjunto de regras básicas de cumprimento obrigatório no processo de parcelamento do solo;

- XXXII. Divisa - linha divisória contínua que separa um terreno de outro;
- XXXIII. Equipamentos Comunitários - são os equipamentos de uso público de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao poder público;
- XXXIV. Equipamentos Urbanos - são as edificações utilizadas para o abastecimento de água potável, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes;
- XXXV. Fachada - elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXVI. Faixa de Domínio - é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia ou de ferrovias e seus acessórios;



**URBTEC<sup>TM</sup>**

- XXXVII. Faixa *non aedificandi*- área do terreno onde não é permitida a construção;
- XXXVIII. IAT - Instituto Água e Terra;
- XXXIX. Faixa Sanitária - área destinada a condutores de dejetos;
- XL. Fração Ideal - índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob a forma decimal, ordinária ou percentual;



- XLII. Fundo do Lote - divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;
- XLIII. Fundo de Vale - faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos;
- XLIV. Gleba - área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XLV. Habitação de Interesse Social - moradia produzida através de programa governamental, destinada a famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação;
- XLVI. Logradouro Público - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

condições de receber edificação;

- XLVII. Lote Mínimo - porção mínima permitida de terreno líquido como resultado de processo de parcelamento, representado em metros quadrados;
- XLVIII. Loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros, dividindo-se quanto ao porte em:  
a) Loteamento de Pequeno Porte: área total máxima de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), b) Loteamento de Médio Porte: área total seja superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e, c) Loteamento de Grande Porte: área total seja superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
- XLIX. Loteamento Clandestino - loteamento feito sem prévia aprovação ou em desacordo com o projeto;
- L. Passeio - é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente de ciclistas;
- LI. Parcelamentos Populares - são considerados populares os parcelamentos comercializados por valores inferiores aos praticados no mercado e em condições de pagamentos facilitados, conforme avaliação da municipalidade;
- LII. Perímetro Urbano - linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;
- LIII. Faixa ou pista de Rolamento - área da via pública destinada ao tráfego e ao estacionamento de veículos;
- LIV. Profundidade de um lote de esquina - é a testada de maior distância linear;
- LV. Referência de Nível (R.N.) - ponto de controle vertical estabelecido num objeto (marco) de caráter permanente, natural ou artificial, cuja altitude foi determinada acima ou abaixo de um DATUM (nível do mar), e em geral, construído com o nome da R.N., a altitude e o nome do órgão responsável;
- LVI. Sumidouro - poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;
- LVII. Testada - é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;
- LVIII. Título de Declaração de Propriedade - Título que prova a posse legítima da propriedade expedida pelo cartório de Registro de Imóveis;
- LIX. UTP Guarituba – Unidade Territorial de Planejamento instituída pelo Decreto Estadual nº6314/2006;

- 
- LX. UTP Itaquí – Unidade Territorial de Planejamento instituída pelo Decreto Estadual nº1454/1999;
  - LXI. Via de Circulação - é toda aquela que faculta a interligação das funções de pista de rolamento e passeio;
  - LXII. Via de Circulação de Pedestre - Via de circulação onde é proibido o trânsito de veículos;
  - LXIII. Vistoria - diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras.

## CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

**Art. 6º** O parcelamento do solo se subordinará às diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

**Art. 7º** O parcelamento e uso do solo do território Municipal localizado em áreas de mananciais de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba, deverá obedecer ao disposto na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998 e Decretos Estaduais a ela relativos e passar pela aprovação da COMEC nos casos estabelecidos na legislação estadual.

**Art. 8º** Em nenhum caso os arruamentos ou loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas para este fim reservado.

**Parágrafo único.** Os cursos de água não poderão ser alterados ou tubulados sem prévia anuência da municipalidade e do órgão ambiental estadual.

**Art. 9º** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos baixos ou alagadiços, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Em terrenos sujeitos a inundações;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- V. Em terrenos onde as condições geológicas e topográficas não aconselhem a edificação, podendo a municipalidade exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;
- VI. Em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para escoamento das águas e



abastecimento público, a critério do órgão estadual competente e da municipalidade;

- VII. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VIII. Em áreas de proteção especial, definidas na legislação, e naquelas onde o parcelamento do solo possa causar danos relevantes à flora, fauna e outros recursos naturais;
- IX. Em áreas de preservação permanente, assim definidas pelas leis federais, estaduais e municipais;
- X. Em áreas oriundas de doação recebida do Município.

**Art. 10** A construção de mais de uma edificação autônoma, dentro de um mesmo lote, não constitui desmembramento e este só será admitido como tal, se daí resultarem lotes edificáveis, conforme critérios definidos nesta Lei e na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor.

**Art. 11** Não caberá à municipalidade qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

**Art. 12** Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado, total ou parcialmente, pela municipalidade, tendo em vista:

- I. As diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor;
- II. As diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;
- III. A defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do patrimônio natural do município;
- IV. A sua desaprovação em Estudo de Impacto de Vizinhança.

### CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

**Art. 13** Poderá a municipalidade, complementarmente, exigir a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

**Art. 14** Todo projeto deverá incorporar no seu traçado viário os trechos indicados na Lei do Sistema Viário Municipal e Metropolitano, parte integrante do Plano Diretor, para que se assegure a continuidade do sistema viário geral da cidade e sua integração com a Região Metropolitana de Curitiba.

**§1º** As vias do novo parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

**§2º** A hierarquia das vias deverá respeitar o disposto na Lei do Sistema Viário Municipal e

Metropolitano, parte integrante do Plano Diretor.

**Art. 15** Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuam lotes sem acesso direto à via pública.

**Art. 16** A Municipalidade deverá analisar, ainda, a destinação e a utilização pretendidas para áreas a serem parceladas, como condição para aprovação do projeto, tendo em vista um desenvolvimento local adequado.

**Art. 17** Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva da faixa de preservação permanente, conforme determina o Código Florestal - Lei Federal n.º 12.651/2012 e alterações.

**Art. 18** Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 10 (dez) metros de cada lado conforme estabelecido no inc. III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, acrescido pela Lei Federal nº13.913 de 25 de novembro de 2013.

**Art. 19** Para fins de parcelamento do solo, nos terrenos de esquina, a testada mínima estabelecida para cada zona deverá ser acrescida de 5m (cinco metros).

## CAPÍTULO IV – DAS NORMAS TÉCNICAS

### SEÇÃO I – Das Vias de Circulação

**Art. 20** A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, da Lei do Sistema Viário Municipal e Metropolitano e estará sujeito à aprovação prévia da municipalidade.

**Art. 21** As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na Lei do Sistema Viário, ou quando, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento, interessar ao desenvolvimento urbano do município.

**Parágrafo único.** Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei de Sistema Viário, esta deverá terminar em praça de retorno atendendo as especificações da Lei de Sistema Viário.

**Art. 22** Os projetos de parcelamento que possuírem faixas de preservação de fundo de vale deverão prever uma via paisagística entre os limites do empreendimento e o início da área de preservação, destinada ao monitoramento e conservação por parte da municipalidade.

**§1º** A distância da via paisagística ao curso d'água deverá obedecer ao Código Florestal no que se refere à faixa de preservação permanente e atender às diretrizes gerais de arruamento

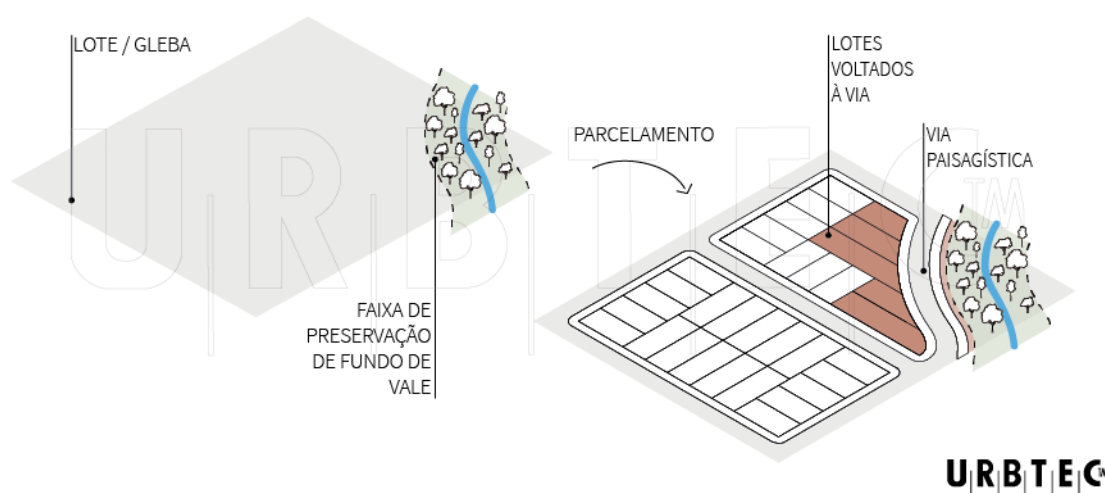
estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

**§2º** O projeto deverá prever uma faixa de terra com lotes voltados para a referida via paisagística, dimensionados segundo os parâmetros desta Lei;

**§3º** Quando um loteamento em processo de aprovação for adjacente a loteamento existente e ambos compartilharem uma via paisagística, deverá ser feita a concordância da via paisagística do primeiro com a do segundo, independentemente da distância que esta última guardar do trecho do curso d'água com o qual confronta.

**§4º** O Conselho Municipal de Urbanismo poderá dispensar esta exigência verificada a impossibilidade técnica de atendimento da mesma.

**§5º** O Conselho Municipal de Urbanismo poderá exigir uma faixa de terra além da via paisagística para implantação de equipamentos públicos.



**Art. 23** Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

**Art. 24** Nas áreas onde houver necessidade de retirada da cobertura vegetal existente deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

**Art. 25** A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de letras.

**Art. 26** Quando da ocupação de terrenos lindeiros às vias do sistema viário básico com previsão de alargamento, deverá ser observado o nível do pavimento futuro da via para definição dos acessos da edificação, uma vez que estes não poderão ter rampas ou escadas dentro da área de alargamento da via.

**Art. 27** A colocação de postes e caixas de passagem nas vias com previsão de alargamento

deverão ocorrer fora da área de alargamento dessas, sempre que viável, ficando assim localizados dentro do passeio oficial.

## SEÇÃO II – Das Quadras e Lotes

**Art. 28** Qualquer modalidade de parcelamento em área urbana não poderá produzir lotes superiores a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e a maior dimensão da quadra não poderá exceder 200m (duzentos metros), salvo se dispor de autorização da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (Comec) na forma da legislação estadual.

§ 1º Nas Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do Iraí e do Piraquara, localizadas no território municipal, o dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos requisitos estabelecidos nos Decretos Estaduais nº 1.753/1996, nº1.754/1996, nº2.200/2000, nº 11.660/2014, nº9.021/2018, nº9.920/2018, nº4.915/2020 ou outros que venham a substituí-los.

§ 2º Nas áreas de Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) do Guarituba e Itaqui, localizadas no território municipal, o dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos requisitos estabelecidos nos Decreto Estadual nº 809/1999 e Decreto Estadual nº1.454/1999 ou outros que venham a substituí-los.

§ 3º A extensão das quadras internas dos condomínios horizontais poderá variar de acordo com o projeto, desde que aprovado pelo setor municipal competente e respeitando o limite do *caput*.

§ 4º Os parcelamentos com previsão de habitações de interesse social, localizados ou não nas Áreas de Interesse Social conforme definidas pela Lei do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos requisitos urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária.

**Art. 29** As dimensões e áreas mínimas dos lotes, bem como os requisitos de uso e de ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles condizentes às Zonas nos quais se localiza a gleba ou terreno, segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações e o Decreto Estadual nº745/2015 ou outro que venha a substituí-lo.

## SEÇÃO III – Das Áreas Livres e Institucionais

**Art. 30** Todos os loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, áreas institucionais a serem transferidas para a Prefeitura Municipal no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As áreas institucionais serão destinadas à implantação de:

- I. sistema de circulação viária, sendo a área de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba destinada;
- II. equipamentos comunitários, condizentes a equipamentos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba;
- III. áreas verdes e de interesse ambiental, sendo a área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano escolherá a localização das áreas institucionais, de acordo com seus interesses futuros de instalação de área de interesse público, visando a economicidade das obras e a racionalização dos acessos.

**§ 3º** Poderão ser reduzidas, a critério do setor municipal competente, as exigências contidas no § 1º do *caput*, nos seguintes casos:

- I. Em loteamentos industriais cujos lotes possuam área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área;
- II. Em qualquer loteamento com área líquida de lotes inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do loteamento.

**§ 4º** A área de uso comum destinada a equipamentos comunitários será determinada pelo órgão municipal competente de modo a integrá-la harmonicamente à estrutura urbana.

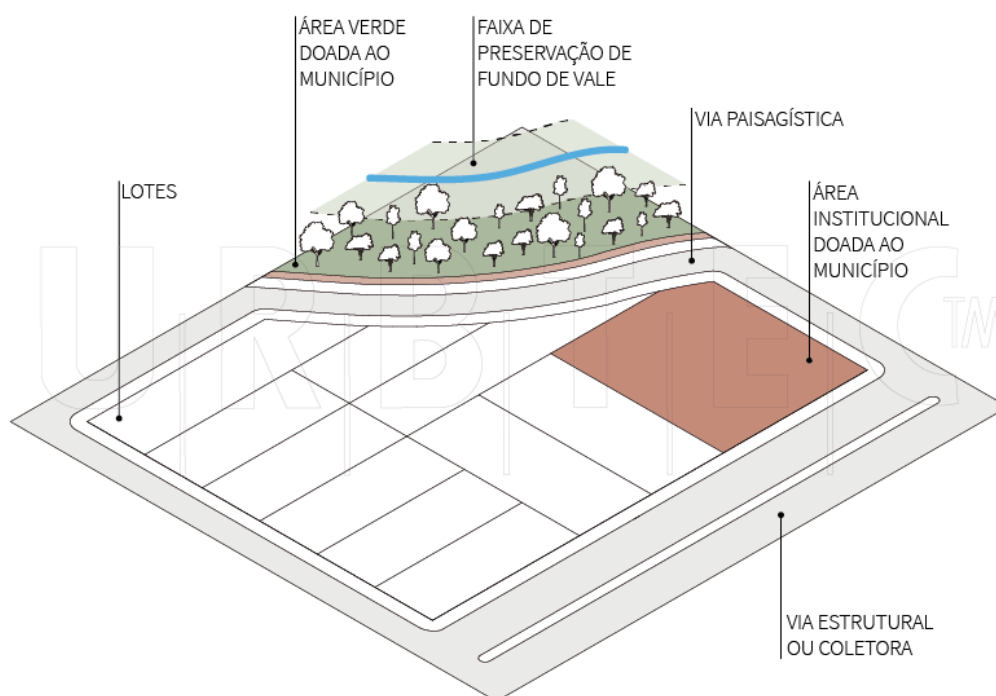
**§ 5º** A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, os logradouros públicos e as áreas referidas no *caput*, constantes no projeto urbanístico e memorial descritivo do loteamento, aprovados pela Municipalidade.

**§ 6º** Os imóveis constituídos por áreas de equipamentos comunitários e urbanos, por espaços livres de uso público, por áreas de interesse público e por áreas de fundo de vale não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pela Municipalidade a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

**Art. 31** As áreas institucionais doadas ao Município deverão respeitar as seguintes condições:

- I. Não poderão estar localizadas em faixas não edificáveis;
- II. poderão ser contíguas, mas não podem sobrepor-se;
- III. Terão frente para as vias públicas, preferencialmente estruturais ou coletoras;
- IV. Os terrenos destinados para equipamentos urbanos e comunitários deverão ser em terreno único;

- V. Em terrenos contíguos ou frontais uns aos outros, com declividade inferior a 15% (quinze por cento), para fins de instalação das centralidades de serviços públicos;
- VI. Os terrenos destinados para áreas verdes deverão ser preferencialmente lindeiras às APPs, mas não podem sobrepor-se a elas.



**URBTEC™**

**Art. 32** Nos parcelamentos sob forma de loteamento as áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

- I. O acesso a pelo menos uma testada do lote gerado através do parcelamento;
- II. O atendimento às diretrizes expedidas pelo Município para o sistema viário principal;
- III. O atendimento ao disposto pela Lei de Mobilidade e Sistema Viário Municipal e Metropolitano.

**Art. 33** Passam a integrar o domínio público as vias, praças, as áreas livres verdes e as áreas destinadas a equipamentos urbanos, serviços públicos ou de interesse público, desde o momento do registro do loteamento no Serviço de Registro Imobiliário, tornando-se imodificáveis, pelo empreendedor, o traçado viário e as descrições urbanísticas estabelecidas para a edificação nos lotes.

#### SEÇÃO IV – Das Faixas de Proteção

**Art. 34** Ao longo das faixas de dutos, rodovias, linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável indicada por legislação própria ou pelo órgão gestor respectivo.

**Art. 35** Ao longo de cursos d'água, a reserva de faixas não edificáveis estará sujeita às disposições legais.

**Art. 36** Para efeito desta Lei, consideram-se ainda como faixas não edificáveis as seguintes:

- I. Faixa paralela às rodovias estaduais e federais conforme legislação específica;
- II. Faixa de domínio da via férrea, em toda a área que corta o município;
- III. Faixas sanitárias das canalizações em galerias ou em canal aberto;
- IV. Faixas sanitárias destinadas à manutenção das canalizações de água, esgoto e drenagem.

**Art. 37** As faixas não edificáveis são de titularidade do proprietário do terreno, podendo este utilizá-las apenas para ocupação de caráter reversível e provisório, mediante autorização da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano.

#### SEÇÃO V – Das Normas para Parcelamentos Objeto de Regularização Fundiária

**Art. 38** As regularizações fundiárias devem seguir os dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº13.465/2017 e na legislação municipal específica.

#### CAPÍTULO V – DOS CONDOMÍNIOS

**Art. 39** Os condomínios constituem divisões de gleba ou fracionamento de imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e frações ideais de uso comum dos condôminos, destinadas a fins habitacionais ou industriais, que não se constituem forma de parcelamento urbano mas como a ele se assemelha por isso disciplinado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Poderão ser estabelecidos condomínios de uso misto, residenciais e empresariais os quais só poderão ser implantados conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Piraquara.

**Art. 40** Os CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS HORIZONTAIS correspondem aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o

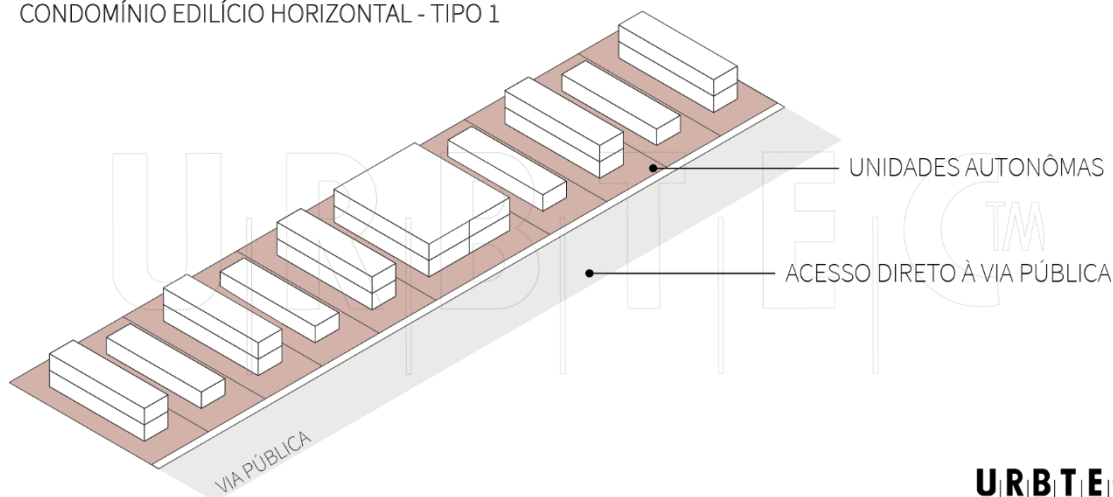


surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, categorizados em:

- I. CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL TRANSVERSAL COM ACESSO DIRETO À VIA PÚBLICA:
  - a) TIPO 1: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, geminadas ou não, e com acesso direto à via pública;
- II. CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL COM VIA INTERNA:
  - b) TIPO 2: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares, com unidades autônomas, sendo todas com acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

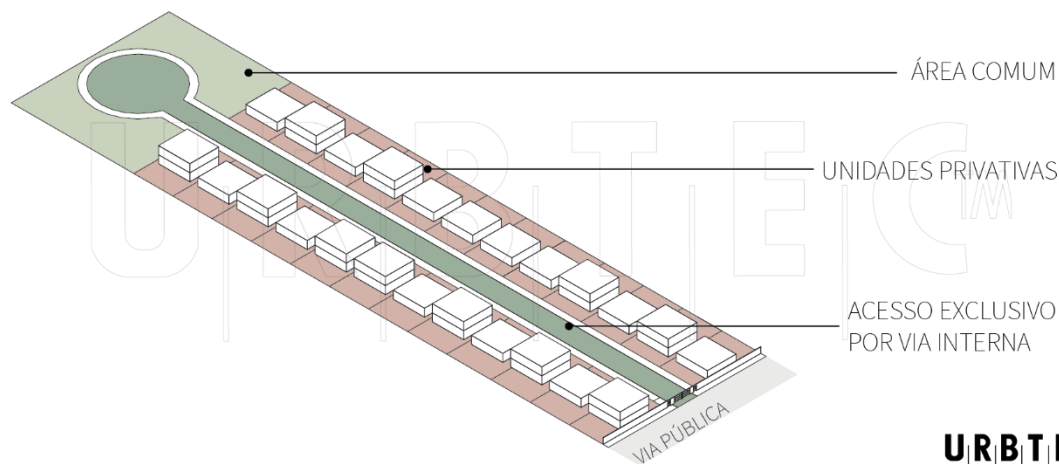
**Parágrafo único.** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os Condomínios Edifícios Horizontais de médio e grande porte.

CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL - TIPO 1



**URBTEC**<sup>TM</sup>

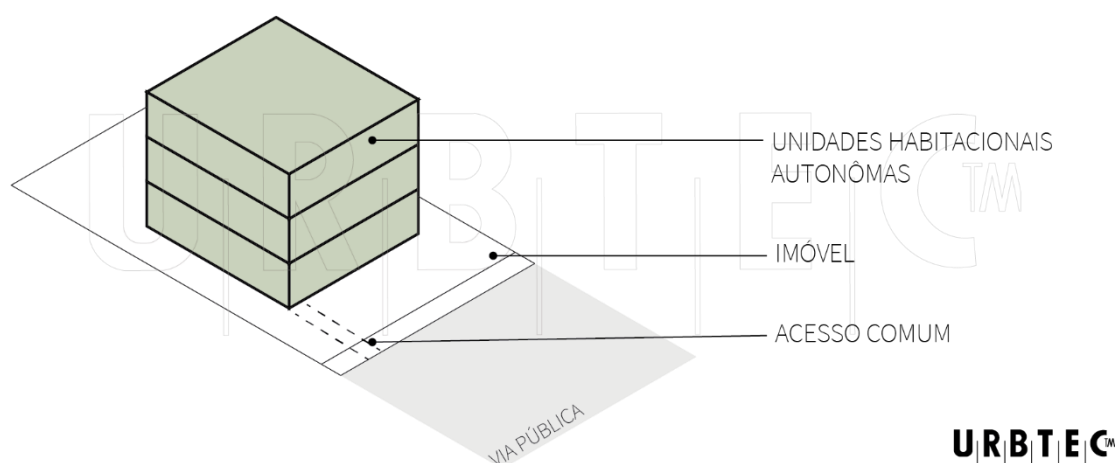
## CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORIZONTAL - TIPO 2



**Art. 41** Os CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS VERTICAIS correspondem aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas verticalmente e com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel.

**Parágrafo único.** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os Condomínios Edifícios verticais de médio e grande porte.

## CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTICAL



**Art. 42** Os CONDOMÍNIOS DE LOTES são constituídos por empreendimentos que contenham partes designadas de lotes ou unidades imobiliárias que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**Art. 43** Nos condomínios, o lote poderá abrigar mais de uma construção, desde que o somatório das áreas construídas das edificações não exceda a taxa de ocupação máxima (TO máxima) indicada para a zona em que se localizar a gleba ou terreno a ser edificado, nos termos do disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 44** A unidade autônoma consiste na soma da área exclusiva da unidade habitacional com a sua parcela de área comum, constituindo a fração ideal de solo.

**Parágrafo único.** A área comum total deverá ser proporcional a cada unidade autônoma.

**Art. 45** Os condomínios edilícios deverão ser registrados como tal no cartório de Registro de Imóveis, com registro independente para cada unidade autônoma, indicando fração ideal, fração de uso comum, fração privativa e área construída de cada condômino.

**Art. 46** Os condomínios de lotes deverão ser registrados como tal no cartório de Registro de Imóveis, com registro independente para cada unidade autônoma, indicando fração ideal, fração de uso comum, fração privativa de cada condômino.

**Art. 47** As edificações do condomínio deverão observar os requisitos urbanísticos e de uso e ocupação do solo estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei de Sistema Viário Municipal e no Código de Obras e Edificações.

**Art. 48** Entre 2 (dois) ou mais condomínios, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário básico.

**Art. 49** Somente serão aprovados projetos para a implantação de condomínios por unidades autônomas desde que os mesmos contemplem os projetos das respectivas construções individualizadas, onde a ocupação total proposta atenda aos requisitos estabelecidos na legislação municipal.

**§ 1º** As construções a serem executadas no condomínio estarão sujeitas a todos os procedimentos legais de aprovação definidos na legislação municipal, como o Código de Obras e Edificações.

**§ 2º** As construções referidas no § 1º terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para serem executadas, contados a partir da data de aprovação do projeto.

**§ 3º** O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento do proprietário, acompanhado da devida justificativa.

**§ 4º** O inteiro teor deste artigo será obrigatoriamente transcrito no instrumento contratual de compromisso de compra e venda a ser firmado entre vendedor e comprador.

**Art. 50** Nos condomínios, os limites externos voltados para a via pública (alinhamento predial)

poderão ser circundados por grades, muros ou outras formas de vedação, devendo ser executado muro fechado até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos limites restantes da área.

**Parágrafo único.** O elemento de cercamento do condomínio deverá respeitar o disposto em relação a muros e vedações externas contidos no Código de Obras e Edificações, devendo ainda prever elementos vazados, no mínimo, a cada 50m (cinquenta metros) de todo o seu perímetro, desde que voltado para áreas públicas.

**Art. 51** Os projetos de parcelamento que possuírem faixas de preservação de fundo de vale deverão prever uma via paisagística entre os limites do empreendimento e o início da área de preservação, destinada ao monitoramento e conservação por parte da municipalidade.

**§1º** A distância da via paisagística ao curso d'água deverá obedecer ao Código Florestal no que se refere à faixa de preservação permanente e atender às diretrizes gerais de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

**§2º** O projeto deverá prever uma faixa de terra com lotes voltados para a referida via paisagística, dimensionados segundo os parâmetros desta Lei;

**§3º** Quando um condomínio em processo de aprovação for adjacente a condomínio existente e ambos compartilharem uma via paisagística, deverá ser feita a concordância da via paisagística do primeiro com a do segundo, independentemente da distância que esta última guardar do trecho do curso d'água com o qual confronta.

**§4º** O Conselho Municipal de Urbanismo poderá dispensar esta exigência verificada a impossibilidade técnica de atendimento da mesma.

**§5º** O Conselho Municipal de Urbanismo poderá exigir uma faixa de terra além da via paisagística para implantação de equipamentos públicos.

**Art. 52** As obras de urbanização interna mínimas obrigatórias a serem executadas nos condomínios horizontais e verticais por unidades autônomas, com acesso controlado, dependendo de sua classificação, são as seguintes:

- I. calçadas, meio fio e revestimento das vias de tráfego internas;
- II. galerias de águas pluviais;
- III. rede de abastecimento de água potável;
- IV. redes de energia elétrica e iluminação interna;
- V. soluções para o esgotamento sanitário (coleta, tratamento e destinação final do esgoto) de acordo com as exigências do órgão estadual ambiental;

- VI. arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns;
- VII. equipamentação das áreas de recreação e verdes projetadas;
- VIII. instalação para a disposição de lixo, no interior do lote, junto à via pública;
- IX. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e as vias internas de circulação de veículos e pedestres serão considerados bens de uso exclusivo do condomínio residencial, sendo a sua manutenção e sua preservação de responsabilidade do conjunto de moradores.

### **SEÇÃO I - Do Condomínio Edifício Horizontal - Tipo 1**

**Art. 53** O Condomínio Edifício Horizontal Tipo 1 é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, geminadas ou não, com acesso direto à via pública.

**Parágrafo único.** Residências geminadas são unidades de moradia contíguas que possuem uma parede em comum, sendo que:

- I. As residências geminadas deverão ocupar um único lote, de propriedade individual ou em condomínio, com registro independente para cada unidade autônoma;
- II. Somente serão permitidas residências geminadas em lotes com testada para via pública devidamente regularizada e com infraestrutura básica.

**Art. 54** O Condomínio Edifício Horizontal Tipo 1 deverá obedecer às seguintes condições:

- I. Aos requisitos de uso e ocupação do solo condizentes às zonas das quais fazem parte, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia do Sistema Viário;
- II. A testada de cada unidade autônoma deverá ter, no mínimo, 5m (cinco metros);
- III. Cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo essa fora do recuo obrigatório.

### **SEÇÃO II - Do Condomínio Edifício Horizontal - Tipo 2**

**Art. 55** O Condomínio Edifício Horizontal Tipo 2 é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares, com unidades autônomas, sendo todas com acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura.

**Art. 56** O Condomínio Edifício Horizontal Tipo 2 deverá obedecer às seguintes condições:

- I. aos requisitos de uso e ocupação do solo condizentes às zonas das quais fazem parte, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. A testada de cada unidade autônoma deverá ter, no mínimo, 10m (dez metros);
- III. Cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo essa fora do recuo obrigatório;
- IV. Deverão prover áreas comuns de recreação coletiva, totalizando 9m<sup>2</sup>/unid. (vinte metros quadrados por unidade), independentemente da quantidade de unidades.
- V. Deverão ser atendidas as seguintes dimensões mínimas para as vias internas:
  - a) 5,50m (cinco metros e meio) de largura, quando as edificações estiverem dispostas em um só lado da via, sendo 4,00m (quatro metros) de pista de rolamento e 1,5m (um metro e meio) de calçada.
  - b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via, sendo 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento e 1,50m (um metro e meio) de calçada para cada lado;
  - c) em vias internas sem saída: será necessário bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 2 (duas) vezes a largura da via, para os casos em que houver mais de 7 unidades no mesmo alinhamento;
- VI. Toda infraestrutura da via interna será de responsabilidade do empreendedor, condição para aprovação e emissão do Termo de Conclusão de Obras;
- VII. Nos pontos de controle de acesso ao empreendimento deverá existir, entre o passeio e o portão de acesso ao empreendimento, área de acumulação de veículos de, no mínimo, 6m (seis) metros de extensão.

### SEÇÃO III - Dos Condomínios Edifícios Verticais

**Art. 57** Os empreendimentos de Condomínios Verticais deverão atender aos requisitos de uso e ocupação do solo condizentes às zonas das quais fazem parte.

**Art. 58** Os empreendimentos de Condomínios Verticais deverão prever a área mínima de recreação de 10% (dez por cento) sobre a área total do lote aonde será implantado o empreendimento, sendo que 50% (cinquenta por cento) desta área destinada a lazer deverá ser descoberta, podendo ser sobreposta a áreas verdes.

**Art. 59** Caso o condomínio vertical possua vias internas estas deverão atender as seguintes condições mínimas:

- a) 5,50m (cinco metros e meio) de largura, quando as edificações estiverem dispostas em um só lado da via, sendo 4,00m (quatro metros) de pista de rolamento e 1,5m (um metro e meio) de calçada;
- b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via, sendo 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento e 1,50m (um metro e meio) de calçada para cada lado;
- c) em vias internas sem saída: será necessário bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 2 (duas) vezes a largura da via, para os casos em que houver mais de 7 unidades no mesmo alinhamento.

#### SEÇÃO IV – Dos Condomínios de Lotes

**Art. 60** É admitida a constituição de Condomínios de Lotes, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, assim considerados os empreendimentos que contenham lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**Art. 61** Os condomínios devem observar os requisitos da Zona em que se localizam, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, obedecidas as mesmas condições definidas nesta Lei quanto aos limites externos e divisas, quanto ao sistema viário, quanto as áreas institucionais, quanto aos espaços destinados a lazer e recreação, em relação as futuras unidades autônomas a serem edificadas.

**Art. 62** Nos lotes integrantes do condomínio, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

**Art. 63** Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os Condomínios de Lotes de médio e grande porte, nos de pequeno porte fica a critério da Municipalidade.

#### SEÇÃO V – Dos Condomínios Empresariais

**Art. 64** É admitida a constituição de condomínios empresariais mistos conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, obedecidas as seguintes condições:

- I. As vias internas do condomínio deverão ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), sendo pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros) e passeios em



ambas as laterais com largura de 4,00m (quatro metros) cada;

- II. Quando o condomínio for composto por uma única via, esta deverá ter a largura mínima de 22,00m (vinte e dois metros), sendo pista de rolamento com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) e passeios em ambas as laterais com largura de 4,00m (quatro metros) cada;
- III. No caso referido no inciso II deste artigo a via de acesso deverá conter bolsão de retorno na extremidade oposta ao acesso com diâmetro mínimo de 30,00m (trinta metros) na pista de rolamento;
- IV. As frações de terra correspondentes a cada unidade industrial terão área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), quando em meio de quadra, e de 1.250,00m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados), quando em esquina;
- V. Será prevista na via de acesso e em outras adjacentes ao condomínio faixas de lotes externos ao mesmo conforme as dimensões estabelecidas na Lei do Sistema Viário;
- VI. Serão doadas ao Município áreas correspondentes a 10% (dez por cento) da área bruta do condomínio.

## CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 65** A execução de qualquer loteamento, condomínio, desmembramento, desdobro ou remembramento em Piraquara dependerá da prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal Nº 6.766/1979.

**Parágrafo único.** As disposições da presente Lei aplicam-se também aos parcelamentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

**Art. 66** O Poder Executivo, expedirá Decreto Municipal contendo os requisitos e a regulamentação do processo de aprovação de projetos de parcelamento do solo e condomínio para fins urbanos.

### SEÇÃO I - Da Aprovação do Projeto

**Art. 67** A Municipalidade, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de Aprovação e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o mesmo, registrando a caução referente aos serviços e obras de infraestrutura na circunscrição imobiliária competente, se for o caso.

**Art. 68** Após a publicação do Decreto de Aprovação e a expedição do Alvará de Licença e assinatura dos Termos de Compromissos correspondentes, o parcelador ou empreendedor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento na devida circunscrição imobiliária, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

**Parágrafo único.** Depois do recebimento do Alvará de Licença, o empreendedor deverá solicitar a abertura do cadastro dos lotes ou do empreendimento junto à Municipalidade.

**Art. 69** Deverão constar do contrato padrão entregue à Municipalidade e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, a definição do tipo de parcelamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, servidões, áreas não edificáveis, o cronograma básico dos serviços e obras e a existência de garantias reais.

**Art. 70** Cumpridas todas as exigências das Seções deste Capítulo, o setor municipal competente emitirá a licença de execução da obra de acordo com o projeto de parcelamento.

**Parágrafo único.** É obrigatória a manutenção do projeto aprovado e da licença para a execução da obra no local do parcelamento, em área de fácil acesso.

**Art. 71** Compete ao interessado a demarcação dos lotes e dos logradouros públicos, a qual será vistoriada no início das obras para a verificação da correta definição dos marcos de alinhamento e nivelamento.

**§ 1º** Caso a vistoria identifique irregularidade não será admitido o prosseguimento da execução da obra.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, será observado o procedimento administrativo para apuração de infração previsto na Seção VII - Das Infrações e Penalidades desta Lei.

## SEÇÃO II - Da Infraestrutura Mínima

**Art. 72** Nos parcelamentos sob forma de loteamento o parcelador é responsável pela execução e implantação da infraestrutura mínima obrigatória, sob pena de não aprovação do loteamento, composta por:

- I. Demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata esta Lei;
- II. Demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;

- III. Rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;
- IV. Rede de abastecimento de água potável, de acordo com as normas do órgão competente;
- V. Sistema de coleta e tratamento de esgoto, ou sistema de tratamento individual aprovado pelo órgão competente;
- VI. Rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;
- VII. Rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões da Municipalidade;
- VIII. Pavimentação asfáltica ou Lajota de Concreto ou Bloco Intertravado, das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na legislação vigente do Município;
- IX. Ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;
- X. sinalização horizontal dos logradouros públicos do loteamento;
- XI. guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor.

**§ 1º** Para a consolidação das diretrizes viárias indicadas pelo setor municipal competente, será exigida doação de área ao Município, necessária ao alargamento da via existente ou para abertura de via projetada que delimite ou corte o terreno a ser parcelado.

**§ 2º** A execução dos elementos de infraestrutura referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer aos projetos previamente aprovados pelo setor municipal competente e/ou pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos.

**§ 3º** A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer ao alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

**Art. 73** Nos parcelamentos sob forma de desmembramento, quando não existir o aproveitamento da infraestrutura vigente, deverá ser implantada a infraestrutura mínima obrigatória conforme determinação da municipalidade antes da aprovação.

**§ 1º** Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada nos incisos do *caput* em quaisquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará, a suas expensas, a execução da infraestrutura faltante, como condição para a aprovação do projeto de desmembramento pela Municipalidade.

**§ 2º** A execução dos elementos de infraestrutura referidos no § 1º deste artigo deverá obedecer aos projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes e pelas concessionárias dos respectivos serviços.

**Art. 74** As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo o cronograma básico previamente aprovado pela Municipalidade, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Lei e no Decreto a ser expedido pelo Município.

**Art. 75** As obras de infraestrutura mínima tratadas nesta Subseção deverão ser previamente aprovadas e ter sua execução fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO III - Da Execução das Obras e Garantias

**Art. 76** O prazo máximo para a execução do parcelamento, definido no cronograma de execução da obra não poderá exceder 3 (três) anos, observando as seguintes condições:

- I. prazo de 12 (doze) meses para início da execução da obra e/ou serviços, contado a partir da data da aprovação do projeto de parcelamento;
- II. prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de aprovação do parcelamento pela Municipalidade, para execução e conclusão das obras e serviços exigidos.

**§ 1º** Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

**§ 2º** Será admitida a prorrogação do prazo para conclusão da obra por mais 1 (um) ano, conforme solicitação justificada do interessado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 3º** Caso não sejam observados os prazos previstos no *caput* deste artigo, a contar da data de aprovação do parcelamento, o Município decretará a caducidade do ato de aprovação do projeto de parcelamento, executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes conforme estabelece o §4º a seguir.

**§ 4º** Em caso de execução incompleta do parcelamento, o Município poderá executar as obras restantes, cobrando do interessado por meios administrativos ou judiciários os custos das obras acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor total estimado a título de administração.

**§ 5º** Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente e às concessionárias de serviços públicos, a vistoria e o respectivo Termo de Conclusão de Obras, do qual dependerá a liberação da caução

correspondente.

**Art. 77** Como garantia ao cumprimento da execução das obras e dos serviços exigidos para os loteamentos, previstos nesta Lei, antes da aprovação do projeto, o interessado deverá caucionar parte dos lotes destinados à alienação a particulares cujo valor a ser caucionado deve corresponder a 1/5 (um quinto) do custo dos serviços e obras.

**§ 1º** A caução real será instrumentada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, ou desmembramento, será previamente registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados se localizarem fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, a expensas do parcelador.

**§ 2º** Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do parcelamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana para ele exigidos, com seus respectivos orçamentos.

**§ 3º** Para cada serviço e obra de infraestrutura urbana exigidos para o parcelamento a Prefeitura indicará a garantia correspondente que poderá ser dar conforme as seguintes garantias:

- I. Carta de fiança bancária ou pessoal;
- II. Caução de títulos da dívida pública (ou qualquer espécie de garantia prevista em lei);
- III. Depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à prefeitura do município de Piraquara;
- IV. Caução de parte dos lotes destinados à alienação a particulares cujas áreas somadas representarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área útil do loteamento. Neste caso:
  - a) compreende-se como área útil de um loteamento, a área total, deduzidas as áreas utilizadas para vias de circulação e as destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - b) a caução deverá ser instrumentalizada por Escritura Pública e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos ficarão às expensas do empreendedor;
  - c) quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros devidamente averbados e atualizados;
  - d) não serão aceitas como caução, pelo Município de Piraquara, as áreas cuja

declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

**Art. 78** A Municipalidade poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar a paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

**§ 1º** Para fins de aplicação do disposto no *caput*, a Municipalidade notificará o parcelador para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

**§ 2º** Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra a determinação administrativa referida no § 1º do *caput*, a Municipalidade dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o parcelador.

**§ 3º** Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retomar a plena execução do parcelamento, a Municipalidade, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

**Art. 79** Em caráter excepcional, o Município poderá assumir a realização parcial ou integral da obra e dos serviços atribuídos ao responsável pelo parcelamento, desde que sejam dados, em contrapartida, lotes em quantidade equivalente economicamente ao custo estimado da obra.

**§ 1º** A comissão de avaliação da prefeitura formulará planilha de custo da obra e avaliação prévia do valor venal dos lotes ou exigirá do responsável pelo parcelamento que apresente as análises para fins de averiguação.

**§ 2º** A permuta prevista no *caput* deste artigo deverá ser aprovada pelo Poder Executivo Municipal, formalizando-se através de contrato.

**Art. 80** A execução e a segurança da obra para parcelamento do solo observarão, no que couber, as exigências previstas no Código de Obras e Edificações.

#### **SEÇÃO IV - Da Fiscalização e Aceitação do Parcelamento e Condomínio**

**Art. 81** Os parcelamentos e condomínios serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

**§ 1º** O parcelador ou empreendedor deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 82** Concluídos a obra e os serviços, o interessado pelo parcelamento deverá requerer a vistoria final, da qual será lavrado o Termo de Conclusão de Obras, analisando inclusive o estado de funcionamento dos equipamentos urbanos.

**Art. 83** O interessado deverá submeter o projeto do parcelamento aprovado ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, contados a partir da data da emissão do Termo de Conclusão de Obras.

**Art. 84** O registro do parcelamento só poderá ser cancelado nos termos previstos na legislação federal aplicável.

#### SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades

**Art. 85** A infração a qualquer dispositivo desta Lei, bem como a qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, acarretará sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal Nº 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

- I. Embargo administrativo da obra, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;
- II. Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;
- III. Cassação da licença para parcelar ou de execução da obra;
- IV. Multa pecuniária, na forma de penalidade pecuniária, à ser calculada por metro quadrado de área total de parcelamento, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal, cujos valores serão atualizados anualmente com base na Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Piraquara;
- V. Aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.



§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar ou executar obras.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O parcelador que tiver loteamento, desmembramento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Federal Nº 6.766/1979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

**Art. 86** Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

- I. obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;
- II. desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições desta lei;
- III. risco à segurança de pessoas ou à integridade dos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo setor municipal competente.

**Art. 87** Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

- I. Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;
- II. Obra executada em desacordo com as normas desta lei.

**Art. 88** Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

- I. Início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente;
- II. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
- III. Ausência no local da obra do projeto aprovado ou da licença de execução da obra.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras sanções previstas nesta lei, bem como da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

§ 2º Os valores das multas previstos no *caput* deste artigo serão corrigidos monetariamente e anualmente tendo por base a Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Piraquara.

**Art. 89** Na imposição de penalidades previstas nesta Lei durante a execução da obra, a fiscalização municipal observará o procedimento administrativo a ser disposto via Decreto Municipal.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 90** Compete ao município encaminhar os projetos à anuência prévia do Estado quando:

- I. Localizados em áreas de interesse especial, assim definidas pelo Estado ou pela União;
- II. Localizadas em áreas de abrangência do Decreto Estadual nº745/2015 ou outro que venha a substituí-lo;
- III. Parcelamento que abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

**Art. 91** No processo de licenciamento de edificação em gleba que confine com fundo de vale, o empreendedor doará ao Município as faixas de terra correspondentes ao fundo de vale e à via paisagística, com as dimensões definidas na presente Lei.

**Art. 92** Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

**Parágrafo único.** A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

**Art. 93** A Municipalidade não expedirá licença para construção nos lotes parcelamentos aprovados em fase de implantação, enquanto não estiverem demarcados os lotes e concluídas, e em funcionamento, as redes de infraestrutura exigidas para os parcelamentos na presente Lei.

**Art. 94** Os parcelamentos aprovados em data anterior à da vigência desta lei, ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.

**Parágrafo único.** Em caso de caducidade de autorização concedida, nova autorização somente será expedida com base nesta Lei.

**Art. 95** Poder Executivo poderá baixar normas complementares para execução da presente Lei, através de decreto

**Art. 96** Os prazos previstos nesta Lei são contados excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último.

**Art. 97** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº11.086/2012 e nº11.098/2012 suas alterações.

## 1.1. Minuta do Código de Obras e Edificações

### MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE PIRAQUARA - PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SÚMARIO

1.1. MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES .....	217
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	221
SEÇÃO I - Dos Princípios .....	223
SEÇÃO II - Das Finalidades .....	224
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES .....	225
SEÇÃO I - Das Competências e Responsabilidade do Município .....	225
SEÇÃO II - Das Competências e Responsabilidades do Titular da Licença .....	226
SEÇÃO III - Das Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra .....	229
CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO .....	231
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais dos Processos Administrativos .....	231
SEÇÃO II - Da Consulta Prévia .....	232
SEÇÃO III - Da Apresentação de Projeto .....	232
SEÇÃO IV - Da Análise e Aprovação do Projeto .....	236
SEÇÃO V - Das Licenças de Obras .....	240
SEÇÃO VI - Da Licença para Demolição .....	247
SEÇÃO VII - Da Conclusão de Obras .....	249
SEÇÃO VIII - Do Alvará de Construção para Estação Transmissora de Radiocomunicação .....	252
CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS .....	252
SEÇÃO I - Do Canteiro da Obra .....	253
SEÇÃO II - Dos Tapumes, Andaimos e Equipamentos de Segurança .....	255

SEÇÃO III - Das Escavações, Aterros e Taludes .....	257
CAPÍTULO V - DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES .....	259
SEÇÃO I - Da Conservação de Água em Edificações pelo Aproveitamento de Fontes Alternativas de Reuso .....	259
SEÇÃO II - Da Eficiência Energética nas Edificações.....	261
SEÇÃO III - Da Utilização de Materiais Sustentáveis .....	262
CAPÍTULO VI - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES .....	263
SEÇÃO I - Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos .....	263
SEÇÃO II - Dos Compartimentos.....	265
SEÇÃO III - Da Iluminação, Ventilação e Acústica .....	268
SEÇÃO IV - Das Fachadas e Dos Corpos em balanço .....	269
SEÇÃO V - Da Altura Máxima da Edificação e de Outros Elementos Construídos .....	272
SEÇÃO VI - Do Mezanino, Jirau, Ático e Sótão.....	273
SEÇÃO VII - Guaritas, Chaminés, Churrasqueiras e Demais Elementos Construídos nos Recuos Obrigatórios .....	276
SEÇÃO VIII - Dos Acessos e Circulações .....	277
SUBSEÇÃO I - Dos Vãos de Portas e Passagens .....	278
SUBSEÇÃO II - Das Circulações e Corredores.....	279
SUBSEÇÃO III - Das Escadas e Rampas .....	279
CAPÍTULO VII - DA ACESSIBILIDADE E DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	281
SEÇÃO I - Das Calçadas, Passeios, Muros e Grades .....	282
SUBSEÇÃO I – Das Calçadas e Passeios .....	282
SUBSEÇÃO II – Dos Muros E Grades .....	288
SEÇÃO II - Dos Acessos e Circulações .....	289
SEÇÃO III - Do Estacionamento de Veículos .....	290
SEÇÃO IV - Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical	294
CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES.....	296
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais .....	296
SEÇÃO II - Da Impermeabilização, Drenagem e Águas Pluviais .....	297

---

SEÇÃO III - Das Instalações Pluviais, Sanitárias, Hidráulicas e Elétricas .....	298
SEÇÃO IV - Das Instalações Especiais .....	302
CAPÍTULO IX - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS DAS EDIFICAÇÕES .....	304
SEÇÃO I - Das Disposições Específicas Segundo o Uso da Edificação .....	304
SEÇÃO II - Das Edificações de Uso Habitacional .....	306
SEÇÃO III - Das Edificações de Uso Comunitário .....	308
SEÇÃO IV - Das Edificações de Usos Comercial e de Serviços .....	310
SEÇÃO V - Das Edificações de Usos Industriais .....	314
SEÇÃO VI - Dos Cemitérios, Funerárias e Crematórios .....	315
CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO .....	318
SEÇÃO I - Das Infrações e Penalidades .....	318
SEÇÃO II - Das Medidas Preventivas .....	322
SEÇÃO III - Do Auto de Infração .....	323
SEÇÃO IV - Da Defesa e do Recurso .....	325
SEÇÃO V - Das Disposições Gerais .....	326
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS .....	327
SEÇÃO I - Das Disposições Transitórias .....	327
SEÇÃO II - Das Disposições Gerais .....	328
ANEXO I - GLOSSÁRIO, DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS .....	329
ANEXO II - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO .....	333
ANEXO III - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMPROMISSO DE APROVAÇÃO DE PROJETO .....	334
ANEXO IV - MODELO ESTATÍSTICO .....	335
ANEXO V - MODELO DE CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO .....	336
ANEXO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	337
ANEXO VII - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVOS E COLETIVO .....	347
ANEXO VIII - SETORIZAÇÃO DE CALÇADAS .....	356
ANEXO IX - DIMENSÕES DE CALÇADAS .....	357

---

ANEXO X - RAMPAS DE ACESSIBILIDADE .....	358
ANEXO XI - RAMPAS DE VEÍCULOS .....	359
ANEXO XII - ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE LAZER - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR .....	360
ANEXO XIII - COMPARTIMENTOS .....	361
ANEXO XIV - QUADRO DE EXEMPLOS DE ATIVIDADES POR TIPOLOGIAS DE USO .....	366

---

**MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE PIRAQUARA - PARANÁ - Nº \_\_\_\_\_**  
**DE 2021**

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de PIRAQUARA e dá outras providências.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Piraquara, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização da execução e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

**Art. 2º** O Código de Obras e Edificações tem como objetivo inferir na qualidade dos espaços urbanos e construídos, considerando condições de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética e métodos de edificação, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal.

**Art. 3º** Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** Serão isentos de licença os seguintes casos:

- I. limpeza e pinturas internas e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
- II. reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- III. obras abertas como jardins, muros internos, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento



de Uso e Ocupação do Solo e não comprometa a segurança das edificações do entorno;

- IV. substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;
- V. reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação, nem sua fachada;
- VI. grades, cercas e telas de vedação do lote;
- VII. construção de muro frontal com até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;
- VIII. serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

**§ 2º** Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

**Art. 4º** Integram este Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Glossário, Definições e Termos Técnicos;
- II. Anexo II - Modelo de Autorização para Construção;
- III. Anexo III - Modelo de Termo de Responsabilidade Técnica e Compromisso de Aprovação de Projeto;
- IV. Anexo IV - Modelo Estatístico;
- V. Anexo V - Modelo de Certidão de Demolição;
- VI. Anexo VI - Infrações e Penalidades;
- VII. Anexo VII - Tabela de Vagas de Estacionamento;
- VIII. Anexo VIII - Setorização de Calçadas;
- IX. Anexo IX - Dimensões de Calçadas;
- X. Anexo X - Rampas de Acessibilidade;
- XI. Anexo XI - Rampas de Veículos;
- XII. Anexo XII - Áreas de Lazer e Recreação - Habitações Multifamiliares;
- XIII. Anexo XIII – Compartimentos;

#### XIV. Anexo XIV - Quadro de Exemplos de Atividades por Tipologias de Uso

##### SEÇÃO I - Dos Princípios

**Art. 5º** As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Hierarquia do Sistema Viário, Código de Licenciamento e Posturas Municipais, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às legislações federal e estadual pertinentes.

**§ 1º** O titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

**§ 2º** Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

**Art. 6º** A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT.

**§ 1º** Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular da licença, o autor do projeto e/ou o responsável técnico pela obra.

**§ 2º** Os órgãos municipais competentes verificarão o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, e de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

**Art. 7º** Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

- I. indeferir, postergar ou suspender expedição da licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
- II. embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) e/ou do Alvará de Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou da inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município, ou disposições legais e normas técnicas;
- III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

## SEÇÃO II - Das Finalidades

**Art. 8º** A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e os padrões coletivos de urbanidade, os projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II. promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- III. promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados níveis de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico-climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
- IV. integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;

- V. promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator
- VI. relevante à produção e aos usos de espaços construídos;
- VII. respeito aos espaços ambientais protegidos.

## CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I - Das Competências e Responsabilidade do Município

**Art. 9º** É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e Edificações e demais legislações e normas pertinentes.

**§ 1º** A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

**§ 2º** A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

- I. o Conselho Municipal de Urbanismo, que tem como atribuições elaborar e acompanhar programas e projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente.
- II. a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III. o Corpo de Bombeiros do Paraná, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV. órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;

- V. concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;
- VI. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos.

**Art. 10** O órgão municipal de urbanismo exigirá da parte interessada, a Aprovação Prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

**Art. 11** O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística e edílicia municipal, pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura de Piraquara, dispondo de um volume impresso para consulta no órgão municipal de urbanismo.

**Art. 12** Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade dos órgãos municipais responsáveis, a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO).

**Art. 13** É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código de Obras e Edificações diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

## **SEÇÃO II - Das Competências e Responsabilidades do Titular da Licença**

**Art. 14** A Aprovação de Projetos, Licença de Obras e o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

**§ 1º** O titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

- I. nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;

- II. requerimento para construção emitida pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização, constante no ANEXO II deste Código, disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo;
- III. nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

**§ 2º** Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, constante no ANEXO II.

**§ 3º** Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, constante no ANEXO II.

**§ 4º** Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão municipal de urbanismo, conforme modelo de autorização disponibilizado, no ANEXO II.

**§ 5º** A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

**Art. 15** O titular da licença responde:

- I. pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;
- II. por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à sua licença;
- III. pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
- IV. pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;

- V. na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
- a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
  - b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;
  - c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

**Parágrafo único.** O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

**Art. 16** A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas, em acordo aos padrões fixados pelo Município, é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

**§ 1º** Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

**§ 2º** Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

**§ 3º** Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 17** O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

**Art. 18** Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

**Art. 19** É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso, junto ao(s) órgão(s) responsável(is), para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.



### **SEÇÃO III - Das Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra**

**Art. 20** Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da obra da edificação, registrados nos Conselhos Regionais competentes, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e da arquitetura.

**§ 1º** A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

**§ 2º** Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

**§ 3º** O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do CVCO.

**Art. 21** A elaboração de projetos, o licenciamento e a execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

**§ 1º** O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

**§ 2º** É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituirmos, no caso de descumprimento de qualquer item.

**§ 3º** O autor do projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de CVCO, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais

normas da ABNT.

**§ 4º** O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

**Art. 22** O autor do projeto e o responsável técnico da obra poderão responder individual ou solidariamente com o titular da licença, pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do art. 15 deste Código.

**Art. 23** É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I. se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço da sua sede;
- II. nome e telefone do Autor do Projeto, com número de registro no respectivo conselho;
- III. nome e telefone do Responsável Técnico pela execução da obra, com o número de registro no respectivo conselho;
- IV. eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

**Parágrafo único.** A Placa deverá ter as dimensões a serem estabelecidas por Resolução expedida pelo órgão municipal competente, conforme o porte da obra.

**Art. 24** Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento por escrito ao órgão municipal de urbanismo, por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica.

**§ 1º** Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, o órgão municipal de urbanismo, fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de cancelamento do alvará.

**§ 2º** A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

**§ 3º** Para o deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais

documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo executor e seu cadastro junto ao órgão municipal de finanças.

**Art. 25** É de responsabilidade do responsável técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigível em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**§ 1º** A emissão de CVCO fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**§ 2º** O autor do projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

**Art. 26** É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas.

### CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

#### SEÇÃO I - Das Disposições Gerais dos Processos Administrativos

**Art. 27** O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

- I. Consulta Prévia e emissão da Guia Amarela;
- II. Apresentação do Projeto;
- III. Análise e Aprovação do Projeto;
- IV. Emissão da Licença de Execução de Obras ou de Demolição;
- V. Emissão do Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria (CVCO).

**§ 1º** O licenciamento de execução de obras deve observar a legislação urbanística, de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

**§ 2º** O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos e entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal.

**Art. 28** Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos

de dispensa expressos neste Código.

## SEÇÃO II - Da Consulta Prévia

**Art. 29** Para o início do processo de aprovação de projeto, visando à emissão de licença de obras, deverá ser solicitada a emissão da **Consulta Amarela** por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de urbanismo, ou por meio de sistema *on-line*, quando disponível, mediante pagamento da taxa referente.

**§ 1º** A **Consulta Amarela** emitida pelo Município de PIRAQUARA é o documento que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

**§ 2º** Junto do requerimento mencionado no *caput*, o interessado deverá prestar as seguintes informações:

- I. nome, telefone e endereço do proprietário;
- II. endereço da obra, lote e quadra;
- III. Certidão de Registro de Imóveis atualizada expedida com menos de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- IV. destino/utilização da obra, conforme classificação constante no Capítulo IX deste Código;
- V. quando tratar-se de imóvel dentro do perímetro urbano, constante no cadastro municipal, deverá ser apresentada a indicação fiscal do lote para emissão da consulta;
- VI. quando tratar-se de imóveis na Zona Rural, isto é, situados fora da delimitação do Perímetro Urbano da Sede de Piraquara, deverá ser apresentado o Registro de Imóveis georreferenciado com o levantamento topográfico do terreno em escala, no mínimo, 1:2.000, com cota(s) de amarração com a(s) via(s) pública(s) oficial(is) mais próxima(s).

**§ 3º** As informações contidas na Consulta Amarela não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

**§ 4º** A Consulta Amarela deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 5º** A Consulta Amarela terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

## SEÇÃO III - Da Apresentação de Projeto

**Art. 30** Para efeitos deste Código, considera-se *projeto arquitetônico* o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, profissionais devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 31** Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

- I. no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
- II. deverá constar declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”;
- III. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

**§ 1º** Nos projetos arquitetônicos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado, com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização, conforme a NBR 6492 ou norma técnica oficial que a substitua, de acordo com o apresentado na Licença de Demolição de áreas construídas preexistentes averbadas ou não.

**§ 2º** A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

- I. planta de situação, devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s) e tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;
- II. implantação do lote e/ou sublote, devidamente cotada;
- III. planta de cobertura, devidamente cotada;
- IV. plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento-tipo, ou dos compartimentos com pé-direito igual ou maior que 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devidamente cotadas;

- V. cortes da(s) edificação(ões), sendo, no mínimo, um corte transversal e um corte longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais, devidamente cotados;
- VI. elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
- VII. quadro de estatística de áreas computáveis e não computáveis, separado por usos e por pavimento(s), conforme o modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, constante no ANEXO IV deste Código;
- VIII. perfis do terreno, se o desnível na faixa de recuo frontal for superior a 2,00m (dois metros), devidamente cotado.

**§ 3º** A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

- I. indicações das escalas dos desenhos;
- II. nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;
- III. recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos da edificação;
- IV. projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
- V. cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;
- VI. cotas dos meios-fios na projeção do prolongamento das divisas;
- VII. acessos de pedestres e veículos;
- VIII. guaritas, escadas, rampas, lixeiras, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos, com a informação “*removível sem ônus para o Município de Piraquara*”, caso estejam sobre o recuo frontal;
- IX. rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;
- X. calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
- XI. área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
- XII. estacionamento, com indicação das vagas especiais, de acordo com os parâmetros descritos neste Código, legislação estadual e nas normas técnicas;
- XIII. localização dos depósitos
- XIV. s de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com a o tipo de uso e de ocupação do lote;

- 
- XV. alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
  - XVI. faixa não edificável, quando existir;
  - XVII. faixa de servidão ou domínio de linhas de transmissão de energia, de oleodutos, de ferrovias e de rodovias, quando existir;
  - XVIII. áreas de interesse ambiental de preservação, proteção ou conservação e espaços ambientalmente protegidos por lei, quando existir;
  - XIX. áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
  - XX. pavimentação externa com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
  - XXI. indicação de demais construções existentes no lote, com respectiva licença e CVCO;
  - XXII. amarração em via municipal para os lotes urbanizados;
  - XXIII. pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM - Universal Transversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro - SIRGAS 2000, para os lotes não urbanizados;
  - XXIV. indicação de norte;
  - XXV. indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

**§ 4º** As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer preferencialmente as definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Município, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por parte dos corretores:

- I. plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 ou adequada de acordo com porte ou complexidade;
- II. planta de cobertura e implantação: escala 1:100 ou adequada de acordo com porte ou complexidade.

**§ 5º** As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,5cm (dezessete centímetros e meio), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

- I. uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
- II. nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

- III. nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
- IV. nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
- V. nome da empresa e/ou construtora, quando houver, e respectivo CNPJ;
- VI. número sequencial da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação e outros);
- VII. espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 6,00cm (seis centímetros);
- VIII. data.

**Art. 32** Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer carimbo de identificação, com espaço de 17,5cm (dezesete centímetros) por 9cm (nove centímetros), para as seguintes assinaturas:

- I. do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde será feita a edificação;
- II. do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III. do responsável técnico pela execução da obra.

#### **SEÇÃO IV - Da Análise e Aprovação do Projeto**

**Art. 33** Quaisquer obras de construção civil e de infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente se de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após aprovação do projeto, como definido nesta Seção, assim como após a concessão de licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do *caput* deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

- I. início da execução da estrutura das fundações;
- II. preparação do terreno, com corte de vegetação e movimentação de solo.

**Art. 34** Serão aceitas para análise de Aprovação e emissão de Licença de Obras, os projetos arquitetônicos que apresentem a documentação do titular da licença.



**Art. 35** A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais dotados de infraestruturas e em obediência às condições previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º** Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial, com as seguintes condições:

- I. sejam dotados de infraestruturas;
- II. estejam em obediência às condições previstas na Lei do Sistema Viário Básico do Município de Piraquara.

**§ 2º** Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote.

**Art. 36** A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão da Licença de Obras serão concedidas apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico legalmente habilitado pelo respectivo Conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

**Parágrafo único.** Para a emissão de Licença deverá ser comprovado o cadastro do profissional autor do projeto e do responsável pela execução, junto ao órgão municipal de finanças.

**Art. 37** O processo de aprovação de projeto e consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento próprio, protocolado em meio físico e/ou *on-line*, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

- I. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- II. Consulta Amarela;
- III. prova de posse legal e/ou autorização do proprietário, quando for o caso;
- IV. certidão negativa de débitos, dentro do prazo de validade;
- V. cópia do RG e do CPF do proprietário ou do possuidor legal ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelos projetos complementares, quando for o caso;
- VII. 01 (uma) cópia do projeto arquitetônico, conforme dispõe o art. 31, em arquivo digital

em formato .DXF, no caso das plantas de situação, de cobertura e da implantação, e em arquivo digital em formato .PDF, para todas as demais peças gráficas do projeto;

- VIII. quadro de estatística do projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, constante no ANEXO IV deste Código;
- IX. Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, constante no ANEXO III deste Código;
- X. anuência Conselho Municipal de Urbanismo, para os casos de usos permissíveis;
- XI. Consulta Ambiental
- XII. Licença Ambiental - somente no final do processo
- XIII. Solicita-se cadastro do responsável técnico?

**Parágrafo único.** Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso IX deste artigo, para a aprovação do projeto, conseqüente emissão da Licença de Obras e posteriormente para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), deverá ser verificado pelo órgão competente, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação pertinente.

**Art. 38** A análise de projetos de construção visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pela legislação urbanística vigente.

**§ 1º** São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:

- I. zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e seus respectivos parâmetros de uso e de ocupação do solo, por zonas e eixos;
- II. hierarquias viárias e diretrizes do sistema viário básico;
- III. classificação e porte de usos e atividades;
- IV. padrões para calçadas públicas;
- V. padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
- VI. acesso de veículos;
- VII. estacionamento;
- VIII. áreas de recreação;
- IX. áreas de vegetação e árvores isoladas;

- X. áreas úmidas e de várzea;
- XI. áreas de preservação permanente (APPs) e outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

**§ 2º** Os incisos de I a VIII deste artigo serão analisados pelo órgão municipal de urbanismo, e os incisos de IX a XI deste artigo serão analisados pelo órgão municipal de meio ambiente.

**§ 3º** Projetos em imóveis com 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou mais de área de terreno, ou com uma das divisas com mais de 200,00m (duzentos metros) deverão ser analisados pelo órgão municipal de urbanismo, quanto ao zoneamento e às diretrizes viárias de modo a orientar o parcelamento do solo e garantir a mobilidade urbana.

**Art. 39** Os parâmetros de uso e ocupação do solo são regulamentados pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 40** Deverão ser indicadas na planta do lote, onde a edificação será implantada, todas as Áreas de Preservação Permanente (APP), ou qualquer espaço ambiental protegido, nas formas da lei, ou que contenham vegetação nativa e/ou exótica, assim como árvores isoladas, de acordo com a legislação ambiental vigente, além de cursos d'água, nascentes, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e qualquer outro passivo ambiental.

**Art. 41** A aprovação de projeto sobre bens imóveis submetidos ao regime de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico ou ambiental, ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

**Art. 42** O órgão municipal de urbanismo poderá, em qualquer momento durante os processos de aprovação e de licenciamento, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

**Art. 43** Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

**Art. 44** Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e Edificações e das demais legislações pertinentes às correções necessárias, serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

**§ 1º** Devolvido para correção – no máximo 3 – limitador de 3 meses para retorno.

**§ 2º** Devolvido para aprovação – limitador de 3 meses para retorno

**Art. 45** O órgão municipal de urbanismo proferirá despacho nos requerimentos de aprovação prévia do projeto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e de aprovação final do projeto, para

expedição da Licença Urbanística e respectivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada dos requerimentos ou da última chamada de esclarecimentos.

**Parágrafo único.** Estes prazos poderão ser prorrogados, sucessivamente, quando for necessário o parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 46** Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico.

**§1º** Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas, no mínimo, em 01 (uma) via digital que será arquivada no órgão de urbanismo e 03 (três) vias físicas, 02 (duas) das quais serão arquivadas no órgão municipal de urbanismo e cadastro, e 01 (uma) será devolvida ao requerente contendo em todas as folhas aprovação dos funcionários municipais encarregados dotados de fé pública.

**§2º** O projeto arquitetônico aprovado não garante a liberação para a execução da obra, sendo que a mesma estará condicionada a emissão de alvará de construção

**§ 3º** Após aprovação do projeto, será emitida a licença urbanística sem direito à execução, na qual constará a relação de documentos necessários para a continuidade do processo de emissão do alvará de construção.

**§ 4º** A Licença Urbanística Sem Direito à Execução terá validade de 1 (um) ano. (prorrogável por mais um ano desde que não ocorra alteração na legislação).

**Art. 47** Os alvará de construção e a licença urbanística, devidamente protocolados, ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal de urbanismo.

**Parágrafo único.** O arquivo digital contendo as as pranchas do projeto arquitetônico poderá ser solicitado pelo requerente da licença ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas, os arquivos digitais ao processo contendo as pranchas corrigidas.

## SEÇÃO V - Das Licenças de Obras

**Art. 48** A licença de obras é ato administrativo municipal de controle urbanístico prévio, pelo qual a autoridade municipal competente permite a execução de obra e de construções, que atenderão a condições previamente projetadas, adequadas aos parâmetros da legislação urbanística e territorial vigente.

**Art. 49** A licença de obras é única, indispensável e insubstituível, não podendo o Município

dispensá-la, substituí-la por outra exigência ou compensação ou concedê-la a mais de um imóvel, e com titularidade transferível, desde que durante seu prazo de vigência.

**Parágrafo único.** Para a emissão de nova licença de obras em nome dos novos titulares deverá ser solicitada a alteração da titularidade da licença, mediante a apresentação da licença urbanística anteriormente emitido, das pranchas aprovadas do projeto arquitetônico e demais documentos integrantes do processo com o nome e assinatura dos novos titulares.

**Art. 50** A continuidade do licenciamento de obras ocorrerá a partir da juntada dos seguintes documentos ao processo de aprovação do projeto arquitetônico, incluindo aos documentos dispostos no art. 37, os seguintes:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo e pela execução da obra;
- II. cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao órgão municipal de finanças;
- III. quando pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações, se houver, ou sua última consolidação e alterações posteriores, registrados no órgão competente, e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome, caso não esteja definido no documento de constituição;
- IV. Apresentar a Licença Urbanística Aprovado
- V. apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, nos casos definidos em resolução e legislação específica;
- VI. Anuência de Viabilidade Técnica da COPEL (Companhia Paranaense de Energia); quando for o caso (verificar quando deve ser solicitado)
- VII. Anuência de Viabilidade Técnica da SANEPAR, quanto à existência de rede de abastecimento de água e de esgoto; quando for o caso (verificar quando deve ser solicitado)
- VIII. outros documentos, citados na licença urbanística, conforme particularidades da edificação, legislação urbanística, porte ou uso previsto.

§ 1º Ficam excetuadas da apresentação do inciso VI deste artigo, somente as <<<xxx>> conforme legislação específica.

§ 2º Em razão de particularidades da edificação, como usos ou soluções mais complexas, poderão ser solicitados desenhos mais detalhados do projeto e outros documentos conforme a

Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes, dentre os quais:

- I. será na licença urbanística;
- II. Certidão e/ou Alvará de Demolição, nos casos de demolição de edificações existentes, averbadas ou não;
- III. alinhamento predial, quando necessário, a critério do órgão municipal de urbanismo;
- IV. Anuência do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- V. Projetos de Drenagem e de Contenção de Cheias e/ou de Racionalização de Águas Pluviais, aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, se for o caso;
- VI. Termo de Compromisso e Ciência quanto ao Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- VII. mapa de uso e ocupação do solo, em 2 (duas) vias, contendo a implantação do empreendimento aprovada pelo órgão municipal de meio ambiente, representando rios, nascentes, áreas de preservação, reserva legal e demais áreas de interferência ambiental, quando houver;
- VIII. licença prévia de instalação, ou licença simplificada emitida pelo órgão municipal de meio ambiente e/ou órgão estadual de meio ambiente e/ou demais órgãos necessários, para instalação da obra, se for o caso;
- IX. licença de instalação, ou licença simplificada do órgão municipal e/ou do órgão estadual responsáveis pelo meio ambiente, quanto ao licenciamento ambiental em relação ao sistema de tratamento de efluentes;
- X. outorga de Direito de Uso da Água, junto ao Instituto das Águas do Paraná, se for o caso.

**§ 3º** A licença ambiental citada no inciso VIII deste artigo será obrigatória nos casos exigidos pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

**§ 4º** A critério e após análise do órgão responsável pelo licenciamento ambiental, estes usos poderão ser dispensados da licença mencionada no §3º deste artigo.

**§ 5º** O processo de licenciamento das obras para abrigo de atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) só poderá ser estabelecido após cumprimento dos ritos exigidos pela legislação municipal aplicável, observados os requerimentos das contrapartidas para mitigação de impactos, além das disposições deste Código.

**Art. 51** A licença de obras será outorgada por meio de Alvará que se classifica, de acordo com sua destinação, em:

- I. **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:** documento emitido pelo órgão municipal de urbanismo, que

autoriza obra de nova edificação ou a ampliação de edificação, existente e licenciada e a regularização de edificações existentes não licenciadas construídas após <<<XXXXXX>> conforme legislação específica;

- II. ALVARÁ DE REFORMA: documento emitido pelo órgão municipal de urbanismo, que autoriza reforma que implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, existente e licenciado; reforma que implique em alteração do perímetro externo do imóvel, existente e licenciado; reforma que interfira na estrutura, segurança, estabilidade ou conforto do imóvel, existente e licenciado;
- III. ALVARÁ DE REFORMA SIMPLIFICADO: documento emitido pelo órgão municipal de urbanismo, que autoriza alteração de uso ou atividade, que não implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, ou em alteração de uso ou atividade, ou na configuração do perímetro externo, de imóvel existente e licenciado;
- IV. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de urbanismo, que autoriza a execução de obras específicas, em caráter precário;
- V. ALVARÁ DE PASSAGEM (OU ALVARÁ DE OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO): documento que autoriza pessoa física ou jurídica, a realizar obras de implantação, extensão e/ou manutenção de infraestruturas em áreas públicas, concedido pela autoridade pública competente.

**Parágrafo único.** Nos casos de edificações existentes, cujo uso se pretenda alterar, poderá ser solicitado Alvará de Reforma.

**Art. 52** O processo de aprovação de projeto e a conseqüente emissão de Alvará de Regularização Especial deverá iniciar através de requerimento específico, protocolado e endereçado ao órgão municipal de urbanismo, ou por meio de sistema *on-line* quando disponível.

**Art. 53** Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização, as seguintes obras:

- I. utilização do recuo frontal obrigatório com instalação de cobertura, com estrutura e material removível, como lona e/ou tecidos, independente da edificação principal, em usos comerciais ou de serviços;
- II. construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III. substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de pavimento único e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;
- IV. instalação de cercas elétricas;

- V. construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
- VI. instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;
- VII. instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VIII. construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
- IX. instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;
- X. utilização da faixa de acesso de calçada pública.

**Art. 54** O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de urbanismo, ou por meio de sistema *on-line*, quando disponível, juntamente com o projeto específico, por tipo de obra, em 1 (uma) cópia impressa e outra em arquivo digital, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável.

**§ 1º** Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

**§ 2º** Para licença relativa à substituição de forro por laje de concreto, deverá ser apresentada prancha, contendo corte e planta baixa, desenhos simplificados, com indicação da área alterada, além do quadro estatístico correspondente, conforme modelo do ANEXO IV deste Código.

**§ 3º** No caso de substituição de forros por lajes de concreto deverá ser apresentado também o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente conforme legislação municipal específica.

**§ 4º** Para licença relativa à cerca elétrica, além da apresentação do projeto específico, contendo prancha com implantação e corte esquemático, demonstrando a altura da instalação da cerca em relação ao muro e à calçada pública, com no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), exclusivamente na parte superior de muros e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro eletricista responsável, referente ao projeto e execução das instalações, deverá ainda ser apresentado documento da empresa ou profissional instalador certificando a observância às características técnicas de corrente elétrica.

**§ 5º** Para licença relativa à instalação de estações de telecomunicações, transmissoras,



repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, além da apresentação do projeto específico contendo planta de situação e de implantação, planta baixa e, ao menos, um corte e uma elevação das instalações do equipamento, delimitando a área destinada à atividade em conformidade à posse legal, e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- II. quando o proprietário ou possuidor legal for pessoa jurídica, documento de constituição e suas alterações, se houver, ou sua última consolidação e alterações posteriores, registrados no órgão competente, e outros documentos que qualifiquem e autorizem os representantes legais a praticar atos jurídicos em seu nome, caso não esteja definido no documento de constituição;
- III. prova de posse legal da área a ser utilizada e/ou autorização do proprietário do imóvel, devendo, no caso de mais de um proprietário, apresentar anuência de todos para o uso pretendido;
- IV. no caso de condomínios, ata de reunião dos condôminos, registrada em cartório, em que conste anuência para o uso pretendido;
- V. memorial descritivo das instalações, constando as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a proteção à vida humana e às edificações vizinhas;
- VI. Consulta Amarela;
- VII. taxa de aprovação do projeto quitada;
- VIII. fotos coloridas e datadas do local da instalação, sendo no mínimo 03 (três), em tamanho A5;
- IX. anuência do CMPDU;
- X. parecer favorável do órgão municipal de meio ambiente, que poderá solicitar outros documentos para subsidiar sua análise;
- XI. autorização do DECEA - Cindacta II;
- XII. cadastro do responsável técnico pela execução da obra junto ao órgão municipal de finanças;
- XIII. declaração de recolhimento de taxa de ISS, emitida pelo órgão municipal de finanças.

**Art. 55** O alvará para execução de obra em logradouro público é o documento, emitido pelo

órgão municipal de urbanismo, que autoriza pessoa física ou jurídica a realizar obras de infraestrutura em áreas públicas para a implantação, extensão e/ou manutenção de:

- I. redes de abastecimento de água;
- II. redes coletoras de esgoto;
- III. redes de energia elétrica;
- IV. redes de telecomunicação;
- V. redes de distribuição de gás natural;
- VI. outras obras ou serviços executados em logradouro público.

**Art. 56** A Licença de Obras será concedida pela autoridade pública competente, com prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.

**§ 1º** A Licença de Obra só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o profissional responsável ou o proprietário protocolar o pedido de prorrogação por escrito, dentro do prazo de vigência da licença, sob pena de considerar-se extinto o processo em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso a nova análise de projeto e substituição da Licença.

**§ 2º** Constatando-se alteração de parâmetros urbanísticos e/ou inconformidade com licenças que tenham sido aprovadas, e que interfiram na obra licenciada, o referido projeto ficará sujeito a nova análise para concessão de novo licenciamento, onde será exigida adequação à legislação vigente, somente em relação às áreas que não tiverem sido edificadas.

**Art. 57** É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação e consequente emissão de Licença, sem o prévio consentimento por parte do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e revogação da licença concedida.

**Parágrafo único.** A execução de modificações em projetos aprovados e com licença ainda em vigor, que envolvam acréscimo de área, modificação de gabarito ou de altura da construção, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão municipal de urbanismo, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise da alteração por parte do interessado.

**Art. 58** Programa específico de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, em convênio com entidades de classe ou não, poderá ser criado por lei municipal específica, que estabelecerá o procedimento diferenciado para o licenciamento das respectivas obras, desde que em acordo com a Lei Federal nº 11.888,

de 24 de dezembro de 2008, ou outra que a substitua.

**Art. 59** No caso de paralisação de obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de tomar as providências cabíveis para assegurar que a obra paralisada não possa causar nenhum dano à quaisquer pessoas ou construções vizinhas, adotando medidas de segurança que sejam necessárias.

**§ 1º** Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo da licença concedida.

**§ 2º** O reinício da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que a licença esteja em vigor.

**Art. 60** O Alvará poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular da licença, ou pelo Município, nos casos em que sejam identificadas irregularidades, divergência ou equívocos em relação às informações contidas no alvará, ou nos casos de penalidade de cassação de alvará, ou nos casos de substituição de Alvará de Construção.

**Art. 61** Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I. cópia da licença de obras;
- II. cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
- III. ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;
- IV. cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa; e
- V. licenças ambientais, quando necessárias.

## SEÇÃO VI - Da Licença para Demolição

**Art. 62** Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão municipal de urbanismo, independentemente da edificação possuir a Licença de Obras e, quando couber, sob consulta anterior ao órgão municipal responsável pela cultura, ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

**Parágrafo único.** A licença para demolição terá o prazo de validade de 1 (um) ano.

**Art. 63** Para solicitação de Licença para Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I. certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto ao órgão municipal de finanças;
- II. procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
- III. termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;
- IV. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- V. plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
- VI. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, conforme legislação específica;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Responsável Técnico pela execução da demolição.

**Parágrafo único.** A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 64** Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

**Art. 65** A Licença para Demolição poderá ser expedida juntamente com a Licença de Obras, quando for o caso.

**Art. 66** Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular da licença poderá solicitar a Certidão de Demolição, conforme modelo constante no ANEXO V deste Código.

**§ 1º** O requerente deverá protocolizar a solicitação, apresentando o Alvará de Demolição, o Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente e comprovação do recolhimento do ISS.

**§ 2º** Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o

requerente deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

- I. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- II. Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil;
- III. comprovação do recolhimento do ISS.

**§ 3º** Os casos descritos no parágrafo anterior acarretarão em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

### SEÇÃO VII - Da Conclusão de Obras

**Art. 67** O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) é o documento que formaliza a licença municipal de caráter urbanístico, que assegura a conclusão da obra em conformidade com o projeto aprovado e com os parâmetros urbanísticos exigidos na Licença de Obras, e que permite a ocupação do imóvel.

**Art. 68** O pedido de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. original ou cópia da licença de obras em vigência;
- II. original ou cópia impressa do projeto aprovado que originou a Licença;
- III. Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente;
- IV. comprovante de pagamento de taxa de vistoria;
- V. declaração de conclusão de obras assinada pelos responsáveis técnicos ou pelo titular da licença de obras;
- VI. Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Racionalização de Águas Pluviais, emitido pelo órgão municipal competente, quando for o caso;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos complementares, quando for o caso;
- VIII. laudo de vistoria de ligação de água e esgoto, emitido pela SANEPAR;
- IX. Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica emitido pela COPEL;

- X. declaração de recolhimento da taxa de ISS, emitida pelo órgão municipal de finanças;
- XI. projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, conforme legislação específica;
- XII. para os casos específicos:
  - a) Termo de Quitação de contrapartida para os empreendimentos que consolidaram Termo de Compromisso junto ao Município;
  - b) Certidão de Demolição;
  - c) Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem, emitido pelo órgão municipal competente;
- XIII. demais documentos condicionados para a emissão do CVCO.

**§ 1º** Os pedidos de emissão do Termo de Aceite dos Projetos de Drenagem deverão ser solicitados em requerimento próprio, devidamente protocolado e endereçado ao órgão municipal de urbanismo, anexando cópia do Alvará de Construção, cópia da implantação arquitetônica devidamente aprovada, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da execução dos sistemas, fotos executivas da execução, termo de ciência e compromisso quanto à manutenção.

**§ 2º** Ficam excetuadas da apresentação do inciso III deste artigo as habitações unifamiliares com área construída de até 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e comércio e serviço vicinal.

**Art. 69** O CVCO será concedido após vistoria do órgão municipal competente, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I. obra executada e plenamente concluída conforme projeto aprovado;
- II. ligações definitivas e obrigatórias da obra às redes existentes de energia, abastecimento e saneamento público;
- III. calçadas executadas de acordo com o projeto aprovado;
- IV. para os casos específicos, a execução da(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso XII do artigo anterior.

**§ 1º** A(s) contrapartida(s) mencionadas na alínea "a" do inciso XII do artigo anterior deverá (ão) ser executadas totalmente para a emissão do CVCO total, sendo que nos casos em que for estabelecido prazo para sua execução por ocasião da definição da(s) contrapartida(s), este deverá ser cumprido sob pena de embargo da obra.

**§ 2º** A vistoria deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o CVCO apenas será expedido estando a edificação de acordo com o projeto

aprovado.

**§ 3º** Nos casos em que houver desconformidade da obra em relação ao projeto aprovado, o pedido de CVCO será negado.

**§ 4º** Após a execução das correções necessárias para adequação à legislação e/ou ao projeto aprovado, o interessado deverá solicitar nova vistoria para a emissão do CVCO.

**§ 5º** Considera-se em condições de certificação, a edificação efetivamente concluída e que estiver em conformidade com o projeto aprovado.

**Art. 70** Poderá ser certificada a conclusão parcial, de parte acabada de uma obra ainda não totalmente finalizada, desde que atendidos os requisitos definidos nos artigos anteriores e, exclusivamente, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente das partes e sem conflito na conclusão da obra;
- II. em unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que as partes comuns necessárias estejam concluídas;
- III. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

**§ 1º** O CVCO parcial de conclusão não substitui o CVCO total da obra, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria constatar que a obra foi totalmente concluída de acordo com o projeto aprovado.

**§ 2º** Nos casos em que é possível a conclusão parcial, conforme o *caput* deste artigo, o CVCO Parcial só será concedido desde que tenham sido executadas as ações relativas à(s) contrapartida(s) prevista(s) para o compromissário, na alínea "a" do inciso XII do art. 68, no mínimo proporcionalmente, e mitigando os impactos devidos a parte da obra relativa ao empreendimento que está em condições de receber a certificação parcial, respeitando-se o prazo de execução estabelecido por ocasião da definição da(s) contrapartida(s).

**§ 3º** Caso a(s) contrapartida(s) não possam ser executada(s) de maneira parcial, conforme previsto no parágrafo anterior, para a concessão do CVCO Parcial, as contrapartidas deverá(ão) ser executada(s) integralmente.

**§ 4º** A possibilidade de concessão de CVCO Parcial, bem como a execução proporcional da(s) contrapartida(s), será(ão) avaliada(s) e decidida(s) pelo órgão municipal de urbanismo, que poderá fazê-lo em conjunto com as demais Secretarias Municipais responsáveis pelo

acompanhamento da execução de cada contrapartida.

**Art. 71** A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

#### **SEÇÃO VIII - Do Alvará de Construção para Estação Transmissora de Radiocomunicação**

**Art. 72** Os procedimentos para alvará de construção e funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte deverão ser regulamentados em legislação específica.

**§ 1º** Considera-se Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

**§ 2º** Considera-se infraestrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

**Art. 73** É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500,00m (quinhentos metros).

**Art. 74** É permitida a instalação de ETR em todas as zonas ou eixos, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10,00m (dez metros).

**Art. 75** O requerente do alvará de construção para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte, deverá atender, além da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

#### **CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 76** Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (NR-18) do Ministério do Trabalho, e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades



vizinhas, particulares e públicas.

**§ 1º** O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

**§ 2º** Nos prédios em construção e a serem construídos ou reformados, com 3 (três) ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

**Art. 77** Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

**Parágrafo único.** Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão municipal de urbanismo.

## SEÇÃO I - Do Canteiro da Obra

**Art. 78** A implantação do canteiro de obras, quando fora do lote em que se realiza a referida obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal de urbanismo, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existent à instalação do canteiro de obras.

**Art. 79** Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte, conforme legislação municipal específica e determinação da autoridade municipal competente.

**Parágrafo único.** Entende-se por *resíduo da construção civil* todo o rejeito de material utilizado na execução de etapas de obras da construção civil, proveniente de construções novas, reformas, reparos, restaurações, demolições e obras de infraestrutura.

**Art. 80** Nos canteiros de obras em geral deve ser planejada a operacionalização da separação dos resíduos sólidos de construção, a fim de permitir a reutilização e/ou a reciclagem dos materiais, reduzindo os desperdícios e o volume gerado para o descarte, e minimizando, desta

forma, os impactos causados ao meio ambiente.

**Art. 81** Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos âmbitos estadual e municipal.

**Art. 82** É proibida a permanência de qualquer material da construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de resíduos, detritos ou entulhos de construção, obras ou demolição.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito da via ou logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos detritos autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via ou logradouro público, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º A remoção, coleta e transporte dos resíduos sólidos de construção devem ser executados por empresas coletoras de entulhos devidamente licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 5º Os responsáveis pelos resíduos sólidos deverão solicitar uma consulta junto ao órgão municipal de urbanismo, com objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e os pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º A disposição final do descarte dos resíduos coletados deverá ser feita somente nas áreas devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

§ 7º É proibido o descarte de resíduos sólidos de construção em quaisquer áreas não licenciadas para este fim, como terrenos baldios e ao longo de cursos d'água.

Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galerias de águas pluviais, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 83** Tratando-se de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição, como detritos ou entulhos que não possam ser depositados diretamente no interior do imóvel, o responsável

pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas ou em recipientes metálicos, que deverão estar descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

**§ 1º** Nas caçambas, ou outro recipiente metálico para o acondicionamento dos resíduos de construção, obras ou demolição, é proibido:

- I. o despejo de resíduos perigosos, como baterias de veículos, baterias e pilhas de diversos aparelhos, em especial de telefones celulares e lâmpadas fluorescentes;
- II. o despejo de materiais orgânico, principalmente restos de alimentos;
- III. a presença de embalagens ocas e vazias, como garrafas plásticas, latas, pneus, louças sanitárias, isopor e outras que possam reter água e outros líquidos que favoreçam a proliferação de vetores de doenças;
- IV. o extravasamento de materiais cortantes e pontiagudos;
- V. o preenchimento excessivo, extrapolando as quantidades limites do recipiente.

**§ 2º** As caçambas, ou outro recipiente metálico para o acondicionamento dos resíduos de construção, obras ou demolição, devem, obrigatoriamente, apresentar:

- I. bom estado de conservação;
- II. dimensões e pintura de acordo com o padrão regulamentado;
- III. sinalização refletora de segurança e de visibilidade do equipamento nas vias públicas;
- IV. informações da empresa prestadora do serviço, como nome e telefone de contato.

## **SEÇÃO II - Dos Tapumes, Andaimos e Equipamentos de Segurança**

**Art. 84** Nenhum serviço de construção para executar obras poderá ser feito no alinhamento predial sem que o logradouro público esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade conforme dispõe este Código.

**§ 1º** Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

**§ 2º** É proibida à instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente às intempéries ou receber impermeabilização com montagem de todos os seus elementos de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

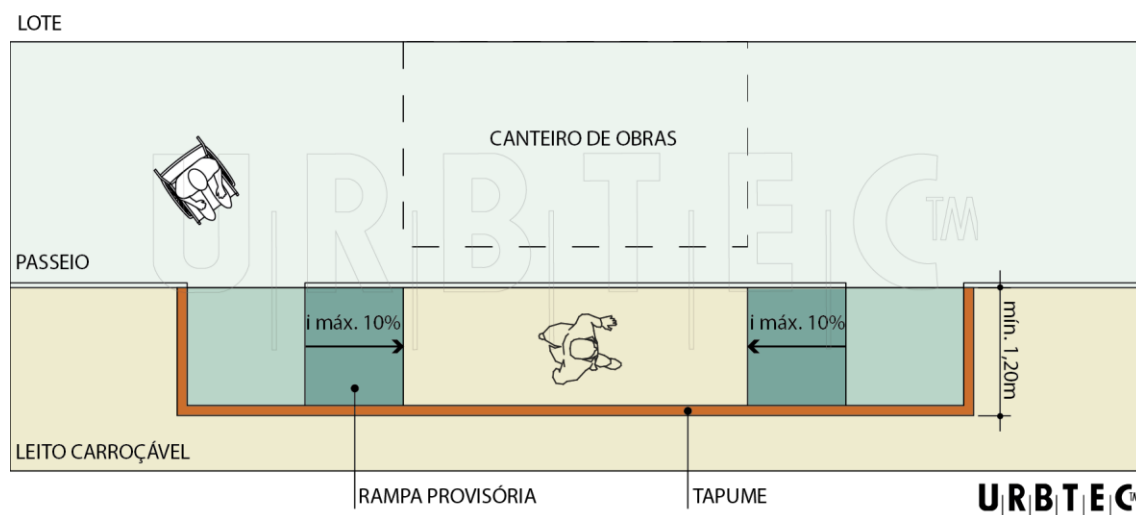
**§3º** Tapumes e portões de acesso às obras deverão ser mantidos íntegros, limpos ou pintados, com tratamento que qualifique a paisagem urbana, até a sua retirada.

**§ 4º** A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, preferencialmente, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, admitindo-se largura menor, desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme NBR 9050.

**§ 5º** Em qualquer caso, havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

**§ 6º** Na impossibilidade de cumprimento do estabelecido neste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada à inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:

- I. todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;
- II. caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme a alínea “a”, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);
- III. largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em qualquer ponto da faixa de circulação ao longo de todo o percurso;
- IV. sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;
- V. separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que assegurem a integridade dos transeuntes.



**§ 7º** Para a análise da necessidade de utilização da via pública nas condições previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente;

**§ 8º** Extinta a necessidade, o tapume voltará para o alinhamento do lote, devendo ser adotadas todas as medidas de segurança e acessibilidade para a circulação de pedestres.

**§ 9º** A execução de qualquer obra ou serviço acima de 6,00m (seis metros) implicará na colocação de bandejas de proteção e elementos de vedação que impeçam a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas, devendo ser autorizados pelo órgão municipal competente.

**§ 9º** Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

**§ 10** No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

### SEÇÃO III - Das Escavações, Aterros e Taludes

**Art. 85** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos imóveis e às edificações vizinhos.

**Art. 86** As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.

**Art. 87** No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do

lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**Parágrafo único.** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

**Art. 88** As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da Alvará de Construção e da devida autorização dos órgãos ambientais

**Parágrafo único.** Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderão ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

**Art. 89** Nos casos do art. 88, para a solicitação da Alvará de Construção, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- II. Autorização Ambiental

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

**Art. 90** Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

**§ 1º** O terreno circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

**§ 2º** Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

**§ 3º** As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

**§ 4º** Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com

manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

**§ 5º** Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico da obra e do titular da licença.

## **CAPÍTULO V - DA SUSTENTABILIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 91** Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo para as edificações deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

- I. conservação de água potável em edificações pelo uso racional;
- II. conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;
- III. aumento da eficiência no uso de energia;
- IV. gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;
- V. utilização de materiais sustentáveis.

### **SEÇÃO I - Da Conservação de Água em Edificações pelo Aproveitamento de Fontes Alternativas de Reuso**

**Art. 92** Consideram-se fontes alternativas de água aquelas que não estão sob concessão de órgãos públicos ou as que apresentam a composição diferente da água potável fornecida pelas concessionárias.

**§ 1º** *Fontes alternativas de água* são aquelas oriundas das águas do solo, das águas subterrâneas, água de chuva e das águas de reuso, e que não estão inseridas no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

**§ 2º** As águas de fontes alternativas devem receber tratamento adequado, conforme o reuso que se pretende, garantindo sempre a segurança e a preservação da saúde dos usuários, do meio ambiente e dos sistemas envolvidos.

**Art. 93** Sempre que viável, poderá ser implantado o aproveitamento de águas pluviais, águas de drenagem, águas cinzas, água de reuso e águas subterrâneas.

**Parágrafo único.** Consideram-se *águas cinzas* os efluentes domésticos que não possuem

contribuição da bacia sanitária e pia de cozinha, ou seja, os efluentes gerados pelo uso de banheiras, chuveiros, lavatórios, máquinas de lavar roupas, utilizados em residências, escritórios comerciais, escolas, entre outros.

**Art. 94** O sistema hidráulico destinado ao tratamento e distribuição de água de reuso, proveniente das águas cinzas, deve ser absolutamente separado do sistema hidráulico de água potável da concessionária, sendo proibida a conexão cruzada entre esses sistemas.

**§ 1º** O dimensionamento deste sistema deverá ser efetuado em conjunto com o projeto hidráulico do edifício em consideração.

**§ 2º** O sistema de tratamento deverá situar-se em local suficientemente afastado, de modo a não causar incômodos aos usuários e moradores da edificação.

**§ 3º** O projeto do sistema de tratamento deve ser efetuado com base nas características do tipo de água cinza coletada e na qualidade preconizada para o efluente tratado.

**§ 4º** O sistema predial de água de reuso, bem como o sistema de coleta de águas cinzas, devem ser concebidos e executados de forma independente dos demais sistemas hidráulicos da edificação.

**Art. 95** A coleta das águas pluviais provenientes das coberturas de edificações e de áreas impermeabilizadas *para uso não potável* deverá ser executada por intermédio de sistemas de reservação, adução e distribuição, de maneira independente das instalações de água potável.

**Parágrafo único.** Os sistemas de coleta e de aproveitamento de águas pluviais exigem características construtivas que permitam a segurança do abastecimento, a manutenção da qualidade da água armazenada, tais como:

- I. evitar a entrada de luz do sol no reservatório para diminuir a proliferação de algas e microrganismos;
- II. assegurar que a água coletada seja utilizada somente para fins não-potáveis;
- III. pintar de cor diferenciada as linhas de coleta e de distribuição de águas pluviais;
- IV. deverão ser colocadas placas indicativas junto das torneiras de acesso geral, com a inscrição “Água não-potável”;
- V. a qualidade da água distribuída deverá ser submetida a um processo periódico de monitoramento.

**Art. 96** Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços, e da captação direta de corpos d’água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente.



**Parágrafo único.** A utilização das fontes alternativas de que trata o *caput* deste artigo, requer autorização do Poder Público, ficando os usuários sujeitos à cobrança pelo uso da água, bem como às sanções pelo uso inadequado, ou pela falta da outorga e licenças cabíveis.

## SEÇÃO II - Da Eficiência Energética nas Edificações

**Art. 97** As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para promover a sua eficiência energética.

**Parágrafo único.** As ações para racionalizar o uso de energia devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de forma a incentivar a economia de energia elétrica e reduzir o consumo excessivo, garantindo sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras.

**Art. 98** Na elaboração dos projetos das edificações, bem como na sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica, por meio do que segue:

- I. prever sistemas naturais de condicionamento e iluminação, sempre que possível;
- II. utilizar sistemas artificiais mais eficientes.

**Art. 99** Os sistemas de iluminação deverão ser projetados de modo que aproveitem da melhor forma possível a iluminação natural, devendo em casos específicos ser prevista a setorização dos sistemas de iluminação.

**Art. 100** Onde o uso de condicionamento artificial é necessário, é recomendada a instalação de sistemas de ar condicionado de alta eficiência.

**Art. 101** Nas edificações com uso de condicionamento artificial, a fim de diminuir a dependência desta climatização e reduzir o consumo de energia, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I. redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;
- II. uso de proteções solares em aberturas;
- III. uso de cores claras no exterior, reduzindo o ganho de calor por radiação;
- IV. emprego da ventilação cruzada, sempre que possível;
- V. prever compartimentos com dimensões perpendiculares às aberturas de até 03 (três) vezes o pé-direito útil, garantindo melhor aproveitamento da iluminação e ventilação naturais.

**Parágrafo único.** As proteções solares que trata o inciso II deste artigo devem ser dimensionadas para não bloquear em demasia a luz natural.

**Art. 102** As edificações em geral devem, preferencialmente, implementar medidas para o uso racional dos sistemas para o aquecimento de água.

**Parágrafo único.** As ações de redução de consumo devem ser resultantes de amplo conhecimento do sistema, de modo a garantir sempre a qualidade necessária para a realização das atividades consumidoras, sempre com o mínimo de desperdício.

**Art. 103** É recomendado, quando for utilizado sistema de aquecimento de água, que seja instalado sistema de aquecimento de água por energia solar.

**§ 1º** Considera-se *sistema de aquecimento de água por energia solar*, para os efeitos deste Código, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

**§ 2º** As edificações que instalem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e demais normas técnicas vigentes.

**§ 3º** Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, bem como os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

**Art. 104** Quando da construção de piscina de água aquecida, em edificações residenciais ou não-residenciais, é recomendado que seja instalado sistema de aquecimento de água por energia solar.

### **SEÇÃO III - Da Utilização de Materiais Sustentáveis**

**Art. 105** Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I. uso de materiais locais;
- II. uso de materiais de fontes responsáveis;
- III. uso de materiais com menor impacto ambiental,
- IV. uso de materiais de baixo risco à saúde;
- V. uso de materiais com conteúdo reciclado;

- VI. reuso de materiais e componentes;
- VII. gestão do consumo de materiais na obra.

**Parágrafo único.** Para todos os materiais a serem especificados e utilizados na obra deverá ser garantido o desempenho adequado à aplicação a eles atribuída, de acordo com as Normas Técnicas, independente da procedência, conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do *caput* deste artigo.

**Art. 106** Nas edificações existentes a serem adaptadas ou reformas, com ou sem ampliação, sempre que viável, é recomendado o reuso da estrutura existente.

**Parágrafo único.** Entende-se por *reuso da estrutura existente*, a reutilização dos componentes das edificações, tais como vedações horizontais ou verticais externas e outros elementos previamente existentes.

## CAPÍTULO VI - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I - Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

**Art. 107** A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra e deverá constar em todas as peças gráficas que serão submetidas à análise para aprovação.

**Art. 108** As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. resistência ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. estanqueidade e impermeabilidade;
- IV. estabilidade estrutural e integridade construtiva;
- V. acessibilidade e mobilidade.

**§ 1º** Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3. E NBR 15575

§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

**Art. 109** Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

**Art. 110** Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 111** As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 9cm (nove centímetros) quando internas, e 14cm (quinze centímetros) quando externas.

**Parágrafo único.** Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão ser duplas com espessura mínima de 20cm cada uma, a fim de garantir isolamento acústico.

**Art. 112** A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

**Art. 113** Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II. as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 75cm (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

§ 1º As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

§ 2º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 1522-3.

**Art. 114** A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º As edificações de madeira e de madeira laminada colada, salvo quando adotada solução técnica construtiva que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I. máximo de 2 (dois) andares;
- II. altura máxima de 8,00m (oito metros);
- III. o afastamento frontal deverá respeitar a lei zoneamento;
- IV. afastamento mínimo de 2,50m (três metros) de qualquer ponto das divisas laterais e fundos ou outra edificação; .
- V. afastamento de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§ 3º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo , materiais combustíveis e calor, incluindo depósitos de gás GLP e similares, deverão ser revestidos de material incombustível e- devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

## SEÇÃO II - Dos Compartimentos

**Art. 115** A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra, devendo respeitar o estabelecido nas Tabelas I e II, constantes do ANEXO XIII deste Código.

**Parágrafo único.** Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

**Art. 116** Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

**Art. 117** Para os fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação, a saber:

- I. Compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas

comerciais e locais para reuniões;

- II. Compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

**Parágrafo único.** Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados, poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 118** As unidades habitacionais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada, além da cozinha e de 1 (um) banheiro, com área privativa total igual ou maior que 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

§ 1º Os compartimentos das unidades residenciais de edificações multifamiliares verticais ou horizontais atenderão as dimensões mínimas da Tabela de Compartimentos, constante no ANEXO XIII deste Código.

§ 2º Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, vedada sobreposição das peças.

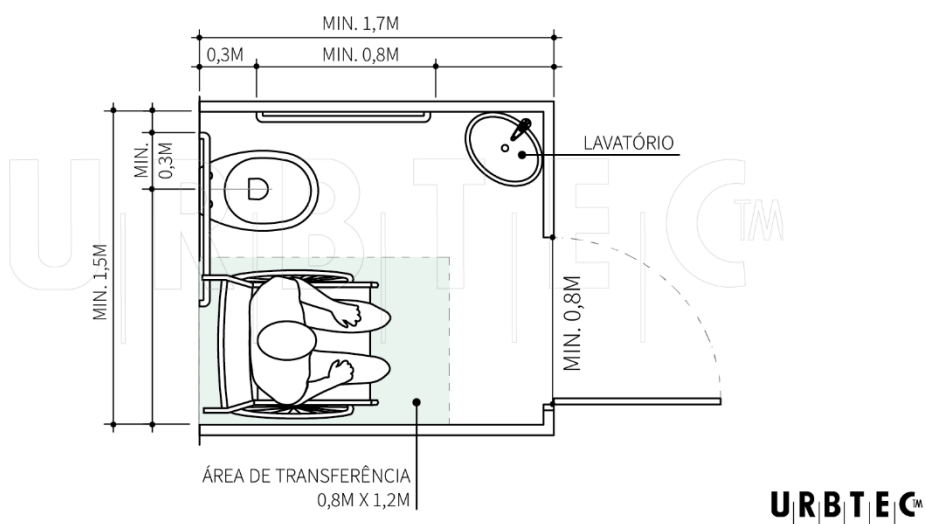
§ 3º As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 119** Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão dispor de:

- I. box sanitário individual com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), assegurada distância frontal para uso da bacia com 0,60m (sessenta centímetros), vedada superposição com a abertura da folha da porta;
- II. divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e folha da porta do box com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de vão livre;
- III. acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**Parágrafo Único.** Edificações de uso público ou coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050, considerando:

- a) edificação de uso público a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;
- b) edificação de uso público existente: pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1 (um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;
- c) edificação de uso coletivo a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;
- d) edificação de uso coletivo existente: sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.



**Art. 120** As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050/2015, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077/2001, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**§ 1º** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste Código, respeitando-se:

- I. quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa

centímetros);

- II. quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

**§ 2º** As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

**§ 3º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as habitações coletivas com até 15 (quinze) unidades, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

### SEÇÃO III - Da Iluminação, Ventilação e Acústica

**Art. 121** Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

**Art. 122** Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para iluminação natural na proporção mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, e os compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso. As áreas destinadas à garagem de veículos e depósitos a proporção mínima de 1/12 (um doze avos) da área do piso.

**Art. 123** Os compartimentos de permanência prolongada, de permanência transitória, as áreas destinadas à garagem e os depósitos, deverão conter vão para iluminação natural, conforme o estabelecido na Tabela dos Compartimentos, constante no ANEXO XIII deste Código.

**Art. 124** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

**Parágrafo único.** Os demais compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais por meio de aberturas corretamente dimensionadas e executadas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra.

**Art. 125** Os compartimentos das habitações unifamiliares poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados)



e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação deste Código de Obras.

**Art. 126** Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico, aprovada pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal competente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

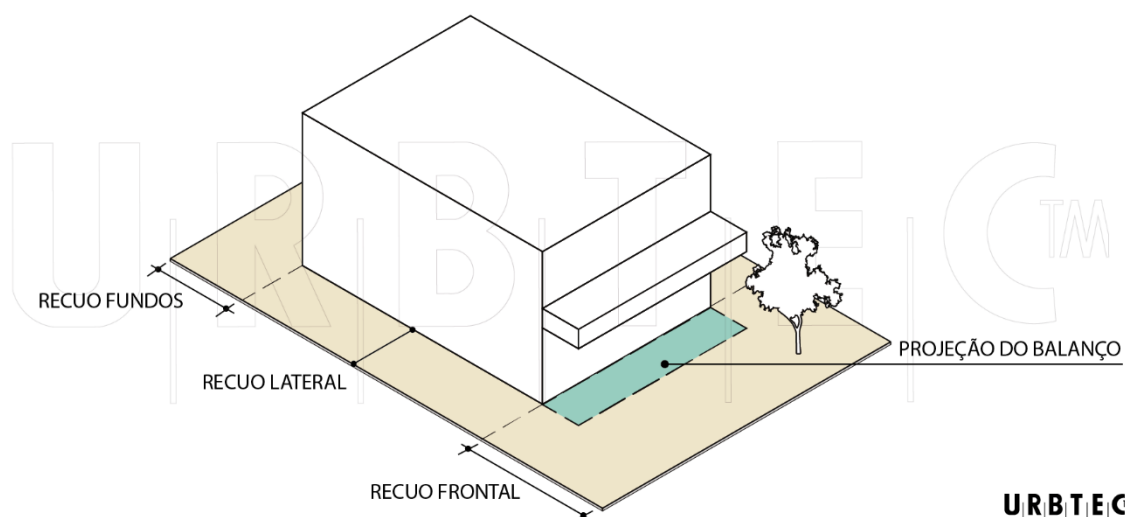
#### **SEÇÃO IV - Das Fachadas e Dos Corpos em balanço**

**Art. 127** É livre a composição das fachadas, observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.

**§ 1º** Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes,

**§ 2º** A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pelos órgãos competentes.

**Art. 128** A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.

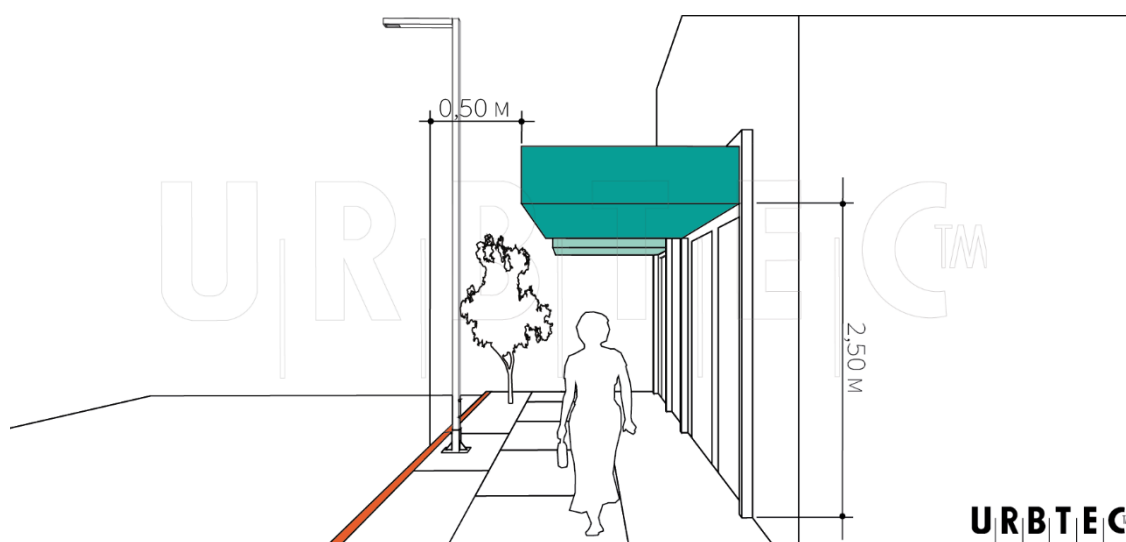


**URBTEC™**

**§ 1º** Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município, e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.

**§ 2º** A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Art. 129** Elementos em balanço projetados sobre o passeio ou os afastamentos obedecerão às seguintes condições:



**URBTEC™**

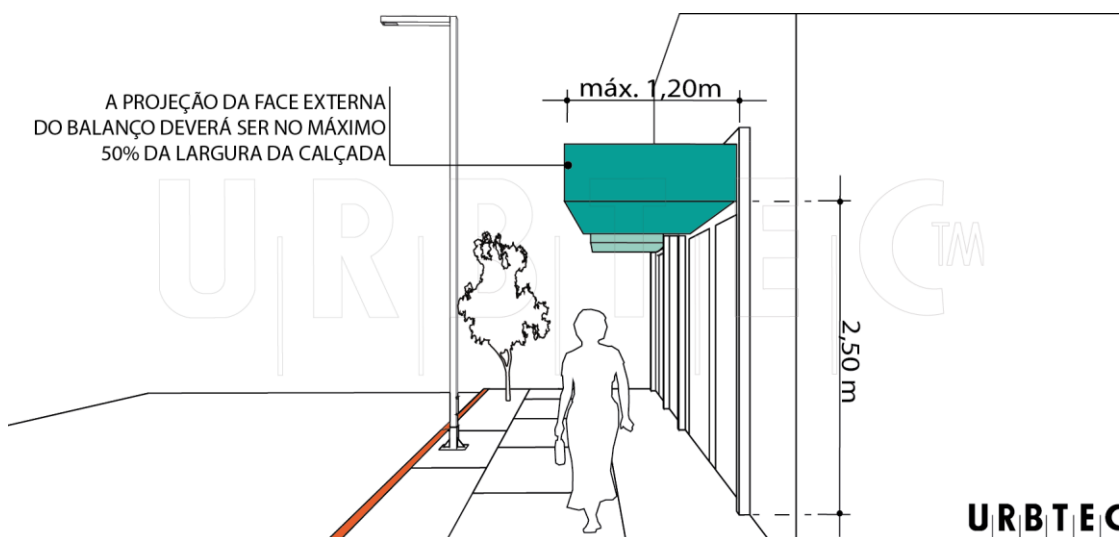
- I. marquises, toldos, sacadas e varandas abertas devem guardar altura mínima de 2,50m

(dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

- II. para os demais elementos em balanço admite-se altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. as fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras em balanço, caixas para ar condicionado, saliências, beirais, marquises e *brises*, somente acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada e não poderão lançar água sobre o passeio, podendo projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros); exigir execução de marquise
- V. qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

**Art. 130** Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

**Parágrafo único.** As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.



## SEÇÃO V - Da Altura Máxima da Edificação e de Outros Elementos Construídos

**Art. 131** A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** A altura a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d'água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 132** A Referência de Nível (RN) é o nível resultante da média aritmética das cotas dos vértices das extremidades da testada do lote, quando se atribui o nível 0,00m (zero metro) à cota do vértice mais baixo.

§ 1º A determinação do nível do pavimento térreo poderá chegar a, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da RN.

§ 2º No caso de lotes com testadas distintas, paralelas ou não, consideram-se RNs diferentes para cada via até o eixo transversal do lote.

§ 3º No caso de lotes com terrenos de mais de 30m (trinta metros) de comprimento, considera-se uma RN diferente para cada trecho de 30m (trinta metros).

§ 4º Nos casos com RNs distintos caracterizados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os subsolos serão considerados em relação ao nível do pavimento térreo mais baixo.

§ 5º Em terrenos cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no *caput* deste artigo será avaliada pelo órgão municipal de urbanismo.

**Art. 133** A altura máxima da edificação (considerando altura total) deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

**Art. 134** Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,60m (dois metros e setenta centímetros), salvo cozinhas, copas, áreas de serviço e similares, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º No caso do compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo

terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

**§ 2º** Os compartimentos de permanência transitória terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 135** A distância máxima entre pisos acabados para o cálculo da altura máxima da edificação será fixada em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Art. 136** As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

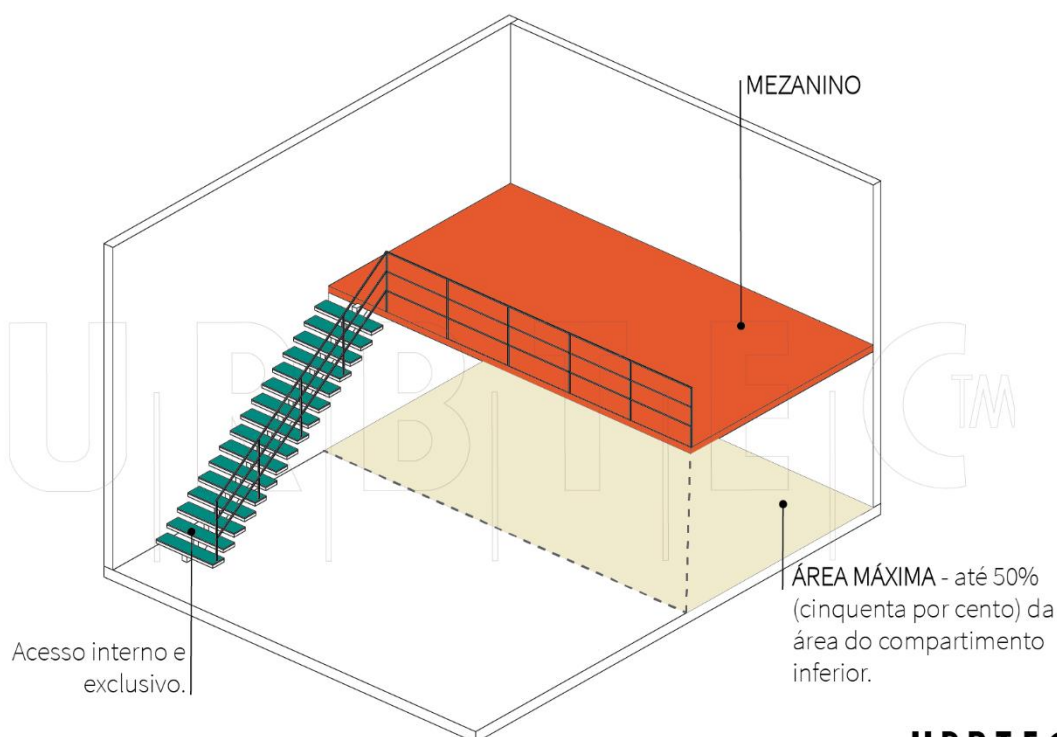
**Art. 137** A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50m (cinquenta metros).

**Art. 138** Quando o volume e frequência na emissão de gases e/ou partículas prejudicarem a população circunvizinha, será feita notificação pela autoridade municipal responsável pelo meio ambiente para que seja providenciada a modificação das chaminés existentes ou a adoção de sistema para controle de poluição atmosférica, sob pena de proibição de utilização.

**Parágrafo único.** Os usos comerciais, de serviços ou industriais que, pela sua atividade, gerem dispersão de partículas, serão notificados e deverão aplicar medidas corretivas para a regularização de sua situação aprovadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

## SEÇÃO VI - Do Mezanino, Jirau, Ático e Sótão

**Art. 139** Será admitida a instalação de mezanino desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino (ou jirau) em qualquer ponto.



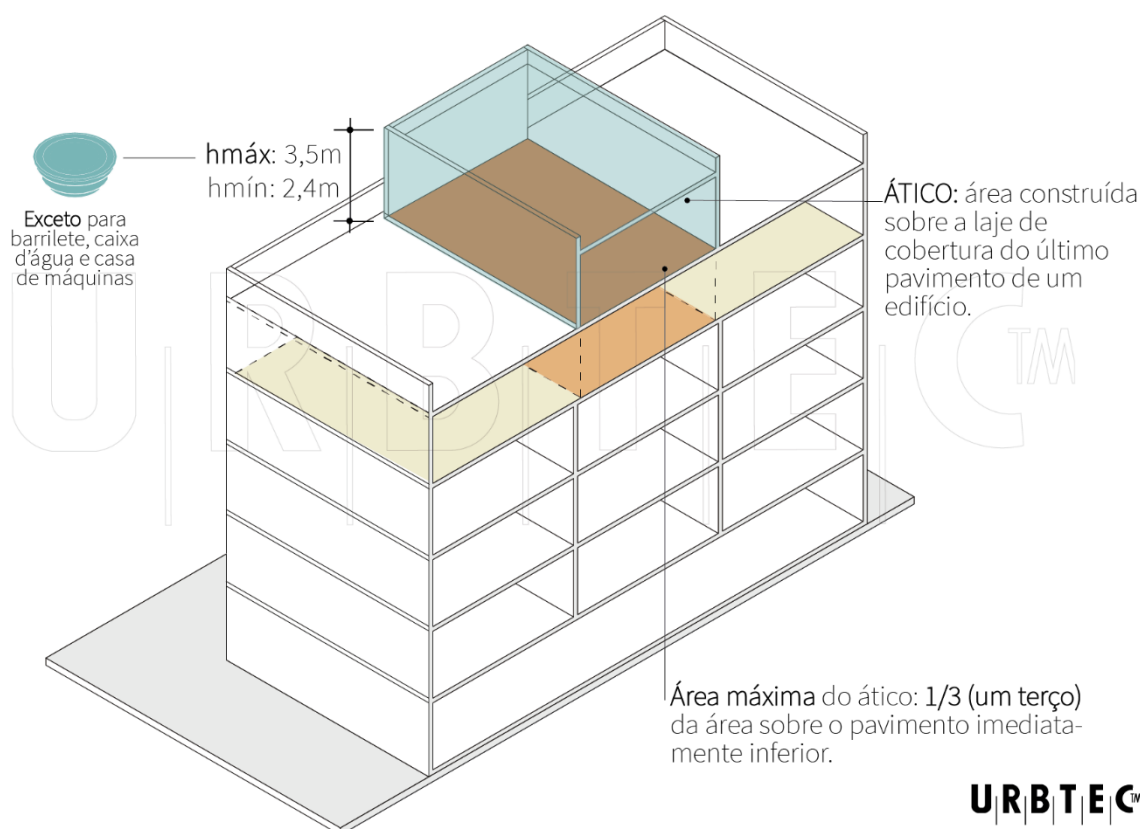
**URBTEC<sup>TM</sup>**

**Art. 140** O mezanino ou jirau não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

**Art. 141** Será considerado como *ático* o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

**§ 1º** O ático deverá atender às seguintes condições:

- I. o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;
- II. o pé-direito mínimo será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção.



**§ 2º** No ático serão permitidos:

- I. todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;
- II. áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

**§ 3º** O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

**Art. 142** O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edilícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

- I. a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II. as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;
- III. para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;

- IV. não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

**Parágrafo único.** O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém, sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

## **SEÇÃO VII - Guaritas, Chaminés, Churrasqueiras e Demais Elementos Construídos nos Recuos Obrigatórios**

**Art. 143** Os espaços livres definidos como *recoo frontal e afastamentos lateral e de fundos* devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** Serão toleradas no recuo frontal obrigatório apenas construções cuja somatória não ultrapasse a área construída máxima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

- I. tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
- II. churrasqueira descoberta
- III. escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;
- IV. portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;
- V. estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços, desde que em número excedente ao número mínimo de vagas previsto para o uso, observando o disposto neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º** As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de PIRAQUARA e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

**§ 2º** As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**§ 3º** Será tolerada a altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.



**Art. 144** Salvo as exceções previstas neste Código, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demandam obrigatoriamente a necessidade de prévia licença municipal, e devem atender aos parâmetros urbanísticos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 145** Os estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, como bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante emissão de Alvará de Autorização, utilizar cobertura no recuo frontal obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal.

**§ 1º** A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pelo órgão municipal de urbanismo e deverá ser acompanhada de consulta para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento devidamente aprovada.

**§ 2º** O órgão municipal de urbanismo poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

**§ 3º** A eventual retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

**§ 4º** Quando o uso da edificação for alterado, a cobertura deverá ser retirada.

**§ 5º** A autorização de colocação de cobertura não acarreta em autorização de utilização das calçadas e logradouros públicos.

**Art. 146** As pérgulas não serão consideradas no cálculo da Taxa de Ocupação (TO) quando tiverem partes vazadas correspondendo a, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

## SEÇÃO VIII - Dos Acessos e Circulações

**Art. 147** Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

- I. de uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
- II. de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

**Art. 148** Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 13.146/2015 e nº 13.835/2019, e Decretos nº 5.296/2004, nº 9.404/2018 e NBR 9050/2015, que as regulamenta, e atender as Normas

Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

**Parágrafo único.** O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

**Art. 149** Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

**Art. 150** Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e pela NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios.

### SUBSEÇÃO I - Dos Vãos de Portas e Passagens

**Art. 151** As portas e passagens deverão conter os seguintes vão livres mínimos:

- I. de uso privativo:
  - a) compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
  - b) compartimentos de permanência transitória - vão livre com 0,70m (setenta centímetros) de largura;
- II. de uso coletivo: deverão conter vão livre mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, salvo maior exigência.

**Parágrafo único.** Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, banheiro, lavabo, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

**Art. 152** Todos os vão de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR 9050 e às seguintes larguras mínimas:

- I. portas: vão livre mínimo com 0,90m (oitenta centímetros) de largura;
- II. vão para passagem: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura.

**Art. 153** A quantidade e a largura das portas destinadas ao acesso (entrada e saída) de uso coletivo deverão ser dimensionadas em função do cálculo de lotação da edificação, de acordo com os parâmetros a ser estabelecido pelo órgão municipal competente.

**Art. 154** As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião e concentração de

pessoas deverão atender às seguintes disposições:

- I. as portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser eficazmente sinalizadas;
- II. as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- III. as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão se abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

**Art. 155** As portas dos compartimentos que contiverem aquecedores a gás deverão ser dotadas, em sua parte inferior, com grelha, veneziana ou similar, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

#### **SUBSEÇÃO II - Das Circulações e Corredores**

**Art. 156** As circulações e os corredores deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, salvo maiores exigências deste Código:

- I. de uso privativo: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura;
- II. de uso coletivo:
  - a) para circulações com até 10,00m (dez metros) de extensão, vão livre mínimo com 1,20m (um metro e dez centímetros) de largura;
  - b) para circulações com mais de 10,00m (dez metros) até 50,00m (cinquenta metros) de extensão, vão livre com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

#### **SUBSEÇÃO III - Das Escadas e Rampas**

**Art. 157** Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 80cm (oitenta centímetros);
- II. pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendida a relação de conforto obtida pela aplicação da fórmula de Blondel  $[63\text{cm} \leq (2e + p) \leq 64\text{cm}]$ , onde:
  - a) largura do piso [p] corresponde ao intervalo entre 26cm (vinte e seis centímetros) e 32cm (trinta e dois centímetros);

b) altura do espelho [e] corresponde ao intervalo entre 16cm (dezesesseis centímetros) e 18,5cm (dezoito e meio centímetros);

III. inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento).

**Art. 158** Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBRs 9050 e 9077, e aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. degraus com altura mínima de 16cm (dezesesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros);
- III. pisos dos degraus com profundidade mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), observada a aplicação da fórmula de Blondel, indicada no art. 157;
- IV. construção com material incombustível e piso antiderrapante;
- V. dotadas de corrimão contínuo com 92cm (noventa e dois centímetros) e de 70cm (setenta centímetros), respectivamente, em ambos os lados, sem interrupções nos patamares, devidamente dotados de sinalização tátil para informação da pessoa com deficiência visual; -conforme norma
- VI. escadas e rampas com largura maior que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão dispor de corrimão intermediário;
- VII. patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
- VIII. livres de qualquer tipo de equipamento ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IX. quando integrantes de rota de fuga, atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- X. seções das rampas devem sempre ser retas, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
- XI. na cada mudança de direção da rampa, deverá haver um plano horizontal de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta) de diâmetro.

**§ 1º** Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

**§ 2º** Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor

de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender as disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

**Art. 159** Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná e constar em projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender as exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**§ 2º** As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

## CAPÍTULO VII - DA ACESSIBILIDADE E DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 160** Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004 que a regulamenta, complementados pelas Normas Técnicas Brasileiras de acessibilidade, especialmente a NBR 9050, e pelas disposições contidas na legislação estadual e municipal aplicáveis, além das disposições deste Código.

**Parágrafo único.** A concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreiras, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

**Art. 161** Salvo situações tecnicamente justificadas, toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as normas técnicas de acessibilidade, através de rotas acessíveis, mediante a adoção de pisos, rampas, artefatos, equipamentos e sinalizações especiais regulamentares.

**§ 1º** Nas edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação multifamiliar, habitações transitórias, condomínios edilícios horizontais

e verticais e nas habitações institucionais, e similares, deverão atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público - acesso, estacionamento, áreas de embarque e desembarque, circulação, e áreas de usos coletivos dos moradores -, conforme padrões da legislação e das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes à acessibilidade, em especial de acordo com as especificações da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua -, garantindo a utilização dessas áreas por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rotas acessíveis.

**§ 2º** As edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação multifamiliar, habitações transitórias, condomínios edilícios horizontais e verticais e nas habitações institucionais, e similares, deverão seguir também a NBR 14.880, que trata das "*Saídas de emergência em edifícios, escadas de segurança, controle de fumaça*", ou norma técnica oficial que a substitua, sendo seu dimensionamento e adequada eficiência de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

**§ 3º** Fica o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responsável pelo rigoroso atendimento a essas disposições.

**Art. 162** Em condomínios, todas as vias internas, passeios, jardins, e demais instalações internas nas áreas comuns de uso coletivo são de responsabilidade dos proprietários, ficando o Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

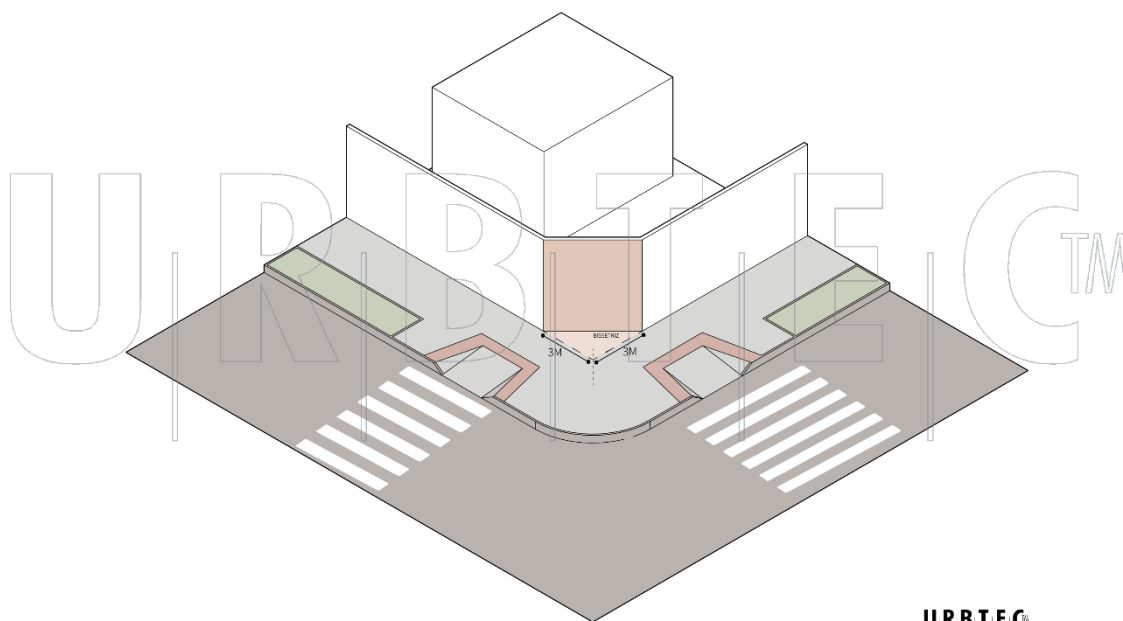
## SEÇÃO I - Das Calçadas, Passeios, Muros e Grades

### SUBSEÇÃO I – Das Calçadas e Passeios

**Art. 163** Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão municipal estabelecido neste Código, especificado nos ANEXOS VIII e IX e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

**Parágrafo único.** Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 164** Em terrenos de esquina, a distância entre o muro, gradil ou a própria fachada, quando construída no alinhamento predial, e o meio fio, deverá possuir a mesma largura das calçadas, sendo que a distância mínima admitida será de 3,00m (três metros) na bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos prediais.



**Art. 165** A calçada pública deverá ser setorizada em 3 (três) faixas, conforme ANEXO VIII deste Código, e deverá seguir os padrões especificados nos ANEXOS VIII e IX, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

- I. **FAIXA LIVRE (OU PASSEIO)**: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento);
- II. **FAIXA DE SERVIÇO**: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano, como bancos, floreiras e lixeiras; deve possuir largura mínima de 1,00m (um metro); parte da superfície do piso deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. **FAIXA DE ACESSO:** situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço; sua superfície deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

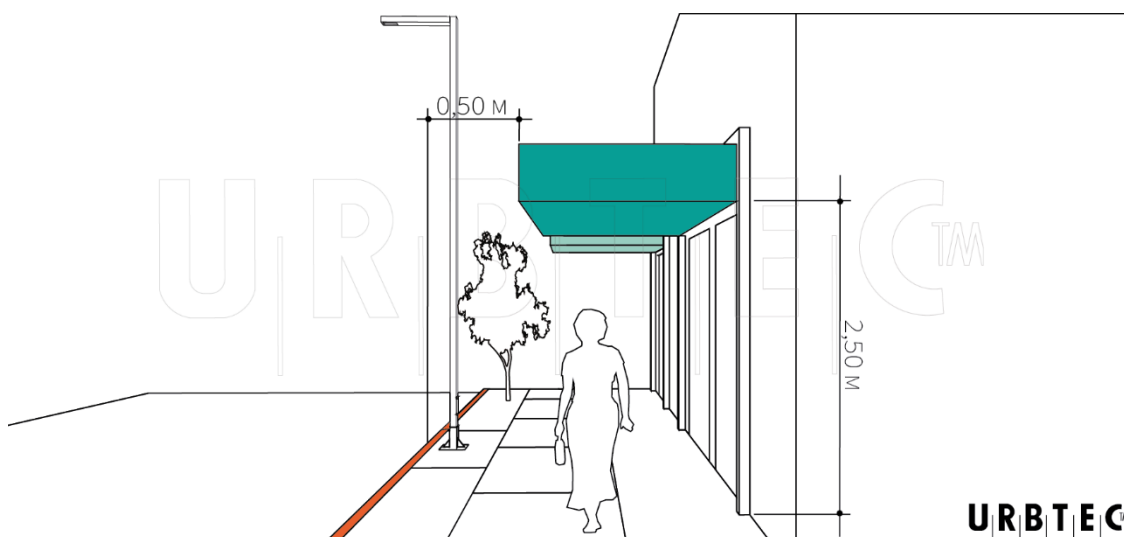
**Parágrafo único.** A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por legislação específica relativa ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 166** Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou com meio fio e sarjeta, são responsáveis pela construção e pela conservação dos passeios, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste Código.

**Art. 167** Os passeios não poderão ter nenhum tipo de degrau ou obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

§ 1º Entenda-se por *obstáculo* qualquer elemento fora do nível do passeio, como degraus, rampas, muretas, árvores, pedras, trilhos, grades, lixeiras, placas, *banners*, faixas ou postes de publicidade, sarjetas, mesas, cadeiras, pontalotes de suporte de toldos e outros obstáculos similares, inclusive veículos estacionados.

§ 2º As placas de sinalização viária e os postes da rede de energia elétrica deverão ter seu eixo posicionado a 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio e as lixeiras deverão ser posicionadas junto ao muro, ao alinhamento predial, e próximas ao acesso de veículos.





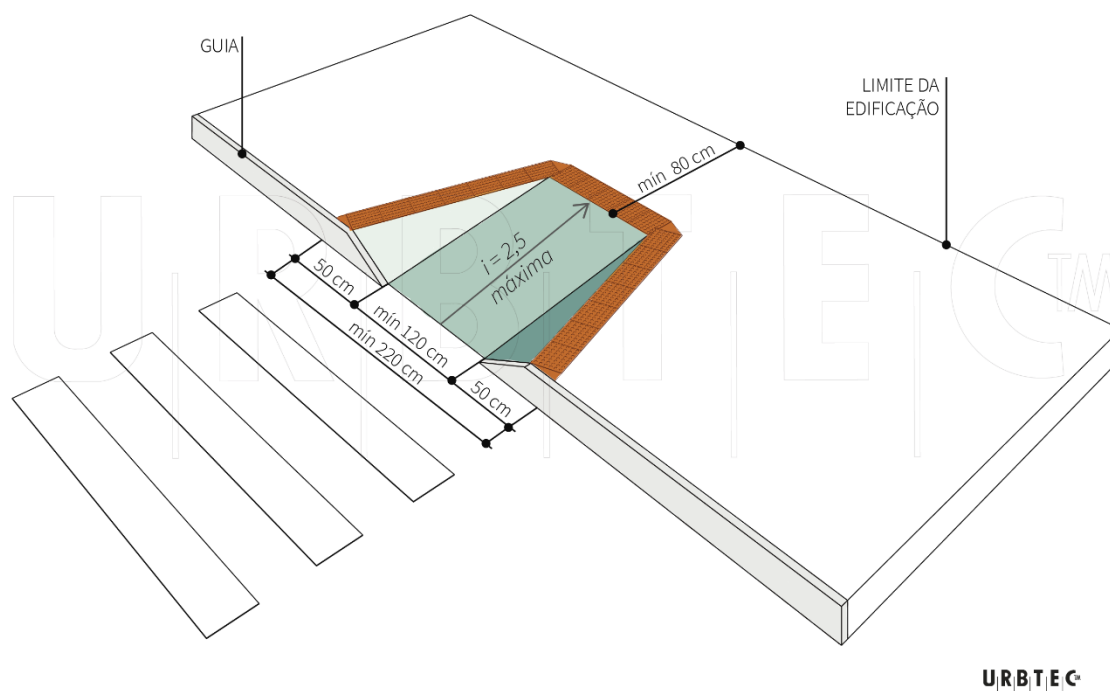
**§ 3º** Caso se verifique um desnível do terreno para o passeio, a rampa de acesso deverá estar localizada dentro do terreno, a partir do alinhamento predial e não no passeio.

**Art. 168** A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, e aos seguintes padrões básicos:

- I. piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;
- III. desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;
- IV. elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;
- V. inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

**§ 1º** Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, conforme parecer do órgão municipal de urbanismo.

**§ 2º** É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e conforme o ANEXO X deste Código.

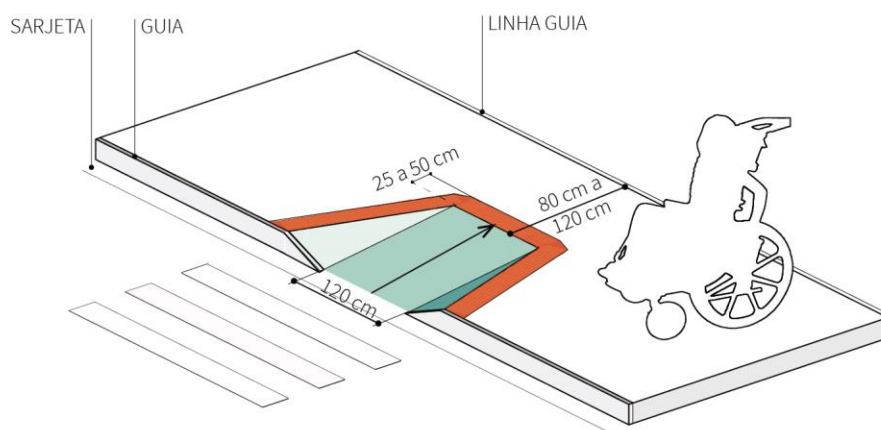


URBTEC

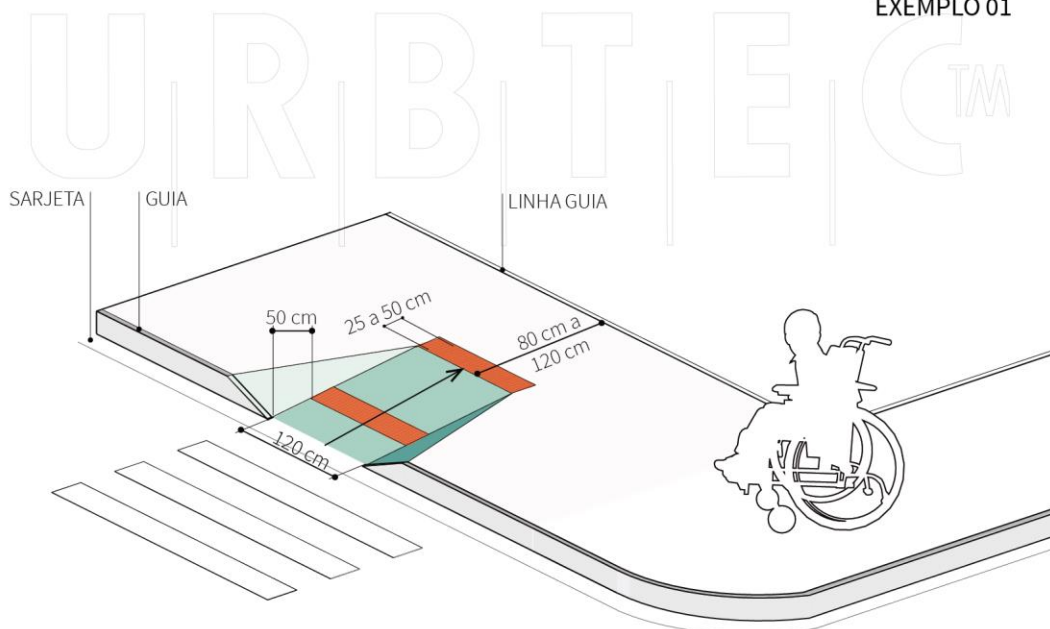
**§ 3º** As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

**Art. 169** Para as construções em lotes de esquina, ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o ANEXO X e o disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

- I. não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento;
- II. os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si;
- III. todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS  
EXEMPLO 01



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS  
EXEMPLO 02

URBTEC<sup>TM</sup>

**Art. 170** A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

**Parágrafo único.** Quando existirem áreas com declividade acentuada, maiores que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

**Art. 171** Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser consultado a Secretaria de Meio Ambiente conforme o Plano Municipal de Arborização de Piraquara, que especifica as espécies que podem ser plantadas em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

## **SUBSEÇÃO II – Dos Muros E Grades**

**Art. 172** Os muros e gradis de lotes voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.

**Art. 173** Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

**§ 1º** Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

**§ 2º** A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o art. 172, salvo quando exigência técnica para a integridade do terreno determinar altura maior.

**Art. 174** OS, muros de divisa entre lotes com altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, que serão executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas.

**Parágrafo único.** Nos casos de divisa com áreas de preservação permanente (APPs), fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério do órgão municipal do meio ambiente.

**Art. 175** Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no eixo da linha de divisa, pertencendo a ambos proprietários, ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

**Art. 176** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro

cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

## SEÇÃO II - Dos Acessos e Circulações

**Art. 177** Quando houver pavimentação definitiva da via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos dependerá de autorização do Município e respeitará as seguintes condições:

- I. será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,5 m (três metros), medidos no alinhamento;
- II. deverá preservar, no mínimo, 5,00m (seis metros) entre rebaixamentos;
- III. para lotes de esquina, o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 6,5m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis;
- IV. empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelo órgão municipal de urbanismo, desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos e exceto os empreendimentos geradores de tráfego, que deverão atender ao disposto no art. 189 deste Código.

**Parágrafo único.** Nas vias públicas não pavimentadas, as edificações deverão ter seus acessos compatíveis com as condições acima mencionadas, a fim de cumprirem com este dispositivo por ocasião da implantação da pavimentação definitiva.

**Art. 178** Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio ou rampas, de acordo com as disposições abaixo elencadas:

- I. quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, conforme os ANEXOS IX e XI, e possuir inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);
- II. a inclinação transversal da faixa livre de circulação de pedestres deverá ser preservada e ter, no máximo, 3% (três por cento).

**§ 1º** Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

**§ 2º** Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, descritas no ANEXO IX e conforme o ANEXO XI, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

**Art. 179** É proibida a colocação de canos, calços, rampas ou similares que obstruam o fluxo das águas pluviais nas sarjetas, junto ao meio fio, visando o acesso de veículos.

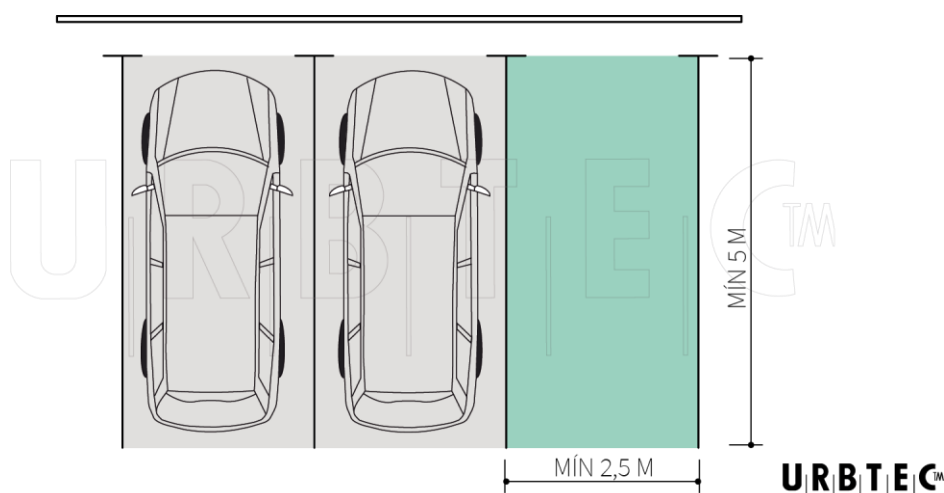
### SEÇÃO III - Do Estacionamento de Veículos

**Art. 180** O número de vagas de estacionamento de veículos e a área de carga e descarga deverão seguir as proporções indicadas na Tabela constante do ANEXO VII deste Código, conforme o uso da edificação.

**Art. 181** Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 182** A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o ANEXO VII deste Código.

**§ 1º** As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas deste Código.



**§ 2º** Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00m (seis metros) de comprimento.

**§ 3º** A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,50m

(um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,00m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

**§ 4º** Nas garagens ou estacionamentos de edifícios habitacionais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem à mesma unidade, e que tenha, no mínimo, 1 (uma) vaga livre por unidade.

**§ 5º** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão ter:

- I. pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. sistema de ventilação permanente;
- IV. ter demarcada área de manobra, em planta;
- V. possuir as vagas demarcadas.

**§ 6º** Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o ANEXO VII deste Código.

**§ 7º** O número de vagas para o uso de atividades, não especificadas no ANEXO VII deste Código, será calculado por analogia.

**§ 8º** Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto neste Código.

**§ 9º** Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote, de acordo com este Código.

**§ 10** Os corredores de circulação, com sentido único de tráfego, deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. largura mínima de 3,00m (três metros), quando possuírem vagas com ângulo de até 30° (trinta graus);
- II. largura mínima de 3,50m (três metros e meio), quando possuírem vagas com ângulo de 30 até de 45° (quarenta e cinco graus);
- III. largura mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas em 60° (sessenta graus);
- IV. largura mínima de 5,00m (cinco metros) para vagas em ângulos de 90° (noventa graus).

**§ 11** Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.

**§ 12** Estacionamentos cobertos, quando situados no pavimento térreo, devem ter, no mínimo, 2 (duas) faces livres de qualquer vedação, como alvenarias, esquadrias ou gradis e assemelhados.

**§ 13** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**§ 14** Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

**Art. 183** Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

**Art. 184** Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, deverão ser reservadas vagas especiais destinadas a:

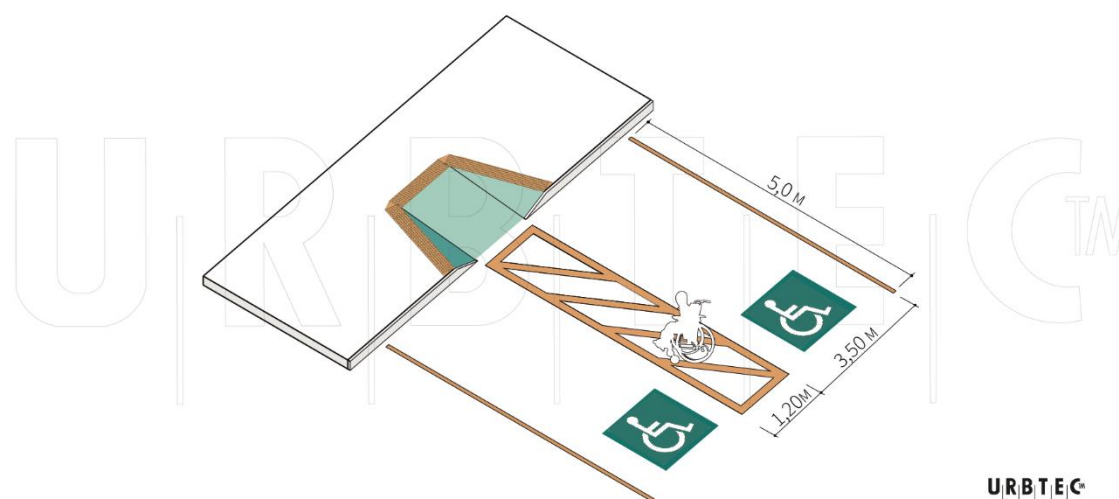
- I. pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas;
- II. veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 10.741/2003, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de vagas;
- III. veículos conduzidos por gestantes ou por pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, conforme Lei Estadual nº 18.047/2014, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas.

**§ 1º** A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no *caput* deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edifícios, facilidade de acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade.

**§ 2º** As vagas especiais devem possuir maior dimensão em relação às vagas padrão mínimas de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

**§ 3º** As vagas especiais de estacionamento devem possuir largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), ou 1/3 (um terço) a mais de área em relação às vagas mínimas padrão, regulamentadas pelo §1º do artigo 188 deste Código.





**§ 4º** Quando houver a exigência de 01 (uma) única vaga de estacionamento, esta deverá atender às dimensões mínimas necessárias para as vagas especiais, definidas neste artigo.

**§ 5º** Considera-se idoso, para os fins deste Código, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

**Art. 185** Nos casos de edificações destinadas à habitação coletiva, condomínios edifícios verticais e horizontais, habitação institucional, transitória e similares, que estejam obrigadas a implantar unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) a esta(s) unidade(s) adaptável(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 186** Para as edificações já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso, nem ampliação da área construída, não serão exigidas vagas adicionais para estacionamento.

**Art. 187** Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente, e licenciadas, será exigido o provimento de vagas de estacionamento, calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no ANEXO VII deste Código.

**Parágrafo único.** Quando situadas em lotes na Zona Central, de acordo com Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, as edificações mencionadas no *caput* desse artigo poderão ter as exigências de estacionamento reduzidas, após análise e parecer favorável Conselho Municipal de Urbanismo.

**Art. 188** É de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra, do titular

da licença e/ou do empreendedor, o dimensionamento e o detalhamento das vias internas de circulação de veículos e de pessoas, que deverão garantir a qualidade dos ambientes e a segurança dos usuários, ficando os passeios de pedestres bem identificados para não gerarem conflito com os veículos.

**§ 1º** Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto neste Código.

**§ 2º** As habitações coletivas ou condomínios edilícios habitacionais com 20 (vinte) unidades ou mais deverão possuir estacionamento para visitantes na proporção de 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) unidades habitacionais.

**§ 2º** A proporção e o número mínimo de vagas de estacionamento para visitantes, por usos das edificações, consta no ANEXO VII deste Código.

**§ 3º** O estacionamento para visitantes deverá destinar a proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vaga, a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas no art. 184 deste Código.

**§ 4º** Ficam excluídas da obrigatoriedade de estacionamento de visitantes, as habitações de interesse social.

**Art. 189** Os empreendimentos geradores de tráfego deverão possuir áreas de acumulação de veículos internamente ao lote, de maneira a garantir condições seguras de mobilidade urbana, não obstruindo a pista de rolamento de veículos e as calçadas públicas durante o fluxo de entrada e saída.

#### **SEÇÃO IV - Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Equipamentos para Deslocamento Vertical**

**Art. 190** A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação:

- I. em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatório, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);
- II. em edificações de uso privado a partir de 5 (cinco) pavimentos é obrigatória a instalação de, no mínimo 1 (um) elevador.

§ 1º Em edifícios de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§ 2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 3º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como 1 (um) pavimento.

§ 4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), este contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir desta medida, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

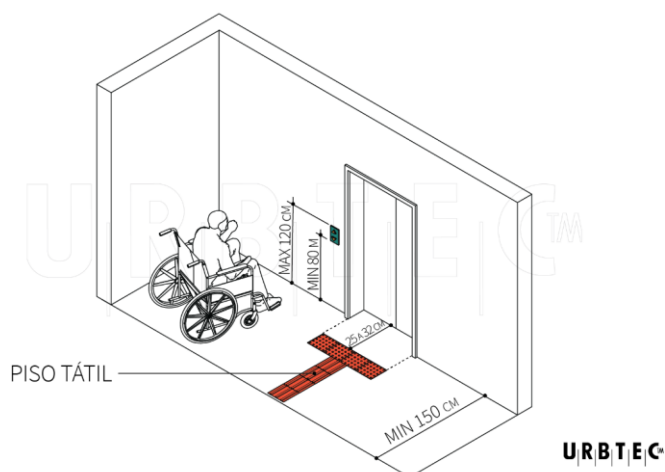
§ 5º Não será considerado, para efeitos da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§ 6º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, como escadas rolantes e similares, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras.

§ 7º Deverão ser obedecidas a NBR 9077, ou norma técnica oficial que a substitua, e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 8º Os elevadores de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as características da edificação.

§ 9º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores, ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical de passageiros, em qualquer pavimento, deverão ser dimensionados de forma a inscrever um círculo com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir da folha da porta aberta.



**§ 10** A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

**§ 11** A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

**Art. 191** A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação, ser analisado, licenciado e aceito pelo órgão municipal competente.

**Art. 192** Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

## **CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES**

### **SEÇÃO I - Das Disposições Gerais**

**Art. 193** Instalações e edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras, deverão atender às exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção da Licença de Construção.

**§ 1º** As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo, e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, *sprinklers* e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**§ 2º** Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

**§ 3º** Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem na manipulação e no descarte de efluentes, com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos

efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

**Art. 194** As instalações prediais, em geral, deverão atender, além do descrito neste Capítulo, às demais legislações, normas da ABNT e aos padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, agências públicas de regulação e concessionárias e companhias prestadoras de serviços públicos.

## SEÇÃO II - Da Impermeabilização, Drenagem e Águas Pluviais

**Art. 195** As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do CVCO.

**Art. 196** A impermeabilização de áreas não edificadas de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) dentro do lote deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área; caso contrário, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

**§ 1º** Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

**§ 2º** A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos terrenos, conforme definida na legislação de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 197** Novas edificações públicas ou reformadas deverão obrigatoriamente prever a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

**Art. 198** Novas edificações privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e nas edificações residenciais multifamiliares com 40 (quarenta) ou mais unidades, é obrigatória a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

**Art. 199** Em observância ao Código Civil e à Lei Federal nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

**§ 1º** Os terrenos em declive somente poderão lançar as águas pluviais para os terrenos a jusante,

quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

**§ 2º** Para o caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

**Art. 200** Em caso de obra, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

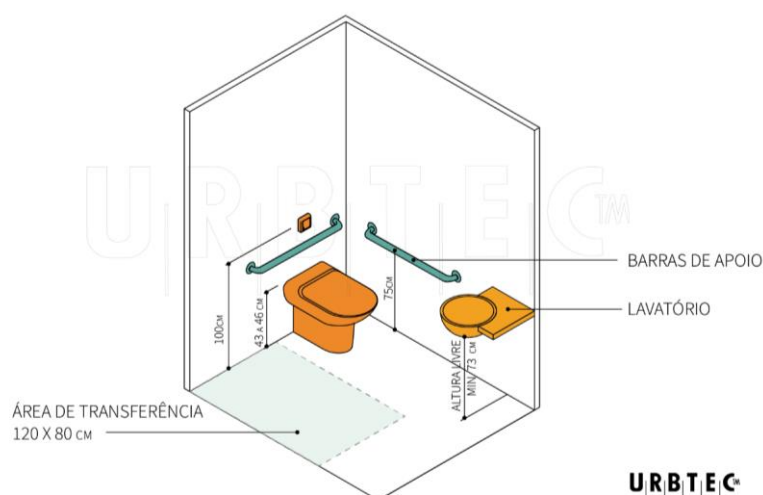
**Art. 201** As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

### SEÇÃO III - Das Instalações Pluviais, Sanitárias, Hidráulicas e Elétricas

**Art. 202** As edificações habitacionais multifamiliares deverão prever 1 (um) hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, além da instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio.

**Art. 203** Todas as unidades das edificações de usos comerciais e/ou de serviços deverão conter, no mínimo, 1 (um) sanitário adaptado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se que, nas edificações acima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo:

- I. 02 (dois) sanitários, ambos adaptados e separados por sexo, ou;
- II. 03 (três) sanitários, 02 (dois) deles separados por sexo e 01 (um) adaptado para ambos os sexos.



**Art. 204** A edificação de uso habitacional institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 06 (seis) dormitórios ou fração por pavimento, devidamente separados por sexo.

**Art. 205** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

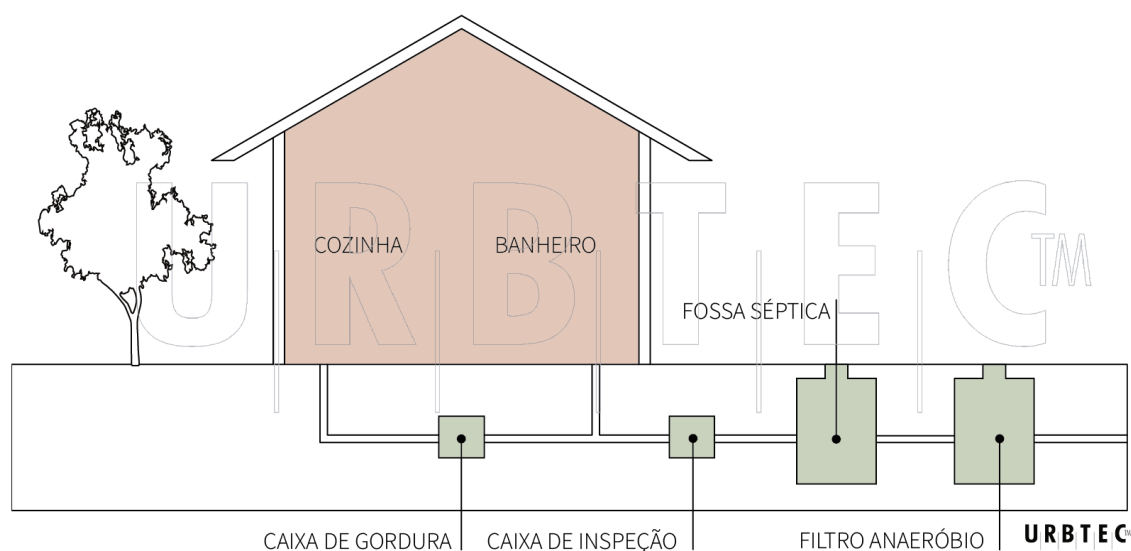
**§ 1º** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

**§ 2º** As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 206** Excepcionalmente, será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

**§ 1º** Para efeitos deste Código, entende-se *sistema autônomo de tratamento de esgoto* o conjunto de fossa séptica, filtro biológico (anaeróbio) e sumidouro.

**§ 2º** Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbio), conforme NBR 7229, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.



§ 3º O projeto de sistema autônomo referido no *caput* deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados).

§ 4º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 5º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

**Art. 207** Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

**Art. 208** Toda unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**Parágrafo único.** As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote e externa a construção, exceto para o caso de garagens e varandas, em local de fácil acesso.

**Art. 209** Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5626 da ABNT.

**Parágrafo único.** Os reservatórios poderão estar enterrados caso mantenham afastamento de, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) entre as paredes de contenção do solo e as paredes do reservatório para visita.

**Art. 210** As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

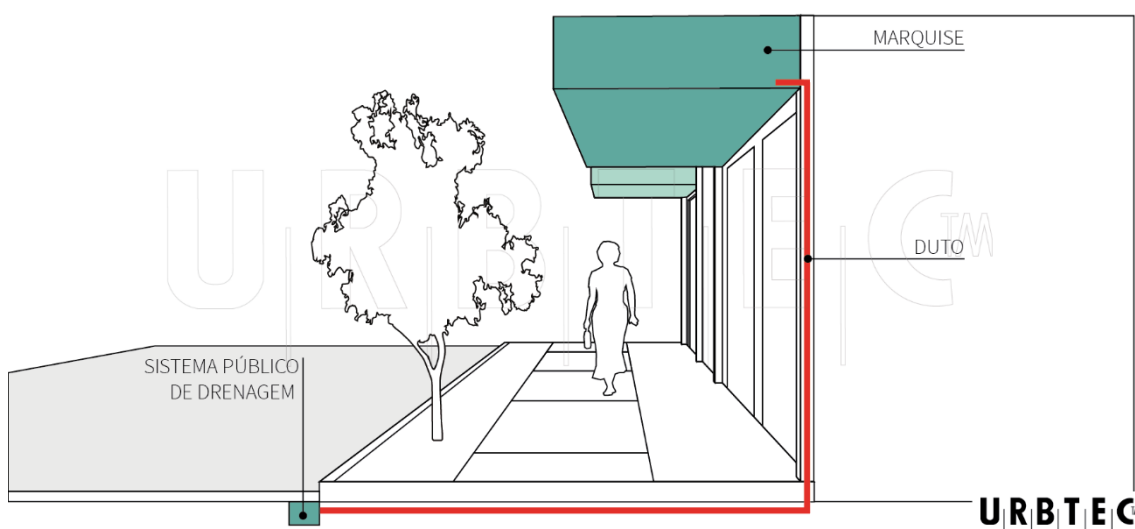


§ 1º Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre linhas divisórias ou no alinhamento predial, será obrigatória a adoção de soluções que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis limheiros ou sobre logradouro públicos e calçadas públicas.

§ 2º O escoamento das águas pluviais coletadas do terreno, de coberturas e de marquises, jardineiras, quebra-sóis, beirais e outros elementos externos, deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem, ou deve ser dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio, onde não houver galerias.

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.

§ 4º Os condutores nas fachadas limadeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.



**Art. 211** Nos terrenos em aclave, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

**Parágrafo único.** O terreno em declive somente poderá estender rede de águas pluviais no terreno à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

**Art. 212** Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§ 1º Nesse caso será exigido para a emissão de Licença de Obras, o projeto de drenagem aprovado pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 2º A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

**Art. 213** Nenhuma edificação poderá ser construída em terreno sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§ 1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

§ 2º A ocupação dos terrenos citados no *caput* do artigo só será permitida com a apresentação das licenças ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 214** É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

**Art. 215** Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações elétricas devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética em edificações, definidos no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE Edifica) - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

**Art. 216** É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

**Parágrafo único.** Os medidores e os transformadores deverão se individuais estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.

**Art. 217** O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e a legislação aplicável.

#### SEÇÃO IV - Das Instalações Especiais

**Art. 218** As instalações de equipamentos para proteção de incêndio e pânico, segundo usos e portes definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverão estar de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**Art. 219** As instalações de gás nas edificações, deverão ter medidores individuais por unidade

e ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13.103 e NBR 13.523 da ABNT, e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Estado do Paraná.

**Art. 220** Nos edifícios de usos comerciais e/ou de serviços e de uso habitacional é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão e de telecomunicações em cada economia.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

**Art. 221** Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com a NBR 5419 da ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

**Art. 222** Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo, depósito e coleta de resíduos sólidos, domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações deste Código e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos.

**§ 1º** As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que tenha cesta para o lixo.

**§ 2º** Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

**§ 3º** As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

**§ 4º** Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 6º Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

**Art. 223** Nos novos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO, será obrigatória a instalação do sistema de medição individualizada de gás, para cada unidade autônoma, constituindo economia independente, e para as áreas de uso comum deverá ser conforme o estabelecido pelas normas da concessionária.

**Parágrafo único.** No caso dos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO já existentes, recomenda-se a implantação do sistema de medição individualizada de gás, após um estudo de viabilidade técnica-econômica, considerando basicamente o menor custo, menor transtorno aos usuários, melhor estética e menor perda de carga.

## CAPÍTULO IX - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I - Das Disposições Específicas Segundo o Uso da Edificação

**Art. 224** As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos conforme disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Piraquara, estando classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população.

**Parágrafo único.** Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de todas as atividades desenvolvidas.

**Art. 225** Os empreendimentos que englobem usos habitacionais e outros usos não habitacionais, no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade distinta.

**Art. 226** As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

**Parágrafo único.** Os afastamentos mínimos deverão obedecer às normas e às legislações específicas para cada atividade.

**Art. 227** As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos que seguem:

- I. **HABITACIONAL:** edificações destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;
- II. **COMERCIAL E DE SERVIÇOS:** Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;
- III. **COMUNITÁRIO:** Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos;
- IV. **INDUSTRIAL:** atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos;
- V. **AGROPECUÁRIA:** atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares.
- VI. **EXTRATIVISTA MINERAL:** atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamentos ambiental e mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo .

**§ 1º** A exemplificação das atividades está descrita no ANEXO XIV, parte integrante deste Código.

**§ 2º** As atividades não exemplificadas no referido ANEXO XIV deverão ser analisadas e enquadradas nos usos, conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas no ANEXO XIV deste Código, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de urbanismo, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

**§ 3º** Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de urbanismo, o requerente poderá entrar com recurso endereçado Conselho Municipal de Urbanismo.

## SEÇÃO II - Das Edificações de Uso Habitacional

**Art. 228** As edificações habitacionais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;
- II. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas horizontalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- III. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL: Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- IV. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social;

**Art. 229** As edificações conjugadas são edificações térreas ou assobradadas, agrupadas em 2 (duas) ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede ou laje comum e testada mínima, consideradas como Habitações Multifamiliar.

**Art. 230** As edificações destinadas à HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR e os CONDOMÍNIOS EDÍLIOS deverão observar todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e, em especial, ao disposto no ANEXO XII, no que couber, para as áreas comuns.

**§ 1º** Para fins deste Código, compreendem-se como *áreas comuns de lazer e recreação* todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços *gourmet*, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

**§ 2º** As áreas de lazer e recreação coletivos deverão apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total descoberta, sendo preferencialmente no pavimento térreo, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

**§ 3º** As áreas de lazer e recreação coletivos que estiverem situadas em terraços e/ou coberturas deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

**§ 4º** As áreas de lazer e recreação coletivos equipadas não serão computadas na área máxima

edificável e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

**Art. 231** Nos casos de edificações de uso particular, destinados à habitação multifamiliar, com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo, 3% (três por cento) seja(m) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observados, pelo menos, as especificações dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 6.9 da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

**§ 1º** Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no *caput* deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de modo a observar outras especificações previstas na NBR 9050, ou norma técnica que a substitua, não mencionadas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade por habitação multifamiliar que contenha um total de mais de 15 (quinze) unidades habitacionais.

**§ 3º** Nos edifícios com mais de 1 (um) pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso do pavimento térreo do empreendimento.

**§ 4º** Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

**Art. 232** Para o caso de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, deverá ser prevista 1 (uma) instalação sanitária com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, para cada quarto (leito), podendo ter sua ventilação feita por duto.

**Art. 233** Na HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, pelo menos 5% (cinco por cento) do total de dormitórios com no mínimo 1 (um) sanitário, devem ser acessíveis, de acordo com a NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

**§ 1º** Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima.

**§ 2º** Na HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, todas as partes de uso comum ou abertas ao público deverão ser acessíveis.

**§ 3º** Nos casos mencionados no *caput* deste artigo, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s)

ao(s) dormitório(s) acessível(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as especificações da NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

**Art. 234** A adaptação de qualquer edificação de uso habitacional para utilização como comércio e serviço deverá atender integralmente o disposto neste Código.

**Parágrafo único.** Nos casos do *caput* do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Licença de Obras estabelecidos neste Código.

### SEÇÃO III - Das Edificações de Uso Comunitário

**Art. 235** As edificações, segundo o tipo de sua utilização destinadas ao uso comunitário, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. COMUNITÁRIO 1: Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- II. COMUNITÁRIO 2: Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- III. COMUNITÁRIO 3: Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico;

**§ 1º** Os portes do USO COMUNITÁRIO 1 e do USO COMUNITÁRIO 2 diferenciam-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída até 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) até 1.600m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 1.600m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

**§ 2º** Os portes do USO COMUNITÁRIO 3 diferenciam-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**§ 3º** Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em vias locais, devendo ser encaminhados para anuência do Conselho Municipal de Urbanismo, quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.

**§ 4º** O USO COMUNITÁRIO 1 será permitido em vias locais quando a área construída do estabelecimento possuir até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e, quando possuir de 100m<sup>2</sup> (cem



metros quadrados) até 400m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), somente será permitida sua instalação em vias arteriais e vias coletoras.

**§ 5º** Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao terreno para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

**Art. 236** Os usos relacionados à segurança pública serão categorizados como COMUNITÁRIO 2, tais como: delegacia sem carceragem, estande de tiro, corpo de bombeiros e similares, sendo sua implantação condicionada à aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

**Art. 237** As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, classificadas como USOS COMUNITÁRIOS, de proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:

- I. edificações destinadas ao lazer, especialmente autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras;
- III. edificações destinadas ao ensino infantil, como creches, à tutela infanto-juvenil ou ao ensino pré-escolar e ensino fundamental, deverão deter arquitetura e condições construtivas compatíveis e adequadas a cada grupo etário que compõe sua clientela, nos termos das normas do Ministério da Educação, normas técnicas brasileiras, assim como, normas e resoluções pertinentes;
- IV. edificações destinadas ao ensino superior, especialmente o universitário, terão que observar, rigorosamente, naquilo que couber, aos padrões e às condições fixadas pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais de educação, além das normas técnicas brasileiras;
- V. edificações destinadas à saúde, serviços médicos, de assistência social e destinados às suas instalações prediais de apoio, especialmente, hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, ambulatório, centro de referência de assistência social (CRAS), e atendimento social, atenderão à legislação e normas da vigilância sanitária, normas técnicas brasileiras e dos órgãos públicos competentes.

**Art. 238** Toda edificação destinada ao atendimento de clientela compreendida na faixa etária da infância e da juventude, quando destinada ao ensino, proteção, promoção ou desenvolvimento humano, deverá contar com varanda ou pátio coberto de superfície igual a 1/5

(um quinto) da parte da área interna fechada, bem como de pátio descoberto de superfície igual a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total construída.

#### **SEÇÃO IV - Das Edificações de Usos Comercial e de Serviços**

**Art. 239** As edificações segundo o tipo de sua utilização, destinadas ao uso comercial e de serviços, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: Atividade comercial varejista de até 200m<sup>2</sup>, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial;
- II. COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m<sup>2</sup> a 500m<sup>2</sup>, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;
- III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m<sup>2</sup>, destinadas a atendimento de maior abrangência;
- IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL: Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- V. COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECÍFICOS: Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
  - a) ESPECÍFICA 1: compreende, crematórios, ossários e similares;
  - b) ESPECÍFICA 2: compreende postos de abastecimento e comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular;
  - c) ESPECÍFICA 3: compreende aeroportos, autódromos, kartódromos, centros de controle de voos e clubes de golfe, pista de motocross e similares;
  - d) ESPECÍFICA 4: compreende atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

**§ 1º** Os usos comerciais e de serviços que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo.

**§ 2º** No caso de conjuntos comerciais e/ou de serviços, formando um condomínio integrado, a

classificação se dará pela área total das construções.

**§ 3º** Para o enquadramento dos portes dos Usos Comercial e de Serviços VICINAL, DE BAIRRO e GERAL, a área total será igual ao somatório da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto.

**Art. 240** As edificações destinadas ao consumo de alimentos e de bebidas deverão rigorosamente atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público.

**Art. 241** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

**Art. 242** As edificações com atividade específica para reuniões em geral, incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido, deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico.

**§ 1º** A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal de meio ambiente, e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

**§ 2º** O órgão gestor municipal do meio ambiente deverá exigir tratamento acústico e/ou afastamento adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

**Art. 243** Edificações comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ter a aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, quando enquadrados na NPT 001 - Procedimentos Administrativos, ou atualização que a substitua, sendo de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto e/ou responsável técnico, a obtenção da mesma, devendo ser apresentada para a obtenção do CVCO.

**Art. 244** Nas obras e edificações caracterizadas por gerar grande fluxo de pessoas e/ou veículos, tais como auditório, estádio, igreja, templo, ginásio esportivo, salão de exposições ou convenções, cinema, teatro, complexo comercial, supermercado, autódromo, *kartódromo*, centro de quitação, hipódromo, parque de diversões, pista de treinamento, rodeio ou outros, poderão ser necessários ajustes no projeto, antes do licenciamento da execução, bem como adaptações em suas instalações antes da autorização do seu funcionamento, e deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras.

**Art. 245** As instalações e edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, como oficinas para reparo e reforma de veículos e similares, deverão atender às seguintes exigências:

- I. utilizar pisos impermeáveis no local de trabalho;
- II. dispor de 2 (duas) instalações sanitárias, sendo uma para uso dos empregados e outra para o público em geral, com separação para cada sexo, quando em edificações maiores que 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- III. prever área interna para o armazenamento dos veículos de acordo com o porte da oficina;
- IV. a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens;
- V. atender a legislação e as normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejo de resíduos e materiais inservíveis, ao tratamento de líquidos e óleos utilizados, ao escoamento de águas servidas, ao isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e de drenagem, à coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;
- VI. os pisos das áreas de abastecimento, descarga e de troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e de águas servidas, para o escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede de águas pluviais.

**Art. 246** O estabelecimento que realizar serviços de lavagem de veículos, como *lava-car*, deverá atender as seguintes diretrizes construtivas:

- I. possuir uma cisterna para a captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem;
- II. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância superior a 4,00m (quatro metros) das divisas, esta poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;
- III. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância de até 4,00m (quatro metros) das divisas, esta deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nos logradouros públicos;
- IV. para a coleta dos resíduos, a área de lavagem de veículos deverá possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de

lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT;

V. outorga para utilização de água de poço pelo Instituto de Águas do Paraná.

**Art. 247** Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.

**Art. 248** Os postos de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular, além de cumprir disposições do art. 256 e das normas específicas de legislação ambiental, de saúde e segurança pública, deverão atender às resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e as seguintes diretrizes construtivas:

- I. atender aos parâmetros de uso e de localização previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo sua instalação proibida junto de centros comerciais, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;
- II. ser edificado em imóveis no mínimo uma testada com dimensão mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- III. ser dotado de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios;
- IV. prever o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre a instalação de tanques de combustível e o alinhamento da via pública e demais instalações;
- V. possuir, no mínimo, 2 (dois) acessos para veículos de clientes em cada testada do lote, em dimensões de largura aprovadas pelo órgão municipal de urbanismo, de modo a manter as guias rebaixadas e os meios-fios necessários ao tráfego e à segurança dos pedestres, separando os passeios, por floreiras ou canteiros, em relação às manobras internas do estabelecimento;
- VI. observar a distância mínima de instalação de 100m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os córregos, cursos d'água e mananciais;
- VII. observar a distância mínima de instalação de 100m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os USOS COMUNITÁRIOS 1, 2 e 3;
- VIII. observar a distância mínima de instalação entre 2 (dois) postos de 500m (quinhentos metros) de raio;
- IX. dispor as instalações resguardando um afastamento mínimo de 3m (três metros) das divisas do lote.

**Art. 249** A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executado com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

**Art. 250** As obras e edificações destinadas ao comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás liquefeito (GLP), independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

### SEÇÃO V - Das Edificações de Usos Industriais

**Art. 251** As edificações destinadas à indústria em geral e fábricas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas regulamentadoras, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- IV. os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

**Art. 252** A edificações, segundo o tipo de sua utilização, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. INDUSTRIAL 1: Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
- II. INDUSTRIAL 2: Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

**§ 1º** Os portes do USO INDUSTRIAL diferenciam-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) até 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- IV. PORTE ESPECIAL: área total construída acima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

§ 2º O USO INDUSTRIAL 1 que se enquadrar na classificação de médio porte, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 2;

§ 3º No caso de conjuntos empresariais ou industriais, formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções, serão regulamentados por lei municipal específica.

**Art. 253** Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo.

**Parágrafo único.** A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de Piraquara dependerá da autorização e do licenciamento dos órgãos ambientais competentes do órgão federal normativo e regulador da atividade.

**Art. 254** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e às disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

## SEÇÃO VI - Dos Cemitérios, Funerárias e Crematórios

**Art. 255** É permitida a implantação e construção de cemitérios em PIRAQUARA, públicos ou particulares, dos tipos convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, desde que obedecidos aos critérios específicos da Lei de Zoneamento em que se situar, e os seguintes requisitos:

- I. quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:
  - a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

- b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
- d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município; e
- e) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
- f) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI);
- g) Estudo de viabilidade hidrogeoambiental, com os dados do tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas; além de 03 (três) ensaios de permeabilidade do solo por alqueire;
- h) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, no mínimo: projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento; previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT; previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

II. quanto à área onde será implantado o cemitério:

- a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- b) estejam os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;
- d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
- e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
- f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;



- g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;
- h) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

**Art. 256** Todos os cemitérios, qualquer que seja o tipo, deverão:

- I. possuir pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pelo órgão municipal responsável pelo serviço funerário, quando tratar-se de cemitério municipal;
- II. possuir quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas que garantam condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. dispor de capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
- IV. possuir edifício da administração, com setor de registros;
- V. sanitários públicos femininos e masculinos;
- VI. copa;
- VII. local para depósito de materiais e ferramentas;
- VIII. instalações de energia elétrica e água;
- IX. rede de galerias para águas pluviais;
- X. ruas e avenidas pavimentadas;
- XI. mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XII. arborização interna, definida pelo órgão municipal competente;
- XIII. muros em todo o seu perímetro;
- XIV. ossuários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

**Parágrafo único.** Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas neste Código, assim como na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 257** Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART ou RRT de um profissional devidamente capacitado.

§ 1º Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

§ 2º Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

§ 3º A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3,00m (três metros) acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, neste limite, as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 4º A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos mesmos requisitos do art. 255, com exceção das alíneas "c", "f" e "g" do seu inciso II.

§ 5º Os cemitérios verticais deverão respeitar os limites de altura máxima da edificação conforme zona em que estiver inserido, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I - Das Infrações e Penalidades

**Art. 258** Constitui *infração* toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e das legislações urbanísticas e regulamentos pertinentes ao assunto.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e formular sugestões destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º São infrações aquelas ações ou omissões elencadas no ANEXO VI deste Código, dentre outras.

**Art. 259** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da

obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

**Art. 260** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

- I. multa;
- II. apreensão de máquinas, equipamentos, materiais ou outros bens;
- III. interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de edificação;
- IV. embargo de obras;
- V. cassação da Licença de Obras;
- VI. demolição.

**Parágrafo único.** As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 261** As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa e contestação.

§ 2º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, com prazo de defesa e contestação por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Quando as penalidades impostas forem aquelas relacionadas nos incisos II a VI do art. 262, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo.

**Art. 262** A penalidade de multa das infrações dispostas neste Código está detalhada no ANEXO VI.

§ 1º As multas serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no ANEXO VI, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de sua licença.

**Parágrafo único.** Verificar-se-á a reincidência no período de até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade em decorrência de infração anterior cometida.

**Art. 263** Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive equipamentos, ferramentas,

materiais e documentos existentes no canteiro de obras ou na edificação, que ofereçam risco à coletividade, constituam prova material de infração a este Código ou interfiram no andamento da aplicação de penalidade.

**Parágrafo único.** Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais e mediante termo.

**Art. 264** Considera-se interdição a providência legal de autoridade pública que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra, nos casos em que são observadas irregularidades quanto ao atendimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 265** Havendo instabilidade e/ou risco iminente para os ocupantes ou para coletividade, devidamente verificada em vistoria do órgão competente, deverá ser interditada a edificação, e exigida a sua desocupação caso a mesma esteja ocupada.

§ 1º A interdição será imposta por escrito, e somente após a vistoria efetuada pelo Município.

§ 2º Não atendida à interdição tomará o Município as providências cabíveis.

**Art. 266** As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

**Parágrafo único.** Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Art. 267** Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§ 1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de liberação de interdição.

**Art. 268** Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§ 2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

**Art. 269** As obras em andamento serão embargadas quando:

- I. estiverem sendo executadas sem a necessária licença e/ou projeto aprovado;
- II. o responsável técnico pela obra sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional correspondente;
- III. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando;
- IV. estiverem em desacordo com o projeto aprovado ou com o licenciamento emitido;
- V. situações previstas no ANEXO VI;
- VI. as contrapartidas não sejam executadas de acordo com o §5º do art. 49.

**Parágrafo único.** Verificada a procedência do embargo através de vistoria pela fiscalização, será lavrada o respectivo auto de embargo, sendo uma via entregue ao infrator.

**Art. 270** Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

**§ 1º** O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.

**§ 2º** Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

**Art. 271** O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

**§ 1º** O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

**§ 2º** O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

**Art. 272** Será aplicada a cassação da licença de obras nos casos onde haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edíficas.

**Art. 273** A demolição parcial ou total poderá ser imposta quando:

- I. houver incompatibilidade da obra ou edificação com a legislação vigente que não admita regularização; ou
- II. houver risco para a segurança pública independentemente da irregularidade da obra ou

edificação.

**§ 1º** A demolição determina a destruição total ou parcial da obra ou edificação.

**§ 2º** A demolição não será imposta nos casos em que for possível executar modificações que enquadrem a construção ou edificação nos dispositivos da legislação em vigor.

**§ 3º** No caso de risco iminente, a demolição deverá ser aplicada de imediato.

**Art. 274** A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.

**§ 1º** No caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

**§ 2º** O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração serão cobrados do infrator, e na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

**§ 3º** O material recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será destinado para a execução de obras públicas pela administração, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 4º** Havendo impossibilidade da realização da demolição administrativa, por qualquer motivo, o processo será encaminhado para a Procuradoria do Município, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis em relação ao caso.

**Art. 275** As penalidades determinadas nos incisos II a VI do art. 262 deste Código poderão ser aplicadas a critério da autoridade julgadora, em conformidade com as definições desta Seção, independentemente de estarem expressamente estabelecidas no ANEXO VI.

## SEÇÃO II - Das Medidas Preventivas

**Art. 276** Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

- I. apreensão de bens;
- II. interdição parcial ou total de edificação;
- III. embargo de obras.

**§ 1º** A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa à edificação, desde que

suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de irregularidade.

**Art. 277** A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do auto de infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

§ 1º O termo específico é entendido como de embargo, de notificação, de interdição ou de apreensão.

§ 2º As medidas preventivas serão aplicadas nos casos previstos na Seção anterior e no ANEXO VI, e em conformidade com estes dispositivos.

### SEÇÃO III - Do Auto de Infração

**Art. 278** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único.** O auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos deste Código.

**Art. 279** No auto de infração deverão constar as seguintes indicações:

- I. data e horário em que foi verificada a infração;
- II. nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;
- III. nome, qualificação e endereço do autuado, se possível;
- IV. endereço da obra;
- V. descrição do fato ou ato que constitui a infração;
- VI. dispositivos legais que fundamentam a infração;
- VII. penalidade decorrente;
- VIII. intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX. concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada;

X. identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.

**Parágrafo único.** Lavrado o respectivo auto de infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.

**Art. 280** O auto de infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste Código, por autoridade fiscal do órgão competente, no momento da constatação da irregularidade.

**Parágrafo único.** O auto de infração poderá ser comunicado ao infrator de acordo com o art. 233.

**Art. 281** Transcorrido o prazo de defesa, sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será julgado à revelia.

**Parágrafo único.** A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

**Art. 282** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pela autoridade fiscal, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça a população.

§ 2º Em situações especiais, o prazo poderá ser aumentado, mediante requerimento fundamentado à Chefia de Fiscalização do órgão municipal de urbanismo.

§ 3º O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em conformidade com o ANEXO VI deste Código.

§ 4º A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

**Art. 283** Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do órgão municipal competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde



que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

#### SEÇÃO IV - Da Defesa e do Recurso

**Art. 284** Para efeitos deste Código, fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Chefe da Divisão de Fiscalização do órgão municipal de urbanismo; e em segunda instância, o Diretor do Departamento de <<<xxx>>> do órgão municipal de urbanismo.

**Art. 285** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

§ 1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

- I. determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;
- II. indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
- III. solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.

**Art. 286** Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da

multa, para anexação ao processo respectivo.

**§ 2º** Os recursos serão decididos pela Junta Especial de Recursos, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 3º** A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

**Art. 287** A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecurável em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

**Parágrafo único.** Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

## SEÇÃO V - Das Disposições Gerais

**Art. 288** As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este Código prescrevem em 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

**§ 2º** Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 289** Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

- I. pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;
- III. por publicação, na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos neste Código, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

**§ 1º** O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.



vigência deste Código, e sem a Licença de Obras correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

**§ 2º** Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

## **SEÇÃO II - Das Disposições Gerais**

**Art. 294** As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer do órgão municipal de urbanismo e, posteriormente, ao Conselho Municipal de Urbanismo, na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 295** Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo órgão municipal de urbanismo.

**§ 1º** Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

**§ 2º** Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

**Art. 296** Fica revogada a Lei Municipal nº 966/2008, <<<LISTARASDEMAIS>>> e todas as demais disposições em contrário.

**Art. 297** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I - GLOSSÁRIO, DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS

**ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas**: é o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

**Acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços e edificações, incluindo o patrimônio cultural e natural; do mobiliário e equipamentos urbanos; dos transportes; dos sistemas e meios de comunicação, para as pessoas em geral e, em particular, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

**Acessível**: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

**Acréscimo**: aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

**Afastamento ou recuo**: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

**Alinhamento predial**: linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

**Alvará**: documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal.

**Andaime**: estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

**Andar**: Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura.

**Área computável**: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Área construída**: Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

**Área não computável**: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Assinatura-recibo**: assinatura realizada pelo próprio notificado ou autuado, seu representante, mandatário ou preposto que comprova o recebimento de notificação, de auto e/ou de termo

entregue pela autoridade fiscal competente.

**Ático:** área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

**Balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

**Beiral:** aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

**Calçada pública:** é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins.

**Cisterna ou reservatório de acumulação:** dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene;

**Cobertura:** elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

**Coefficiente de aproveitamento:** razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

**Construção:** qualquer obra, erigida com materiais sólidos e estáveis, que resulte em edificação nova executada em terreno não edificado ou onde haverá ampliação ou demolição total da construção existente.

**Compartmento:** espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

**Compartmento de permanência transitória:** compartimentos de permanência por tempo reduzido e/ou onde não ocorrem atividades laborais e/ou que não servem de ventilação a outros compartimentos que não os próprios.

**Compartmento de permanência prolongada:** compartimentos onde ocorram atividades laborais e/ou de moradia.

**Cota:** medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

**Cumeeira:** linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada.

**Declividade:** diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles.

**Divisa:** linha limítrofe de um lote.

**Duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado somente a ventilação.

**Esquina**: espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

**Estufa**: construção envidraçada para cultura de plantas.

**Fachada**: elevação das partes externas de uma edificação.

**Faixa não-edificável**: áreas que não podem ser edificadas por serem atingidas por áreas de preservação permanente, com vegetação ou espaços protegido, linhas de transmissão de energia, oleodutos, rodovias ou similares.

**Guia**: barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.

**Habitação coletiva**: é a edificação coletiva destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo mais de três unidades autônomas agrupadas verticalmente, além das partes de uso comum.

**Logradouro público**: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

**Lote ou data**: terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence.

**Marquise**: estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

**Meio-fio**: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

**Mobiliário urbano**: elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

**Mezanino**: complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

**Muro de arrimo**: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

**NBR**: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.

**Pátio**: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

**Passeio**: parte da via de circulação ou logradouro público destinada ao tráfego de pedestres.

**Pavimento**: plano de piso ou plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado como conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos.

**Pavimento térreo**: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e 20 centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é

determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

**Pé direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**Pista de rolamento:** parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

**Platibanda:** termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

**Projeto arquitetônico:** conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, atendendo às normas técnicas da ABNT.

**Quiosque:** pequeno pavilhão aberto.

**Rampa:** inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

**Reservatório de retardo:** ou de detenção ou contenção de cheias os dispositivos que tem como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

**Sinalização de trânsito:** sinalização viária constituída de elementos como placas, marcas viárias e equipamentos de controle luminosos, com a função de ordenar ou dirigir o trânsito de veículos e pedestres.

**Sótão:** espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

**Talvegue:** linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

**Tapume:** vedação provisória usada durante a construção.

**Testada:** o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública e que pode ser mais de uma em um mesmo lote, no caso de lotes de esquina, ou de rua a rua, e quando devem ser consideradas como tais, em todos os aspectos legais.

**Vistoria:** diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.



## ANEXO II - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

### INFORMAÇÕES SOBRE O PROPRIETÁRIO DO LOTE

Nome(s): \_\_\_\_\_

Endereço residencial ou comercial: \_\_\_\_\_

Nacionalidade: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_

### INFORMAÇÕES SOBRE O LOTE

Endereço: \_\_\_\_\_

Lote: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Área: \_\_\_\_\_ Indicação Fiscal (ou INCRA): \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Ofício: \_\_\_\_\_

Eu (nós), proprietário caracterizado de acordo com a Lei de Registros Públicos conforme prova o título de domínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis do \_\_\_\_\_ Ofício de PIRAQUARA, sob nº \_\_\_\_\_ do livro \_\_\_\_\_, autorizo (autorizamos) o Sr(a) (ou pessoa jurídica) \_\_\_\_\_, residente no endereço \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF ou CNPJ \_\_\_\_\_, a construir no mencionado lote.

Autorizamos também, o Sr(a). \_\_\_\_\_ a requerer em seu nome, mediante apresentação do Alvará de Construção, a averbação de sua expedição no Cartório de Registro de Imóveis acima mencionado.

A propriedade da obra é compartilhada? ( ) Sim ( ) Não

PIRAQUARA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinaturas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

### ANEXO III - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMPROMISSO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto de \_\_\_\_\_(construção, regularização, reforma, ampliação), com área de \_\_\_\_\_m<sup>2</sup> ( \_\_\_\_\_ metros quadrados), de edificação destinada ao uso \_\_\_\_\_, a ser executada no imóvel de Indicação Fiscal nº \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, Ofício nº \_\_\_\_\_, declaram para fins de obtenção da Licença de Obra, que são responsáveis pela garantia da estabilidade, segurança, salubridade, conforto, acessibilidade, eficiência energética e funcionamento da obra executada, de acordo com o projeto licenciado e com a legislação pertinente, bem como pelo integral atendimento às legislações Federais, Estaduais e Municipais, especialmente das seguintes normas e suas alterações:

1. Lei do Plano Diretor do Município de PIRAQUARA;
2. Lei de Zoneamento de Uso e a Ocupação do Solo da Sede do Município de PIRAQUARA;
3. Lei de Estruturação e Classificação do Sistema Viário Básico do Município de PIRAQUARA;
4. Código de Obras e Edificações Municipal de PIRAQUARA;
5. Código de Posturas do Município de PIRAQUARA;
6. Lei Federal nº 5.197/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo;
7. Lei Federal nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo;
8. Resolução do CONFEA nº 1002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional;
9. Código de Prevenção de Incêndios do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Declararam também que o projeto está sendo aprovado em relação à legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e aos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação vigente. Declararam também que o mesmo atende a todas as exigências das legislações Municipais, Estaduais, Federais e Normas Técnicas Brasileiras, e que assumem toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, o que inclui os afastamentos das divisas, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes. Declararam também a responsabilidade de verificação da infraestrutura existente junto às concessionárias de serviços, assumindo as consequências da não existência dos mesmos.

Declararam estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras.

PIRAQUARA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Assinatura do Proprietário

Nome:

\_\_\_\_\_

Assinatura(s) do Responsável(eis) Técnico(s)

Nome(s):

#### ANEXO IV - MODELO ESTATÍSTICO

Área a construir / Ampliar (Subsolo / Pav. Térreo / 2º Pavimento / Etc / Total: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área a reformar: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área a Demolir conforme Alvará Nº \_\_\_\_\_ Ou Certidão Nº \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Existente conforme Alvará Nº \_\_\_\_\_ Ou CVCO Nº \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Computável \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Não Computável \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Total (a construir ou a reformar ou a ampliar) \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Residencial Privativa / Comum \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área Comercial / Industrial / Administrativa \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área de Recreação / Lazer (quando obrigatório) \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área do Terreno \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Taxa de Ocupação \_\_\_\_\_ %

Taxa de Permeabilidade \_\_\_\_\_ %

Coefficiente de Aproveitamento \_\_\_\_\_

Altura Máxima da Edificação \_\_\_\_\_ m

Recuo Legal para rua \_\_\_\_\_ m

Recuo Efetivo para rua \_\_\_\_\_ m

#### OBSERVAÇÕES:

Para construções com mais de 1 (um) pavimento, deverá ser informada a área de cada pavimento e área total .

Para caso de loteamento ou de condomínio deverão ser apresentados parâmetros por sublotes e para o lote total.

As edificações existentes e que não sofrerão alterações deverão ser representados na situação e na implantação, além da indicação na estatística, informando seus respectivos números de Alvará de Construção e de CVCO.

#### Infraestrutura Existente (esclarecer a infraestrutura existente no local)

Rede de energia elétrica \_\_\_\_\_.

Rede de água via SANEPAR (na ausência de rede esclarecer outro tipo de abastecimento)

\_\_\_\_\_.

Rede de esgoto via SANEPAR (na ausência de rede esclarecer outro tipo de abastecimento)

\_\_\_\_\_.

Coleta de Resíduos Sólidos via Prefeitura \_\_\_\_\_.

Pavimentação da Rua (especificar o tipo de pavimentação) \_\_\_\_\_.

Inscrição Fiscal	Zoneamento	Lote	Quadra	Planta
------------------	------------	------	--------	--------

## ANEXO V - MODELO DE CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO

\_\_\_\_\_ (nome completo do proprietário ou nome pessoa jurídica), portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF ou CNPJ nº \_\_\_\_\_, residente no endereço \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que a edificação descrita abaixo foi demolida na data de \_\_\_\_\_ (informar data ou tempo aproximado na qual ocorreu à demolição).

Edificação em \_\_\_\_\_ (alvenaria, madeira ou mista), com área de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup> (metros quadrados), no lote de Indicação Fiscal nº \_\_\_\_\_, quadra \_\_\_\_\_, lote \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, ofício nº \_\_\_\_\_, situado no endereço \_\_\_\_\_.

Esta declaração deverá ser assinada com firma reconhecida pelo proprietário legal do lote.

Anexar à declaração:

- Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
- ART e/ou RRT do profissional responsável pela demolição;
- Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

PIRAQUARA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Proprietário

## ANEXO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra em área passível de contaminação do solo ou lençol freático ou com passivo ambiental	50	X	X	X	
	Executar obras sem o cumprimento das exigências estaduais e federais	20	X	X	X	
	Executar obras sem Responsável Técnico, de acordo com as disposições deste Código	20	X			Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Omitir ou não informar dados relevantes do imóvel a construir, induzindo interpretações diversas dos fatos	8	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras sem adotar as medidas de segurança, segundo o porte, uso e as especificidades da edificação	20	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Não restaurar vias e logradouros após obra	15	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras em desconformidade com o projeto aprovado, em confronto com o Alvará concedido	10	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado, ou não executá-la	1/m <sup>2</sup>	X		X	
	Executar obras sem o devido controle das águas pluviais que incidem sobre o lote durante a obra e após sua conclusão	15	X		X	
	Executar obras sem observar a boa técnica construtiva e as condições de salubridade, segurança, conforto e habitabilidade	10	X	X	X	Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obras em cotas e níveis divergentes do projeto aprovado	10	X		X	Embargo da obra.
	Executar obras sem observar a legislação e normas técnicas de acessibilidade	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não fixar a placa da obra conforme este Código	10			X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não comunicar alteração de Responsável Técnico	20	X			
	Iniciar obra sem a Licença de Obra - Alvará de Construção	30	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Iniciar obra de reforma sem a Licença de Obra - Alvará de Reforma	15	X		X	Embargo da obra de reforma; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Não indicar no projeto aprovado, edificação já existente que será ou não demolida	10		X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não indicar no projeto aprovado áreas de APP, talvegues, drenos a céu aberto e tubulações de drenagem sobre o imóvel	10	X	X		Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Licença irregular, fora do prazo de validade	20	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras;
	Alteração no projeto após sua aprovação e licenciamento	10	X	X	X	Embargo da obra; Cancelamento da licença concedida.
	Executar obras para alteração de uso da edificação sem atender esta legislação	15	X		X	Embargo da obra; Interdição da edificação.
	Não comunicar formalmente a paralisação da obra	10	X		X	
	Não comunicar formalmente o reinício da obra	10	X		X	



ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Não manter no canteiro de obras cópia do Alvará de Construções e do projeto aprovado	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não demolir edificação ameaçada de desabamento e previamente notificada	20	X			Interdição da edificação.
	Demolir edificação sem o devido licenciamento	15	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Solicitar vistoria para CVCO sem ter concluído plenamente a obra	10	X		X	
	Ocupar imóvel sem CVCO correspondente	20	X		X	
	Não manter a calçada e logradouro público livres e em condições de uso para os pedestres durante a execução da obra	1/m <sup>2</sup>	X		X	Apreensão de material; Cobrança da despesa da remoção.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra sem tapume ou manter tapume irregular, sem atender a esta legislação	1,5/m <sup>2</sup>	X		X	
	Manter tapumes, andaimes e material de obra sobre a calçada pública por prazos superiores aos limites legais	1/m <sup>2</sup>	X		X	
	Paralisar obras sem atender aos critérios de segurança	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obra que, ao modificar o perfil do lote, prejudique as edificações lindeiras e/ou o logradouro público	30	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR; Correção dos danos cometidos.
	Impermeabilizar o terreno sem observar a taxa de permeabilidade mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	1/m	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra fora dos limites do lote	15	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação a menos de 1,50m das divisas laterais e fundos	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação em desacordo com esta legislação	10	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar elementos em projeção sobre a calçada pública em desacordo com esta legislação	10	X		X	
	Executar obra fora dos limites de altura máxima	50	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado e/ou com o padrão municipal	1/m <sup>2</sup>	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar meio fio e/ou guia rebaixada em desacordo com este Código	2/m	X		X	
	Executar muros nas divisas em desconformidade com este Código	0,5/m	X		X	
	Executar obra coberta utilizando muro do vizinho, sem a autorização deste e sem observar a legislação	15	X		X	
	Não cumprir o número mínimo de vagas de estacionamento para o tipo de estabelecimento	10	X	X	X	
	Não implantar sistema de abastecimento de água e/ou rede de esgoto	20	X		X	
	Impedir a canalização de drenagem e/ou sua manutenção no imóvel para atender imóvel a montante, quando o vizinho não tiver outra alternativa de solução natural	10	X			

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Deixar de canalizar, sob a calçada pública, as águas pluviais provenientes de sua construção	10	X		X	
	Não implantação do reservatório de retardo e/ou de captação de águas pluviais	20				
	Executar obra em terreno impróprio, alagadiço e/ou em talvegues sem as respectivas adequações e/ou correções	10	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não implantação, ou implantação, em desacordo com o Código, de disposição de resíduos sólidos	20				
	Infração de qualquer disposição deste Código para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código	10 a 20	X	X	X	Demais penalidades aplicáveis ao caso.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM URM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Não cumprimento da obrigação no prazo fixado	Multa diária de 10% do valor correspondente à multa estabelecida para a infração				
	Não atender à fiscalização, impedindo, dificultando o acesso à obra e/ou não cumprindo determinação expressa do agente fiscal	15	X		X	

## ANEXO VII - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVOS E COLETIVO

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	Condomínio Edilício Horizontal de pequeno porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edilício Horizontal de Médio a Grande Porte	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 6% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Habitação Multifamiliar Vertical com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem até 30m <sup>2</sup> - <i>quitinetes, lofts, estúdios</i>	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL	Condomínio Edilício Vertical de pequeno porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edilício Vertical de médio e grande porte	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 6% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Habitação Multifamiliar Vertical com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem até 30m <sup>2</sup> - <i>quitinetes, lofts, estúdios</i>	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social;	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista	10% da quantidade total do número de vagas para automóveis  Para casas de Estudante, alojamentos estudantis: 1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades
			Prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 quartos  Para motel deverá ser 1 vaga para cada unidade	
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL	Atividade comercial varejista de até 200m <sup>2</sup> , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial;	Até 100m <sup>2</sup> de área construída: Facultativo  Acima de 100 <sup>2</sup> de área construída: uma vaga a cada 50m <sup>2</sup>	Até 100 m <sup>2</sup> : Facultado  Acima de 100m <sup>2</sup> : 5 vagas
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;	1 (uma) vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área construída  Acima de 400m <sup>2</sup> de área construída, deverá ser prevista, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis



TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL E SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de maior abrangência;	Área de estacionamento e/ou espera de automóveis: deve ser igual ou maior a 40% da área construída  E 1 (uma) vaga a cada 80m <sup>2</sup> de área administrativa	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;	1 (uma) vaga a cada 100m <sup>2</sup> de área construída  PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 1.600m <sup>2</sup> de área construída: mínimo de 225m <sup>2</sup>  Acima de 1.600m <sup>2</sup> de área construída: 225m <sup>2</sup> mais 150m <sup>2</sup> para cada 1.000m <sup>2</sup> de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO INDUSTRIAL	INDUSTRIAL 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;	Até 100m <sup>2</sup> de área construída: Facultativo  Acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> : 1 (uma) vaga a cada 100m <sup>2</sup> de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	INDUSTRIAL 2	Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;	1 (uma) vaga para cada 80m <sup>2</sup> de área construída administrativa  E 1 (uma) vaga para cada 200m <sup>2</sup> da área construída restante  PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 2.000m <sup>2</sup> de área construída: mínimo de 225m <sup>2</sup>  Acima de 2.000m <sup>2</sup> de área construída: 225m <sup>2</sup> mais 150m <sup>2</sup> para cada 1.000m <sup>2</sup> de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino infantil	<p>Até 100m<sup>2</sup> de área construída: Facultativo</p> <p>1 (uma) vaga a cada 80m<sup>2</sup> de área administrativa</p> <p><b>E</b> 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação</p> <p><b>E</b> vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo</p> <p><b>E</b> área de embarque e desembarque: 1 vaga para cada 500m<sup>2</sup> de área</p>	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de atendimento de saúde e assistência social	Unidades básicas e postos de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social (CRAS), centros de saúde e similares	<p>1 (uma) vaga para cada 45m<sup>2</sup> de área construída</p> <p><b>E</b> prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo, independente da área</p>	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

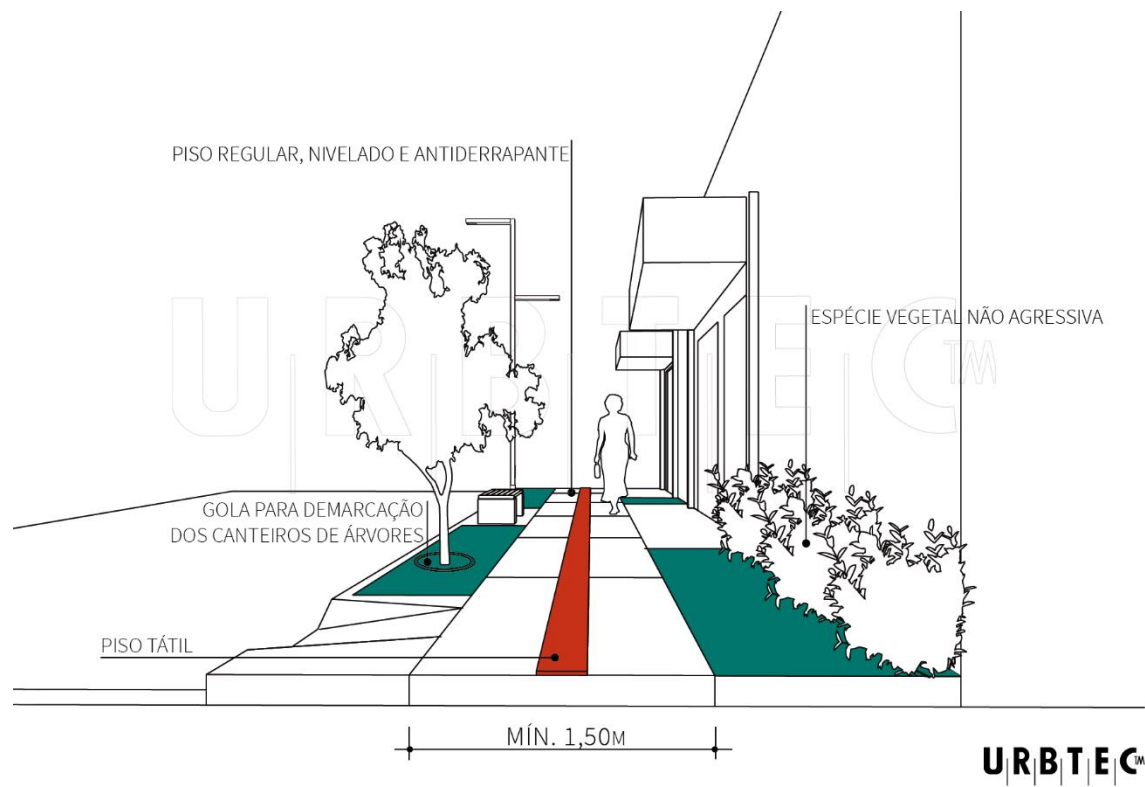
TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino fundamental e médio	<p>Até 100m<sup>2</sup> de área construída: Facultativo</p> <p>1 (uma) vaga a cada 80m<sup>2</sup> de área administrativa</p> <p><b>E</b> 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação</p> <p><b>E</b> vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo</p> <p><b>E</b> área de embarque e desembarque: 1 vaga para cada 500m<sup>2</sup> de área</p>	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Escolas de artes e ofícios, escolas de idiomas e similares	<p>Até 100m<sup>2</sup> de área construída: Facultativo</p> <p>Acima de 100m<sup>2</sup> de área construída:</p> <p>1 (uma) vaga para cada 80m<sup>2</sup> de área administrativa</p>	Facultado

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer		E 1 (uma) vaga para cada 25m <sup>2</sup> destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação	
		Auditórios, teatros, anfiteatros, cinemas e similares	1 (uma) vaga para cada 12,5 m <sup>2</sup> de área destinada aos espectadores	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Bibliotecas, museus e similares	1 (uma) vaga a cada 80m <sup>2</sup> de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Ginásios de esportes, estádios, cancha poliesportivas e similares	1 (uma) vaga para cada 45m <sup>2</sup> de área destinada à atividade coberta ou não  <b>OU</b> 1 (uma) vaga para cada 04 assentos em arquibancadas  <b>E</b> vaga para ônibus em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Clube social, esportivo e similares	1 (uma) vaga a cada 25m <sup>2</sup> de área coberta  E 1 (uma) vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área descoberta destinada ao uso público	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Templos, capelas, casas de culto, igrejas e similares	1 (uma) vaga a cada 25m <sup>2</sup>	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 3 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino profissionalizante em geral, ensino superior, ensino não seriado e similares	Até 100m <sup>2</sup> de área construída: Facultativo  Acima de 100m <sup>2</sup> de área construída:  1 (uma) vaga para cada 80,00m <sup>2</sup> de área administrativa  E 1 (uma) vaga para cada 15m <sup>2</sup> destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação  E vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

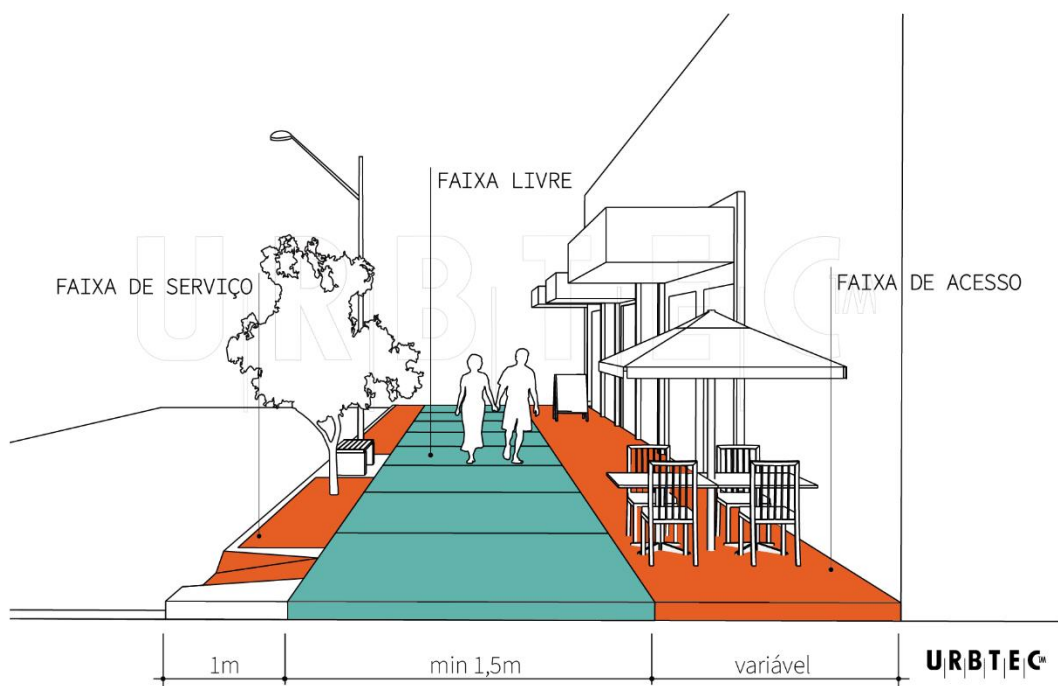
TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 3 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Salão de exposições, pavilhões ou centro de exposições, centro de convenções e similares	1 (uma) vaga a cada 25m <sup>2</sup> de área destinada ao público, coberta ou não	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
<p>OBSERVAÇÕES: NA = Não se aplica</p> <p>(A) Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de urbanismo.</p> <p>(B) No caso de edificações reguladas por normas técnicas específicas, deverão ser analisadas em conjunto com este Código.</p> <p>(C) Casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo.</p> <p>(D) Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela Anexa, as edificações com até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à higienização/lavagem de mãos para uso do público quando de usos não habitacionais.</p>				

## ANEXO VIII - SETORIZAÇÃO DE CALÇADAS

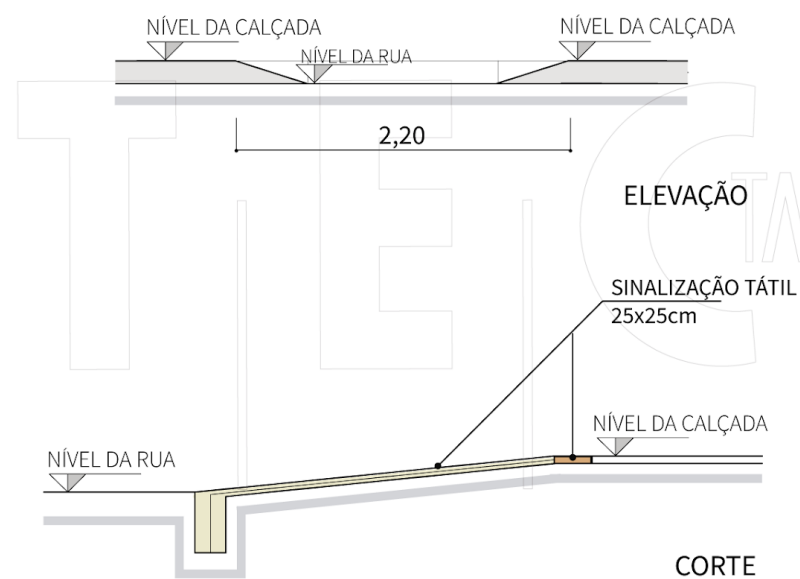
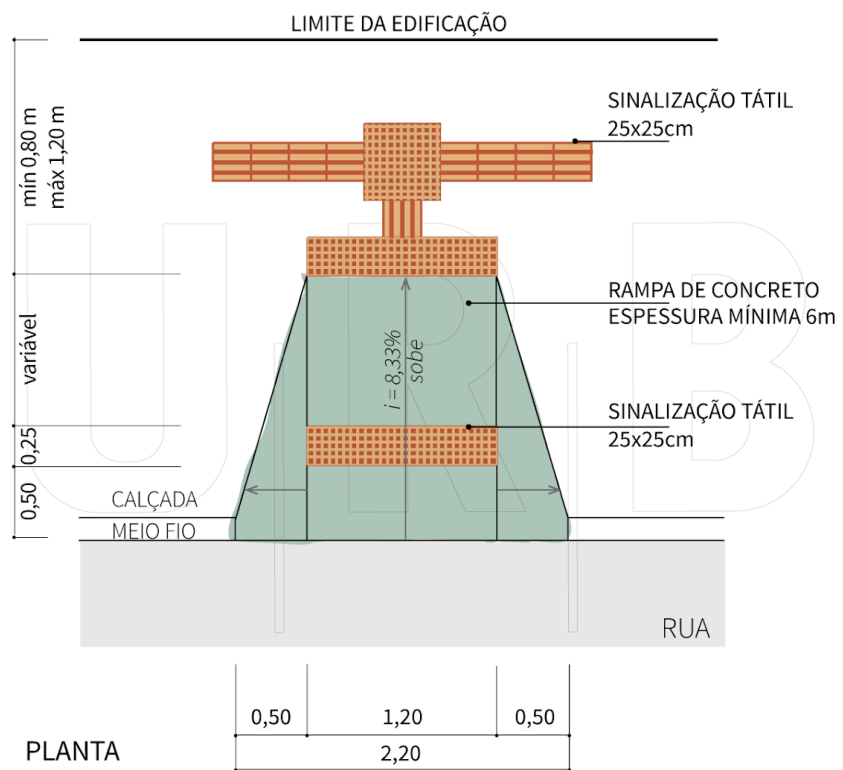




## ANEXO IX - DIMENSÕES DE CALÇADAS

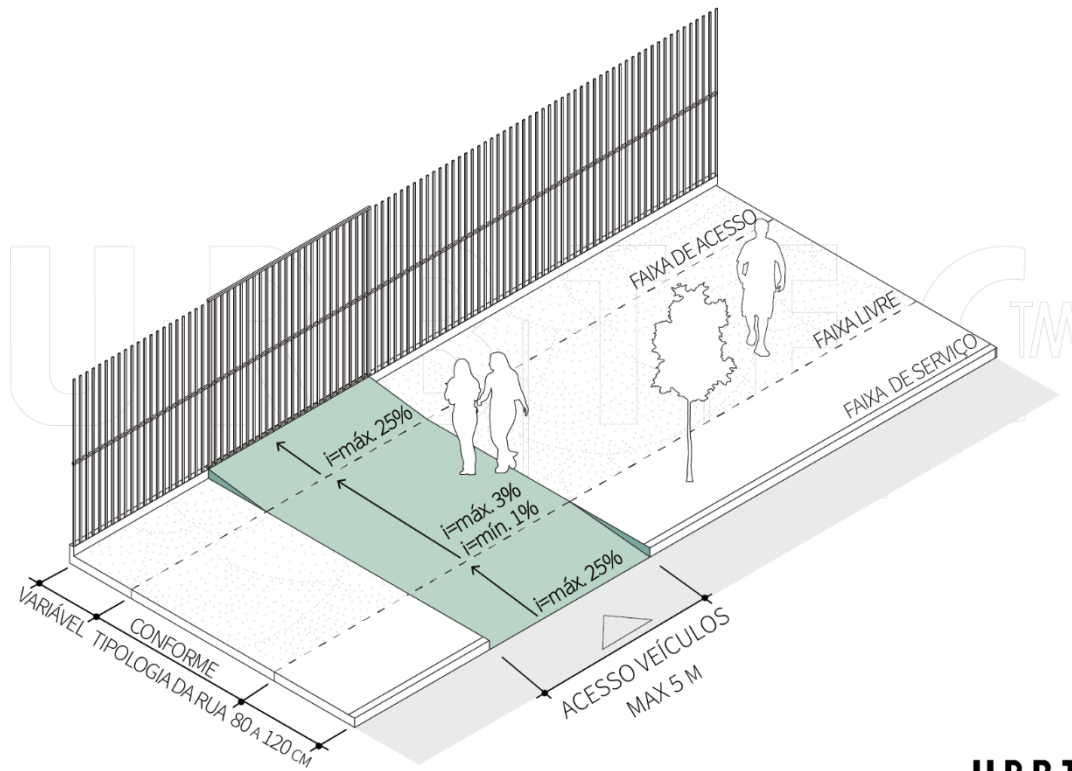


## ANEXO X - RAMPAS DE ACESSIBILIDADE



URBTEC™

## ANEXO XI - RAMPAS DE VEÍCULOS



URBTEC<sup>TM</sup>

## ANEXO XII - ÁREAS DE RECREAÇÃO E DE LAZER - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS	ÁREA BASE DE REFERÊNCIA (em metros quadrados)	ÁREA A SER ACRESCIDA POR UNIDADE (em metros quadrados)	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS (além da área mínima)	FRAGMENTAÇÃO DA ÁREA
Até 06	40m <sup>2</sup>	-	-	-	Sem fragmentação
07 a 20	40m <sup>2</sup>	1,50m <sup>2</sup>	-	-	2 partes
21 a 50	80m <sup>2</sup>	1,50m <sup>2</sup>	4m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	2 partes
51 a 80	160m <sup>2</sup>	1,00m <sup>2</sup>	5m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	3 partes
Mais de 80	240m <sup>2</sup>	1,00m <sup>2</sup>	8m	Reserva de área para implantar quadra poliesportiva	4 partes

### OBSERVAÇÕES:

- (A) Todas as edificações habitacionais, para as unidades residenciais paralelas ao alinhamento predial fica facultado.
- (B) Deverá estar devidamente delimitada e independente das áreas de estacionamento. Não há necessidade de afastamento entre recreação coberta e descoberta.
- (C) Quando dentro do empreendimento existirem Áreas de Preservação Permanente (APP), o projeto do empreendimento deve associá-las a parques de forma a propiciar o seu uso coletivo, respeitando os limites da legislação vigente.

## ANEXO XIII - COMPARTIMENTOS

**TABELA 01 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - UNIDADE HABITACIONAL**

COMPARTIMENTOS		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A) (B)
Permanência Prolongada	Sala	2,50	7,5	1/6	1/12	2,60
	1º e 2º quarto	2,50	8,00	1/6	1/12	2,60
	Demais quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,60
	Copa (C)	2,00	5,00	1/6	1/12	2,40
	Cozinha (C)	1,50	4,50	1/6	1/12	2,40
	Lavanderia (C)	1,50	2,25	1/6	1/12	2,40
Permanência Transitória	Banheiro	1,2	2,40	1/8	1/16	2,30
	Depósito (D)	1,00	1,80	-	*	2,30
	Garagem (E)	2,50	12,5	1/15	1/30	22,30
	Corredor	0,90	-	-	-	2,30
	Sótão/Ático	2,00	-	1/10	1/20	-

COMPARTIMENTOS		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A) (B)
	Porão (F)	1,50	4,00	1/10	1/20	-
	Escada	0,80	-	-	-	2,30
	Lavabo (G)	0,90	1,20	-	-	2,30

**OBSERVAÇÕES:**

- (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3m (três metros) de altura.
- (B) No caso do compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.
- (C) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.
- (D) Para depósito com menos de 2m<sup>2</sup> não será exigido ventilação mínima e nem iluminação, para maiores deverá ter iluminação mínima de 1/30 (podendo ser para outro ambiente com iluminação natural).
- (E) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
- (F) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (G) Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 2,10m (dois metros e trinta centímetros) na entrada do compartimento, bem como na porção para atender a área mínima exigida.

**TABELA 02 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTICAL**

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,00	6,00	1/20	2,50	A área mínima de 6m <sup>2</sup> (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
Hall do Pavimento	1,50	3,00	1/20	2,50	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o <i>hall</i> e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	- 1,20	-	-	2,50	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva).  Para corredores com até 10m (dez metros), a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento até 50m (cinquenta metros), a largura mínima é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).  Quando a área for superior a 10m <sup>2</sup> (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Escada	1,20	-	-	2,50	Sempre que o número de degraus exceder 17 (dezessete), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,20m (um metro e 20).
Rampa	1,20	-	-	2,50	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
OBSERVAÇÃO: O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 3m (três metros) de altura.					



**TABELA 03 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - EDIFICAÇÕES DE USOS NÃO HABITACIONAIS**

COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)
Hall do Prédio (B)	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,50
Corredor Principal	(1,50)	-	-	-	2,50
Corredor Secundário	(1,20)	-	-	-	2,50
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,30
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,50
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,30

OBSERVAÇÕES:

(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 6,00m (seis metros) de altura; exceto para *halls* de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.

(B) A área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

(C) Para edificações com Uso Misto (uso habitacional com uso comercial e/ou de serviços), quando o estabelecimento de comércio ou de serviço situar-se no pavimento térreo, a altura mínima do pé direito deste pavimento será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). A altura mínima para o pé direito de loja com sobreloja será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

## ANEXO XIV - QUADRO DE EXEMPLOS DE ATIVIDADES POR TIPOLOGIAS DE USO

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>HABITACIONAL</b>		
<b>Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória</b>		
Habitação unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família	-
Habitação multifamiliar horizontal	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas horizontalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	-
Habitação multifamiliar vertical	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	-
Habitação institucional	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social	Apart-hotel, hotel, motel, pousada, albergue, pensão, alojamento estudantil, casa de estudantes, asilo, internato e orfanato

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>COMÉRCIO E SERVIÇO</b>		
<b>Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual</b>		
Comércio e serviço vicinal	Atividade comercial varejista de até 200m <sup>2</sup> , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial	Açougues, estabelecimentos de alfaiataria e costuraria, armarinhos, ateliês de arte, barbearias, bares, cafés, casas lotéricas, chaveiros e afiadores, escritórios e sedes administrativas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços, farmácias, floristas/floriculturas, lanchonetes e pastelarias, lavanderias não industriais, livrarias e sebos, lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos, mercados, sacolões e similares, mercearias e quitandas, oficinas de eletrodomésticos e eletrônicos, padarias, panificadoras e confeitarias, papelarias e reistarias, peixarias, pet shop, postos de telefonia e internet, restaurantes, revistarias, salões de beleza, sapatarias, serviços de correio, sorveterias
Comércio e serviço de bairro	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona	Academias de ginástica, esportes e/ou de dança, agências bancárias, agências de viagem, aviários, bares (com entretenimento e/ou música ao vivo), bicicletarias, borracharias, cartórios, casas de festas, centros comerciais e entretenimento, churrascarias, clínicas médicas hospitalares ou odontológicas, clínicas veterinárias, clubes e sociedades recreativas, comércio de produtos automotivos, comércio de veículos seminovos e usados e similares, cooperativas de pequeno porte, copiadoras e reprografias, depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico, depósitos para materiais usados, distribuidoras de bebidas e alimentos, escritórios e sedes administrativas, estabelecimentos para cursos, estacionamentos comerciais, funerárias, galerias de arte e antiquários, imobiliárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito, joalherias, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e farmácias de manipulação, laboratórios e estúdios fotográficos, lava-carros, lojas de conveniência, lojas de ferragens, lojas de materiais de construção, loja de móveis e de eletrodomésticos, loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza, oficinas de funilaria e pintura, oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados, oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos, oficinas eletromecânicas de automóveis, óticas, restaurantes, serviços de correio, sindicatos e associações de bairro, supermercados, tabacarias, vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos, vidraçarias

<b>DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO DO USO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	<b>EXEMPLO</b>
<b>COMÉRCIO E SERVIÇO</b> <b>Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual</b>		
Comércio e serviço setorial	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m <sup>2</sup> , destinadas a atendimento de maior abrangência	Cartódromos, casas de show, centros comerciais e de entretenimento, comércio de defensivos agrícolas, comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia, comércio de maquinário e implementos agrícolas, comércio e instalação de vidros automotivos, concessionárias de veículos, cooperativas, edifícios de escritórios, edifícios-garagem, empresas de transporte de valores, espetáculos e boates, ferro velhos e comércio de sucatas, guarda-móveis, hipermercados, hospitais veterinários, locadoras de veículos, lojas de departamentos, marmorarias, outlets, shopping centers
Comércio e serviço geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria	Silos de armazenagem, armazéns distribuidores, centros de distribuição, entrepostos, garagens de ônibus e caminhões, locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem e comércio de materiais, máquinas, equipamentos e similares, transportadoras
Comércio e serviço específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial	Posto de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular, cemitério, crematórios, capela mortuária e ossários

<b>DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO</b>		
<b>CLASSIFICAÇÃO DO USO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	<b>EXEMPLO</b>
<b>COMUNITÁRIO</b> Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos		
Comunitário 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial	Ambulatórios, assistência social, berçário, creche, ensino infantil, pré-escolar, jardim de infância, escolar especial e biblioteca
Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais	Auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, quadras esportivas, centro de recreação, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, museu, teatro, cinema, sociedade cultural, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, colônia de férias, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso
Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico	Circo, parque de diversões, parques de exposições, parques temáticos, estádio de futebol, estabelecimento de ensino superior e campus universitário, e outros não classificados como comunitário 1 ou 2

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>INDUSTRIAL</b>		
<b>Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos</b>		
Industrial tipo 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno	Fabricação de absorventes, fraldas e similares, fabricação de acessórios do vestuário, fabricação de acessórios para animais, fabricação de acessórios para panificação, fabricação de adesivos, etiquetas ou fitas adesivas, fabricação de aerodelismo, fabricação de agulhas e alfinetes, fabricação de artefatos de bambu, fabricação de artefatos de lona, fabricação de artesanatos em geral, fabricação de artigos para bijuteria e semijoia, fabricação de instrumentos musicais, fabricação de artigos de caça e pesca, fabricação de artigos de carpintaria, fabricação de artigos de colchoaria, fabricação de artigos de cortiça, fabricação de artigos de couro, fabricação de artigos de cutelaria, fabricação de artigos de decoração, fabricação de artigos de esporte e jogos recreativos, fabricação de artigos de joalheria, fabricação de artigos de pele, fabricação de artigos para brindes, fabricação de bijuteria e semijoia, fabricação de bordados, fabricação de cortinas, fabricação de materiais terapêuticos, fabricação de perucas, fabricação de artefatos de junco e vime

DETALHAMENTO DOS PARÂMETROS DE USO		
CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
<b>INDUSTRIAL</b>		
<b>Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos</b>		
Industrial tipo 2	Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos	Indústria alimentícia, cozinha industrial, envase de água mineral, envase de bebidas, empacotamento de alimentos, fabricação de antenas, fabricação de aparelhos de medidas, fabricação de aparelhos ortopédicos ou terapêuticos, fabricação de aquecedores, peças e acessórios, fabricação de artefatos de borracha, fabricação de artefatos de cerâmica e porcelanas (exceto quando para uso na construção e peças sanitárias), fabricação de artefatos de fibra de vidro, fabricação de artefatos de gesso, fabricação de artefatos de metal, fabricação de artefatos de papel e papelão, fabricação de artefatos de parafina, fabricação de artigos diversos de fibra, fabricação de artigos diversos de madeira, fabricação de artigos para cama, mesa e banho, fabricação de artigos para refrigeração, fabricação de artigos têxteis, fabricação de barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares, fabricação de bicicletas, fabricação de brinquedos,, fabricação de carretas para veículos, fabricação de carroças, fabricação de churrasqueira e lareiras, fabricação de desinfetantes, fabricação de estofados, fabricação de estopa, fabricação de gelo, fabricação de laticínio, fabricação de luminosos, fabricação de móveis, fabricação de molduras, fabricação de montagem de tratores, máquinas, peças e acessórios, fabricação de pincéis, brochas, espanadores, vassouras e similares, fabricação de produtos desidratados, fabricação de rações e alimentos preparados para animais, fabricação de tapetes e capachos, indústria de panificação, tornearia (02 tornos no máximo), torrefação e moagem de cereais e grãos, fabricação de espelhos, indústria gráfica.

## 2.1. Minuta da Lei do Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas

### PROJETO DE LEI CÓDIGO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS E POSTURAS DE PIRAQUARA – PR - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SÚMARIO

2.1. MINUTA DA LEI DO CÓDIGO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E POSTURAS	
372	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	374
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO.....	376
SEÇÃO I - Da Licença Para Funcionamento .....	376
SEÇÃO II - Da Fiscalização .....	377
CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA.....	378
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais .....	378
SEÇÃO II - Da Higiene Das Vias e Logradouros Públicos .....	379
SEÇÃO III – Da Conservação, Limpeza e Desobstrução Das Valas E Valetas .....	380
SEÇÃO IV - Da Higiene Dos Terrenos E Das Edificações.....	380
Seção V – Da Higiene Dos Estabelecimentos .....	381
SEÇÃO VI - Da Higiene Da Alimentação.....	383
CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DAS CALÇADAS .....	384
SEÇÃO I - Da Coleta E Da Remoção De Resíduos Sólidos .....	384
SEÇÃO II - Da Destinação De Resíduos Sólidos.....	385
SEÇÃO III - Da Limpeza E Conservação Das Calçadas .....	385
CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS.....	386
SEÇÃO I - Do Comércio Ambulante .....	386
SEÇÃO II - Das Feiras Livres .....	388
CAPÍTULO VI - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E PRESTADORES	



---

DE SERVIÇOS .....	389
CAPÍTULO VII - DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS.....	390
SEÇÃO I - Da Moralidade E Do Sossego Público .....	390
SEÇÃO II - Dos Divertimentos Públicos.....	391
SEÇÃO III - Do Trânsito Público .....	393
SEÇÃO IV - Das Medidas Referentes aos Animais .....	395
CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL.....	398
SEÇÃO I - Dos Inflamáveis e Explosivos .....	398
SEÇÃO II - Da Exploração Mineral .....	400
CAPÍTULO IX - DO CONFORTO PÚBLICO .....	400
SEÇÃO I - Dos Ruídos.....	400
SEÇÃO II - Da Propaganda em Geral .....	401
CAPÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS.....	403
CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DOS INFRATORES .....	403
SEÇÃO I - Do Auto de Infração e da Notificação.....	403
SEÇÃO II - Da Defesa .....	405
SEÇÃO III - Das Sanções.....	405
SEÇÃO IV - Da Apreensão de Bens .....	407
SEÇÃO V - Da Interdição.....	408
SEÇÃO VI - Do Procedimento para Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimentos ...	409
CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	410
ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES.....	411

---

**PROJETO DE LEI CÓDIGO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS E POSTURAS DE  
PIRAQUARA – PR - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Dispõe sobre Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas do Município de Piraquara e dá outras providencias.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei institui o Código de Licenciamento de Atividades Econômicas e Posturas do Município de Piraquara, e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I. a convivência harmônica da sociedade em Piraquara;
- II. a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III. a preservação das identidades locais;
- IV. a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. a preservação ambiental;
- VI. o bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.
- VII. incentivo as atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VIII. acessibilidade e modalidade dos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo único.** Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

**Art. 2º** Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Piraquara, zelar pela observância das normas contidas neste Código,

no Código de Saúde do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

**Art. 3º** Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

**Art. 4º** Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. a segurança e o conforto coletivos;
- IV. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. a limpeza pública e o meio ambiente.

**Art. 5º** As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

**Art. 6º** O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. normas urbanísticas
- III. normas eleitorais;
- IV. controle sanitário;
- V. divulgação e exposição de mensagens ao público;
- VI. trabalho e segurança de pessoas.

**Art. 7º** Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

## **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I - Da Licença Para Funcionamento**

**Art. 8º** Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

**§ 1º** Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

**§ 2º** Este Código deverá observar os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

**§ 3º** A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município.

**§ 4º** A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

**§ 5º** O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Excetuam-se das exigências deste parágrafo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

**Parágrafo único.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

**Art. 10** Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

**Art. 11** O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código.

**Art. 12** Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

**Art. 13** Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, a licença municipal deverá obrigatoriamente ser exposta em locais visíveis ao público e à fiscalização e, nos casos de atividades eventuais ou temporárias, a licença deverá ser apresentada ao fiscal, sempre que solicitada.

**Art. 14** As licenças deverão especificar no mínimo:

- I. o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II. a atividade ou o uso a que se refere;
- III. o local e a área de abrangência respectiva;
- IV. o prazo de vigência da licença;
- V. demais condições específicas da atividade ou uso.

**Art. 15** Atendidas as determinações deste Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

**Art. 16** A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que fundamentada, sem prejuízo da oportunidade de ampla defesa do interessado.

## SEÇÃO II - Da Fiscalização

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal de Piraquara fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando aos agentes de fiscalização o livre acesso a qualquer momento às instalações dos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais, garantindo a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

**Art. 18** São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da

fiscalização;

- II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III. os Conselhos Profissionais e organizações não-governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

**§ 1º** O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

**§ 2º** Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

**§ 3º** Os Conselhos que apresentem caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

### **CAPÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I - Das Disposições Gerais**

**Art. 19** É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e rural e da qualidade ambiental do Município.

**Art. 20** A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por concessionárias autorizadas nos termos da legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

**Art. 21** A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

**§1º** Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

**§2º** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública e iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

## SEÇÃO II - Da Higiene Das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 22** Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

**Art. 23** Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Piraquara serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

**§ 1º** A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

**§ 2º** É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

**Art. 24** É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

**Art. 25** A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 26** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- II. escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e
- IV. queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

**Art. 27** Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

**Art. 28** Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

**Art. 29** A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza leve.

### SEÇÃO III – Da Conservação, Limpeza e Desobstrução Das Valas E Valetas

**Art. 30** É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

**Art. 31** Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a manter roçadas as testadas correspondentes a seus imóveis, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

**Art. 32** É proibido despejos e/ou atirar detritos em quaisquer corpos de água, canal, lago ou poço.

**Art. 33** É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

**Art. 34** Nos casos de infração aos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente à infração de natureza grave.

### SEÇÃO IV - Da Higiene Dos Terrenos E Das Edificações

**Art. 35** Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas, mantendo-os em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 36** Os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias públicas, deverão, obrigatoriamente, ser mantidos limpos, roçados e drenados, independentemente de sua localização.

**§ 1º** Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

**§ 2º** Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 0,003 UFM o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de



10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**§ 3º** Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

**§ 4º** Deverá ser enviada semestralmente ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

**§ 5º** Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados como dívida ativa da propriedade.

**Art. 37** O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

**Art. 38** O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição.

**Art. 39** Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 metros, possuírem pisos impermeáveis, devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

**Parágrafo único.** É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I. expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;
- II. manter a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

**Art. 40** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve, exceto em caso de reincidência que a multa será média.

### **Seção V – Da Higiene Dos Estabelecimentos**

**Art. 41** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita

em água potável, de acordo com a legislação específica;

- III. os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV. os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e
- VI. o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

**Art. 42** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

**Art. 43** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

**§ 1º** Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

**§ 2º** Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

**§ 3º** Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

**Art. 44** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

**Parágrafo único.** É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

**Art. 45** Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

- I. o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;
- II. a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
- III. instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento,

transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente; e

- IV. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.

## SEÇÃO VI - Da Higiene Da Alimentação

**Art. 46** A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

**Art. 47** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

**Art. 48** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

**§ 1º** Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

**§ 2º** A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º** É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

**§ 4º** Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

**Art. 49** Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

**Art. 50** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município

e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Piraquara.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

## CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA DAS CALÇADAS

### SEÇÃO I - Da Coleta E Da Remoção De Resíduos Sólidos

**Art. 51** A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pelo Município ou outra por ela designada.

**§ 1º** Será cobrado preço público pelos serviços prestados, e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

**§ 2º** A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

**§ 3º** Os resíduos deverão, obrigatoriamente, ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.

**§ 4º** Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

**§ 5º** Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

**§ 6º** É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta seja efetuada no período noturno

**Art. 52** É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

**Art. 53** Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto ao órgão ambiental municipal, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

**Art. 54** . Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na Resolução Federal RDC nº 306/2004, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde – PGRSS, para

análise e aprovação da Vigilância Sanitária e do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

**Art. 55** Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

**Art. 56** Fica terminantemente proibido a queima de qualquer resíduo, seja de origem vegetal, reciclável, orgânico, industrial, comercial ou de saúde, em todo território municipal.

## SEÇÃO II - Da Destinação De Resíduos Sólidos

**Art. 57** As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Piraquara.

**§ 1º** O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

**§ 2º** O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do transportador;
- II. identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III. quantidade e tipo de resíduos;
- IV. placa do veículo; e
- V. data e horário.

**Art. 58** As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Piraquara deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

## SEÇÃO III - Da Limpeza E Conservação Das Calçadas

**Art. 59** O proprietário ou possuidor do imóvel deverá conservar e proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio

da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

**Art. 60** Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, das calçadas e das vias públicas lindeiras, devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

**Art. 61** É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

**Art. 62** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente à infração de natureza leve.

## **CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS**

### **SEÇÃO I - Do Comércio Ambulante**

**Art. 63** O exercício do comércio ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** É proibido o exercício de comércio ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

**§ 2º** Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativo ao tipo de atividade.

**§ 3º** Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio ambulante, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade.

**§ 4º** O Poder Executivo emitirá regulamentação com a definição dos locais para o exercício do comércio ambulante, exceto para os locais devidamente regularizado.

**Art. 64** O comércio ambulante para a venda de lanches em carrinhos móveis ou trailers móveis deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. localizar-se em pontos estratégicos com distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre outro comércio ambulante ou similar;
- II. não obstruir o trânsito do passeio;
- III. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;

- IV. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, o disposto no Código de Saúde do Paraná;
- V. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- VI. acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva licença;
- VII. manter a licença devidamente revalidada;
- VIII. manter sempre limpo o local onde exerce sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.

**Parágrafo único.** A venda de lanche em trailer fixo deverá se localizar dentro dos lotes, próximos ao alinhamento predial, e se adaptar a legislação vigente, referente ao comércio em geral.

**Art. 65** Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

**Parágrafo único.** Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 66** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

**Parágrafo único.** Constarão os seguintes dados na autorização:

- I. nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II. número de inscrição;
- III. indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV. horário e local;
- V. indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
- VI. nome dos auxiliares e ou funcionários.

**Art. 67** O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa,

por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

**Art. 68** O não enquadramento às disposições contidas nesta Seção importará preliminarmente uma advertência para regularização no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e posteriormente, a persistência da irregularidade importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de caracterizar infração de natureza grave.

## SEÇÃO II - Das Feiras Livres

**Art. 69** As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 70** As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento, incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

**Art. 71** O Poder Executivo Municipal cederá, nas feiras livres de alimentação, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

**Art. 72** As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outras especificações determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

**Art. 73** Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

- I. afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, a licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

**Art. 74** Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

**Art. 75** Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 76** Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas e manter, individualmente, recipientes próprios para o recolhimento de resíduos.

**Art. 77** Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.



**§ 1º** A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até das áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.

**§ 2º** Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

**Art. 78** O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve.

## **CAPÍTULO VI - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 79** Todo estabelecimento agrícola, industrial, comercial e prestador de serviços, somente poderá funcionar com prévia licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observada as disposições desta Lei e demais Normas legais e Regulamentares pertinentes e vigentes.

**§ 1º** Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

**§ 2º** O Pedido de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser acompanhado da Consulta Comercial, que será solicitada anteriormente.

**Art. 80** O pedido de Alvará deverá ser encaminhado através de Requerimento que deverá especificar com clareza o ramo de atividade do estabelecimento agrícola, industrial ou comercial. Bem como o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, acompanhado de toda documentação exigida.

**Art. 81** Somente será concedido Alvará de Licença para Localização e Funcionamento às atividades que estejam em conformidade com as exigências legais das Legislações Municipais, Estaduais e Federais para o local onde esteja sendo implantada.

**Art. 82** Quando necessário deverá haver a aprovação da Autoridade Sanitária competente. Para a liberação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento deverão ser previamente vistoriados, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Art. 83** O estabelecimento que queira vender defensivos agrícolas, deverá ter um responsável técnico habilitado na área.

**Parágrafo único.** É de obrigação do estabelecimento agrícola o recebimento e destinação final adequada das embalagens usadas, por ele vendidas.

**Art. 84** O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Comerciais, deverá ser afixado em local visível e apresentado a fiscalização sempre que solicitado.

**Art. 85** Quando solicitado a mudança de endereço, a mesma será autorizada após vistoria ao novo local e verificado atendimento as condições exigidas.

**Art. 86** O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de atividade desconforme ao autorizado.
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III. se não exposto de maneira correta ou se negar a exibi-lo a Autoridade competente.
- IV. por solicitação da Autoridade Competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

**§ 1º** Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º** Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com esta lei.

## **CAPÍTULO VII - DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

### **SEÇÃO I - Da Moralidade E Do Sossego Público**

**Art. 87** Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

**§ 1º** Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

**§ 3º** Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

**§ 4º** Nos locais designados pelo Município a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação

específica ou curso superior de Educação Física.

**Art. 88** Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

**Art. 89** As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

**Art. 90** Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental municipal, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

## SEÇÃO II - Dos Divertimentos Públicos

**Art. 91** São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

**Art. 92** Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

**Art. 93** A armação de circos, parques de diversão, festas de grande porte, ou similares, só poderá ser permitido em locais determinados pela Municipalidade.

**§ 1º** Ao conceder a autorização, poderá a Municipalidade estabelecer exigências e restrições que julgar necessárias, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

**§ 2º** Tais divertimentos, embora autorizados, só serão liberados ao público após vistoria e parecer de todas as instalações, por parte dos fiscais da municipalidade.

**Art. 94** Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

**Parágrafo único.** Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

**Art. 95** A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

**Art. 96** A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

**Art. 97** Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

**Art. 98** Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

**Parágrafo único.** Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

**Art. 99** Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente para ao órgão municipal de trânsito os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

**Art. 100** Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais:

**Art. 101** As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

**Art. 102** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

### SEÇÃO III - Do Trânsito Público

**Art. 103** Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

**Art. 104** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

**Parágrafo único.** O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

**Art. 105** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e autoridade policial.

**§ 1º** Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do órgão municipal de urbanismo.

**§ 2º** Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**§ 3º** O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

**§ 4º** Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

**Art. 106** É expressamente proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

- I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;

- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
- IV. depositar contêineres, caçambas ou similares;
- V. lavar veículos;
- VI. depositar nas vias e logradouros públicos detritos que possam obstar o livre acesso.

**Parágrafo único.** Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II. serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão; sem obstruir o escoamento da água pluvial;
- III. quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V. observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VI. contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

**Art. 107** É proibido nos passeios:

- I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. trafegar com bicicletas;
- IV. instalar mesas, cadeiras e expositores, mesmo os removíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sem autorização prévia do órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas; e carrinhos com tração humana em locais delimitados pela municipalidade e carrinhos para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

**Art. 108** O uso do passeio público fronteiro as livrarias, bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de estantes de venda,

toldos, mesas e cadeiras, inclusive os que possuem autorização para fechamento do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Piraquara nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;
- II. a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão prevista no "caput" deste artigo.

**§ 1º** Excepcionalmente, a critério Municipalidade, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

**§ 2º** As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

**§ 3º** Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizados pela Administração.

**§ 4º** Fica autorizado, de acordo com critérios estabelecidos pela Administração Pública, a colocação de estantes de venda para as livrarias.

**§5º** O Município expedirá Decreto regulamentando o uso do Passeio Público.

**Art. 109** A infração às disposições desta Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

#### **SEÇÃO IV - Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 110** Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da sua competência, o controle de zoonoses no Município, sendo vedada:

- I. a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população;
- II. a manutenção de ambientes promotores da proliferação de insetos e outros vetores de doenças;
- III. a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e logradouros públicos

poderão ser recolhidos em depósito da municipalidade, ou na ausência deste, em local determinado ficando o dono do animal responsável pelos danos possivelmente causados por eles.

**Art. 111** Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I. mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II. mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III. manter a vacinação em dia;
- IV. proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V. proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI. remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

**§ 1º** O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

**§ 2º** Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

**Art. 112** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, bem como:

- I. privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II. manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III. manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV. manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V. praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- VII. o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- VIII. a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo



animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

- IX. realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e
- X. a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

**Parágrafo único.** A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 113** Os condutores de animais são responsáveis pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

**Art. 114** É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

**Art. 115** As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Piraquara se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

**Art. 116** Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

**Art. 117** Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I. a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II. jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
- III. o trabalho noturno e aos domingos;
- IV. mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V. mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI. manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII. mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
- VIII. o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o

arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

**§ 2º** A fiscalização do disposto neste artigo caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

**Art. 118** É proibido nas concentrações urbanas do município:

- I. criar abelhas e pombos;
- II. criar animais de médio e grande porte, a saber, suínos e pequenos ruminantes.
- III. a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

**Art. 119** Compete ao Município tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

**Art. 120** A infração aos artigos desta Seção será considerada de natureza grave.

## **CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL**

**Art. 121** É dever do Poder Executivo Municipal, naquilo que lhe couber, zelar pela manutenção da segurança pública no Município.

**Art. 122** Todas as atividades que oferecem risco à saúde e a segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

### **SEÇÃO I - Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 123** Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos considerados perigosos deverá ser informada ao Poder Executivo Municipal, sendo requerida à expedição de licença de permissão.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal avaliará, com base em legislação pertinente ao tema, a procedência ou improcedência do pedido.

**Art. 124** Para efeitos desta Lei são considerados produtos perigosos os seguintes:

- I. explosivos;
- II. gases;
- III. líquidos inflamáveis;

- 
- IV. sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea, substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis;
  - V. substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos;
  - VI. substâncias tóxicas, venenosas e substâncias infectantes;
  - VII. materiais radioativos;
  - VIII. corrosivos; e
  - IX. demais substâncias que apresentam risco à saúde e à segurança da população.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal avaliará o pedido de licença de permissão, em seu detalhamento, com base em legislação estadual e federal pertinente ao tema.

**Art. 125** O Poder Executivo Municipal atuará em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná para a deliberação e observância das regras atinentes à segurança.

**Art. 126** É expressamente proibido:

- I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no Código de Obras e Edificações e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.

**Art. 127** A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Plano Diretor, da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

**Art. 128** É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. soltar balões em todo o território do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV. vender fogos de artifícios a menores de idade.

**§ 1º** As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

**Art. 129** O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá seguir o regramento estabelecido pela Lei Municipal nº824/2006, recepcionada por esta Lei.

**Art. 130** A infração às disposições desta Seção será considerada de natureza gravíssima.

**Parágrafo único.** O estabelecimento será interditado enquanto o mesmo não se adequar às normas de segurança.

## SEÇÃO II - Da Exploração Mineral

**Art. 131** Respeitando-se as normas estaduais e federais vigentes, a atividade mineraria poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

I. seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II. o transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

**Art. 132** Quando a atividade mineraria localizar-se nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançar suas águas servidas em cursos d'água, deverá auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

**Art. 133** As áreas utilizadas para atividade minerária deverão ser completamente recuperadas após o fim das lavras ou da concessão de uso.

**Art. 134** A exploração dos recursos minerais dentro dos limites do Município de Piraquara dependerá de licença expedida pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a cassação do alvará de funcionamento.

## CAPÍTULO IX - DO CONFORTO PÚBLICO

### SEÇÃO I - Dos Ruídos

**Art. 135** Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras e barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, a perda da licença de funcionamento.

**Art. 136** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, proveniente de:

- I. motores de explosão desprovidos de silenciadores ou em mal estado de funcionamento;
- II. buzinas, campainhas, ou qualquer outro aparelho sonoro;
- III. propaganda volante sonora, sem autorização prévia da Municipalidade, exceto propaganda eleitoral que segue legislação específica.
- IV. armas de fogo.

**Art. 137** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 (vinte e duas) horas e as 08 (oito) horas.

**Art. 138** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

**Parágrafo único.** Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

**Art. 139** São vedados os ruídos ou sons acima de níveis máximos de intensidade a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

**Art. 140** Para efeito desta Seção serão aplicadas as normas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 141** O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará em infração de natureza leve.

## SEÇÃO II - Da Propaganda em Geral

**Art. 142** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de

publicidade em locais públicos, nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I. indicação dos locais em que serão colocados os materiais;
- II. natureza do material da confecção;
- III. dimensões;
- IV. dizeres.

**Parágrafo único.** A expedição de licença referida no caput deste artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 143** Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante, dentro dos prazos estabelecidos na licença.

**Art. 144** Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificados ou não.

**Art. 145** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;
- III. necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;
- IV. afixadas nos postes de iluminação e placas de sinalização.

**Art. 146** Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou por segurança.

**Art. 147** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos desta Seção poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a infração definida neste Código.

**Parágrafo único.** Ficam os autorizados pela vinculação da propaganda, responsáveis pela retirada, readequação, limpeza ou recuperação dos locais onde o material estiver depositado quando constatado que estes se encontram fora dos locais autorizados ou que estejam poluindo o ambiente do Município.

**Art. 148** A infração aos dispositivos desta Seção será considerada de natureza leve.

## **CAPÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 149** Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública.

**Art. 150** Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

**Art. 151** É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

**Parágrafo Único.** É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

**Art. 152** A Municipalidade poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

## **CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DOS INFRATORES**

**Art. 153** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

**Art. 154** Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

### **SEÇÃO I - Do Auto de Infração e da Notificação**

**Art. 155** O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração realizada por pessoa física ou jurídica, prevista nos dispositivos deste Código.

**Art. 156** Do Auto de Infração deverão constar:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. o endereço completo do infrator;
- IV. o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. o dispositivo violado;

- VI. a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- IX. assinatura do infrator.

**Art. 157** São autoridades para lavrar o Auto de Infração:

- I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização.

**Art. 158** As omissões e incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo único.** A assinatura do infrator, no Auto de Infração não constitui formalidade essencial à validade do documento, e sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

**Art. 159** O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterà a descrição de seus elementos.

**Art. 160** Da notificação ao infrator inicia o prazo para:

- I. o cumprimento da obrigação;
- II. o pagamento da multa definida no Auto de Infração;
- III. a defesa em processo administrativo.

**Art. 161** Considera-se notificado o infrator quando o Auto de Infração for lavrado em sua presença, ou quando notificado por correspondência com confirmação de recebimento ou por edital, esgotado as duas hipóteses anteriores o prazo de 15 (quinze) dias, quando aquele não for encontrado, a partir de 2 (dois) dias úteis da emissão da Notificação expedida pelo órgão competente.

**§ 1º** Nos casos de emissão da Notificação para infrator não encontrado no momento da lavratura do Auto de Infração, deverá acompanhar a Notificação a cópia do Auto de Infração.

**§ 2º** Nos casos em que o Auto de Infração for lavrado na presença do infrator, este receberá a cópia do documento em que constará menção à Notificação realizada.



**Art. 162** Na Notificação, quando não expedida no próprio Auto de Infração, deverão constar:

- I. o nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II. endereço completo do infrator;
- III. o fato constitutivo da infração;
- IV. a obrigação referente à reparação da prática infratora e a multa;
- V. o prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo.

**Art. 163** Esgotado o prazo definido na Notificação ou no Auto de Infração, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, o infrator terá tratamento análogo ao do reincidente.

## SEÇÃO II - Da Defesa

**Art. 164** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

**Art. 165** A defesa será feita por requerimento escrito, facultada a instrução da defesa com documentação probatória, anexada ao processo.

**Parágrafo único.** Durante o prazo de julgamento da defesa ficarão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

**Art. 166** O órgão responsável pelo julgamento do processo administrativo terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias se houver necessidade de diligências.

**Art. 167** A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração.

**Art. 168** Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa imposta no Auto de Infração, devendo essa ser recolhida em 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** O prazo para cumprimento das penalidades impostas no Auto de Infração será contado a partir da intimação do infrator da decisão proferida em processo administrativo.

## SEÇÃO III - Das Sanções

**Art. 169** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de

estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I. obrigação de fazer ou de desfazer;
- II. obrigação de reparar os danos causados;
- III. apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV. interdição temporária ou definitiva das atividades;
- V. multa.

**Art. 170** A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

**Art. 171** Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I. receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II. requerer benefícios fiscais;
- III. participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 172** Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Fiscal do Município - UFM.

**§1º** As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I. leves;
- II. médias;
- III. graves; e
- IV. gravíssimas.

**§2º** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**§3º** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 173** As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

**§ 1º** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;

- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

**§ 2º** Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 174** Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada com a cobrança em dobro, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

**Parágrafo único.** É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 175** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

**§ 1º** Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

**§ 2º** Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, o prazo fixado para o pagamento é de <<x>> dias.

**Art. 176** Os valores das Multas serão calculados em Unidades Fiscais do Município de Piraquara – de acordo com o ANEXO I - TABELA DE MULTAS desta Lei.

#### **SEÇÃO IV - Da Apreensão de Bens**

**Art. 177** A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

**Art. 178** Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bem apreendidos poderá ser feito por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação

pertinente.

**§ 2º** Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

- I. o pagamento das multas aplicadas;
- II. indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

**Art. 179** Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

**§ 1º** A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**§ 2º** Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

**§ 3º** No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será no primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

**§ 4º** As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

**§ 5º** Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

## SEÇÃO V - Da Interdição

**Art. 180** O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

- I. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II. quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
- III. quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
- IV. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- V. como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e

VI. quando não possuir Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 38, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

#### **SEÇÃO VI - Do Procedimento para Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimentos**

**Art. 181** O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I. falta de regularização após o período de interdição;
- II. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III. após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
- IV. descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

---

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal de finanças comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

## CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 182** As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

**Art. 183** É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

**Art. 184** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 966/2008 e demais disposições em contrário.

## ANEXO I - CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

TIPO DE INFRAÇÃO	Nº DE UFM
LEVE	1
MÉDIA	3
GRAVE	5
GRAVÍSSIMA	8

Além da classificação das infrações que importam no pagamento de multa, o Código prevê outras medidas de reparação e/ou mitigação referentes às práticas que infringirem esta Lei, entre elas:

- obrigação de fazer ou de desfazer;
- obrigação de reparar os danos causados;
- apreensão de material, produto ou mercadoria;
- interdição temporária ou definitiva das atividades;

## 2.1. Minuta do Código Municipal de Meio Ambiente

### PROJETO DE LEI CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SUMÁRIO

2.1. MINUTA DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....	412
<b>TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>414</b>
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS .....	414
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS .....	415
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.....	416
<b>TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SMMA).....</b>	<b>418</b>
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SISMUMA) .....	418
CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMUMA) .....	419
CAPÍTULO III - CONSELHO MUNICIPAL SANEAMENTO BÁSICO (CMSB) .....	420
CAPÍTULO IV - CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE .....	421
CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (FUNDAM).....	421
CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇO AMBIENTAIS (FMSA) .....	422
<b>TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS .....</b>	<b>423</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	423
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	424
CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	425
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SISMA) .....	426
<b>TÍTULO IV - DO CONTROLE AMBIENTAL .....</b>	<b>428</b>
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	428
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS .....	430



---

CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO .....	432
CAPÍTULO IV - DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....	433
CAPÍTULO V - DA POLUIÇÃO DO AR .....	435
CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO SONORA .....	437
CAPÍTULO VII - DO SANEAMENTO BÁSICO .....	442
SEÇÃO I - Dos Resíduos Sólidos .....	442
SEÇÃO II - Do Abastecimento de Água e Dos Esgotos Domésticos.....	444
CAPÍTULO VIII - DOS PRODUTOS PERIGOSOS .....	446
CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DA FAUNA .....	447
SEÇÃO I - Da Fauna Silvestre .....	447
SEÇÃO II - Da Fauna Urbana .....	448
SEÇÃO III - Da Fauna Sinantrópica.....	450
SEÇÃO IV - Dos Maus Tratos Aos Animais .....	451
CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DA FLORA .....	454
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	454
SEÇÃO II - Da Arborização Urbana.....	456
<b>TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>457</b>
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO .....	457
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	459
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	465
SEÇÃO I - Das Medidas Preventivas E Abertura Do Procedimento Administrativo .....	465
SEÇÃO II - Do Auto De Infração .....	466
SEÇÃO III - Da Defesa E Do Recurso.....	468
SEÇÃO IV - Das Disposições Gerais.....	470
<b>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>471</b>

---

**PROJETO DE LEI CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Aprova a revisão do Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

**TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamento no inc. VI do art. 10, VI do art. 72 e art. 90 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Piraquara, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme os princípios que seguem:

- I. ação governamental municipal na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público necessariamente assegurado, protegido e coletivo;
- II. racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar;
- III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção dos ecossistemas e a preservação de áreas representativas;
- V. controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VI. incentivos aos estudos e pesquisas de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. acompanhamento da qualidade ambiental;
- VIII. recuperação das áreas degradadas;
- IX. proteção das áreas ameaçadas de degradação;

- X. educação ambiental das comunidades locais, capacitando-as para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário, especialmente nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;
- II. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III. identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;
- IV. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui;
- V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;
- VII. desenvolver e manter um sistema eficiente de informação, monitoramento e fiscalização ambiental, dando publicidade de seus atos inclusive com a emissão periódica de relatórios;
- VIII. estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;
- IX. estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que

adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;

- X. promover a educação ambiental na sociedade e no âmbito formal não-formal, na rede de ensino municipal;
- XI. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Piraquara e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;
- XII. a adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;
- XIII. estimular e promover a boa gestão das e instituição de Unidades de Conservação e Áreas de Uso Especial, Áreas de Proteção e de interesse de preservação dos mananciais de abastecimento público, entre outros;
- XIV. exercer o poder de polícia em defesa do Meio Ambiente;
- XV. estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;
- XVI. a recuperação e preservação de matas ciliares;
- XVII. a garantia de crescentes níveis de saúde pública das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XVIII. exigir licença ambiental do órgão competente para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o Meio Ambiente, mediante a apresentação de estudos, quando necessário e a critério do órgão ambiental competente;
- XIX. incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;
- XX. implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município de Piraquara;
- XXI. a segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, mediante programas educacionais e projetos de sistema de coleta segregativa.

### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**Art. 4º** Compete ao Município de Piraquara:

- I. mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, bem como estimular a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei;
- II. planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância na melhoria da qualidade ambiental;
- III. definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;
- IV. exercer o controle da poluição;
- V. definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente;
- VI. implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação e outros bens de interesse ecológico;
- VII. estabelecer normas relativas à proteção, uso e manejo de recursos naturais;
- VIII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças cabíveis;
- IX. exercer o poder de polícia administrativa ambiental na área de abrangência do município, por meio de:
  - a) licenciamento ambiental das atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências do licenciamento estadual e federal;
  - b) fiscalização e aplicação das sanções - notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental - por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada;
- X. promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XI. incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

- XII. garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XIII. elaborar e propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA a edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação na prevenção, controle, conservação e preservação do meio ambiente;
- XIV. regulamentar e controlar a produção, comércio, armazenamento e consumo de produtos químicos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e ao Meio Ambiente em atividades agrossilvopastoris, comerciais, industriais e de prestação de serviço, sem prejuízo de outras regulamentações cabíveis;
- XV. incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios.
- XVI. estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos;
- XVII. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVIII. estudar e propor medidas para ampliar a coleta seletiva de lixo;
- XIX. implantar a gestão de resíduos sólidos de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- XX. firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o cumprimento dos objetivos deste Código com o objetivo promover a adequação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

## **TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SMMA)**

### **CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SISMUMA)**

**Art. 5º** O Sistema Municipal do Meio Ambiente- SISMUMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal do Meio Ambiente com as Políticas Federal e Estadual do Meio Ambiente, sob a coordenação do Município de Piraquara, sendo este composto:

- I. Órgão Gestor representado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente como ente responsável pela implementação e fiscalização da política municipal ambiental;

- II. Órgãos e instituições de participação social, representados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA instituído pela Lei Municipal nº1497 de 17 de dezembro de 2014, alterada pelas Lei Municipal nº 1.803 de 10 de abril de 2018 e Lei Municipal nº 1.831 de 18 de maio de 2018 e Lei Municipal nº19.166 de 09 de outubro de 2019, pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, instituído pela Lei Municipal nº1.797 de 09 de março de 2018, e pela Conferência Municipal do Meio Ambiente;
- III. demais órgãos colegiados ou entidades municipais, incluindo o Grupo Gestor de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituído pelo Decreto n 7398/2019, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

## **CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMUMA)**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, órgão de participação social e colegiado do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SMMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Município de Piraquara, as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições:

- I. participar da elaboração das normas necessárias à consolidação da Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas e diretrizes que não excedam ao seu nível de competência;
- II. aprovar medidas definindo padrões de qualidade ambiental e de emissões, bem como as relativas ao uso racional dos recursos ambientais;
- III. apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental municipal de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA,
- IV. apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos ou atividades em situações omissas na legislação municipal, estadual ou federal;
- V. participar, obrigatoriamente, das audiências públicas convocadas para a apresentação de projetos e discussão do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, designando, para tanto, a sua representação por, no mínimo, dois de seus membros;

- VI. regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação municipais e espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por seus atributos ambientais, paisagísticos, artísticos e culturais;
- VII. propor, quando julgar necessário, o tombamento de bens de valor histórico, cultural e ambiental;
- VIII. julgar, em última instância, recursos administrativos interpostos contra atos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base na legislação ambiental;
- IX. aprovar previamente o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FUNDAM - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e apreciar quadrimestralmente o balancete apresentado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- X. recomenda, em grau de recurso, em caráter geral ou condicional, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito estaduais, devendo solicitar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - idênticas providências junto aos órgãos e entidades estaduais e federais, quando comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes;
- XI. apreciar e deliberar quanto aos projetos de criação e/ou alteração de praças, parques e demais áreas verdes;
- XII. indicar fatos e ações próprios do exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;
- XIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

### **CAPÍTULO III - CONSELHO MUNICIPAL SANEAMENTO BÁSICO (CMSB)**

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão de participação social e colegiado do Sistema Municipal do Meio Ambiente-SMMA, instituído pela Lei Municipal nº1.797 de 09 de março de 2018, tem a finalidade de assessorar o Município nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços e políticas voltadas ao saneamento básico, possuindo as seguintes atribuições:

- I. deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;



- II. atuar na formulação, fiscalização e controle da execução da política de saneamento básico, incluídos seus aspectos contábeis, financeiros e administrativos;
- III. atuar na fiscalização da implementação e consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. propor aos órgãos municipais a elaboração de estudos sobre questões de saneamento que entender relevantes;
- V. realizar na forma estabelecida no art. 47 da Lei Federal nº11.445 de 05 de janeiro de 2007 o controle, acompanhamento e avaliação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo-se o Contrato de Concessão do Serviço de Saneamento Básico;
- VI. examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ação e serviços de saneamento básico, bem como apreciar recursos inerentes as suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IV - CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º** As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão realizadas ordinariamente cada dois anos, e serão realizadas sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

**Art. 9º** As Conferências Municipais do Meio Ambiente têm por objetivo propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Piraquara e validar a indicação dos os membros não governamentais do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

**Parágrafo único.** Será aberto edital de chamada pública, com 60 (sessenta) dias de antecedência para que as instituições da sociedade civil interessadas, indiquem seus representantes para assunção de vagas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

#### **CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (FUNDAM)**

**Art. 10** O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM, instituído nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal nº 907, de 08 de agosto de 2007, deverá ter seus recursos aplicados em atividades de recuperação dos bens artísticos, culturais, naturais e históricos degradados, projetos e eventos educativos, preventivos e de fiscalização ambiental, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente.

**§ 1º** Constituem recursos do FUNDAM:

- I. dotações orçamentárias;
- II. o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas na legislação;
- III. financiamentos, doações e recursos oriundos de convênios com entidades públicas e privadas;
- IV. taxas provenientes de licenciamento ambiental.

**§ 2º** O FUNDAM será administrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA instituído pela, Lei Municipal nº1497 de 17 de dezembro de 2014, alterada pelas Lei Municipal nº 1.803 de 10 de abril de 2018 e Lei Municipal nº 1.831 de 18 de maio de 2018, Lei Municipal nº 1.966 de 2019 e operacionalizado por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças que encaminharão para apreciação e aprovação, a proposta de aplicação anual dos recursos, bem como a devida prestação de contas do exercício anterior.

## **CAPÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇO AMBIENTAIS (FMSA)**

**Art. 11** O Fundo Municipal de Serviços Ambientais - FMSA, instituído nos termos do artigo 11º-A, da Lei Municipal nº 1.540, de 10 de dezembro de 2015, deverá ter seus recursos aplicados conforme as diretrizes da Política Ambiental Municipal estabelecida por este Código.

**§ 1º** Constituem recursos do Fundo Municipal de Serviços Ambientais - FMSA:

- I. ações estruturais para implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;
- II. conservação de áreas naturais, restauração da vegetação nativa em mata ciliar e nascentes, bem como em outros corpos d'água e áreas de recarga de aquífero;
- III. pagamento pelos serviços ambientais aos proprietários rurais inscritos no Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA;
- IV. ações de monitoramento, fiscalização e controle;
- V. estudos, caracterização e levantamentos físicos de bacia hidrográfica e elaboração de Projetos do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PMSA;

- VI. despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados à manutenção e execução do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA.

**§ 2º** O Fundo Municipal de Serviços Ambientais - FMSA será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças que encaminhará para apreciação e aprovação, a proposta de aplicação anual dos recursos, bem como a devida prestação de contas do exercício anterior, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.540, de 10 de dezembro de 2015.

### **TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** São instrumentos da política municipal do meio ambiente, dentre outros:

- I. o Plano Diretor Municipal;
- II. o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. o Plano Municipal de Drenagem;
- IV. o Plano Municipal de Mata Atlântica
- V. o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI. o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- VII. o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA instituído pela Lei Municipal nº 1497 de 17 de dezembro de 2014, alterada pelas Lei Municipal nº 1.803 de 10 de abril de 2018 e Lei Municipal nº 1.831 de 18 de maio de 2018;
- VIII. o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, instituído pela Lei Municipal nº 1.797 de 09 de março de 2018;
- IX. o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM, instituído nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal nº 907, de 08 de agosto de 2007;
- X. o Fundo Municipal de Serviços Ambientais - FMSA, instituído nos termos do artigo 11º-A, da Lei Municipal nº 1.540, de 10 de dezembro de 2015;
- XI. o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instituído nos termos dos arts. 11 e seguintes da Lei Municipal nº 1.797, de 12 de março de 2018;
- XII. a celebração de convênios e outros instrumentos de cooperação;

- XIII. as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação, correção ou melhoria da degradação do meio ambiente;
- XIV. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- XV. o zoneamento ambiental;
- XVI. o licenciamento, interdição e suspensão de atividades com influência no meio ambiente;
- XVII. o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XVIII. cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- XIX. a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ecológico;
- XX. o relatório anual de qualidade ambiental do Município;
- XXI. a avaliação de estudos de impacto ambiental e de análise de risco;
- XXII. a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras Unidades de Conservação;
- XXIII. a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XXIV. a fiscalização;
- XXV. a educação ambiental;
- XXVI. as sanções.

## CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 13** Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

- I. o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;
- III. o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;
- IV. o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;
- V. o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

- VI. a criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;
- VII. a capacitação de gerenciadores ambientais promovida direta ou indiretamente pelo órgão ambiental competente.

**§1º.** A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

**§2º** As propostas curriculares das escolas municipais, deverão contemplar os conteúdos estabelecidos nas diretrizes e parâmetros curriculares nacionais, que levam em conta a educação ambiental como elemento fundamental na formação humana e observar o estabelecido na Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

### CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 14** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas ao licenciamento federal ou estadual, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste Capítulo às atribuições de licenciamento decorrentes da legislação federal ou estadual, bem como de suas eventuais alterações, em especial da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 15** As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos deste Código.

**Art. 16** A instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Ambiente e de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de

atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequada para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

**Art. 17** O licenciamento ambiental municipal será regulamentado por legislação municipal específica.

#### **CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SISMA)**

**Art. 18** O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA;
- III. atuar como central de registros de dados necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade;
- V. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;
- VII. articular-se com os sistemas congêneres;
- VIII. gerar relatórios de atividades licenciadas no território municipal;
- IX. orientar e subsidiar as ações de fiscalização ambiental no Município;
- X. subsidiar o planejamento ambiental no Município;

XI. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

**Art. 19** O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários podendo contar com aporte de recursos do FUNDAM - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 20** O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA conterà unidades específicas para:

- I. registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. registro de entidades populares com atuação no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviço de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA;
- VIII. outras informações ambientais de caráter permanente ou temporário.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos fundamentais e o sigilo industrial, observada a Lei Federal nº 10.650 de 16 de abril de 2003.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) poderá realizar convênio com os órgãos estaduais e federais competentes para cooperação e troca de informações referentes Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, poderão ser submetidas ao cadastro no Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA.

## TÍTULO IV - DO CONTROLE AMBIENTAL

### CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 21** Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), além das atividades que lhe são atribuídas pela legislação municipal, conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA implementar os objetivos e instrumentos da política de Meio Ambiente do Município de Piraquara.

§ 1º Com a finalidade de proteger o ambiente, compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA):

- I. propor e executar, direta ou indiretamente, a política de meio ambiente do município de Piraquara;
- II. coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de conservação e preservação ambientais;
- III. estabelecer as diretrizes de conservação e preservação ambientais para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IV. identificar, implantar e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V. estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI. assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas;
- VII. participar do zoneamento ambiental e de outras atividades de uso e ocupação do solo;



- VIII. aprovar, ou não, e fiscalizar a implantação de regiões, setores, instalações e atividades para fins industriais, comerciais, prestação de serviço e parcelamento de qualquer natureza, que utilizem ou afetem recursos naturais;
- IX. autorizar, ou não, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;
- X. exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI. promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII. participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;
- XIII. implantar e operar Sistema Municipal de Informações Ambientais – SISMA;
- XIV. licenciar e cadastrar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos naturais;
- XV. acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;
- XVI. encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais se adequem às normas;
- XVII. manter cadastro atualizado anualmente dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;
- XVIII. licenciar, de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

**§ 2º** As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

**§ 3º** As licenças e autorizações de que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão ambiental municipal.

## CAPÍTULO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 22** A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I. a água é um bem natural limitado, de domínio público, dotado de valor econômico;
- II. em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- III. a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- IV. a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- V. a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VI. compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Piraquara.

**Art. 23** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III. assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais para o abastecimento público;
- IV. prevenir e defender os bens naturais contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado.

**Art. 24** Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais do Município de Piraquara;
- III. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

- 
- IV. a articulação, o planejamento e a conservação dos recursos hídricos em conjunto com os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;
  - V. a articulação da gestão de recursos hídricos com a gestão do uso do solo;
  - VI. a integração da gestão das bacias hidrográficas dos mananciais com o planejamento urbano municipal, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil, com vistas à sua proteção e à sua recuperação na forma estabelecida na Lei Estadual nº12.248 de 31 de julho de 1998;
  - VII. a observância dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.433/97 de 08 de janeiro de 1997.

**Art. 25** São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I. os planos de recursos hídricos;
- II. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV. a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 26** O monitoramento dos recursos hídricos visa à proteção, à recuperação, revitalização e uso de instrumentos de gestão, objetivando o aumento, em qualidade e quantidade, da disponibilidade dos recursos, de forma integrada, conforme estabelece a Lei Estadual nº12.248 de 31 de julho de 1998.

**Art. 27** São ações estratégicas do monitoramento dos recursos hídricos:

- I. conservar os recursos hídricos superficiais subterrâneos, visando ao aumento da sua disponibilidade, desenvolvendo ações capazes de prevenir a escassez e a diminuição da qualidade da água nos mananciais;
- II. recuperar, revitalizar, preservar e conservar, de forma integrada, as bacias hidrográficas que drenam o território municipal;
- III. desenvolver indicadores de avaliação da qualidade e da escassez de recursos hídricos;
- IV. classificar os corpos de água, especificando a qualidade do recurso hídrico e dos ecossistemas associados;

- V. exigir das empresas causadoras de degradação dos recursos hídricos a efetiva elaboração, execução e operacionalização de projetos de recuperação, despoluição e revitalização da orla, rios, riachos e lagoas;
- VI. difundir políticas sustentáveis de conservação, uso e reuso da água;
- VII. criar programa para captação das águas pluviais, formulando e implementando políticas para reaproveitamento, conservação, armazenamento e tratamento;
- VIII. zelar pela preservação e conservação dos recursos hídricos, especialmente os mananciais, as lagoas e riachos, promovendo programas de fiscalização, recuperação, monitoramento e despoluição dos recursos hídricos situados no Município;
- IX. estabelecer parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba para proteção dos recursos hídricos intermunicipais, especialmente das áreas de mananciais.

### CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO

**Art. 28** Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Piraquara, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Art. 29** Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentro outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I. reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II. utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- III. saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- IV. ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- V. proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VI. sistema de abastecimento de água;
- VII. coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos.

#### CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 30** Fica o Poder Executivo autorizado a criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes no Município de Piraquara.

**Art. 31** Consideram-se Áreas de Preservação Permanente ocorrentes no Município de Piraquara, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as seguintes áreas:

- I. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
  - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
  - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.
- II. as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;
- III. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V. extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas definidas como banhados.

**§ 1º** Entende-se por nascente o afloramento de água proveniente do lençol freático, que vai dar origem a uma área úmida ou a cursos naturais d'água tais como córregos, arroios e rios.

**§ 2º** Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

**§ 3º** Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 32** Consideram-se áreas verdes as formações vegetais representativas da flora do município de Piraquara, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da

estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

**Art. 33** É proibida qualquer intervenção ou manejo de vegetação em Área de Preservação Permanente, exceto quando licenciado ou autorizado pelo órgão ambiental competente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

**§ 1º** Tendo ocorrido intervenção, manejo ou supressão de vegetação não autorizado em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título deverá promover a recomposição da mesma, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

**§ 2º** A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio.

**§ 3º** No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação a pessoa física ou jurídica enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

**§ 4º** Considera-se para efeito deste artigo como intervenção qualquer alteração que importe modificação do meio físico, utilização de recursos naturais, construções ou edificações ou ainda qualquer forma de antropização da área.

**§ 5º** Considera-se como atividade de baixo impacto ambiental aquelas previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

**§ 6º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

**§ 7º** É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de riscos de acidentes em áreas urbanas.

**§ 8º** Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

**Art. 34** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 100 (cem) metros.

**Parágrafo único.** O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

**Art. 35** A regulamentação deste Capítulo será feita via Decreto Municipal respeitando esta Lei, demais legislação municipal, estadual e federal.

## CAPÍTULO V - DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 36** Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 37** Ficam vedadas, sujeitando os infratores às respectivas sanções:

- I. a queima ao ar livre de resíduos;
- II. a emissão de material particulado sem o devido equipamento de controle ambiental;
- III. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

- IV. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 38** As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O desprendimento de odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade não deverá ser percebido além dos limites da propriedade da fonte geradora.

**Art. 39** Para os efeitos desta lei, a medição do nível de Poluição Atmosférica deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**Parágrafo único.** No que concerne aos limites de emissões atmosféricas, seja, por gases, vapores, poeiras, particulados, queimadas e balões, deverão obrigatoriamente serem observadas a legislação estadual, federal e em especial Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**Art. 40** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

**§ 1º** Somente será permitida a execução de fogueira por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população.

**§ 2º** Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis derivados do petróleo ou explosivos.

**Art. 41** O lançamento de emissões provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

**Art. 42** Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a cargo do órgão ambiental municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único.** Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.



**Art. 43** As atividades geradoras de poeiras e material particulado deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população e ao meio ambiente.

**§ 1º** As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.

**§ 2º** As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

**Art. 44** As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exautora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

**Art. 45** As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores do presente Capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

**Parágrafo único.** A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do órgão ambiental municipal de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

## CAPÍTULO VI - DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 46** É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites fixados nesta Lei ou que possam ser considerados incômodos.

**Art. 47** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Público Municipal adotar as seguintes medidas:

- I. disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais, além dos limites permitidos fixados nesta Lei;
- II. disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletroacústicos em geral;

- III. sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, casas geriátricas e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;
- IV. impedir a instalação em zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

**Art. 48** Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

- I. DIURNO: das 07h01 às 19h00;
- II. VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;
- III. NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

**Art. 49** Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**§1º.** A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

**§2º.** A Medição será classificada como segue:

- a) Medição para elaboração de Laudo Acústico, a ser realizada conforme a NBR 15575 ou outra norma que venha a substituí-la; e
- b) Medição para fins de verificação de denúncias de incômodos;

**Art. 50** A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora conforme segue:

ZONA DE USO	PERÍODO	
	DIURNO/VESPERTINO	NOTURNO
RESIDENCIAL	45 dB(A)	40 dB(A)
MISTA	50 dB(A)	45 dB(A)

COMERCIAL	55 dB(A)	50 dB(A)
INDUSTRIAL	60 dB(A)	55 dB(A)
Para as demais Zonas será levado em consideração o uso principal definido nos objetivos de criação da Zona		

§ 1º No caso de criação de Setores Especiais, conforme previsto na Lei Municipal do de Uso e Ocupação do Solo caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§ 2º - Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Zona Residencial, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida assim como Zona de Silêncio.

**Art. 51** Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil e empreendimentos públicos ou privados devem respeitar os limites de:

Atividades <b>não confináveis</b>	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
Atividades <b>confináveis</b>	De segunda-feira a sexta-feira, nos períodos diurno e vespertino serão adotados os limites constantes na Tabela do art. 50, acrescidos de 5 dB(A). No período noturno serão adotados os limites constantes na Tabela do art. 50.

Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitados os limites constantes na Tabela do art. 50 tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis

**Parágrafo único.** Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 52** A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

**Art. 53** A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

**Parágrafo único.** Cabe às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e do Urbanismo estabelecerem, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 54** A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

**Art. 55** Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 56** Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I. pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;
- II. por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

- IV. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V. por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão municipal competente;
- VI. por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;
- VII. por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que se tratem de eventos pontuais, realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 57** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

**Art. 58** Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.

**§1º** A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**§2º** Excetuam-se da proibição prevista no *caput* os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro ou estampido.

**Art. 59** Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela do art. 50 desta lei.

**Parágrafo único.** Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

**Art. 60** Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**§ 1º** Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais e no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a firmar convênio com as autoridades policiais para realização da fiscalização da poluição sonora nos logradouros públicos.

**Art. 61** Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação e conscientização.

## **CAPÍTULO VII - DO SANEAMENTO BÁSICO**

### **SEÇÃO I - Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 62** A coleta, o transporte, o tratamento o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, inclusive de saúde e hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para a execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º As fontes geradoras descritas no *caput* deste artigo deverão promover a segregação de resíduos na origem visando o reaproveitamento das frações recicláveis.

- I. os resíduos segregados nas fontes geradoras poderão ser doados ou comercializados mediante comprovação e sua transferência deverá ser documentada, especificando e quantificando os resíduos;
- II. em caso de comprovação, por parte do órgão ambiental municipal, da total inutilidade do resíduo gerado, caberá a destinação final na forma adequada.

§ 2º Os executadores das atividades mencionadas no *caput* deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º Os executadores das atividades mencionadas no *caput* deverão apresentar anualmente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme regulamento específico a ser expedido pelo Município.

**§4º** Os resíduos gerados pelos executores das atividades mencionadas no *caput* poderão ser coletados pelo serviço de coleta do Município, a critério deste e na forma estabelecida em regulamento específico.

**§5º** A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça riscos de poluição ambiental.

**Art. 63** O armazenamento de resíduos sólidos, segregados ou não, de acumulação definitiva ou temporária, deverá ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de animais sinantrópicos e evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais e subterrâneas, e eliminar condições nocivas ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 64** A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**§ 1º** Ficam expressamente proibidos:

- I. a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais inapropriados;
- II. a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais;
- III. o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, banhados, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, áreas erodidas ou áreas que não sejam exclusivamente licenciadas para este fim.

**§ 2º** A incineração de resíduos sólidos deverá ser realizada em instalação que possua licença de operação do órgão ambiental para esta atividade.

**Art. 65** A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviço de saúde, tais como hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, os resultantes dos postos de saúde e similares, assim como os alimentos ou produtos contaminados deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, devendo receber tratamento e disposição final em locais devidamente licenciados para este fim nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação em vigor, podendo ser incinerados no local ou na disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

**Art. 66** As demais disposições sobre coleta, o transporte, o tratamento o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, inclusive de saúde e hospitalar, são regulamentadas por Lei Municipal específica.

## SEÇÃO II - Do Abastecimento de Água e Dos Esgotos Domésticos

**Art. 67** A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 68** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto, resíduos sólidos e efluentes, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal conforme legislação em vigor, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, legislação municipal específica e normas técnicas.

**Art. 69** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 70** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município.

**Parágrafo único.** O projeto deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Art. 71** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" ou a céu aberto.

**Art. 72** É proibido consentir o escoamento de águas contaminadas, óleos e graxas das residências ou veículos para o leito dos logradouros públicos ou galerias de águas pluviais.

**Art. 73** Os reservatórios de água para consumo humano devem ser limpos e higienizados anualmente de acordo com os padrões constantes estabelecidos em regulamentação específica, em especial as Portarias do Ministério da Saúde.



**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, órgãos públicos e prédios residenciais coletivos, a limpeza e higienização deve ser realizada por empresa cadastrada no órgão ambiental municipal.

**Art. 74** Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I. serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo a quarenta centímetros do solo;
- II. serem dotados de bomba e possuírem documento de outorga ou dispensa de outorga, emitido pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

**Art. 75** Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada potável conforme padrões estabelecidos do Portaria do Ministério da Saúde.

**§ 1º** As fontes, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições:

- I. serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedras, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores na legislação vigente e em Normas Técnicas Especiais;
- II. terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes;
- III. deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal;
- IV. na eminência ou suspeita de riscos à saúde pública, poderá ser exigido laudos e análises de potabilidade da água utilizada.

**§ 2º** Os poços, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições:

- I. estarem convenientemente distanciados de qualquer fonte de contaminação;
- II. guardar distância mínima de trinta metros de sumidouros, quinze metros de fossas sépticas e cinco metros de galerias de drenagem pluvial;
- III. terem as paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de águas de superfície;
- IV. terem bordas superiores a, no mínimo, quarenta centímetros acima da superfície do solo;

- V. terem tampa de laje de concreto armado com caimento para as bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluviais;
- VI. serem dotadas de bomba.

**§ 3º** É proibido acumular objetos sobre as tampas de poços, devendo essas permanecerem sempre desimpedidas.

**§4º** É proibido em todo o território municipal a instalação de poço negro ou fossa negra ou poço de absorção a cisterna escavada, assim subentendido(a) com o(a) revestida ou não, destinado(a) a introdução do solo, por filtragem natural do efluente, ficando na totalidade, ou parcialmente, submersa no lençol freático.

**§ 5º** As empresas que executem perfurações de poços tubulares no Município de Piraquara deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal.

**Art. 76** As águas usadas na agricultura e pecuária devem atender aos padrões da Resolução CONAMA 20/86, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 77** Os parques aquáticos e as piscinas, assim como as instalações anexas, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, com padrões de funcionamento e balneabilidade previstos em Norma Técnica específica.

**Art. 78** As atividades geradoras de esgoto doméstico em volume diferenciado, ou efluentes deverão solicitar Carta de Anuência junto à Concessionária de esgotamento sanitário, para a realização da interligação em rede coletora, ou descarga em Estação de Tratamento de Esgoto.

## **CAPÍTULO VIII - DOS PRODUTOS PERIGOSOS**

**Art. 79** Aquele que produz, manuseia, armazena, comercializa e transporta substâncias, produtos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os resíduos perigosos deverão receber tratamento e destinação final atendendo às condições estabelecidas e pela legislação em vigor.

**Art. 80** Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso dos veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

**Art. 81** As demais disposições sobre produção, manuseio, armazenamento, comercialização e transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos, seguirão conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

## CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DA FAUNA

### SEÇÃO I - Da Fauna Silvestre

**Art. 82** É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou quaisquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre, sob pena de multa e/ou apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

**Art. 83** É vedada a introdução, o transporte e retirada de espécies de animais silvestres para local onde não ocorram naturalmente, bem como a introdução de espécies exóticas no Município sem autorização dos órgãos competentes.

**Art. 84** Será concedido Termo de Guarda provisória para animais silvestres apreendidos, resgatados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, como também oriundos de entrega voluntária, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105, inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008.

**Parágrafo único.** Os critérios, procedimentos, trâmites administrativos e premissas para a concessão de Termo de Guarda provisória serão estabelecidos por meio de Resolução a ser expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

**Art. 85** É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre brasileira e de produtos e objetos delas derivados.

**Parágrafo único.** Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros legalizados e os produtos deles derivados.

**Art. 86** É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em sem cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da Lei.

**Art. 87** São proibidos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de espécies exóticas.

**Parágrafo único.** Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal 5.197 de 03 de janeiro de 1967, ou outra que vier a substituí-la, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 88** É proibido criar abelhas, da espécie "*Apis mellifera*", em todo o perímetro urbano.

**Art. 89** É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou silvestre, ainda que amansado, em vias públicas.

**Art. 90** A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criados, larvas, ovos e outros.

**Art. 91** As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas em Lei.

**Art. 92** A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

**Art. 93** É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água, exceto tanques artificiais destinados e regularizados para estes fins.

**Art. 94** É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

## SEÇÃO II - Da Fauna Urbana

**Art. 95** Não são permitidos, em residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, observado o disposto em legislação municipal específico, no total das espécies caninas e/ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**§1º** A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, caracterizará o local como criadouro de propriedade privada, devendo o mesmo ser regularizado e atender a legislação municipal específica.

**§2º** Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário, renovado anualmente.

**Art. 96** Nas residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de aves domésticas em gaiolas terão sua capacidade determinada por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que considerará as condições locais quanto à higiene, bem-estar, adequação das instalações, espaço disponível e tratamento dispensado

**Art. 97** É proibida a criação de animais como galinha, asininos, muares, porco, caprinos, ovinos, equinos dentro do perímetro urbano, a exceção de equinos, muares e asininos destinados à veículos à tração para subsistência de seus proprietários.

**Art. 98** São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, exceto as áreas de segurança aeroportuária.

**Art. 99** É proibido o abandono de qualquer espécime de animais domesticados, de produção ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

**Art. 100** É proibido o abandono de cavalos em vias públicas ou lotes urbanos vagos (de sua titularidade ou não).

**Art. 101** O controle populacional de cães e gatos no Município de Piraquara deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

**Art. 102** O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados no Município de Piraquara.

**Art. 103** É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação de esgoto.

**§1º.** É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Piraquara.

**§2º** O despejo de resíduos provenientes de lavagem de canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais, na rede de captação de esgotos dependerá de Carta de Anuência,

concedida pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), na forma da legislação estadual.

**Art. 104** É obrigatório o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana.

**Parágrafo único.** Os proprietários ficarão obrigados a realizar a identificação eletrônica dos animais e registrá-los no órgão municipal responsável pela proteção e bem estar animal.

**Art. 105** A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal.

**§ 1º** Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

**§2º** O órgão municipal de proteção e bem estar animal ficará responsável por microchipar os animais recolhidos em situação de vulnerabilidade, e os atendidos no programa de castração da população de baixa renda.

### SEÇÃO III - Da Fauna Sinantrópica

**Art. 106** Para fins deste Código considera-se fauna sinantrópica as populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida.

**Parágrafo único.** Será considerada para fins desta lei fauna sinantrópica nociva a fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

**Art. 107** Com a finalidade de dinamizar e colaborar no combate e controle de animais sinantrópicos nocivos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Vigilância Sanitária Municipal estabelecerão Normas Técnicas próprias para esta finalidade

**Art. 108** Cabe a cada proprietário ou locatário de imóvel residencial, comercial, industrial, seja casa, terreno ou apartamento, a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, de coleções líquidas, livres de entulhos, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a formação de meios favoráveis à instalação e

proliferação de animais da fauna sinantrópica nociva, bem como o atendimento a Normas Técnicas municipais.

**Art. 109** Os estabelecimentos que utilizem materiais reciclados e ou que tenham o armazenamento dos mesmos deverão solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Vigilância Sanitária vistoria prévia e emissão de laudo para autorização de seu funcionamento.

**Art. 110** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, latas, garrafas e outros materiais similares recicláveis ou não, são obrigados a mantê-los armazenados de forma a impedir a formação de meios favoráveis à instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos nocivos.

**Art. 111** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não pelas chuvas, bem como a retirada de entulhos que venham propiciar a instalação, reprodução e propagação de animais sinantrópicos nocivos.

§ 1º As obras abandonadas ou paralisadas temporária ou definitivamente são de responsabilidade de seu proprietário e construtora. Estes deverão prover meios para que não haja lesão a segurança pública, saúde pública e promovam condições de impedir o acúmulo de coleções líquidas que venham propiciar mau cheiro e condições de propagação de insetos e outros animais sinantrópicos nocivos.

§ 2º Também são de responsabilidade do proprietário e construtora impedir a formação de meios favoráveis à instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos nocivos.

#### SEÇÃO IV - Dos Maus Tratos Aos Animais

**Art. 112** É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Parágrafo único.** Entende-se como maus tratos:

- I. praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II. manter animais em lugares não higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;
- III. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possa exigir, senão com castigo;

- IV. golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência;
- V. abandonar em qualquer situação, sendo considerado agravante em especial animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI. não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, dos quais a eutanásia ou o abate sejam necessários para consumo ou não;
- VII. abater para o consumo ou forçar ao trabalho os animais em período de gestação;
- VIII. atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovídeos com eqüídeos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais de mesma espécie;
- IX. atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos elanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X. utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI. açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII. descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII. deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais;
- XIV. conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV. prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI. fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;



- XVII. conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material dentro de doze meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII. conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma grade metálica ou equivalente, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX. manter animais presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar;
- XXI. encerrar em curral ou em outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas;
- XXII. deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXIII. ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV. expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de oito horas, animais em gaiolas, sem que se faça nesta, limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV. engordar aves mecanicamente;
- XXVI. despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;
- XXVII. ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII. exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal, exceto a caça regulada por Lei;
- XXIX. realizar ou promover lutas e rinhas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, tourada se simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado;
- XXX. manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental.

**Art. 113** Em residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total das espécies caninas e/ou felinas, ensejará vistoria técnica conjunta da autoridade sanitária, assistência social e técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente,

para atestar condições sanitárias apropriadas e de bons tratos dos animais, bem como condições psicológicas do proprietário/responsável ou cuidador.

**Art. 114** É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

**Art. 115** Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais domésticos ungulados de grande porte.

**Art. 116** Considera-se como agravantes, castigos violentos, como castigar o animal na cabeça, membros posteriores e membros anteriores.

**Art. 117** Os animais encontrados em situação de maus tratos serão atendidos e destinados para locais de proteção, conforme definido em regulamento específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO DA FLORA

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 118** As florestas e as demais formas de vegetação, existentes no território municipal, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, este Código estabelecem.

**Art. 119** O corte de vegetação florestal nativa, árvores isoladas em ambiente florestal ou agropecuário e aproveitamento material lenhoso seco, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme exigências e providências estabelecidas na legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** A remoção de espécies de fauna exóticas não está obrigada à obtenção prévia de autorização.

**Art. 120** O corte de árvores da arborização pública ou em terrenos particulares só poderá ser realizada com autorização específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitida após a vistoria dos espécimes e constatada a sua real necessidade.

**§1º** Mesmo nos casos autorizados, é vedada a poda excessiva ou drástica, a não ser em situações que a exijam, devendo, então, tal necessidade estar discriminada na autorização.

**§2º** Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

- b) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

**§ 3º** Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica, ou suprimir o indivíduo arbóreo que esteja em risco iminente de queda.

**Art. 121** Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

**Art. 122** Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros do art. 131, desta lei.

**Art. 123** O corte ou supressão de vegetação primária e secundária nos estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situada em área urbana, dependerá de autorização previa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto na Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e demais legislações correlatas.

**Art. 124** Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida no território do Município de Piraquara será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo os reflorestamentos que se destinam exclusivamente a exploração econômica, casos em que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinará a reposição ambiental adequada.

**§ 2º** No caso do abate da *Araucaria angustifolia* (Bert O. Kuntze), será feita a reposição citada no *caput* deste artigo, no mesmo imóvel ou a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a doação ao Município de uma para dez mudas de espécies recomendadas.

**§ 3º** - Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA aceitar a doação das mudas citadas no *caput* deste artigo, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

**Art. 125** As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e os demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 126** Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

**Art. 127** É proibida a industrialização e comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim (*Dicksonia sellowiana*).

**Art. 128** O manejo das formações vegetais que constituírem remanescentes de Mata Atlântica sujeitar-se-á às disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outra que vier a substituí-la e seu respectivo regulamento.

**Parágrafo único.** Aplica-se a legislação municipal que houver estabelecido condições mais restritivas às situações previstas no *caput*.

## SEÇÃO II - Da Arborização Urbana

**Art. 129** O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Em casos excepcionais e desde que comprovada a necessidade pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o solicitante poderá ser autorizado a promover o corte ou poda de árvores de arborização pública.

§ 2º No caso da necessidade de remoção de árvores em terrenos particulares ou em áreas públicas, o proprietário interessado deverá obter autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º Em caso de danos materiais provocados pela árvore ou que criem obstáculos à acessibilidade das pessoas nas calçadas ou vias públicas, devidamente constatados pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que o faça, sem ônus para o mesmo.

§ 4º Havendo necessidade de corte ou transplante da árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição da autorização, poderá o munícipe efetuar-lo, ou solicitar que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente o faça.

**Art. 130** É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública.

**Art. 131** A Administração Pública promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** O reflorestamento citado no *caput* deste artigo será utilizado preferencialmente espécies da flora ameaçadas de extinção. É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou terreno particular.

**§2º** No caso de supressão de árvore(s), o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por plantio em local indicado, ou a doação de mudas ao viveiro municipal, em quantidades e espécies indicadas por este órgão.

**§3º** Com o objetivo de incentivar índices razoáveis de cobertura vegetal e assegurar a segurança alimentar da população o Município de Piraquara deverá priorizar o plantio de pomares urbanos, com vistas

**Art. 132** É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal a avaliação local e o atendimento necessário.

**Art. 133** Os órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos cujas atividades exerçam influência sobre a arborização pública, e que prestem serviços de poda, remoção, transplante ou dendrocirurgia, deverão possuir ou contratar empresas que possuam equipamentos adequados e responsável técnico da área biológica, agrônômica ou florestal.

**Art. 134** A regulamentação deste Capítulo será feita via Decreto Municipal respeitando esta Lei, demais legislação municipal, estadual e federal.

## TÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 135** Aos Agentes da Fiscalização Ambiental, designados através de decreto municipal, fica delegado o poder de polícia ambiental da Administração Pública Municipal para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, podendo para tanto, conforme o caso, expedir notificações, embargos, interdições, apreender e/ou lacrar equipamentos e produtos, bem

como aplicar autos de infração aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, inclusive da legislação federal e estadual vigentes, aplicando o procedimento que dispuser a norma violada.

**§1º.** Os Agentes da Fiscalização Ambiental deverão, de preferência, possuir a formação profissional de nível superior ou médio-técnico específica, devendo, para tanto, receber treinamento específico sobre a legislação ambiental e administrativa, necessárias para o exercício efetivo de suas funções.

**§2º** Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes serão emitidos por Agentes da Fiscalização Ambiental portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I. agronomia;
- II. engenharia florestal;
- III. engenharia ambiental;
- IV. engenharia sanitária;
- V. engenharia civil;
- VI. engenharia agrícola;
- VII. biologia;
- VIII. outras, com pós-graduação na área ambiental, saneamento ou florestal.

**Art. 136** O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná objetivando o emprego do efetivo do Batalhão da Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Paraná, para atividades de fiscalização do Meio Ambiente no Município de Piraquara.

**§ 1º** É proibido o uso de armas de fogo pelos Agentes da Fiscalização Ambiental, os quais deverão, quando necessário, solicitar o apoio da polícia militar e/ou civil para o cumprimento de suas atribuições.

**§ 2º** O Poder Executivo criará um serviço de atendimento e despachos de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização e atender as denúncias recebidas.

**Art. 137** Os Agentes da Fiscalização Ambiental do têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através da aplicação de notificações, autos de infração, embargos, interdições, apreensão de produtos e/ou lacramento de equipamentos.

**Art. 138** No exercício da ação fiscalizadora, os Agentes da Fiscalização Ambiental terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**Parágrafo único.** Os Agentes da Fiscalização Ambiental poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do Termo de Autuação ou Notificação contra o meio ambiente para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 139** O Poder Executivo, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no art. 145, através de decreto, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.

**Art. 140** O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, objetivando a capacitação de seus recursos humanos e a obtenção dos meios materiais necessários para o aprimoramento das atividades de fiscalização ambiental.

**Art. 141** A fiscalização ambiental é competente para:

- I. colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II. proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. praticar os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município de Piraquara.

## CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 142** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes

**Art. 143** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à observação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais:

- I. advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei;
- II. multa (simples ou diária) através de auto de infração;
- III. suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- IV. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V. apreensão de equipamentos, produtos e/ou animais;
- VI. embargo da obra;
- VII. cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

**§ 1º** Nos casos de reincidência, as multas, serão aplicadas em dobro sobre o valor original.

**§ 2º** As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 144** Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro da jurisdição do Município, a apreender animais sujeitos a suspeitas de maus tratos, qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

**Art. 145** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá o embargo de qualquer atividade que esteja causando danos ambientais, sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

**Art. 146** O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

**§ 1º** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.



**§ 2º** O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- I. diretos;
- II. gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

**Art. 147** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§1º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

**§2º** A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§3º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental.

**§4º** As sanções indicadas nos incisos III a VII do art. 150 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

**§5º** As sanções restritivas de direito são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Piraquara;
- IV. proibição de contratar com a Administração Pública do Município de Piraquara, pelo período de até três anos.

**§6º** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 148** As infrações classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. médias;
- III. graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência da ação.

**Art. 149** São circunstâncias atenuantes:

- I. o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV. a colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;
- V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Parágrafo único.** As circunstâncias atenuantes deverão ser apresentadas pelo infrator e serão apreciadas pela autoridade competente no processo administrativo, e somente serão consideradas na dosimetria da pena desde comprovadamente documentada as circunstâncias acima.

**Art. 150** São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V. se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VI. ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. a infração atingir áreas de proteção legal;
- IX. cometer a infração de forma continuada;
- X. cometer a infração à noite, em domingos ou feriados;
- XI. cometer a infração mediante fraude ou abuso de confiança;
- XII. cometer a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XIII. a infração atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais de autoridades competentes.

**§ 1º** A reincidência verifica-se quando o agente comete novamente infração do mesmo tipo, dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da primeira infração constante no Auto de Infração.

**§ 2º** No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 151** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

**Art. 152** Os valores das multas serão expressos em Unidade Fiscal do Município de Piraquara (UFM), e para cada tipo de infração, dependendo da gravidade corresponderá:

- I. Nas infrações leves - até UFM <<<<xxx>>>> ;
- II. Nas infrações médias – de UFM <<<<xxx>>>> a UFM <<<<xxx>>>>;
- III. Nas infrações graves - de UFM <<<<xxx>>>> a UFM <<<<xxx>>>>;
- IV. Nas infrações gravíssimas - de UFM <<<<xxx>>>> a UFM <<<<xxx>>>>.

**§1º.** Os valores das multas diárias serão estabelecidos à critério da Autoridade Ambiental Municipal.

**§2º** O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Piraquara (UFM).

**§3º** A quantificação da multa relativa ao dano causado regradada pela tabela constante no Anexo I, o qual descreve as infrações à legislação ambiental municipal, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, será expedido Decreto Municipal estabelecendo os parâmetros de aplicação das penalidades, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente, e faz parte integrante deste Código.

**Art. 153** O pagamento pelo infrator de eventual multa imposta pela União e pelo Estado do Paraná não substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

**Art. 154** O recolhimento dos valores das multas impostas será revertido em favor do FUNDAM - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação, recuperação, preservação, projetos de pesquisa e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município de Piraquara.

**Art. 155** As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

**Art. 156** A multa pode ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigarse a reparar o dano, independente de culpa ou dolo.

- I. A correção do dano de que trata esse artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano;
- II. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**Art. 157** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ter objeto correlato a infração praticada, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo o infrator cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos da infração.

**Parágrafo único.** O procedimento para o Ajustamento de Conduta (TAC) será regulamentado via Decreto a ser expedido pelo Município.

**Art. 158** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

**Parágrafo único.** O procedimento para a conversão de multa simples em serviços de preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente será regulamentado via Decreto a ser expedido pelo Município.

### **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 159** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e destinadas a garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor, devendo a comunicação ser feita por denúncia em sistema oficial disponibilizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).

#### **SEÇÃO I - Das Medidas Preventivas E Abertura Do Procedimento Administrativo**

**Art. 160** Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, os Agentes de Fiscalização Ambiental concederão ao Notificado, prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de documentos e esclarecimentos.

**§1º.** O prazo estabelecido no *caput* poderá ser menor, ficando a critério do Agente de Fiscalização Ambiental sempre em virtude da gravidade e urgência da infração.

**§2º** A Notificação/Embargo poderá ser comunicada ao infrator de acordo com o art. 174.

**Art. 161** Os Agentes de Fiscalização Ambiental, dependendo da gravidade e urgência da infração, poderão adotar as seguintes medidas preventivas:

- I. apreensão de bens;
- II. recolhimento de animais em situação de risco e maus tratos;
- III. interdição parcial ou total de edificação e/ou estabelecimento;
- IV. embargos de obras.

§ 1º A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de irregularidade.

**Art. 162** A adoção de medidas preventivas, dependendo da gravidade e urgência da infração, dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do auto de infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O termo específico é entendido como de embargo, de interdição ou de apreensão.

## SEÇÃO II - Do Auto De Infração

**Art. 163** O auto de infração é o documento com a descrição da infração ambiental que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos deste Código.

**Art. 164** No auto de infração deverão constar as seguintes indicações e documentos:

- I. Termo de Notificação/Embargo;
- II. Termo de Apreensão (se houver);
- III. Termo de recolhimento de animais (se houver);
- IV. Termo de destinação, contendo informações do material apreendido e/ou animais recolhidos (se houver);
- V. Laudo técnico ou de Relatório de constatação, contendo descrição do fato ou ato, e local, que constitui a infração e estimativa de dimensionamento do dano ambiental;
- VI. Boletim de Ocorrência quando a Infração for lavrada pelo do Batalhão da Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Paraná;
- VII. Notificação para Autoridade externa de proteção ao meio ambiente, tal como Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Ministério Público, dentre outros;
- VIII. Dispositivos legais que fundamentam a infração;
- IX. Penalidade decorrente;

X. Intimação para correção da irregularidade, se for o caso;

XI. Nome, endereço e qualificação do Autuado, se possível.

**§1º.** Para cada infração será gerado um Auto de Infração, e cada Auto de Infração terá número de processo administrativo em separado.

**§ 2º.** Lavrado o respectivo auto de infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.

**§ 3º.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**§ 4º.** O auto de infração poderá ser comunicado ao infrator de acordo com o art. 174.

**§ 5º.** Quando a responsabilidade pelo dano recair sobre mais de uma pessoa, sejam pessoas físicas ou jurídicas, será lavrado um Auto de Infração separadamente para cada um dos Autuados. Nesta hipótese os Processos Administrativos serão reunidos e todos os feitos conexos serão atribuídos ao mesmo julgador e os demais feitos à eles relativos serão distribuídos por dependência.

**Art. 165** O auto de infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste Código, pelo Agente de Fiscalização Ambiental no momento da constatação da irregularidade e o Autuado tem prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados do primeiro dia útil, a partir da data de sua intimação, para apresentar sua Defesa ou Impugnação.

**Art. 166** Transcorrido o prazo de defesa ou impugnação, sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será julgado à revelia.

**Parágrafo único.** A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

**Art. 167** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias.

**§ 1º** O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pelo Agente de Fiscalização Ambiental, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça a população.

**§ 2º** Em situações especiais, o prazo poderá ser aumentado, mediante requerimento fundamentado à Chefia de Fiscalização do órgão municipal de meio ambiente.

**§ 3º** O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o

cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente

**§ 4º** A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

### **SEÇÃO III - Da Defesa E Do Recurso**

**Art. 168** Para efeitos deste Código, fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Secretário Municipal do Meio Ambiente; e em segunda instância, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA instituído pela Lei Municipal nº1497 de 17 de dezembro de 2014, alterada pelas Lei Municipal nº 1.803 de 10 de abril de 2018 e Lei Municipal nº 1.831 de 18 de maio de 2018.

**Art. 169** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data de intimação.

**§ 1º** A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando todos os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§ 2º** A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

**§ 3º** Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

- I. determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;
- II. indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§ 4º.** O processo será encaminhado para parecer da Procuradoria Geral do Município que deverá se pronunciar em até 10 (dez) dias úteis.

**§ 5º** Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**§ 5º** A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.



**Art. 170** Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 2º Os recursos serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, em segunda e última instância, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida.

§ 3º A interposição do recurso será recebido com efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da continuidade do embargo e apreensões bem como da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

§ 4º A decisão administrativa de segunda e última instância, que será lavrada no prazo de 15 (quinze) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

§ 5º Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator e sua hipossuficiência dentro dos limites estabelecidos por este Código.

§ 6º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por requerimento do Infrator, as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado perante a autoridade competente, no qual o infrator assumo o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental e se for o caso apresente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

§ 7º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 8º Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não cumprir com o estabelecido no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) se for o caso e não efetuar o pagamento da multa remanescente de 10% (dez por cento) dentro do respectivo no prazo estabelecido no (TAC). Neste caso, serão inscritos em dívida ativa os valores integrais estabelecidos no auto de infração, sem qualquer desconto.

**Art. 171** Se o Recurso for julgado improcedente, e transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Além das ações previstas poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA solicitar o bloqueio da indicação fiscal do imóvel objeto da infração ambiental

**Art. 172** Quando da sanção for determinada a recuperação de área degradada, deve o Autuado apresentar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), e laborado por responsável técnico devidamente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica no respectivo órgão de classe.

**§1º.** O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§2º** O não cumprimento do estabelecido Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) por parte do Infrator o sujeita a todas as sanções cabíveis.

#### **SEÇÃO IV - Das Disposições Gerais**

**Art. 173** As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a este Código prescrevem em 5 (cinco) anos.

**§ 1º** A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

**§ 2º** Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 174** Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:

- I. pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;
- III. por mensagem eletrônica encaminhada via e-mail, WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens multiplataforma oferecido pelo Município, para as partes que assim aceitarem, desde que comprovada confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio conforme permissão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251.94.2016.2000000, ou outra que venha a substituí-la;

IV. por publicação, no site oficial do Município, ou na Imprensa Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos neste Código, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.

**§ 1º** O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.

**§ 2º** As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

## TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 175** À Procuradoria Geral do Município caberá a defesa dos interesses difusos como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 176** O Município de Piraquara poderá conceder ou repassar auxílio financeiro à Instituições Públicas ou Privadas, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 177** A educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelos órgãos competentes.

**Art. 178** A <<<<xxx>>>> é considerada árvore símbolo do Município de Piraquara, e o Poder Público incentivará o seu plantio em áreas públicas ou privadas, bem como tomará todas as providências para sua conservação.

**Art. 179** Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA instituído pela Lei Municipal nº1497 de 17 de dezembro de 2014, alterada pelas Lei Municipal nº 1.803 de 10 de abril de 2018 e Lei Municipal nº 1.831 de 18 de maio de 2018, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 180** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, consórcios intermunicipais, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 181** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 182** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 183** Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar Nº 907/2007, Lei Ordinária Nº 1442/2015 de 27/03/2015, Lei Ordinária Nº 1410/2014 de 14/11/2014, Lei Ordinária Nº 1372/2014 de 24/06/2014.

## 1.1. Minuta da Lei que regulamenta o Licenciamento Ambiental

### PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CRIA A TAXA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SUMÁRIO

1.1. MINUTA DA LEI QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	473
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	474
SEÇÃO I - Das Definições e Conceitos.....	475
SEÇÃO II - Da Competência Municipal.....	477
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	478
SEÇÃO I - Dos Atos Administrativos .....	479
SEÇÃO II - Das Modalidades .....	479
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS .....	482
SEÇÃO I - Do Procedimento Administrativo .....	482
SEÇÃO II - Das Taxas .....	487
SEÇÃO III - Da Publicidade .....	488
SEÇÃO IV - Das Exigências para Casos Imobiliários Excepcionais na Instrução de Processos Administrativos.....	489
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	491
ANEXO I – MODELOS E REQUERIMENTOS.....	492
ANEXO II - VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.....	493
ANEXO III – TAXAS.....	494

---

**PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE  
PIRAQUARA, CRIA A TAXA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Nº  
\_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Institui e Regulamenta o LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CRIA AS TAXAS AMBIENTAIS MUNICIPAL e dá outras providências.

Considerando a Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 16 de dezembro de 1997;

Considerando o disposto no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, que atribui ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

Considerando que o artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando a Resolução CEMA nº 088, de 30 de agosto de 2013 a qual estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local;

Considerando o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Piraquara e institui as taxas ambientais.

**Art. 2º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Piraquara, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do

Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme disposto no art.13 e seguintes do Código Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO I - Das Definições e Conceitos

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, construção, instalação, ampliação modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;
- IV. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- V. Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;
- VI. Licença Ambiental Simplificada: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos

e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente.

- VII. **Autorização Ambiental:** Aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente.
- VIII. **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:
- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
  - b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
  - c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
  - d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
  - e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
  - f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
  - g) Estudo de Risco (ER);
  - h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
  - i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
  - j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).
- IX. **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho.
- X. **Termo de Referência (TR):** roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental.



- 
- XI. Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Piraquara, sem ultrapassar o seu limite territorial direta ou indiretamente.
- XII. Automonitoramento: instrumento de gestão que objetiva acompanhar a relação de um empreendimento com o meio ambiente onde ele se insere, permitindo a identificação e a quantificação dos possíveis impactos ambientais causados por este, e as suas expensas;
- XIII. Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;
- XIV. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
- XV. Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder a compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificado pelo órgão ambiental competente, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas preferencialmente na(s) localidade(s) e/ou município(s) afetado(s), sem prejuízo da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- XVI. Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento, e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação. Para definir essas medidas, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os impactos socioambientais.

## SEÇÃO II - Da Competência Municipal

**Art. 4º** Compete ao Município de Piraquara a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

**Art. 5º** A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Piraquara dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§ 1º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades definidos, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

**§ 2º** Caberá ao órgão municipal competente, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

## **CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 6º** São instrumentos do Licenciamento Ambiental:

- I. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- II. Relatório Ambiental Prévio (RAP), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- III. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme termo de referência;
- IV. Projeto de Controle Ambiental (PCA), conforme termo de referência;
- V. Estudos de Passivos, conforme definido em regulamento próprio;
- VI. Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- VII. Licenças Ambientais;
- VIII. Autorizações Ambientais;
- IX. Parecer Ambiental.

**Parágrafo único.** Os instrumentos ainda não regulamentados, deverão ser, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

**Parágrafo único.** O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o *caput* deste artigo, garantindo a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

### SEÇÃO I - Dos Atos Administrativos

**Art. 8º** O órgão municipal competente expedirá as seguintes licenças e autorizações:

- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licença Simplificada (LS);
- V. Autorização Ambiental;
- VI. Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM).

**§ 1º** Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental competente são intransferíveis e deverão ser mantidos obrigatoriamente no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

**§ 2º** As licenças ambientais poderão ser expedidas, isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

**§ 3º** A expedição das licenças e autorizações nas modalidades mencionadas nos incisos IV e V deste artigo, quando cabível, dispensam a exigência das demais licenças ambientais.

**§ 4º** No caso de se evidenciar, em função de alguma especificidade, potencial poluidor relevante para atividade sujeita a Autorização Ambiental ou Licença Simplificada, o órgão ambiental competente poderá determinar, nesse caso, que o licenciamento ambiental seja realizado mediante Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

### SEÇÃO II - Das Modalidades

**Art. 9º** O licenciamento ordinário completo é composto pelas seguintes licenças:

- I. Licença Prévia;
- II. Licença de Instalação;
- III. Licença de Operação.

**Art. 10** Estão sujeitas ao licenciamento ordinário completo (licenças prévia, de instalação e operação), nos termos da legislação municipal:

- I. obras, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, a análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II. obras, empreendimentos e atividades definidas em Decreto a ser expedido pelo poder público Municipal.

**Art. 11** Estão sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos da legislação municipal as obras, empreendimentos e atividades de menor potencial poluidor/degradador dos recursos ambientais;

**Art. 12** Entende-se por Autorização Ambiental o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras realizadas por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e intervenções com pequeno potencial de impacto ambiental.

**Parágrafo único.** As Autorizações Ambientais podem ser das seguintes espécies:

- I. Autorização Ambiental para Funcionamento;
- II. Autorização Ambiental para Unificação e Subdivisão de Imóveis;
- III. Autorização Ambiental para Terraplanagem;
- IV. Autorização Ambiental para Corte e Supressão de Vegetação;
- V. Autorização Ambiental para Utilização de Equipamento Sonoro.

**Art. 13** Está sujeita à Autorização Ambiental para Terraplanagem (AAT) toda movimentação de solo, tal como nivelamento e corte de solos, aterro com utilização de resíduos de construção civil pertencentes à classe A, de acordo com as definições constantes na Resolução CONAMA nº 307/2002, ou outras que venham substituí-la e complementá-la, em terrenos públicos ou particulares, temporários ou definitivos.

§ 1º A análise de projetos de execução de aterro, visando a obtenção de autorização ambiental de execução de aterro, será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), avaliando somente os aspectos ambientais referentes a impacto socioeconômico, vegetação arbórea, e recursos hídricos, estabelecidos pela legislação vigente, observando-se que:

- I. Não cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) a análise de aspectos de engenharia, devendo o interessado adotar as providências pertinentes conforme o caso;
- II. Fica sujeito à apresentação de Projeto técnico de terraplanagem, elaborado por profissional devidamente habilitado, todo corte, aterro, ou nivelamento em volume superior à 150m<sup>3</sup>;
- III. É de inteira responsabilidade do autor do projeto, o atendimento da legislação municipal, estadual e federal e normas técnicas brasileiras vigentes, e normas relativas à segurança do empreendimento, ficando o mesmo sujeito às sanções legais previstas na legislação municipal e no Código Civil brasileiro, no caso de não cumprimento.

**Art. 14** Está sujeita à Autorização Ambiental para Utilização de Equipamentos Sonoros o uso de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, nos termos da normativa municipal específica.

**Art. 15** Os empreendimentos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, terão tratamento específico para o licenciamento ambiental de suas atividades.

**Parágrafo único.** A comprovação do enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual se dará nos termos da legislação descrita no caput ou de outra que a substitua.

**Art. 16** A Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM) será concedida mediante a formalização de solicitação própria junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) por meio do sistema disponibilizado por este, após a realização de avaliação técnica do setor competente e prestação dos esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados.

§ 1º Serão passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM os empreendimentos comerciais e de serviços, industriais, e de serviços médico, hospitalar, laboratorial e veterinário, cuja atividade atenda todos os critérios abaixo:

- I. Possuírem até 10 funcionários;
- II. Possuir até 400 m<sup>2</sup> de área construída;
- III. Não gerar qualquer efluente líquido além de esgotos sanitários;

- IV. Não gerar resíduos sólidos Classe I (perigosos), conforme normas técnicas vigentes, assim como não ser enquadrado como grande gerador de acordo com a legislação municipal vigente;
- V. Não gerar resíduos de serviços de saúde;
- VI. Não gerar emissões atmosféricas;
- VII. Não constante em lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, regulamentado por meio de Decreto.

**§ 2º** A Dispensa de Licenciamento Ambiental não exige a empresa da apresentação de estudos que possam ser solicitadas após avaliação técnica, ou aqueles definidos em normativas para atividades específicas.

**§ 3º** Os empreendimentos que possuam Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo órgão estadual de meio ambiente, dependerão de licenciamento ambiental municipal caso as atividades estejam enquadradas nas disposições desta Lei.

**Art. 17** Os estabelecimentos com as formas de atuação ou atividades dispensadas de Licenciamento Ambiental ficam sujeitos as ações por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) na constatação de irregularidades de ordem ambiental ou no caso de omissão, negligência ou informação inverídica prestada pelo requerente, ficando o empreendimento sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, bem como no Código Municipal de Meio Ambiente ou as que vierem substituí-las.

### **CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS**

#### **SEÇÃO I - Do Procedimento Administrativo**

**Art. 18** Os procedimentos para obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais obedecem às seguintes etapas:

- I. formalização da solicitação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) por meio do sistema informatizado disponibilizado por este, acompanhada dos documentos necessários, definidos nos termos da legislação municipal específica;
- II. análise técnica e vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) e outros órgãos envolvidos, se for o caso;
- III. deferimento ou indeferimento da Licença ou Autorização Ambiental, acompanhada do respectivo Relatório de Inspeção, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

§ 1º. O processo administrativo de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo o requerimento, com a expedição do respectivo ato de licenciamento, ou indeferindo o pedido.

§ 2º As licenças ambientais, salvo as autorizações ambientais, deverão ser analisadas e firmadas por, no mínimo, 2 (dois) técnicos do quadro permanente do órgão competente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) poderá definir nas Licenças e Autorizações Ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente estabelecendo o prazo para o seu atendimento.

**Art. 19** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) solicitará qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares, que julgue necessário para a avaliação do pedido de licenciamento em análise.

**Art. 20** As Licenças e Autorizações Ambientais terão prazos máximos de validade apresentados no Anexo II.

§ 1º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), os prazos de validade das licenças e autorizações poderão ser diferentes do estabelecido no *caput* deste artigo, de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) as atividades sujeitas a licenciamento e que estejam sob acompanhamento ou monitoramento, que possam oferecer risco ou causar algum tipo de impacto decorrente da atividade não passível de mensuração no ato da emissão ou da renovação da licença, poderão ser licenciados a título precário, passível de cassação a qualquer tempo, desde que justificado tecnicamente.

**Art. 21** A renovação das Autorizações de funcionamento deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 dias da data da expiração do prazo de validade e a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 dias, ficando a validade do documento prorrogada até a manifestação expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) de uma atividade ou empreendimento, o órgão competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da

atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo anterior.

**§ 3º** A não renovação da Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento pode implicar na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, devendo o empreendedor dar início à processo de novo licenciamento, para o qual não será considerado atividade já em operação.

**§ 4º** As ampliações ou alterações nas atividades, alteração de endereço, processos produtivos e instalações, que possa apresentar potencial risco ambiental, deverão ser objeto de novo licenciamento ambiental, adotados os critérios desta lei.

**§ 5º** Alterações que não resultem em ampliação, modificação das instalações, processos produtivos, como alteração de razão social ou de sócios, não serão objeto de novo licenciamento ambiental.

**§ 6º** Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

**Art. 22** Para a emissão ou renovação da Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou da Licença de Operação (LO), constatado o não atendimento dos padrões ambientais, em caráter excepcional, o órgão ambiental competente poderá firmar, com o empreendedor, Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, com base no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento ou atividade a ser regularizada, mediante sanções em caso de descumprimento.

**Art. 23** A SMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cassar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ou autorização ambiental;
- III. desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;
- V. inobservância por parte do agente emissor ou verificação de fatos novos.



**Art. 24** O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto Água e Terra ou outro órgão que venha a substituí-lo, bem como observar, as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

**Art. 25** O licenciamento ambiental deverá assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 26** No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente a certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse em nome do requerente.

**Art. 27** Não serão aceitos e/ou considerados requerimentos assinados por terceiros ou em nome de pessoas e/ou técnicos responsáveis, sem a apresentação de procuração do representante legal outorgando específicos ou plenos poderes para solicitar licenciamento ambiental ou florestal junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 28** Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão ambiental competente quando necessário solicitará manifestação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba-COMEC, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Lei Estadual nº 12.248/1998 e alterações posteriores, bem como Decreto Estadual nº 6.390/2006 e 4435/2016, e alterações posteriores.

**Art. 29** Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação), o empreendedor deverá requerer a Outorga Prévia e de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 30** O prazo máximo de análise será de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**§ 1º** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º** Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 31** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 dias.

**§ 1º** O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**§ 2º** O não cumprimento dos prazos estipulados, sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**§ 3º** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 32** Caso o empreendedor necessite da licença para dar continuidade em processos de financiamento ou participar de licitações, o órgão ambiental competente expedirá Certidão informando de que o procedimento se encontra em trâmite.

**Art. 33** Os empreendimentos implantados ou a serem implantados em imóveis rurais deverão, obrigatoriamente, estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**Art. 34** Os estudos e projetos necessários ao procedimento de licenciamento ou autorização ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**§ 1º** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilização civil.

**§ 2º** Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos nesta Resolução, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, denúncia será encaminhada ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 35** Constatada a existência de débitos ambientais decorrentes de decisões administrativas, contra as quais não couber recurso administrativo, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.

**Art. 36** Constatada a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão do licenciamento será precedida de manifestação jurídica do órgão ambiental competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 37** Após a emissão da licença requerida, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar de forma motivada em até 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu respectivo Regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 2º** As medidas mitigatórias e compensatórias estabelecidas pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, deverão estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

**Art. 38** Quando da inviabilidade de emissão de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) emitirá o indeferimento, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

**§ 1º** O requerente poderá solicitar reconsideração do indeferimento, apenas uma vez, devidamente fundamentada, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão administrativa.

**§ 2º** Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, em última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração exarado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), sendo sua decisão definitiva e terminativa.

**§ 3º** O indeferimento dos pedidos de reconsideração não geram impedimentos quanto a novas solicitações.

## SEÇÃO II - Das Taxas

**Art. 39** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente da análise de processos e da emissão de autorização ambiental, Licença Ambiental Simplificada (LAS), licença prévia, de instalação e de operação e respectivas renovações, para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município de Piraquara e no

interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

**§ 1º** A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado, mediante a aplicação das alíquotas próprias, constantes no Anexo III, conforme o porte do empreendimento e o tipo de licença a qual será aferida com base no enquadramento prévio declarado pelo requerente.

**§ 2º** A Taxa é devida por ocasião do requerimento, inclusive por sua renovação, se cabível.

**§ 3º** São contribuintes da taxa a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo pedido de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

**Art. 40** Os recursos oriundos das Taxas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 41** Os critérios de cálculo das taxas variam, conforme o tipo de licença e o porte do empreendimento e, conforme o caso, de acordo a quantificação da atividade em unidades de medida ou utilização.

**§ 1º** Os parâmetros para definição do porte do empreendimento estão definidos no Anexo III.

**§ 2º** Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente, na forma do *caput* deste artigo, são falsas, será lançada de ofício a diferença da Taxa Ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento.

**§ 3º** O processo administrativo de licenciamento ficará suspenso até o efetivo recolhimento da diferença de taxa apurada na forma do parágrafo anterior.

**Art. 42** As taxas deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos processos.

**Parágrafo único.** A guia de recolhimento emitida para fins de pagamento da taxa ambiental terá o prazo de 30 dias, não sendo renovável, a qual após seu vencimento será extinta.

**Art. 43** Aplica-se às taxas previstas na presente lei, no que couber, a legislação tributária do Município de Piraquara.

### SEÇÃO III - Da Publicidade

**Art. 44** Deverá ser dada publicidade ao pedido, concessão e renovação de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Art. 45** Resguardados o sigilo industrial, os requerimentos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva expedição da licença serão objeto de publicação resumida, às expensas do empreendedor, em jornal de circulação local e no Diário Oficial dos Municípios, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 6, de 24 de janeiro de 1986.

§ 1º Incumbe ao empreendedor providenciar as publicações da licença requerida, bem como de sua expedição, tanto em jornal de circulação local como no Diário Oficial dos Municípios, e ainda, o seu encaminhamento ao órgão municipal competente para instrução do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º Para agilização do procedimento, visando o atendimento da exigência citada no caput, será aceito o protocolo da solicitação de publicação no Diário Oficial dos Municípios, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da publicação antes da expedição da licença ambiental requerida.

§ 3º Quando da expedição da licença em qualquer de suas modalidades o empreendedor deverá publicá-la em até 30 (trinta) dias, em jornal de circulação local e no Diário oficial dos Municípios, e encaminhar ao órgão municipal competente para anexação ao procedimento de licenciamento ambiental que deu origem à licença, sob pena de invalidação do ato administrativo.

**Art. 46** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá lista, atualizada quinzenalmente, dos licenciamentos solicitados e emitidos, devendo constar as seguintes informações:

- I. Nome do requerente;
- II. Endereço, acompanhado de coordenadas geográficas;
- III. Modalidade do licenciamento;
- IV. Tipo de atividade;
- V. Validade da Licença.

#### **SEÇÃO IV - Das Exigências para Casos Imobiliários Excepcionais na Instrução de Processos Administrativos**

**Art. 47** Para efeito desta Lei, consideram-se casos imobiliários excepcionais aqueles em que a situação de titularidade do imóvel não conste averbado em matrícula, conste titularidade de partes ideias, em processo sucessório, ou que possuam ônus averbados na matrícula, tais como pacto comissório, usufruto, etc.

**Art. 48** Nos casos de imóveis em condomínio, todos os condôminos que constarem na mesma matrícula imobiliária deverão anuir ao pedido, por anuência expressa ou por procuração.

**Art. 49** Nos casos de imóvel em sucessão por morte sem que se tenha iniciado o processo de inventário, o requerimento será formulado em nome do espólio, sendo exigida a certidão de óbito e anuência formal de todos os herdeiros, por termo nos autos ou por procuração e, se houver menores, deverá ser juntado alvará judicial.

**Art. 50** No caso de imóvel em processo de inventário, o inventariante poderá requerer o licenciamento em nome dos demais herdeiros.

**Art. 51** No caso de imóvel já inventariado e não registrado, deverá ser apresentado o formal de partilha homologado.

**Parágrafo único.** Estando o imóvel indiviso, deverá constar a anuência dos condôminos.

**Art. 52** No caso de imóvel com cláusula de usufruto vitalício averbado na matrícula, o requerimento será assinado pelo usufrutuário com anuência do proprietário.

**Art. 53** No caso de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser assinado pelo seu representante legal com apresentação do contrato social ou estatuto da empresa ou certidão da Junta Comercial do Estado de registro da empresa.

**Art. 54** No caso de imóvel arrendado, o requerimento deverá ser formulado em nome do arrendatário, com anuência expressa do proprietário e instruído com a anexação do respectivo contrato.

**Parágrafo único.** Encerrado o contrato de arrendamento o órgão ambiental competente deverá ser imediatamente comunicado para as providências cabíveis.

**Art. 55** No caso de imóvel registrado em nome do cônjuge não requerente, a anuência expressa do cônjuge proprietário deverá constar necessariamente do requerimento, com a anexação da certidão de casamento.

**Parágrafo único.** No caso de imóvel registrado em nome de ambos os cônjuges, o requerimento deverá ser por eles assinados.

**Art. 56** Nos casos de inexistência por parte do requerente, possuidor de documento definitivo do imóvel (matrícula ou transcrição) do qual detenha a posse, deverá apresentar um dos seguintes documentos:

- I. escritura pública de cessão de direitos possessórios acompanhada da declaração de confrontantes;

- II. recibo comprovando a aquisição da posse acompanhada da declaração de confrontantes; ou documento hábil expedido pelo poder público em caso de terras devolutas ou patrimoniais públicas.

**Art. 57** No caso de duas ou mais empresas que ocupem o mesmo imóvel devidamente documentado, poderão obter licenciamentos individuais, desde que conste no requerimento de licenciamento Termo de Responsabilidade Solidária sobre o imóvel, registrado em cartório, constando que os mesmos respondem por eventuais danos causados.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58** As atividades e empreendimentos em operação no Município deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental, atender as disposições desta lei.

**Art. 59** Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, no exercício de sua competência, desde que se comprove o atendimento às normas e regulamentações ambientais e municipais vigentes.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAP continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

**Art. 60** Poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

**Art. 61** O procedimento e a relação de documentos necessários a obtenção de cada uma das licenças de que trata essa Lei será definida em Regulamento próprio, que deverá ser publicado no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

**Art. 62** O descumprimento do disposto desta Lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 63** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 64** Revogam-se todas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº 1.158, de 28 de setembro de 2011 e 1.664 de 29 de janeiro de 2016.

---

## ANEXO I – MODELOS E REQUERIMENTOS

### I. MODELOS DE SÚMULAS PARA PUBLICAÇÃO

#### REQUERIMENTO DE LICENÇA

(NOME DA EMPRESA – SIGLA) TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU À SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE PIRAQUARA, A (MODALIDADE DA LICENÇA), PARA (ATIVIDADE LICENCIADA) NO(A) (ENDEREÇO DA ATIVIDADE).

#### RECEBIMENTO DA LICENÇA

(NOME DA EMPRESA – SIGLA) TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE PIRAQUARA A (MODALIDADE DA LICENÇA), PARA (ATIVIDADE LICENCIADA) NO(A) (ENDEREÇO DA ATIVIDADE), COM VALIDADE ATÉ (DATA DA VALIDADE).

#### PUBLICANDO SÚMULA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

1. ACESSE O [LINK](#) (ACESSÍVEL APENAS PELO NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX)
2. PREENCHA COM AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO.
3. NO ITEM "SEÇÃO DO DIÁRIO" ESCOLHA PARTICULARES.
4. OPTE ENTRE SECRETARIAS MUNICIPAIS DO AMBIENTE – SÚMULAS DE REQUERIMENTO; SECRETARIAS MUNICIPAIS DO AMBIENTE – SÚMULAS DE RECEBIMENTO OU SECRETARIAS MUNICIPAIS DO AMBIENTE – SÚMULAS DE RENOVAÇÃO.
5. ESCOLHA A MODALIDADE DE LICENCIAMENTO, POR EXEMPLO REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA – CIS.
6. O SISTEMA ESTADUAL IRÁ GERAR UM BOLETO E ENVIÁ-LO AO SEU E-MAIL (CADASTRADO) PARA PAGAMENTO.



## ANEXO II - VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

MODALIDADE	PRAZOS	
	PRAZO MINIMO	PRAZO MÁXIMO
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS	01 (UM) ANO	10 (DEZ) ANOS. RENOVÁVEL
LICENÇA PRÉVIA - LP	05 (CINCO) ANOS. NÃO RENOVÁVEL SE CONCEDIDO O PRAZO MÁXIMO	
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	02 (DOIS) ANOS OU DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE	06 (SEIS) ANOS. NÃO RENOVÁVEL SE CONCEDIDO O PRAZO MÁXIMO
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	DE ACORDO COM O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E SERÁ DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) ANOS	10 (DEZ) ANOS. RENOVÁVEL A CRITÉRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR.
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL - DLAM	10 (DEZ) ANOS RENOVÁVEL A CRITÉRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR	
AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS	06 (SEIS) MESES	2 (DOIS) ANOS RENOVÁVEL A CRITÉRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR
AUTORIZAÇÃO FLORESTAL	03 (TRES) MESES	1 (UM) ANO. RENOVÁVEL POR MAIS 1 (UM) ANO

## ANEXO III – TAXAS

TABELA I - PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS		
	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (M2)	INVESTIMENTO TOTAL EM UFM	Nº DE EMPREGADOS
<b>PEQUENO</b>	Até 2.000	De 465,00 até 1.860,00	Até 10
<b>MÉDIO</b>	De 2.000 a 10.000	De 1.860,00 até 18.600,00	De 10 até 50
<b>GRANDE</b>	De 10.000 a 40.000	De 18.600,00 até 186.000,00	De 50 até 1000
<b>EXCEPCIONAL</b>	Acima de 40.000	Acima de 186.000,00	Acima de 1000

**TABELA II - TAXA - LAS – LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA; LP – LICENÇA PRÉVIA, LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LO – LICENÇA DE OPERAÇÃO; E RESPECTIVAS RENOVAÇÕES, E DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

TIPO DA LICENÇA	PORTE DO EMPREENDIMENTO			
	PEQUENO (UFM)	MÉDIO (UFM)	GRANDE (UFM)	EXCEPCIONAL (UFM)
<b>LAS – LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA</b>	0,47	-	-	-
<b>LP – LICENÇA PRÉVIA</b>	0,58	0,82	2,33	4,2
<b>LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO</b>	0,58	0,82	2,33	4,2
<b>LO – LICENÇA DE OPERAÇÃO</b>	1,17	1,65	2,79	5,5
<b>AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	0,046	-	-	-
<b>RENOVAÇÃO DE LAS</b>	0,17	-	-	-
<b>RENOVAÇÃO DE LO</b>	0,51	-	-	-

**TABELA III - TAXA DE INSPEÇÃO FLORESTAL – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL FLORESTAL**

DISTÂNCIA (km)	ÁREA DO IMÓVEL (ha.)						
	0-20	21/50	51-100	101-200	201-500	500-1000	+ 1000
	COEFICIENTES SOBRE A UFM						
0-10	0,10	0,14	0,31	0,49	0,64	0,78	1,0
11-20	0,12	0,28	0,46	0,6	0,75	0,87	1,02

**TABELA IV - TAXA AMBIENTAL CONFORME O PORTE DO EMPREENDIMENTO – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TERRAPLANAGEM**

PORTE DO EMPREENDIMENTO / COEFICIENTES A SEREM APLICADOS EM UFM			
PEQUENO Até 100 m <sup>3</sup>	MÉDIO 101m <sup>3</sup> à 1.000m <sup>3</sup>	GRANDE 1.000m <sup>3</sup> à 10.000m <sup>3</sup>	EXCEPCIONAL Acima de 10.000m <sup>3</sup>
0,046	0,091	0,17	0,51

**TABELA V - TAXA AMBIENTAL POR PORTE DO EMPREENDIMENTO -CONSTRUÇÃO CIVIL**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (M2)	COEFICIENTE EM UFM
PEQUENO	Até 80m <sup>2</sup>	0,13
MÉDIO	81m <sup>2</sup> à 2.000m <sup>2</sup>	0,47
GRANDE	2.000m <sup>2</sup> à 10.000m <sup>2</sup>	0,51
EXCEPCIONAL	Acima de 10.000m <sup>2</sup>	0,82

## 2.1. Minuta da Lei que regulamenta a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal

### PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A CRIAÇÃO DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL MUNICIPAL – RPPNM NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Regulamenta a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM no município de Piraquara e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I – Das Definições

**Art. 1º** Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, de conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

**Art. 2º** A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPNM é Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, reconhecida de interesse público pelo órgão ambiental municipal, a partir da livre expressão da vontade do proprietário de imóvel urbano ou rural, ambas manifestadas através de Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade em regime de gravame perpétuo como ônus real, averbado na Matrícula do imóvel junto ao Serviço de Registro Imobiliário competente.

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis, urbanos, áreas de expansão urbana ou rurais, que se enquadrem nas seguintes situações poderão requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a sua transformação em Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM:

- I. imóvel atingido por Bosque Nativo Relevante com taxa igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua área total coberta de vegetação nativa, que não esteja edificado ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar, que não ocupe mais do que 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, devidamente aprovado mediante comprovação pelo Alvará de Construção, onde em função da tipologia florestal não é possível efetuar a remoção da vegetação;
- II. imóvel cuja parte é atingido por Área de Preservação Permanente, conforme definido

pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações, na Área de Proteção Ambiental do rio Piraquara, dentro do território do Município de Piraquara, em uma área superior a 80% (oitenta por cento) de sua área total, que não esteja edificado ou no máximo possua um núcleo de habitação familiar, mas ainda possua área permeável superior a 80% (oitenta por cento) devidamente aprovado mediante comprovação pelo Alvará de Construção, onde em função das restrições ambientais e legais não é possível à ocupação integral do imóvel;

- III. imóvel atingido por uma combinação dos incisos I e II deste artigo que inviabilize em 100% (cem por cento) a sua ocupação.

**§ 1º** Nos lotes urbanos ou de expansão urbana onde se pretenda implantar a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, que sejam atingidos por diretriz de arruamento, só será permitida a transformação após a aprovação da mesma nas condições da legislação de parcelamento do solo.

**§ 2º** Nos imóveis onde já ocorreu a ocupação nos termos da legislação urbanística, não será permitida a subdivisão do imóvel com o objetivo de criar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM.

**§ 3º** A área de imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal RPPNM poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas verdes de parcelamento previstas em normas legais

## SEÇÃO II – Dos Objetivos

**Art. 4º** As Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNMs terão por objetivo a proteção de recursos naturais e a conservação da diversidade biológica representativa da região, somente se admitido, em seus limites, o uso indireto, vedado o consumo, a coleta, o dano ou a destruição dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal- RPPNM a área de domínio privado a ser protegida, por iniciativa de seu proprietário, gravada com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público Municipal, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, pelo seu aspecto paisagístico ou por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

## SEÇÃO III – Das Atividades Permitidas

**Art. 5º** As Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM deverão ser

implementadas de acordo com o seu Plano de Manejo observando disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, na Lei do Plano Diretor Municipal, exclusivamente para as atividades de:

- I. pesquisa científica com fins conservacionistas;
- II. turismo sustentável;
- III. educação, treinamento e capacitação;
- IV. recreação, em especial para portadores de necessidades especiais;
- V. restauração e recuperação ambiental.

**§ 1º** As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPNM e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes, observadas a capacidade de suporte da área, a ser prevista no respectivo Plano de Manejo.

**§ 2º** A área total da RPPNM poderá ter até 30% (trinta por cento) de seus limites destinados a recuperação ambiental, observado o laudo de vistoria.

**§ 3º** Somente será permitida no interior das RPPNM:

- I. a realização de obras de infraestrutura, desde que compatíveis com atividades previstas no caput deste artigo.
- II. a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas e coleta de sementes e outros propágulos desde que vinculados a projetos regionais de recuperação ambiental.

## CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 6º** Qualquer proprietário de imóvel enquadrado nas hipóteses do art. 3º, poderá requerer ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a sua transformação em Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM, e a manifestação técnica e jurídica quanto à viabilidade e ao interesse público na criação da unidade de conservação e as demais providências necessárias.

**Art. 7º** O requerimento para criação da RPPNM será formalizado em processo administrativo próprio, mediante solicitação expressa do proprietário do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia dos documentos do proprietário do imóvel (cédula de identidade e CPF pessoal e do cônjuge, no caso de pessoa física) ou documentos institucionais (atos constitutivos atualizados, CNPJ, além dos documentos pessoais do responsável legal ou dos sócios

- gerentes, se pessoa jurídica) e, quando for o caso, procuração;
- II. comprovante de quitação de ITR ou IPTU, conforme se tratar de imóvel rural ou urbano;
  - III. consulta para fins de construção (guia amarela);
  - IV. mapa georreferenciado em SIRGAS 2000, contendo o levantamento planialtimétrico executado por profissional habilitado, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica, contendo as curvas de nível, a delimitação da área a ser designada como Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM, árvores isoladas com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,20m, recursos hídricos, áreas de preservação permanente, delimitação de área de reserva legal, construções ou elementos presentes na área e divisas e respectivos memoriais descritivos;
  - V. levantamento da vegetação executado por profissional competente e habilitado, com o apontamento dos diferentes estágios sucessionais, indicando as espécies predominantes, e o grau de diversidade do fragmento florestal, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica;
  - VI. memorial descritivo executado por profissional habilitado, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica, com o perímetro georreferenciado em relação ao marco geodésico, associado ao memorial descritivo do levantamento.

**§ 1º** Outros documentos poderão ser solicitados pela SMMA, para esclarecimento de situações específicas.

**§ 2º** Não serão cobradas taxas municipais para o processo de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.

**§ 3º** Os processos de criação de RPPNM terão prioridade de análise, com prazo máximo de 10 dias úteis em cada setor.

**§4º** Pedimos para reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM de imóveis situados na zona rural deverão ser complementados com comprovantes da anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

**Art. 8º** A manifestação do interesse do Município na criação e reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM dar-se-á pela emissão do Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade, devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente que terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

**Parágrafo único.** O Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade deverá conter extrato com os dados essenciais para averbação na Matrícula do imóvel, a qual será



providenciada pelo proprietário ou representante legal junto ao Registro Imobiliário da Comarca de Piraquara, dentro do seu prazo de validade de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta lei, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM será instituída por ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** No Termo de Compromisso o proprietário da área se obrigará a:

- I. cercar toda a área;
- II. efetuar a manutenção e guarda da área;
- III. promover a divulgação da constituição da RPPNM na região onde está inserida, inclusive com a colocação de placas nos limites da área advertindo a terceiros quanto à proibição legal de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente;
- IV. assegurar a manutenção dos atributos ambientais da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM;
- V. promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;
- VI. apresentar em 180 dias da criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM o Plano de Manejo da Reserva, conforme Roteiro Metodológico fornecido pela SMMA, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias.

### **CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO, MANEJO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 10** A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM deverá passar por monitoramento e avaliação, sendo os procedimentos, as variáveis e os métodos definidos pela SMMA em regulamento específico.

**Art. 11** As avaliações serão periódicas, quali-quantitativas, no mínimo uma vez a cada ano, ou a qualquer momento, visando verificar o estado de conservação da biodiversidade e a qualidade ambiental de cada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.

**Parágrafo único.** Identificada na avaliação, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar os danos causados, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO IV - DO APOIO E INCENTIVOS

**Art. 12** A título de incentivo, será concedido ao proprietário de áreas transformadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM o direito de requerer ao Município a transferência do potencial construtivo destas áreas para outros imóveis, em zonas ou setores estabelecidos em regulamento específico e condicionado à aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo depois de ouvidos a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

**Parágrafo único.** A concessão do potencial construtivo de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM poderá ser renovada a cada 15 (quinze) anos, a critério do CMU, desde que a SMMA confirme o estado de proteção da Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM e o cumprimento dos Programas estabelecidos no Plano de Manejo aprovado.

#### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** As Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal – RPPNs só poderão ser utilizadas para o uso de desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos terapêuticos, turísticos, recreativos e educacionais, previstos no Plano de Manejo.

**Art. 14** O descumprimento do previsto nesta lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental vigente.

**Art. 15** Poderá ser requerida à SMMA edificação de estrutura de apoio às atividades permitidas, desde que esta ocupação, associada com aquela prevista no inciso I do art. 2º desta lei, não seja superior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, na área livre de vegetação significativa, fora de Área de Preservação Permanente (APP) e previamente aprovada no Plano de Manejo.

**Art. 16** O valor de avaliação do imóvel a ser transformado em Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM seguirá os critérios de cálculo utilizados na apuração do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, em seu valor de face, sem considerar influência do tipo de via, testada, área, profundidade, posição na quadra, dentre outros, quando da solicitação do seu enquadramento no art. 6º desta lei.

**Parágrafo único.** Não será aplicado qualquer fator depreciativo (atingimentos prejudiciais) ao cálculo do valor do imóvel.

**Art. 17** Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa dias) dias, contado da data de sua publicação.

## 2.1. Minuta da Lei que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 897/2017, que dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana

### PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 897/2007, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SÚMARIO

2.1. MINUTA DA LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 897/2017, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA.....	503
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	505
CAPÍTULO II - TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	507
CAPÍTULO III - ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA .....	509
CAPÍTULO IV - SISTEMA DE MANUSEIO DO RESÍDUO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES .....	510
CAPÍTULO V - SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU .....	511
SEÇÃO I - Acondicionamento Dos Resíduos Sólidos Urbanos.....	513
SEÇÃO II - Remoção Do Resíduo Domiciliar E Resíduos Similares .....	515
SEÇÃO III - Remoção De Bens Volumosos .....	516
SEÇÃO IV - Remoção De Entulho De Obras Domésticas E De Resíduos De Poda Doméstica 516	
SEÇÃO V - Remoção Do Resíduo Público E De Dejetos De Animais.....	517
SEÇÃO VI - Remoção Do Resíduo De Feiras Livres.....	518
SEÇÃO VII - Remoção Do Resíduo De Eventos.....	519
CAPÍTULO VI - SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE.....	520
SEÇÃO I - Remoção De Resíduos Industriais Perigosos, Resíduos Químico E Resíduos Radioativos.....	521
SEÇÃO II - Remoção Do Resíduo Infectante .....	521
SEÇÃO III - Remoção De Lodos E Lamas .....	522
CAPÍTULO VI - VAZAMENTO DE RESÍDUOS.....	522

---

CAPÍTULO VIII - DA COLETA SELETIVA .....	523
SEÇÃO I - Da Associação De Catadores.....	524
CAPÍTULO IX - DAS PROIBIÇÕES.....	524
CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS .....	525
SEÇÃO I - Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos .....	525
SEÇÃO II - Dos Resíduos Sólidos Sujeitos A Logística Reversa .....	526
SEÇÃO III - Dos Pneus Inservíveis .....	527
SEÇÃO IV - Óleo Comestível E Gordura Vegetal .....	527
CAPÍTULO XI - DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA .....	527
CAPÍTULO XII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES.....	528
SEÇÃO I - Apuração De Multas .....	528
SEÇÃO II - Penalidades Gerais .....	528
SEÇÃO III - Penalidades Sobre O Manuseio Do Resíduo Domiciliar No Interior De Edificações .....	529
SEÇÃO IV - PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS .....	529
SEÇÃO V - Penalidades Sobre O Acondicionamento E A Remoção De Resíduos Sólidos Especiais.....	532
SEÇÃO VI - Penalidades Sobre A Higiene E Limpeza Dos Logradouros E Outros Espaços Públicos.....	533
SEÇÃO VII - Penalidades Sobre O Vazamento De Resíduos .....	534
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	534

---

**PROJETO DE LEI QUE QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N Nº 897/2007, QUE  
DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n Nº 897/2007, que DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA no município de Piraquara.

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Piraquara.

**§ 1º** Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

**§ 2º** Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

**§ 3º** Define-se como Resíduos Sólidos todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**§ 4º** Aplica-se esta Lei à todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem e ou que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

**§ 5º** Na aplicação desta Lei serão observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da não geração de resíduos, os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequada e da responsabilidade compartilhada na forma dos artigos art. 225 da Constituição Federal e art.30 e seguinte da Lei Federal nº12.305 de 02 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será desenvolvida em consonância com as

Políticas Nacionais, Estaduais, Metropolitana e Municipal de meio ambiente, urbana, de educação ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de saúde, e com aquelas que promovam a inclusão social, de acordo com os objetivos, instrumentos e será gerida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos (SMISU) ou pelo órgão ou entidade municipal competente que a venha suceder.

§ 1º Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

§ 2º São instrumentos de Gestão do Sistema de Limpeza Urbana, além desta Lei, o Código Municipal de Meio Ambiente, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Piraquara, o Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, o Plano Diretor Municipal, o Código de Posturas Municipais, as normas técnicas específicas existentes e/ou que vierem a ser exaradas pela Prefeitura Municipal de Piraquara através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) ou pelo órgão ou entidade municipal competente que a venha suceder, demais instrumentos legais e normativos nas instâncias federal, estadual e municipal.

§ 3º A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana se fará sob a forma de Gestão Participativa com a comunidade, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUNA, o órgão diretor da gestão participativa, no âmbito do qual uma comissão deverá ser formado, com representantes da comunidade e da administração pública, tal como indicado no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de (PGIRS) Piraquara.

§ 4º São instrumentos da gestão participativa o Plano de Comunicação Social e o Plano de Educação Ambiental, que deverão seguir as diretrizes a serem estabelecidas no PGIRSS, assegurando a gestão participativa na Gestão do Sistema de Limpeza Urbana.

**Art. 3º** Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

**Parágrafo único.** A arrecadação das multas referidas acima será feita diretamente ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDAM.

**Art. 4º** A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que

menciona o art. 2º, **executando-os por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente**, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente, deverá este último executar, a seu exclusivo critério de operação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, designados pela Prefeitura Municipal de Piraquara.

## CAPÍTULO II - TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 6º** Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Resíduos Sólidos Especiais (RSE).

**Art. 7º** Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

- I. **Resíduos sólidos domiciliares:** gerados tanto em residências quanto em alguns estabelecimentos comerciais (exceto resíduos contaminantes) com características não perigosas, consiste principalmente em sobras de alimentos e resíduos recicláveis (papel, plástico, vidro e metal);
- II. **Resíduos volumosos:** gerados tanto em residências quanto em alguns estabelecimentos comerciais constituídos denominados de resíduos volumosos constituídos por bens inservíveis, especialmente, *sucatas*, peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, conforme definida no art. 26;
- III. **Resíduos verdes:** resíduo proveniente da poda ou erradicação de árvores, gramíneas e plantas de jardinagem de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;
- IV. **Resíduos de varrição:** resíduo originário do processo manual ou mecanizado da limpeza dos resíduos existentes nas vias e logradouros públicos; possui composição variada entre folhas, resíduos recicláveis e até alguns resíduos domiciliares.
- V. **Resíduos de serviços complementares à varrição:** resíduos provenientes de raspagem, capina, limpeza de bocas de lobo.

- VI. **Entulho:** resíduos inertes constituídos geralmente por terra, areia, pedra, tijolos, entre outros provenientes de pequenas reformas e demolições, podendo ser acondicionados em até 05 sacos de aniagem ou recipientes de 20 litros;
- VII. **Resíduos comerciais:** assemelham-se em sua composição aos resíduos domiciliares, sendo constituídos, quase em sua totalidade, por produtos recicláveis (em geral, embalagens de produtos).
- VIII. o resíduo que possa ser tipificado como domiciliar, produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do resíduo domiciliar, ou seja, não podendo estar enquadrados como Classe I na Norma ABNT 1004, e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou trinta quilogramas, se a coleta for diária, ou quantidade proporcional para coletas alternadas.

**Art. 8º** Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla **RSE**, abrangem:

- I. **Resíduos extraordinários** consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 7º, incisos II, VI e VIII que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;
- II. **Resíduos industriais:** constituídos por escórias, cinzas, lodo, óleo, plástico, papel, metais, cavacos, filtros borracha, assim como por resíduos contaminados;
- III. **Resíduos de construção civil:** resíduos resultantes da construção civil, normalmente caracterizados como resíduos inertes, ou seja, que não sofrem alterações químicas consideráveis.
- IV. **Resíduos de serviços de saúde e radiativos:** produto residual resultante das atividades exercidas por estabelecimento prestador de serviços de saúde;
- V. **Resíduos contaminados com óleo e graxa:** resíduos com características contaminantes (classe I, de acordo com a ABNT NBR 10004/2004), constituídos principalmente por estopas e serragem contaminadas.
- VI. **Resíduos de** material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum potencial de risco de contaminação do meio ambiente;
- VII. **Resíduos especiais (sujeitos à logística reversa):** embalagens de agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, embalagens de óleo lubrificante, lâmpadas, produtos eletroeletrônicos, dentre outros.



VIII. Resíduos outros objetos de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no art. 7º.

### CAPÍTULO III - ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

**Art. 9º** Entende-se por Manuseio de resíduos o conjunto das atividades e infraestrutura domésticas até sua oferta no logradouro, para ser coletado pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 10** Entende-se por Coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

**Parágrafo único.** A coleta poderá ser de dois tipos:

- I. Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente;
- II. Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

**Art. 11** Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, especialmente quanto ao resíduo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de [bocas de lobo](#).

**Art. 12** Entende-se por Transporte a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de [transbordo](#), [tratamento](#) ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

**Art. 13** Entende-se por Valorização ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento de materiais recicláveis dos resíduos mediante processos de coleta seletiva, triagem, reutilização ou reciclagem de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do resíduo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral. (Regulamentado pelo Decreto nº 7437/2019)

**Art. 14** Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final. (Regulamentado pelo Decreto nº 7437/2019)

**Art. 15** Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao resíduo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente. (Regulamentado pelo Decreto nº 7437/2019)

#### **CAPÍTULO IV - SISTEMA DE MANUSEIO DO RESÍDUO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 16** O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

**§ 1º** Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

**§ 2º** Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de sacos plásticos resistentes e com folga, ou quando expressamente autorizado, em recipientes apropriados e estanques, em condições de higiene, visando a sua coleta.

**§ 3º** Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de estocagem ou até o local de oferta, este que deverá ser a calçada de frente do domicílio.

**§ 4º** Entende-se por Estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

**§ 5º** Entende-se por Oferta a colocação dos sacos plásticos e/ou recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta, no horário estipulado por plano de trabalho ao qual será dada publicidade.

**Art. 17** Cabe à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA)** definir, por meio de normas técnicas específicas, o correto manuseio dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos, respeitadas as normas técnicas existentes.

**Parágrafo único.** O sistema de manuseio de **resíduos sólidos domiciliares** deverá atender às normas técnicas específicas emitidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 18** O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** O proprietário da unidade imobiliária ou a administração do condomínio, quando houver, serão os responsáveis pelas condições de operação, asseio e higiene do sistema de movimentação interna dos resíduos nas edificações.

**Art. 19** A estocagem interna dos resíduos, quando se tratar de condomínios, edifícios, ou outro tipo de conjunto de fontes geradoras, deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada e outras obstruções e revestidos com material cerâmico ou similar.

**Parágrafo único.** Poderá a fiscalização da prefeitura, quando necessário, exigir a instalação de contenedores externos com rodízios com capacidade suficiente para atender a demanda destes grupos de fontes geradoras de RSU ou de quaisquer fontes isoladas, ou em grupo, de RSE.

**Art. 20** A oferta do **resíduo** para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**§ 1º** O acesso aos locais de estocagem interna nos moldes do previsto no artigo 19, quando houver, deverá ser franqueado à equipe de coleta no exato instante de sua chegada à fonte geradora, não se tolerando nenhum fator impeditivo, mesmo que involuntário, sob pena de multa.

**§ 2º** É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do **resíduo** colocado em logradouro para fins de coleta regular.

**Art. 21** O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de **resíduo** seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta **seletiva** inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

## **CAPÍTULO V - SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU**

**Art. 22** Define-se Remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do **resíduo** dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a limpeza de logradouros.

**Art. 23** A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

**§ 1º** O órgão ou entidade municipal competente estará autorizado a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados **onerosa ou gratuitamente**.

**§ 2º** É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e à legislação específica.

**Art. 24** A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

**Parágrafo único.** A coleta regular será executada diretamente pelo órgão ou entidade municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados **onerosa ou gratuitamente**.

**Art. 25** A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos I e IX, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

**§ 1º** As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular que fará inclusive a remoção do **resíduo** extraordinário, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto, que todo o **resíduo** do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrantes das redes públicas federal e estadual ou integrantes da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 7º, inciso IX, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

**§ 3º** Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º, inciso IX, os resíduos passam a ser considerados como **resíduo** extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na Seção I do CAPÍTULO VI.

**§ 5º** Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

**§ 6º** Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes, a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no art. 7º, inciso IX.

**Art. 26** A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos I, e VIII, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 27** A Coleta Programada Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos II, III, IV, VI e VII, devidamente acondicionados pelos

geradores, de acordo com a frequência e horário a ser estabelecidos de comum acordo entre o gerador e o órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º Os serviços de coleta programada regular serão realizados gratuitamente - , mediante solicitação do interessado à [SMMA](#), em data, hora e local a serem acordados, com exceção da coleta do [resíduo](#) proveniente de eventos.

§ 2º A gratuidade da coleta programada de resíduos de poda e de entulhos em pequena quantidade, depende de disponibilidade financeira e de veículos, ficando, portanto, a exclusivo critério da [SMMA](#), a qual deverá estipular uma taxa fixa, caso não seja oferecido serviço gratuitamente.

§ 3º A solicitação referida no caput deste artigo [pode ser efetuada por sistema online de protocolização disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Piraquara](#).

§ 4º Obtida a confirmação da data, hora e local em que será realizada a coleta programada regular, compete aos munícipes interessados acondicionar e colocar os resíduos no interior da edificação, ao nível do logradouro e a uma distância máxima de cinco metros do limite da propriedade, para efeito de coleta, salvo orientação diversa do órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 28** Cabe ao órgão ou entidade municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, sob pena de perder o credenciamento.

**Art. 29** O órgão ou entidade municipal competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à Remoção dos resíduos sólidos urbanos.

## SEÇÃO I - Acondicionamento Dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 30** São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

- I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;

- II. Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- III. O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;
- IV. Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

**Art. 31** É obrigatório o acondicionamento do **resíduo** domiciliar e dos demais resíduos similares ao **resíduo** domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 32** Nas regiões onde o órgão ou entidade municipal competente faça coleta com uso de contêineres padronizados, é recomendável que o **resíduo** domiciliar e os demais resíduos similares ao **resíduo** domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, nas capacidades de cento e vinte ou duzentos e quarenta ou trezentos e sessenta litros, que deverão ser ofertados para coleta com a tampa completamente fechada.

**Art. 33** Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o correto ajuste da tampa.

**Art. 34** Antes do acondicionamento do **resíduo** domiciliar e dos demais resíduos similares ao **resíduo** domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

**Art. 35** É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

**§ 1º** Os pontos de venda de resíduos perigosos mais comuns contidos no **resíduo** domiciliar, tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, de Níquel, Cádmi e Chumbo e aquelas reguladas pelas **Resoluções do CONAMA 358/2005, 401/2008**, remédios vencidos (líquidos ou sólidos), e outros que a **SMMA** venha a especificar, deverão disponibilizar para entrega voluntária destes resíduos por parte da população. Estes resíduos deverão ser coletados e receber destinação final por parte dos fabricantes, diretamente ou através de suas entidades representativas, sendo os comerciantes corresponsáveis, podendo ser responsabilizados em caso de não assunção de responsabilidade por parte dos fabricantes.

**§ 2º** A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão ou entidade

municipal competente, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

**Art. 36** Sempre que, no local de **geração** de resíduos sólidos urbanos, exista recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.

**§ 1º** Coleta Seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem ou disposição final especial.

**§ 2º** As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionadas seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam.

## SEÇÃO II - Remoção Do **Resíduo** Domiciliar E Resíduos Similares

**Art. 37** A remoção do **resíduo** domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 7º, incisos I e VIII, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

**Parágrafo único.** O desrespeito às disposições das Normas Técnicas emanadas do órgão ou entidade municipal competente ou da legislação ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados, acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.

**Art. 38** Os sacos plásticos ou recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 39** Será estabelecido, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

**§ 1º** Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

**§ 2º** A oferta do **resíduo** domiciliar deverá se dar em até duas horas antes do horário de coleta domiciliar regular, para os casos em que o **resíduo** esteja acondicionado em contêineres plásticos, e em até uma hora, para os casos em que o **resíduo** esteja acondicionado em sacos plásticos.

**§ 3º** Os recipientes de acondicionamento de **resíduo** deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã

do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna.

**§ 4º** Fora dos horários previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador.

**§ 5º** Quando, por falta de espaço, as instalações do gerador não reúnam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível a todos os moradores, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações deverão solicitar ao órgão ou entidade municipal competente autorização para mantê-los fora das instalações.

**Art. 40** O **resíduo** domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

**Art. 41** É proibido acumular **resíduo** com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do **resíduo** indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### SEÇÃO III - Remoção De Bens **Volumosos**

**Art. 42** É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens **volumosos** em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário.

**Parágrafo único.** A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

### SEÇÃO IV - Remoção De Entulho De Obras Domésticas E De Resíduos De Poda Doméstica

**Art. 43** O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em **recipientes** de vinte litros de capacidade, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 44** Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de **um** vírgula cinco metros, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de



trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 45** É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

**§ 1º** Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, poderão ter os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

**§ 2º** Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

**§ 3º** Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

**§ 4º** Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

**Art. 46** É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e papelerias de propriedade do Município, proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

**Art. 47** A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e confirmação da realização da sua remoção.

## SEÇÃO V - Remoção Do **Resíduo Público** E De Dejetos De Animais

**Art. 48** A remoção do **resíduo** público e de dejetos de animais, definidos no art. 7º, **incisos IV e V**, é da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

**Art. 49** O morador ou o administrador de imóvel, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o **resíduo** domiciliar.

**Parágrafo único.** A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas poderá ser executada pelo órgão ou entidade municipal competente, após análise a seu exclusivo critério.

**Art. 50** É proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas e comunitárias. Nestes casos, o agente distribuidor deve providenciar a coleta de seu material que ficar disperso na área de distribuição, ou pagar taxa para permitir a distribuição.

**Art. 51** Fica proibido fixar ou expor **material impresso**, anúncios, faixas, galhardetes ou pinturas em veículos oficiais, de transporte de passageiros ou de cargas, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida a fixação e exposição de qualquer tipo de material de propaganda ou publicidade em árvores.

**Art. 52** A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

**Art. 53** O manuseio dos dejetos de animais definidos no art. 7º, é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

**Art. 54** Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

**§ 1º** Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

**§ 2º** A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e papeleiras, quando houver, ou colocados da melhor forma à disposição para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

## SEÇÃO VI - Remoção Do **Resíduo** De Feiras Livres

**Art. 55** A remoção do **resíduo** e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

**Parágrafo Único** - Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo **resíduo** produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

### SEÇÃO VII - Remoção Do **Resíduo** De Eventos

**Art. 56** O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do **resíduo** de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

**§ 1º** Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

**§ 2º** Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com o órgão ou entidade municipal competente ou com uma das empresas, por ele credenciado, para a remoção dos resíduos produzidos.

**Art. 57** Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

- I. Ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;
- II. Cumprir o que o órgão ou entidade municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;
- III. ~~F~~ornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

**Art. 58** Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos são aplicadas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

**Art. 59** Para os geradores que acordem com o Poder Público a remoção do **resíduo** de eventos, o pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º, serão acrescidos ao débito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município.

## CAPÍTULO VI - SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE

**Art. 60** A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

**Art. 61** Compete ao Poder Público estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

**Art. 62** Define-se Remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte, até o local de tratamento e/ou destino [devidamente licenciado](#).

**Art. 63** A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente mediante acordos específicos.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos III, IV e V devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente.

**Art. 64** O órgão ou entidade municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos III, IV e V.

§ 1º Para o exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, os interessados devem preencher o requerimento padrão elaborado pelo Poder Público, anexando os documentos solicitados.

§ 2º Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para a execução dos serviços de remoção do entulho de obras extraordinário e de resíduos de poda extraordinários.

**Art. 65** A autorização será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser renovada ao final deste período.

**Parágrafo único.** Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações toda a solicitadas, anexando respectiva documentação comprobatória.

**Art. 66** Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas **as taxas fixas** ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

**§ 1º** O pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais antes mencionada será gerada pelo advento da solicitação formalizada, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação dos serviços.

**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies" até o cumprimento da obrigação.

**§ 3º** Findo o prazo de cobrança amigável mencionado no § 2º, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

**§ 4º** Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Poder Público poderá suspender o acordado com o gerador dos resíduos sempre que houver importâncias em dívida.

## **SEÇÃO I - Remoção De Resíduos Industriais Perigosos, Resíduos Químico E Resíduos Radioativos**

**Art. 67** A remoção e destino final dos resíduos industriais perigosos, do **resíduo** químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos na norma ABNT 10.004 e no art. 8º, incisos IV e V, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente, sob responsabilidade integral da fonte geradora.

## **SEÇÃO II - Remoção Do Resíduo Infectante**

**Art. 68** Constitui obrigação do gerador de **resíduo** infectante:

- I. Promover a segregação na fonte, separando o **resíduo** extraordinário do **resíduo** infectante e do **resíduo** químico;
- II. Embalar os materiais perfurocortantes separadamente em recipientes de material

resistente e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento;

- III. Embalar o **resíduo** infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da norma NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas Normas Técnicas estabelecidas pelo Poder Público;
- IV. Acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas pertinentes;
- V. Contratar o transporte e a destinação final diretamente;
- VI. Cumprir o que o Poder Público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos;
- VII. Apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Infectantes, e reapresentá-lo atualizado anualmente à **SMMA**, fornecendo todas as informações exigidas, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos, ao transportador e ao destino final.

### SEÇÃO III - Remoção De Lodos E Lamas

**Art. 69** A remoção de lodos e lamas deverá ser feita sob responsabilidade integral da fonte produtora e do transportador, que deverão providenciar de forma independente a autorização para o destino final atendendo à legislação pertinente à matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana.

**Parágrafo único.** A PMP exigirá cadastramento para fontes produtoras regulares e para transportadores que atuem no município.

### CAPÍTULO VI - VAZAMENTO DE RESÍDUOS

**Art. 70** O destino final dos resíduos sólidos especificados nesta lei não poderá se dar dentro do município de Piraquara.

**§ 1º** O Poder Público indicará o local de destino final dos resíduos sólidos urbanos sob sua responsabilidade, quando os serviços forem terceirizados, e que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.

**§ 2º** As fontes geradoras cujo transporte e destinação final sejam de sua responsabilidade, deverão manter cadastro atualizado anualmente junto à **SMMA**, sendo este cadastro **integrante** do sistema de licenciamento municipal.

**Art. 71** A informação de controle de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- I. Identificação do requerente: nome ou razão social;
- II. Número da identidade ou registro de pessoa jurídica;
- III. número de inscrição no CGC/MF;
- IV. Residência ou sede social;
- V. Caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar;
- VI. Local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- VII. local do destino final
- VIII. características do veículo coletor utilizado no transporte dos resíduos;
- IX. número previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar;
- X. Identificação do período pretendido para a utilização das instalações do órgão ou entidade municipal competente.

## **CAPÍTULO VIII - DA COLETA SELETIVA**

**Art. 72** Fica estabelecido a obrigatoriedade de execução do Programa Municipal de Coleta Seletiva com a participação do Poder Executivo, população em geral, segundo setor (empresas e agremiações de classe) e terceiro setor (associações/cooperativas de catadores de material reciclável), considerando-se as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e do Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara.

**§ 1º** Fica estabelecido, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento dos resíduos recicláveis em recipientes (sacos, sacolas e similares).

**§2º** Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação, além do pactuado entre os geradores e os responsáveis pela coleta.

**Art. 73** Compete ao órgão gestor do sistema de limpeza pública informar, para cada área de coleta/setor do Município, os dias e horários da coleta domiciliar regular e da coleta seletiva que

deverão ser observados pelos munícipes e que estão descritos Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e do Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara, assim como suas eventuais alterações.

### SEÇÃO I - Da Associação De Catadores

**Art. 74** O Município de Piraquara deverá intensificar a política de inclusão social visando o cadastramento de coletores avulsos e a sua inserção em associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 75** Compete ao Município de Piraquara manter programa de capacitação dos associados/cooperados e a integração de cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, visando a geração de emprego e renda, dando plena execução do plano de ações para catadores de materiais recicláveis, conforme diretrizes e objetivos estabelecidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara, assim como suas eventuais alterações.

**Art. 76** Fica autorizado o Poder Executivo à proceder a contratação de associação/cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, por meio de Parcerias Públicos Privadas, em conformidade com a Lei Federal nº11.079/2004 (Lei que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública), ou de dispensa de licitação, de conformidade o artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), visando a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, bem como a complementação de renda dos catadores, em sendo o caso.

### CAPÍTULO IX - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 77** São proibidas as seguintes formas de disposição final de resíduos sólidos:

- I. Lançamento “in natura” a céu aberto (terrenos baldios, fundos de quintais, vias e logradouros públicos, estradas vicinais, margens de rodovias, etc.);
- II. Lançamento em rios, lagos ou em quaisquer corpos hídricos sem o devido tratamento;



- III. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade;
- IV. Demais formas vedadas pela legislação pertinente, em especial os Código de Meio Ambiente, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas do Município de Piraquara e demais legislação pertinente.

**Art. 78** Ficam proibidas nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I. a utilização dos rejeitos como alimentação animal;
- II. a catação, em qualquer hipótese;
- III. a fixação de habitações temporárias e permanentes;
- IV. demais atividades vedadas pelos Órgãos Públicos competentes.

**Parágrafo único.** O descumprimento da norma estabelecida neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas do Município de Piraquara sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação correlata.

## CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

### SEÇÃO I - Dos Planos De Gerenciamento De Resíduos Sólidos

**Art. 79** Conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 ficam obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os seguintes empreendimentos:

- I. o Poder Público quanto aos resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c” do art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010. Assim sendo, exclui-se os resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares (alínea a) e resíduos de limpeza urbana (alínea b)”, art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010
- II. os empreendimentos de iniciativa privada, considerados os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
  - a) gerem resíduos perigosos;
  - b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
  - c) que gerem resíduos da construção civil (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC), conforme consta no Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e do Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio

Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara ou outros que venha a substituí-los;

- d) os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS), conforme dispõe Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e do Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara ou outros que venha a substituí-los, levando em conta toda a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária e do IAT (Instituto de Aguas e Terras do Paraná);
- e) os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 20 e no art. 13 da Lei Federal 12.305 de 2010, e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte.
- f) os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) deverá expedir normativa regulamentado os requisitos para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

## SEÇÃO II - Dos Resíduos Sólidos Sujeitos A Logística Reversa

**Art. 80** Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução dos resíduos sujeitos a logística reversa, cujas características sejam similares àquelas por si comercializadas, conforme descrito no Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e do Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara ou outros que venha a substituí-los.

**Parágrafo único.** Os resíduos potencialmente perigosos na forma do caput deste artigo, enquanto não repassados definitivamente aos fabricantes e importadores, deverão ser acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as suas recomendações, bem como as normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

**Art. 81** A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos que se trata nesta seção, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à proteção da saúde pública e do meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

### SEÇÃO III - Dos Pneus Inservíveis

**Art. 82** Os distribuidores, os revendedores, e prestadores de serviços, em articulação com os fabricantes e importadores, deverão adotar procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis, em atendimento ao que estabelece a Lei Federal 12.305/2010 e Resolução CONAMA 258/1999, que regulamenta o acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

**Parágrafo único.** As instalações para o armazenamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.

### SEÇÃO IV - Óleo Comestível E Gordura Vegetal

**Art. 83** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo comestível ou gordura vegetal hidrogenada ficam proibidos de proceder o descarte na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.

**Parágrafo único.** A coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que trata esta Seção serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao órgão competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades.

## CAPÍTULO XI - DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

**Art. 84** Para avaliação e acompanhamento do Sistema de Limpeza Urbana deverá ser utilizado o modelo de indicadores a ser elaborado pelo órgão municipal do meio ambiente com fundamento nas diretrizes e objetivos estabelecidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Piraquara e Plano de Gerenciamento Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos instituído pela Resolução 03/2018 do Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Piraquara, assim como suas eventuais alterações.

**Art. 85** A avaliação e o acompanhamento a que se refere o artigo anterior caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) em conjunto com o Conselho Municipal de Saneamento.

**Parágrafo único.** Deverá ser dada publicidade aos relatórios de avaliação de acompanhamento do Sistema de Limpeza Urbana, com frequência mínima de 12 meses.

## CAPÍTULO XII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

### SEÇÃO I - Apuração De Multas

**Art. 86** Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

**Art. 87** A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

**Art. 88** O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

### SEÇÃO II - Penalidades Gerais

**Art. 89** Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de 0,25 A 185 UFM.

**Art. 90** Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de **resíduo**, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

- I. quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 0,25 UFM A 185 UFM;
- II. quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de 0,5 A 185 UFM.

### **SEÇÃO III - Penalidades Sobre O Manuseio Do Resíduo Domiciliar No Interior De Edificações**

**Art. 91** Construir instalações para manuseio do resíduo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa de 0,085 A 185 UFM, além de obrigar os responsáveis a:

- I. realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente;
- II. demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- III. executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

**Art. 92** Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punida com multa de 0,085 A 185 UFM.

**Art. 93** Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições mínimas definidas no art. 19 ou nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 0,085 A 185 UFM.

### **SEÇÃO IV - PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**Art. 94** Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 1 UFM.

**Art. 95** A não realização de coleta seletiva na forma estabelecida nesta lei, constitui infração punida com multa de 0,09 UFM.

**Art. 96** Desobedecer às normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de 0,5 UFM, independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

**Art. 97** Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa

inicial de 0,25 UFM.

**Art. 98** Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros constitui infração punida com a multa inicial de 0,5 UFM.

**§ 1º** Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros num prazo máximo de duas horas.

**§ 2º** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art. 99** Acondicionar o **resíduo** domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de **resíduo** em recipientes diferentes dos especificados nos arts. 31 e 32 constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 100** Apresentar recipientes para acondicionamento do **resíduo** domiciliar a este tipo de **resíduo** em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 101** Ofertar **resíduo** domiciliar em cestas de **resíduo** construídas sobre pedestais, pilaretes ou outros dispositivos de sustentação não padronizados ou autorizados pela **SMMA** constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 102** Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 103** Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

**Parágrafo único.** Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como **resíduo** perigoso ou químico ou radioativo, a multa será de 0,50 A 1380 UFM.

**Art. 104** Ofertar para coleta o **resíduo** domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 0,085 UFM.

**Parágrafo único.** Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de 0,50 UFM.

**Art. 105** Acumular **resíduo** com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais sem prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 a 185 UFM, além de obrigar o infrator a ressarcir o Poder Público pelos custos da remoção e eliminação do **resíduo** acumulado.

**Art. 106** Não efetuar a varrição e manutenção da calçada que se relacione ao imóvel constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 107** Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto ou ao lado ou em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 108** Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos arts. 71 ou 110 obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de doze horas.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em **100%** (cem) por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art. 109** Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 54 constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 110** Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no parágrafo único art. 55 constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 111** Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 2 UFM.

**Art. 112** Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de doze horas.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art. 113** Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papeleiras colocados nos logradouros para efeito de coleta de **resíduo** público constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**Art. 114** Distribuir panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**Art. 115** Afixar material de propaganda ou anúncio ou pinturas em veículos oficiais de transportes de passageiros ou de carga, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**§ 1º** No caso de pinturas, além do pagamento da multa definida no caput deste artigo, os infratores serão obrigados a reparar, às suas custas, os danos causados, restabelecendo o local à sua condição anterior, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a partir de sua notificação pelo órgão ou entidade municipal competente do Poder Público.

**§ 2º** Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo, sem que as providências tenham sido tomadas, fica a multa majorada em cem por cento e aplicada diariamente até a devida reparação.

**§ 3º** No caso do § 1º, tratando-se de um bem público, se as providências não forem tomadas, o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva reparação, sendo as despesas decorrentes cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art. 116** Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas ou galhardetes, constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

## **SEÇÃO V - Penalidades Sobre O Acondicionamento E A Remoção De Resíduos Sólidos Especiais**

**Art. 117** Realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público, constitui infração punida com a multa inicial de 1 UFM.

**Art. 118** Desobedecer às normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente e à legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM, independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

**Art. 119** Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**Art. 120** Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.



**Art. 121** Acondicionar o **resíduo** extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificados no art. 67 constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 122** Deixar o gerador de resíduos da construção civil de contratar transportador devidamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, ou ainda, deixar de apresentar documento de comprovação de destinação, constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**Art. 123** Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 68 constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 124** Acondicionar o **resíduo** infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no art. 71 e nas normas técnicas da ABNT constitui infração punida com a multa inicial de 1 UFM.

**Art. 125** Ofertar para coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administradas pela iniciativa privada e **que possuam volume incompatível com a coleta pública de resíduos domiciliares** constitui infração punida com a multa inicial de 1 UFM.

#### **SEÇÃO VI - Penalidades Sobre A Higiene E Limpeza Dos Logradouros E Outros Espaços Públicos**

**Art. 126** Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 127** Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos resíduos sólidos das mesmas, constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 128** Lançar **em vias públicas, calçadas, sarjetas ou bocas de lobo**, quaisquer detritos ou objetos, constitui infração punida com a multa inicial de 0,25 UFM.

**Art. 129** Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 a 185 UFM.

**Art. 130** Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 UFM.

**Art. 131** Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de 0,50 a 185 UFM.

**Art. 132** Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

- I. Não os manter capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza multa inicial de 0,25 UFM.
- II. Não remover e transportar imediatamente para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza urbana, o produto da limpeza de terrenos não edificados multa inicial de 0,25 UFM.

**Parágrafo único.** Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for es pulado. Esgotado este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

#### SEÇÃO VII - Penalidades Sobre O Vazamento De Resíduos

**Art. 133** Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas ou não autorizadas pela Prefeitura do Município do Piraquara constitui infração punida com a multa de 0,25 a 185 UFM.

**Art. 134** Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de 2 UFM.

**Art. 135** Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 136 e 137, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de quatro horas.

**§ 1º** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**§ 2º** Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município do Piraquara ou por este controladas.

#### CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 136** Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá

proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

**Parágrafo único.** Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis ocasião em que serão liberadas ao legítimo proprietário.

**Art. 137** O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência deste diploma legal.

**Art. 138** A reciclagem de resíduos, quando houver viabilidade econômica ou conveniência social com provisão orçamentária, deverá ser facilitada pelo Poder Público, de preferência por meio de estímulos à separação do **resíduo** próximo à **origem e instituição de Programa Municipal de Reciclagem**.

**§ 1º** O órgão ou entidade municipal competente poderá autorizar a triagem de materiais recicláveis, desde que por intermédio de cooperativas de catadores devidamente cadastradas e por ele fiscalizadas.

**§ 2º** Ao órgão ou entidade municipal competente caberá a implementação de ações de incentivo à separação de materiais recicláveis na fonte geradora e seu descarte, de forma a evitar que a triagem seja efetuada nos recipientes colocados nos logradouros para fins de coleta regular.

**§ 3º** Todos os comerciantes de materiais recicláveis no município deverão ser cadastrados junto ao **SMMA**.

**Art. 139** O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente **autossustentáveis** de redução e reutilização do **resíduo**, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

**Art. 140** Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

**Art. 141.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

## 2.1. Minuta da Lei de Regularização Fundiária Municipal

### PROJETO DE LEI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

#### SUMÁRIO

2.1. MINUTA DA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL .....	536
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	537
SEÇÃO I – Da Regularização Fundiária Urbana .....	537
SEÇÃO II – Dos Legitimados para Requerer a Reurb.....	541
CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DA REURB .....	542
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais .....	542
SEÇÃO II – Da Demarcação Urbanística.....	543
SEÇÃO III – Da Legitimação Fundiária.....	546
SEÇÃO IV – Da Legitimação de Posse .....	547
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	548
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais .....	548
SEÇÃO II – Do Projeto de Regularização Fundiária .....	550
SEÇÃO III – Da Conclusão da Reurb.....	553
CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....	554
CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL .....	558
CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA DAS AREAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....	560
CAPÍTULO VII - DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	560

---

**PROJETO DE LEI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

SÚMULA: Aprova a Lei de Regularização Fundiária Municipal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I – Da Regularização Fundiária Urbana**

**Art. 10** Ficam instituídas no âmbito do Município de Piraquara normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais e irregulares ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** O Município deverá formular e desenvolver em seu espaço urbano as políticas de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei e da Lei Federal Nº 13.465/2017.

**Art. 11** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

- I. identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II. criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III. ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV. promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V. estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI. garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII. garantir a efetivação da função social da propriedade;

- VIII. ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX. concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X. prevenir, desestimular e coibir a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI. conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, conforme estabelecido no inc. XI do art. 9 da Lei Federal Nº 13.465 de 11 de Julho de 2017;
- XII. franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 12** Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. núcleo urbano irregular: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II. núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV. demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal, e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária;
- V. Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI. legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII. legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII. ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos, irregulares, informais e informais consolidados.

**§ 1º** Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, observados os dispositivos e requisitos da legislação estadual relativas aos Mananciais de Abastecimento da Região Metropolitana de Curitiba, estabelecidas pela Lei Estadual n.º 12.248/98 .

**§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável, ou área de fragilidade ou risco ambiental, assim definidas pelo Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

**§ 3º** No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

**§ 4º** Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

**§ 5º** Esta Lei não se aplicará aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

**§ 6º** Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**Art. 13** A aprovação do Município da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e da Lei Federal Nº 13.465/2017.

**§ 2º** Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação de uso sustentável e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

**Art. 14** A Reurb compreende duas modalidades:

- I. Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- II. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 1º** Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

- I. o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II. o registro da legitimação fundiária;
- III. o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV. o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V. a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados por unidade imobiliária;
- VI. a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
- VII. o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;
- VIII. o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

**§ 2º** Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.



§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 31 de dezembro de 2020.

§ 4º Na Reurb, o Município de Piraquara poderá admitir o uso misto de atividades, conforme Lei Específica, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios no âmbito do Município de Piraquara que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei Nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º A e 3º B do art. 30 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos da Lei Federal Nº 13.465/2017.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

## SEÇÃO II – Dos Legitimados para Requerer a Reurb

**Art. 15** Poderão requerer a Reurb:

- I. o Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V. o Ministério Público.

**§ 1º** Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

**§ 2º** Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

**§ 3º** O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DA REURB

### SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

**Art. 16** Os instrumentos a serem empregados, no âmbito da Reurb do Município de Piraquara, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, são os seguintes institutos jurídicos:

- I. a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II. a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos § 4º e 5º do art. 1.228 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III. a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV. o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- V. a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI. a concessão de direito real de uso;
- VII. a compra e venda;
- VIII. a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- IX. a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 17** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser

apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Parágrafo único.** As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Art. 18** Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários deverá ser feito em ato único.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

**Art. 10** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano, Áreas de Interesse Social (AIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada exclusivamente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**§ 2º** A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

## SEÇÃO II – Da Demarcação Urbanística

**Art. 11** O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º** O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II. planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

**§ 2º** O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I. domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou
- III. domínio público.

**Art. 12** O poder público através da Secretaria de Desenvolvimento Urbanotificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo de trinta dias.

**§ 1º** Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão publicados em diário oficial, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

**§ 2º** O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

**§ 3º** A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância tácita com a demarcação urbanística.

**§ 4º** Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

**§ 5º** A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que a notificação eventualmente tenha sobre a titularidade do imóvel objeto da Reurb.

**Art. 13** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

**§ 1º** Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá

informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

**§ 3º** A mediação observará o disposto na Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

**§ 4º** Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art. 14** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**§ 1º** A averbação informará:

- I. a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II. as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas;
- III. a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

**§ 2º** Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

**§ 3º** Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

**§ 4º** Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

**§ 5º** A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### SEÇÃO III – Da Legitimação Fundiária

**Art. 15** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II. o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III. em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

**§ 6º** Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

**Art. 16** Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei Nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

#### SEÇÃO IV – Da Legitimação de Posse

**Art. 17** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

**§ 1º** A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

**§ 2º** A legitimação de posse não se aplica aos imóveis situados em área de titularidade do poder público.

**Art. 18** Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

**§ 1º** Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

**§ 2º** A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

**Art. 19** O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

## CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

**Art. 20** A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I. requerimento, através da abertura de processo dos legitimados;
- II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV. saneamento do processo administrativo;
- V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI. expedição da CRF pelo Município;
- VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

**Art. 21** A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Piraquara poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

**Art. 22** Compete ao Município de Piraquara no qual estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

- I. classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II. processar, analisar, sanear e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III. emitir a CRF.

**§ 1º** Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

**§ 2º** O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até noventa dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

**§ 3º** A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento



administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

**Art. 23** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º** Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município de Piraquara notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§ 2º** Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§ 3º** Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

**§ 4º** A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

**§ 5º** A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I. quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados;
- II. quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

**§ 6º** A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância tácita com a Reurb.

**§ 7º** Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

**§ 8º** O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

**Art. 24** A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas para o saneamento do procedimento administrativo, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 25** Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

- I. Na Reurb-S:
  - a) operada sobre área de titularidade do Município, caberá ao Município de Piraquara a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
  - b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município de Piraquara a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
- II. na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- III. na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município deverá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;
- IV. na Reurb-E sobre áreas privadas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com cobrança aos seus beneficiários estabelecida em regulamento.

## SEÇÃO II – Do Projeto de Regularização Fundiária

**Art. 26** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV. projeto urbanístico;
- V. memoriais descritivos;
- VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 27** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter no mínimo, além da demarcação urbanística contida no artigo 11, a indicação:

- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

- 
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
  - V. de eventuais áreas já usucapidas;
  - VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
  - VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
  - VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
  - IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município de Piraquara.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. soluções de drenagem, quando necessário;
- V. outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§ 2º** A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§ 3º** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, a critério do poder público municipal .

**§ 4º** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

**§ 5º** A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 28** Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 29** Na Reurb-E, o Município de Piraquara deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I. implantação dos sistemas viários;
- II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º** As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

**§ 2º** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 30** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º** Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º** Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### SEÇÃO III – Da Conclusão da Reurb

**Art. 31** O pronunciamento das autoridades competentes que decidem o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I. indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III. identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

**Art. 32** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I. o nome do núcleo urbano regularizado;
- II. a localização;
- III. a modalidade da regularização;
- IV. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI. a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
- VII. a indicação numérica do Parecer Técnico Social, que deliberou quanto à escolha da modalidade da Reurb.

#### **CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 33** O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

**Art. 34** Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

**Art. 35** Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I. abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II. abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III. registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 36** Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a informação prevista no *caput* deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos

legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

**Art. 37** Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

**§ 1º** Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

**§ 2º** As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

**§ 3º** Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

**Art. 38** Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

**Parágrafo único.** Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pelo Município.

**Art. 39** O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

**Art. 40** O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

**Art. 41** Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I. quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de



planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

- II. quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 42** Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

**Art. 43** Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

**Parágrafo único.** Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

**Art. 44** Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

**Parágrafo único.** A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

**Art. 45** As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

**Parágrafo único.** As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme o seguinte procedimento:

- I. os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. a venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016,

exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Piraquara;

- III. a venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, um imóvel residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura Municipal de Piraquara - Cadastro Técnico Municipal;
- IV. a venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Piraquara com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo;
- V. para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;
- VI. para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;
- VII. a regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pelo Município de Piraquara no prazo de 3 (três) meses contado da data de publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 46** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Piraquara instituído pela Lei Municipal 894/2007, passará além de suas atribuições ainda ter a finalidade de promover as ações governamentais destinadas a Regularização Fundiária no Município de Piraquara - Estado do Paraná.

**Art. 47** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Piraquara, passará, além das atribuições estabelecidas na Lei 894/2007 tem por objetivo centralizar a captação de recursos públicos e privados para as finalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** Deverá anualmente ser encaminhado ao Prefeito Municipal para sua autorização, Plano de Trabalho subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano.

**§ 2º** Sendo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal o Plano de Trabalho descrito no parágrafo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda,

estando este liberado a fazer transações financeiras no Fundo Municipal de Regularização Fundiária.

**Art. 48** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Piraquara é formado pelos seguintes recursos:

- I. doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior, bem como de pessoas físicas;
- II. créditos orçamentários do Município;
- III. recursos provenientes dos Governos Federal e Estadual, mediante convênios, com ou sem contrapartida municipal, que se destinem a subsidiar os programas, atividades ou projetos no âmbito da política urbana e habitacional;
- IV. rendimentos de aplicações financeiras;
- V. outros recursos que lhe forem destinados, com ou sem finalidade específica.

**Art. 49** Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Piraquara serão utilizados para as seguintes finalidades:

- I. financiamento total ou parcial de projetos e serviços
- II. previstos nesta Lei, desenvolvidos no Município de Piraquara, pelo Poder Executivo;
- III. pagamento a entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, na execução de projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
- IV. capacitação e treinamento do corpo técnico, através de cursos, palestras, congressos, simpósios, fóruns e outros;
- V. realização de palestras, simpósios e grupos de estudos para o aprimoramento das questões voltadas a Regularização Fundiária;
- VI. produção e aquisição de materiais de comunicação visual e didáticos;
- VII. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
- VIII. reforma ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
- IX. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de

Regularização Fundiária;

- X. custeio de estágios remunerados para o auxílio a servidores voltados no desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária, nos termos da legislação especial em vigor;
- XI. outras atividades congêneres, desde que relacionadas a questão da Regularização Fundiária no Município de Piraquara.

**Art. 50** Ao final de cada exercício financeiro, sendo apurado superávit financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Piraquara, permanecerá no Fundo os valores apurados, não podendo-se aplicar seus valores em outras finalidades.

#### **CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA DAS AREAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 51** O Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piraquara proporcionará aos munícipes a inclusão dos dados obtidos no Programa, sobre os quais o Município de Piraquara estiver desenvolvendo e analisando emitindo relatórios em suas páginas na *Internet*.

**Parágrafo único.** Os dados constantes do Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piraquara poderão ser constantemente alterados e atualizados pelo Município.

**Art. 52** As informações contidas no Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piraquara serão usadas exclusivamente para fins de transparência, conhecimento e prestação de contas à sociedade, do trabalho desenvolvido pelo Município de Piraquara, objetivando assegurar a confidencialidade no Programa desenvolvido.

**Art. 53** A tecnologia a ser desenvolvida, para a inserção dos dados do Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Piraquara obedecerá às normas vigentes sobre acessibilidade digital, tais como usabilidade e navegabilidade, objetivando contemplar as necessidades de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

#### **CAPÍTULO VII - DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 54** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado ao Município de Piraquara, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos nesta Lei e na Lei Federal Nº 13.465/2017.

**§ 1º** O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro

do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

- I. planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- II. descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso; e
- III. documento expedido pelo Município de Piraquara, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado ao Município.

**§ 2º** A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

**§ 3º** O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

**Art. 55** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I. autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e
- II. avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

**Parágrafo único.** Na venda direta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 45 desta Lei, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

**Art. 56** Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de ação judicial que verse sobre direitos reais de garantia, de constrição, bloqueio ou indisponibilidade judicial, ressalvada a hipótese de decisão judicial que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de Reurb.

**Art. 57** As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 13.465/2017 e no Decreto Federal Nº 9.310/2018 poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação da Lei Nº 13.465/2017, e serão regidos, a critério deles, pelo disposto na Lei Nº 6.015/1973, e na Lei Nº 11.977/2009.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e das suas áreas de amortecimento, em área de proteção de mananciais e no entorno dos reservatórios de água artificiais.

§ 2º As legitimações de posse já registradas na forma da Lei nº 11.977/2009, prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.

§ 3º O registro dos títulos emitidos, para conferir direitos reais, nos projetos de regularização que tenham sido registrados nos termos da Lei nº 11.977/2009, a critério dos legitimados ou do Município, poderá ser feito nos termos desta Lei, na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 4º Para a abertura de matrícula do sistema viário de parcelamento urbano irregular, na forma prevista no art. 195-A da Lei nº 6.015/1973, a intimação dos confrontantes será feita por meio de edital, publicado no Diário Oficial na sede do Município, e será conferido prazo de trinta dias para a manifestação do intimado.

**Art. 58** O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei nº 10.257/2001, ou objeto de Reurb, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira para o aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal a propriedade do imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias urbanizadas ou edificadas e as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues na forma do § 1º será correspondente ao valor do imóvel anteriormente à execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietário que tenha dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou por seu sucessor não os eximirá da responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

**Art. 59** O Município instituirá Comissão Temporária de Assessoramento ao Núcleo de Regularização Fundiária e Habitação de Interesse Social do Município de Piraquara para implementação dos objetivos desta Lei.

**Art. 60** Os procedimentos necessários para a abertura de Processos Administrativos de Regularização Fundiária Urbana, no âmbito do território do Município de Piraquara, serão

instituídos por meio de regulamentação municipal específica.

**Art. 61** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº1.547 de 2015.

---

## 1.1. Legislação de incentivo a Preservação do Patrimônio Cultural, Histórico e Arquitetônico

A Lei municipal 1889/2018 dispõe sobre a preservação do patrimônio Natural e Cultural do Município de Piraquara e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Piraquara. Conforme prevê o Termo de referência, a consultora analisou a legislação em questão a fim de compreender as possíveis alterações em decorrência do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal.

No dia 21/08/2020, a consultora realizou uma reunião técnica extraordinária com os técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Piraquara, especificamente com o Departamento de Patrimônio Histórico, para promover a discussão da legislação atual referente ao tema. Por se tratar de um instrumento aprovado recentemente, ambas as partes entenderam que não havia necessidade de alteração dos dispositivos legais contido na Lei 1889/2018.

Importante ressaltar que a minuta da Lei do Plano Diretor Municipal traz como uma das diretrizes o “Reconhecimento e valorização do patrimônio material e imaterial de interesse histórico e cultural de Piraquara”. Nesse sentido, foram propostas diversas ações estratégicas de curto, médio e longo prazo com o objetivo de garantir a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do município.



## 1.1. Minuta da Lei dos Instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso e da Transferência do Direito de Construir

### PROJETO DE LEI DOS INSTRUMENTOS DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC), instituídos pela Lei do Plano Diretor do Município de Piraquara e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A fim de regulamentar os instrumentos instituídos pela Lei do Plano Diretor Municipal e na legislação de zoneamento de uso e ocupação do solo, ficam instituídos os institutos jurídicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

**Art. 2º** Para fins desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Coeficiente de aproveitamento básico: é a relação entre a área edificável e a área do terreno que indica o quanto pode ser construído no lote sem que a edificação implique numa sobrecarga de infraestrutura para o Poder Público;
- II. Coeficiente de aproveitamento máximo: é o coeficiente de aproveitamento básico, descrito pelo inciso I deste artigo, acrescido do coeficiente decorrente da aplicação dos instrumentos urbanísticos da OODC e da TDC.

**Art. 3º** Os valores de mercado do metro quadrado dos lotes em que se operam os instrumentos OODC, OOAU e TDC serão avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação

Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

## CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

### SEÇÃO I - Do Conceito e Utilização

**Art. 4º** A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), nos termos da Lei Complementar que instituiu do Plano Diretor Municipal, é a concessão emitida pelo Município de Piraquara para o proprietário de um imóvel edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

**§ 1º** Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para otimizar as redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes, considerando a capacidade de atendimento e a acessibilidade, bem como a proteção e preservação ambiental, através do adensamento populacional de áreas urbanas específicas correspondentes aos imóveis localizados no Eixo Central e na Zona Residencial 3 (ZR3) conforme regulamenta a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º** Os quadros de parâmetros de ocupação anexos à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelecem os acréscimos aos índices urbanísticos básicos dos Eixos e Zonas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

**Art. 5º** Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. regularização fundiária;
- III. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- IV. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- V. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI. implantação e melhoramento de sistema viário, cicloviário e de transporte público coletivo.

**Art. 6º** Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar o pagamento da outorga onerosa em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano instituído por Lei Municipal.

**Art. 7º** Formalizado o pagamento, a permissão para construir nos termos desta lei será incorporada ao lote.

**Art. 8º** A concessão da outorga onerosa do direito de construir terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de formalização do pagamento.

**§ 1º** No caso de o requerente não usufruir da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

**§ 2º** Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano a mais, mediante o pagamento de uma taxa de renovação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago.

**§ 3º** O valor a ser pago deve ser atualizado pelo índice de correção monetária IGP-M (índice geral de preços do mercado) acumulado nos últimos 12 meses.

## SEÇÃO II - Do Cálculo do Valor a Ser Cobrado

**Art. 9º** No cálculo da cobrança para o aumento de coeficiente de aproveitamento adota-se a seguinte fórmula:

$$Cp = F \times \left( \frac{Vt}{CA} \right)$$

*Sendo:*

*Cp = Valor da contrapartida por metro quadrado da construção adicional*

*F = Fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado do potencial adicional*

*Vt = Valor do metro quadrado parametrizado conforme o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*CA = Coeficiente de aproveitamento básico*

**§ 1º** O fator será 1 (um) para contrapartida em obras e de 0,8% (oito décimos percentuais) para o caso de ser em dinheiro.

**§ 2º** O fator será 0,7 (sete décimos), utilizado enquanto existir grande disponibilidade de terrenos nas áreas de incidência do instrumento, desde que haja o interesse de maior adensamento da área, para edificações com Usos Mistos e Usos Comerciais e de Serviços.

### CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

#### SEÇÃO I - Do Conceito e Utilização

**Art. 10** A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU), nos termos da Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor Municipal, é feita pela cobrança de justo valor que permita alternativas de desenvolvimento e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária, pelas alterações de usos e de tipos de atividades que possam vir a acarretar a valorização de unidades imobiliárias.

**Art. 11** Os recursos oriundos da OOAU poderão ser utilizados para as mesmas finalidades definidas para a OODC, conforme dispõe o art. 25º desta Lei.

#### SEÇÃO II - Do Cálculo do Valor a Ser Cobrado

**Art. 12** No cálculo da cobrança para alteração de uso adota-se a seguinte fórmula:

$$V = A (VUP - VUA) / 2$$

*Sendo:*

*Vf = Valor a ser pago pela outorga onerosa da alteração de uso*

*Vup = Valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, conforme o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*Vua = Valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, conforme o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*A = Área da unidade imobiliária*

**§ 1º** O valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido será calculado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano obedecendo às Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação deste o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** A avaliação levará em conta o novo valor de mercado do imóvel em face do novo uso ou atividade a serem desenvolvidos, por força dos efeitos da aplicação do instrumento sobre a unidade imobiliária favorecida.

## CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

### SEÇÃO I - Do Conceito e Utilização

**Art. 13** A Transferência do Direito de Construir (TDC), nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano privado ou público para:

- I. exercer totalmente, ou em parte, o seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional, estando limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

**Art. 14** Os quadros de parâmetros de ocupação anexos à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelecem os acréscimos aos índices urbanísticos básicos das Zonas passíveis de aplicação da transferência do direito de construir.

**§ 1º** O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos parâmetros urbanísticos máximos previstos para o Eixo em que o lote receptor estiver localizado.

**§ 2º** Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para a *transferência* de potencial dos terrenos do Setor Especial Histórico conforme regulamenta a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 3º** Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o *recebimento* de potencial no Eixo Central e na Zona Residencial 3 (ZR3) conforme regulamenta a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 15** A transferência do direito de construir será autorizada para os seguintes fins:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação de lotes situados nos espaços que integram a infraestrutura verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

**§ 1º** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Independente do Eixo ou Zona determinado como receptor ou transferidor de potencial, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo poderá definir outras áreas para aplicação do TDC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

**Art. 16** Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

- I. limitações relacionadas à preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- II. proteção e preservação do patrimônio de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. proteção, conservação e preservação das áreas de interesse ambiental e das bacias de mananciais de abastecimento metropolitano;
- IV. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- V. proteção e preservação dos mananciais públicos de interesse de abastecimento municipal;
- VI. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Art. 17** Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do *coeficiente de aproveitamento máximo*, as seguintes áreas da edificação:

- I. áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;
- II. pavimento de uso exclusivo para estacionamento que atenda o limite total de vagas obrigatórias definido na tabela de área de estacionamento, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;
- III. circulação vertical;
- IV. área de sótão e ático, definida de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal;

- V. área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma;
- VI. área de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado.

**Parágrafo único.** O somatório das áreas referidas nos incisos I a VI deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no coeficiente de aproveitamento máximo, sendo o excedente computado.

## SEÇÃO II - Do Cálculo do Volume a ser transferido

**Art. 18** O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a transferência do direito de construir será avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações, bem como aos critérios constantes no Decreto Municipal que regulamenta a atuação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 19** O proprietário poderá alienar ou exercer em outro local o direito de construir relativo ao coeficiente de aproveitamento (CA) básico do terreno, quando este estiver desprovido de edificações ou quando a propriedade do imóvel for transferida ao poder público.

**Parágrafo único.** No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times \left( \frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

*Sendo:*

*Pt = Potencial Construtivo Transferível*

*Pc = Potencial Construtivo do imóvel cedente sem edificação*

*Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

**Art. 20** Caso exista edificação no terreno, a diferença do potencial a ser transferido será entre o potencial construtivo permitido pelo coeficiente de aproveitamento e a área já construída no terreno.

**Parágrafo único.** No cálculo do volume a ser transferido na situação indicada no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = PCc \times \left( \frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

*Sendo:*

*Pt = Potencial Construtivo Transferível*

*Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças*

*PCc = Potencial Construtivo do imóvel cedente com edificação*

*PCc = (A x CAc) - ACc*

*A = Área do lote cedente*

*CAc = Coeficiente de aproveitamento do lote cedente*

*ACc = Área construída existente no lote cedente*

**Art. 21** A transferência do direito de construir será efetuada por autorização especial expedida pelo órgão gestor do planejamento, ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo:

- I. Certidão de Concessão de Potencial Construtivo: documento que atesta e garante ao proprietário do imóvel a possibilidade de transferência de potencial construtivo, sujeito à averiguação no momento da transação de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;
- II. Autorização para a utilização do potencial construtivo transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;



III. Certidão de Transferência de Potencial Construtivo: documento que atesta o potencial construtivo transferível, que integra a documentação de registro e a comprovação da transação de transferência.

**Art. 22** A transferência do direito de construir será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o direito de construir.

**Parágrafo único.** A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições e proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23** Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Urbanismo, através de decisão motivada, considerando os princípios adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal de Piraquara e pela presente Lei.

**Art. 24** Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas na Lei Municipal nº <<xx>> 01 (um) ano de prazo de validade, contados a partir da data de vigência desta lei, renovável uma única vez por igual período, para:

- I. os projetos já licenciados;
- II. os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

**Parágrafo único.** As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

**Art. 25** Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 1.1. Minuta da Lei do Instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Consórcio Imobiliário

### PROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Aprova o parcelamento, edificação ou utilização compulsório e consórcio imobiliário do município de Piraquara.

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei determina o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com o instituído no Plano Diretor do Município de Piraquara.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

#### CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 2º** O parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizados, não utilizados e não edificados situados no Eixo Central, Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3). Para fins desta Lei será considerado “imóvel não edificado” aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote.

**Art. 3º** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 1º desta Lei, os imóveis onde se encontrem instaladas atividades econômicas que não exijam edificação para o exercício de suas finalidades, tais como:

- I. estações aduaneiras;
- II. terminais de logística;
- III. transportadoras e garagem de veículos de transporte de passageiros;
- IV. depósitos de material de construção a céu aberto;
- V. terreno ou gleba vinculado à oferta de vagas de estacionamento de outra atividade econômica no entorno, nos limites estabelecidos pelo órgão municipal competente quando do licenciamento;
- VI. pátios de manobra e estacionamento de empresas de transporte;
- VII. pátios descobertos de deposição ou manobra de contêineres, quando inerentes à atividade econômica licenciada para o imóvel;
- VIII. linhas de transmissão de energia ou dados, trilhos, e assemelhados, quando operados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou característicos da atividade econômica licenciada para o imóvel;
- IX. equipamentos industriais como fornos, tanques de combustíveis, dutos e assemelhados, quando inerentes à atividade econômica licenciada para o imóvel;
- X. quadras, piscinas e outras áreas de lazer descobertas, quando constituírem a atividade econômica licenciada para o imóvel;
- XI. fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto, artefatos de cimento e preparação de massa de concreto e argamassa para uso na construção civil;
- XII. estação ou equipamentos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto;
- XIII. terrenos sujeitos a inundações; ou
- XIV. outras atividades econômicas lícitas similares.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente excluídos da obrigação estabelecida por esta Lei os terrenos

ou lotes:

- I. ocupados por clubes ou associações de classe;
- II. que estejam exercendo função ambiental essencial, atestada pelo órgão de gestão ambiental do Município;
- III. de interesse do patrimônio cultural, tombados, provisória ou definitivamente, por órgão competente;
- IV. localizados, internamente, aos perímetros de operações urbanas consorciadas, desde que a eles esteja vinculada quantidade de CEPAC – Certificados de Potencial Construtivo suficiente para atingir, pelo menos, metade do coeficiente máximo permitido pela operação urbana;
- V. que possuam áreas tecnicamente consideradas “*non aedificandi*”; ou
- VI. que possuam áreas ambientalmente protegidas.

**Art. 4º** Para aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado.

**§1º** O laudo técnico, a ser elaborado por servidor do Município de Piraquara, na forma da lei, será embasado em vistoria técnica.

**§ 2º** A notificação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

- I. por servidor do Município lotado no órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; ou
- II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, deste parágrafo.

**Art. 5º** Os prazos para que seja cumprida a obrigação de parcelar ou edificar serão os seguintes:

- I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura Municipal de Piraquara; e
- II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§1º** Imóveis de propriedade de associações e cooperativas habitacionais terão 2 (dois) anos, a partir da notificação, para o protocolo de projeto na Prefeitura Municipal de Piraquara.

**§ 2º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras previstas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Art. 6º** As edificações não utilizadas e subutilizadas terão prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.

**Art. 7º** O Município de Piraquara poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários, conforme previsão na Lei do Plano Diretor Municipal.

**§ 1º** O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

**§ 2º** O proprietário que transferir seu imóvel ao Município para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de urbanização e edificação.

**§ 3º** O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior deverá:

- I. refletir o valor de referência para pagamento de outorga onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;
- II. excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

**§ 4º** O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§ 5º** A proposta de consórcio imobiliário por parte do proprietário, não suspende os prazos estipulados no art. 5º, ficando a critério do Município sua aceitação e sendo de seu interesse o Poder Executivo irá expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

**§ 6º** O Município poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios

que regem a administração pública.

**Art. 8º** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

**Art. 9º** Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

### **CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS SUBSEQUENTES AO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**Art. 10** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no Capítulo II, desta Lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU - Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

**§1º** A Lei do Plano Diretor Municipal estabelece o escalonamento anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instrumento.

**§ 2º** Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 12 desta Lei.

**§ 3º** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 11** Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

**§1º** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 2º** O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, a ser atualizada pelo Setor competente do Município no ato da desapropriação, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no art. 4º desta Lei, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo, de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 12** As despesas geradas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

#### CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO

**Art. 13** Observadas as informações em cadastros e as deliberações adotadas, a notificação mencionada no art. 4º desta Lei firmada, ou outra que venha a substituí-la, e será efetivada:

- I. por servidor do próprio Departamento de Urbanismo onde esteja domiciliado o proprietário do imóvel ou, no caso de ser pessoa jurídica, onde estiver sediada;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for domiciliado fora do território do Município de Piraquara;
- III. por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação pessoal, nas formas previstas pelos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 14** O proprietário poderá impugnar a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente a seu recebimento.

§ 1º A impugnação será dirigida ao servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, especialmente designado, a quem caberá decidi-la no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, ouvidos os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta, quando pertinente.

§ 2º Apresentada tempestivamente a impugnação, fica suspensa a contagem do prazo para edificar, parcelar ou dar um uso ao imóvel, assim como o da averbação da notificação na matrícula respectiva.

§ 3º A decisão será publicada no Diário Oficial.

**§ 4º** Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15** O Departamento de Urbanismo, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a averbação da notificação de que trata o artigo 4º desta Lei na matrícula do imóvel, ressalvado o previsto no inciso II do artigo 13.

**§ 1º** Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, em qualquer etapa de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, ou ainda seja deferida a impugnação após a averbação, o Departamento de Urbanismo deverá providenciar seu cancelamento.

**§ 2º** Cabe ao proprietário notificado informar o Departamento de Urbanismo uma das seguintes providências, conforme o caso:

- I. protocolo de projeto de parcelamento ou edificação;
- II. início comprovado de utilização do imóvel;
- III. expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- IV. alvará de aprovação e execução de edificação ou reforma;
- V. início da implantação do parcelamento ou da edificação;
- VI. conclusão da implantação do parcelamento ou da edificação.

**§ 3º** Os pedidos de expedição dos documentos referidos no inciso IV do § 2º deste artigo serão instruídos, analisados e decididos em caráter prioritário.

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informará à Secretaria Municipal de Finanças o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, visando à aplicação do IPTU Progressivo.

**Parágrafo único.** Iniciada a aplicação do IPTU Progressivo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informará à Secretaria Municipal de Finanças se houve, por parte do contribuinte, o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a fim de que o lançamento do tributo, para o exercício seguinte, atenda aos valores ordinariamente exigidos para o imóvel.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.



## 1.1. Minuta da Lei do Direito de Preempção

### PROJETO DE LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Direito a Preempção instituído pelo Plano Diretor Municipal de Piraquara.

**Art. 1º** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 2º** Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município de Piraquara, este fará publicar em órgão oficial e em jornal de grande circulação local declaração manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará, por escrito, tal intenção ao seu proprietário.

**§1º** A vigência do Direito de Preempção sobre o imóvel referido no *caput* será de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§2º** O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§3º** O Município de Piraquara fará averbar a incidência do Direito de Preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no *caput*, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.

**Art. 3º** O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos de Habitação de Interesse Social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único.** As áreas indicadas pelo Poder Público Municipal para exercer o Direito de Preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá expedir por meio de Decreto o seu motivo de exercer o Direito de Preempção sobre imóvel objeto de interesse do Município, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a partir da promulgação do referido Decreto.

**§1º** No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§2º** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário para recebimento de comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e Ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 5º** Recebida a declaração de que trata o artigo 4º desta Lei, o Município de Piraquara deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

**§1º** O Município fará publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação local edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 4º, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**§2º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o Direito de Preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente Interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do

---

Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

**Art. 6º** Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

**§1º** A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

**§2º** Ocorrida à hipótese descrita no § 1º supra, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor da proposta apresentada, se este for menor que aquele.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## 2.1. Minuta da Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança

### PROJETO DE LEI ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Aprova o Estudo de Impacto de Vizinhança município de Piraquara

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), as atividades e os empreendimentos classificados como *geradores de impacto de vizinhança*.

**Parágrafo único.** A exigência e elaboração do EIV não elimina a necessidade da elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nem de qualquer outra análise, licença ou autorização exigida para realização da atividade ou instalação do empreendimento, requeridos nos termos da legislação ambiental.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, as atividades e os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles, conforme o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização, a critério do órgão municipal de urbanismo.

**Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos decorrentes do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área de instalação e seu entorno próximo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos públicos, urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e de viagens, carga e descarga, embarque e desembarque;

- VI. demanda por transporte público;
- VII. ventilação e iluminação;
- VIII. paisagem urbana e patrimônio natural, histórico e cultural;
- IX. aspectos ambientais;
- X. capacidade da infraestrutura de saneamento e drenagem;
- XI. nível de ruídos.

**Art. 4º** O principal objetivo do EIV é o controle e a gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e de operação de empreendimentos ou atividades, funcionando como um instrumento de avaliação anterior à execução e funcionamento, que apresenta alternativas e estratégias de minimização e/ou compensação dos efeitos decorrentes da implantação do empreendimento, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

## **CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**Art. 5º** A relação de atividades e empreendimentos que são passíveis de exigência do EIV constam nesta Lei, em conformidade com o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações Municipal e Lei de Parcelamento e Uso do Solo de Piraquara.

**§ 1º** Serão passíveis de exigência de EIV, as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I. Atividades com usos tolerados e permissíveis, conforme estabelece a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e de acordo com a deliberação dada pelo órgão municipal de urbanismo e/ou pelo Conselho Municipal de Urbanismo
- II. ampliações e reformas superiores a 30% (trinta por cento) da área construída de empreendimentos ou atividades existentes, que se enquadrarem nas exigências de EIV;
- III. loteamento ou condomínio de médio ou grande porte, conforme dispõe a Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- IV. edificação ou parcelamento do solo em áreas especiais de interesse de preservação e conservação ambiental e de preservação histórica.

**§ 2º** So igualmente considerados empreendimentos de impacto ao meio urbano, aqueles que possurem pelo menos uma das seguintes caractersticas:

- I. localizao em terreno com rea superior a 1ha (um hectare);
- II. edificaes com rea total de construo a partir de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), conforme tipologia de uso definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupao do Solo;
- III. demanda por nmero de vagas de estacionamento superior a 40 (quarenta) vagas, de acordo como as exigncias da Tabela de Vagas de Estacionamentos do Cdigo de Obras e Edificaes Municipal;
- IV. capacidade de lotao superior a 1.000 (um mil) pessoas, conforme NBR 9077.

**§ 3º** So considerados empreendimentos de impacto, independentemente da rea total construda:

- I. aeroportos, aerdromos, heliportos, helipontos e similares;
- II. autdromos, kartdromos, hipdromos, parques de rodeios ou temticos;
- III. bases militares;
- IV. casas de espetculos, boates, danceterias e congneres;
- V. cemitrios, crematrios e capelas morturias;
- VI. centros de convenes e de eventos, auditrios, teatros e cinemas;
- VII. centros ou complexos comerciais, shopping-centers e similares;
- VIII. centrais de carga, terminais de transporte e de logstica, depsitos, armazns, entrepostos, garagens de veculos de transporte de carga, coletivos e transportadoras com rea de estocagem a cu aberto ou construdo;
- IX. depsitos e postos de revenda de gs, explosivos e produtos qumicos (acima de Classe 3, conforme definida no Cdigo de Preveno de Incndio do Corpo de Bombeiros da Polcia Militar do Paran);
- X. estdios e ginsios esportivos;
- XI. estao de radiocomunicao ou de infraestruturas de servios de comunicao;
- XII. torres de alta tenso;
- XIII. hospitais e prontos-socorros;
- XIV. projetos de revitalizao e/ou de recuperao de reas urbanas;

- 
- XV. Operações Urbanas Consorciadas (OUC), instituída na Lei do Plano Diretor;
  - XVI. postos de abastecimento, de combustível e de serviços para veículos automotivos;
  - XVII. presídios e penitenciárias;
  - XVIII. supermercados, hipermercados e lojas de departamentos com área total de construção a partir de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
  - XIX. terminais de transporte público coletivo e terminais rodoviários ou interurbanos de passageiros;
  - XX. templos, igrejas e outros locais de culto religioso com área total de construção a partir de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

**§ 4º** O EIV não elimina a necessidade da elaboração e da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ou de quaisquer outras análises, licenças ou autorizações exigidas para a realização das atividades ou empreendimento indicados no §1º, §2º e §3º deste artigo, nos termos das disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e pelas normas técnicas brasileiras.

### **CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**Art. 6º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deverão ser elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento, quanto à qualidade ambiental e de vida da população residente na área e nas suas proximidades, dos aspectos socioambientais, do meio físico e biótico, incluindo a análise, dentre outras, de todas as questões citadas no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e nesta Lei.

**Art. 7º** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) compreende as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão ao órgão municipal de urbanismo.

**Parágrafo único.** As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação.

**Art. 8º** Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverão conter, no mínimo, os itens abaixo, que deverão ser abordados em conformidade os incisos do art. 3º:

- I. apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo, no mínimo, indicação de:
  - a) localização;
  - b) atividades previstas;
  - c) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
  - d) levantamento planialtimétrico cadastral do terreno;
  - e) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone;
  - f) perímetro do empreendimento;
  - g) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário.
- II. descrição da área de vizinhança e da respectiva população residente, indicando, no mínimo:
  - a) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta Lei;
  - b) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida nesta Lei;
  - c) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, na fração urbana e no raio de 100,0 m (cem metros) contados do perímetro do imóvel, ou imóveis, onde o empreendimento está localizado.
- III. Compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infraestrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:
  - a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
  - b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
  - c) demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos e de abastecimento de energia elétrica, declarada pela respectiva concessionária do serviço.
- IV. Identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do



empreendimento ou atividade, contendo, no mínimo:

- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
- b) destino final do entulho da obra;
- c) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
- d) produção e nível de ruído.

- V. Elaboração de plano de gerenciamento de resíduos, quando for o caso;
- VI. Definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;
- VII. Elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

#### **CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para dar cumprimento a esta Lei, deverá:

- I. dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), por meio de Diário Oficial, ou da página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Piraquara;
- II. exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de grande circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para análise, conforme o modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. disponibilizar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para consulta pública por qualquer interessado;
- IV. comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiência pública quando solicitada por mais de 100 (cem) munícipes por meio de abaixo-assinado, por meio do Ministério Público ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI).

**Parágrafo único.** Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.



**Parágrafo único.** A instalação de atividades ou empreendimentos geradores de impacto de vizinhança em edificações já existentes também ficarão condicionadas à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), cumprimento de cronograma de medidas mitigadoras e compensatórias e demais regras estabelecidas nos artigos anteriores.

**Art. 15** Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

- I. apresentação de esclarecimentos, informações e complementação, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;
- II. realização de audiência(s) pública(s);
- III. serviços de transcrição da gravação da audiência pública;
- IV. implementação e manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV/RIVI.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das obrigações acima descritas acarretará em aplicação das penas previstas nas leis municipais.

#### **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** Não se aplica o disposto nesta Lei para:

- I. renovação de Alvarás de Construção expedidos antes da sua entrada em vigor;
- II. expedição do Termo de Conclusão de Obras e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de obras realizadas com Alvará de Construção expedidos antes de sua entrada em vigor, salvo em caso de ampliações e reformas superiores a 30% (trinta por cento) da área construída de empreendimentos ou atividades existentes, que se enquadrarem nas exigências de EIV.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revoga-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº891/2007.

---

## 2.1. Minuta da Lei que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

### PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Piraquara e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU nos da Lei do Plano Diretor Municipal de Piraquara.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e contará com Conselho Gestor.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por finalidade aplicar e gerir os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor do Município de Piraquara.

**Art. 3º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. as receitas provenientes da transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso;
- II. os juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. os recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

**Art. 4º** Os recursos provenientes da transferência do direito de construir e da outorga onerosa do direito de construir serão destinados às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;
- II. aprovar as contas anuais do Fundo;
- III. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV. aprovar seu regimento interno;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 6º** O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- IV. 01 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
- V. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Urbanismo; e
- VI. 01 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

**§ 1º** O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato;

**§ 2º** O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

**§ 3º** O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

**§ 4º** Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta à solicitação a ser

expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

**§ 5º** O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE  
**PIRAQUARA**

**URBTEC™**

Planejamento Engenharia Consultoria